



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>35</b>
1ªSECAM - Pautas .....	35
1ªSECAM - Atas .....	35
1ªSECAM - Acórdãos .....	35
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
2ªSECAM - Pautas .....	36
2ªSECAM - Atas .....	36
2ªSECAM - Acórdãos .....	36
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>54</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	70
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>71</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	71
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>71</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>71</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>71</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>71</b>
Resenhas de Distribuição .....	71
Editais .....	72
Despachos .....	72
Informações .....	73
Atos de Alerta Municipais .....	73
Relatório de Gestão Fiscal .....	73
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>73</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>73</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>73</b>
GP - Despachos .....	73
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	75
GP - Portarias .....	75
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>76</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>77</b>
Tribunal Pleno .....	77
Primeira Câmara .....	77
Segunda Câmara .....	77
Corregedoria-Geral .....	77
Ministério Público de Contas .....	77
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	77
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	77
Inspetorias de Controle Externo .....	77
Administrativo .....	77

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 138788/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1396/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Prestação de Contas Estadual da Secretaria da Administração – SEAP – exercício de 2020 – Relatório da 5ª ICE - Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela Regularidade. Pela regularidade das contas.  
**1. RELATÓRIO**  
 Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. REINHOLD STEPHANES Secretário Estadual 01/01/20 a 01/07/20 e do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO Secretário Estadual 02/07/20 a 31/12/20. Devidamente submetidos os autos a análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo por meio de Relatório Anual de Fiscalização e da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução nº 617/2021, ambos se manifestaram pela regularidade da prestação de contas estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 352/21, também opinou pela regularidade.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 617/2021 e Parecer nº 352/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão dos Srs. Sr. REINHOLD STEPHANES Secretário Estadual 01/01/20 a 01/07/20 e do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO Secretário Estadual 02/07/20 a 31/12/20, referente ao exercício de 2020, atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade dos Secretários Estaduais, Srs. REINHOLD STEPHANES e HENRIQUE MICHELETTO.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade dos Secretários Estaduais, Srs. REINHOLD STEPHANES e HENRIQUE MICHELETTO;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 301185/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO,**

**MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI**

**ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE**

**OLIVEIRA MARQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1397/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Débitos fiscais. Cobrança. Ausência. Omissão. Prescrição dos valores. Art. 30, III, da CF. Violação. Procedência. Determinação.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, representado por seu Prefeito ADEMIR JOSÉ GHELLER, que noticia supostas irregularidades na gestão anterior, de responsabilidade de ALVARO FELIPE VALÉRIO (2013/2016).

O Representante alega que:

- Expressiva quantidade de contribuintes requereu em 2017 a declaração da prescrição de dívidas, fato este resultante da ineficácia na cobrança de tributos pela gestão municipal anterior, incorrendo em renúncia de receita;
- Entre 2013 e 2016 não foram propostas execuções judiciais;
- Embora o crédito tenha sido inscrito na dívida ativa, não foram tomadas medidas que visassem a efetiva arrecadação dos valores;
- O montante inscrito em dívida ativa soma R\$ 5.998.155,01 (cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo).

Admitida a Representação (peça n.º 08) e encaminhado o ofício de contraditório (peças n.º 10/11), ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (2013/2016), apresenta defesa (peça n.º 20), sustentando que

- Ao assumir a gestão, o único procurador municipal solicitou sua aposentadoria, tendo o novo procurador assumido o cargo apenas em 2016;
- Efetivou diversas tentativas para realizar o concurso;
- Na ausência de procurador, não é possível executar demandas fiscais;
- Os valores não foram executados uma vez que os débitos não cobriam os custos de cobrança, motivo pelo qual não consiste em renúncia de receita;
- O documento juntado pelo Representante abarca os anos de 1994 a 2016, motivo pelo qual não pode ser considerado para o fim de sua responsabilização;

f) O Representante visa unicamente prejudicar pessoalmente o Interessado, motivo pelo qual esta Corte de Contas deve tomar providências visando coibir condutas como a presente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1074/21 (peça n.º 33), opina pela PROCEDÊNCIA do feito, ante a ausência de propositura de execuções fiscais, em violação ao dever previsto no artigo 30, III, da Constituição Federal, com aplicação, por consequência, da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (2013/2016) e com DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que, n prazo de 180 (cento e oitenta) dias, identifique os créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais visando a reparação os danos causados ao erário.

Para tanto, destaca que:

- É incontroverso que entre 2013 e 20106 não foram ajuizadas execuções fiscais pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA;
- Ainda que seja alegada a morosidade na contratação de novo Procurador Municipal, tal fato não socorrer o Interessado, uma vez que a vacância do cargo decorrer da falta de planejamento do gestor;
- Embora declarado vago o cargo do procurador em 11/04/14, o edital de concurso público para substituí-lo foi publicado apenas em 11/08/15, enquanto a candidata aprovada foi nomeada apenas em fevereiro de 2016;
- A listagem apresentada pelo Município não traz informações suficientes para a identificação da prescrição de todos os créditos tributários elencados, já que passível de suspensão com a inscrição em dívida ativa, razão pela qual deve ser expedida determinação para que a Municipalidade identifique pontualmente cada crédito prescrito e efetive as medidas visando a reparação pelos danos suportados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 488/21 (peça n.º 34), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à responsabilização de ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (2013/2016), pela não propositura de execuções judiciais, implicando em reconhecimento da prescrição de débitos fiscais em prejuízo dos cofres públicos.

Referido fato é incontroverso, uma vez que reconhecido pelo próprio Interessado, que, por sua vez, sustenta que o ocorrido derivou da vacância por aposentadoria do único cargo de Procurador Municipal e correlata dificuldade na realização do respectivo concurso público. Acresce, ainda, que os débitos não cobriam os custos da cobrança, pelo que não consistem em renúncia de receita, além do documento colacionado com a inicial abarcar período diverso da sua gestão.

Partindo-se dessa constatação inicial, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a aposentadoria do Procurador do Município, nos moldes informados pelo seu ex-Prefeito não o socorrem, posto que cabia a si, como gestor, efetivar antecipadamente as medidas cabíveis, de forma tempestiva e estruturada, a fim de nomear novo servidor para o desempenho das respectivas atividades essenciais.

Veja-se que a aposentadoria consiste em fato previsível e inevitável, motivo pelo qual, com o adequado planejamento, é possível estancar eventual janela derivada da vacância do servidor, com a realização de concurso público e outros atos.

Outrossim, em caso de reais dificuldades na condução do concurso público, por forças alheias à atuação do gestor, é possível a excepcional e temporária terceirização do serviço, nos moldes do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Todavia, nenhum desses aspectos se vislumbram no presente caso, uma vez que, mesmo declarado vago o cargo de Procurador Municipal em 11/04/14 (peça n.º 21, fls. 01) a nomeação da servidora substituta ocorreu apenas em março de 2016, derivada de concurso público cujo edital foi datado de agosto de 2015 (peça n.º 21, fls. 02 e 03).

Em outras palavras, decorreu, entre a vacância do cargo e a efetivação do concurso para seu provimento mais de um ano de inércia da Administração Municipal e quase dois anos até a efetiva contratação de novo Procurador Municipal, o que revela clara falta de planejamento de ALVARO FELIPE VALÉRIO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, e consequente impossibilidade de acolher sua tese defensiva.

Nesse mesmo sentido, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"Isso porque restou comprovado que o durante o período de 2013/2016 não foram ajuizadas execuções fiscais em favor da Municipalidade, tendo o representado apenas justificado a conduta omissiva com base na aposentadoria por tempo de serviço solicitada pelo único Procurador Municipal à época.

Ademais, observa-se que e a vacância no cargo decorreu da falta de planejamento do próprio gestor municipal, o qual não adotou as medidas necessárias à reposição do cargo de forma tempestiva."

Cumpra salientar que inexistem nos autos quaisquer provas de que o Representado tenha realmente suportado dificuldades na realização do concurso público, diversas daquelas resultantes de sua própria conduta omissiva ou comissiva.

Da mesma forma, embora alegue que os débitos não foram executados por serem inferiores aos custos da cobrança, formulou a alegação de forma genérica, sem demonstra que foi realizado estudo sobre o tema, ou procedimento para o formal cancelamento dos débitos, nem mesmo indicando quais são os respectivos débitos, sem detalhar seus valores frente àquilo que se pode ter como razoável quanto ao custo para a propositura das medidas judiciais, a fim de enquadrar a situação na hipótese do art. 14, §3º, II, da Lei n.º 101/00:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

No que toca a documentação acostada aos autos, em especial a listagem de peças n.º 30/31, como bem salientado pelas manifestações acima destacadas, é impossível quantificar adequadamente os danos suportados pelos cofres públicos, pois necessárias mais informações sobre cada débito, motivo pelo qual se mostra adequada a alternativa apresentada pela Unidade Técnica, no sentido de que seja expedida DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”.

Outrossim, deve o Ministério Público Estadual ser cientificado sobre essa decisão, para que providencie as medidas cabíveis, especialmente considerando o disposto no art. 10, X, da Lei n.º 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;]

(...)”

Assim, deve ser reconhecida a inconformidade da ausência de propositura de execuções fiscais, em violação ao dever previsto no artigo 30, III, da Constituição Federal., com expedição de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inconformidade derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram.

DETERMINA-SE que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inconformidade derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”;

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis; e

IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 142580/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1398/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Regularidade com ressalva. Desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas. Inconformidade de longa data, que extrapola a análise da gestão de um único exercício. Questão objeto de determinação expedida no Acórdão nº 826/20-STP, que julgou as contas do exercício de 2018, fixando prazo para que seja apresentado plano de ação com vistas à regularização da impropriedade. Questão a ser acompanhada nos autos em que exarada a medida, inclusive quanto a eventuais responsabilizações em caso de descumprimento. Ressalva afastada. Recurso conhecido e provido.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu representante legal, Senhor Ademar Luiz Traiano, em face do Acórdão nº 82/21-STP[2], que, à unanimidade[3], julgou regulares as contas da entidade do exercício de 2019, com ressalva em relação à “desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas (questão à qual, cumpre destacar, é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade)”.

Alega a recorrente, em suma, que levantamento mais recente aponta uma diferença menor entre cargos efetivos e comissionados do que aqueles indicados pela 6ª Inspeção de Controle Externo e que a situação não significa ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.

Aduz que, em decorrência da Lei Complementar Federal nº 173/2020[4], a exequibilidade da determinação expedida pelo Acórdão nº 826/20-STP – que julgou as contas do exercício de 2018 – foi suspensa até 31/12/2021, o que poderá estender-se caso sejam adotadas, no âmbito estadual, as medidas de austeridade fiscal alviradas na Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019[5].

Expõe, outrossim, que a efetivação de atos tendentes a alterar, extinguir ou criar cargos não depende exclusivamente de decisão do atual presidente da ALEP e que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.814, que tem por objeto as Leis Estaduais nº 16.390/2010[6] e nº 16.792/2011[7], ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

À vista disso, requer a reforma da decisão, a fim de invalidar a ressalva quanto à desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas, bem como suprimir a remissão à determinação contida no Acórdão nº 826/20-STP.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 211/21-GCFAMG[8].

A 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE emitiu a Instrução nº 8/21[9], manifestando-se pelo aprimoramento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por intermédio da Instrução nº 480/21[10], corroborou o opinativo da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 349/21-2PC[11], acompanhou o entendimento das unidades técnicas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, tenho que a insurgência comporta acolhimento.

Consoante relatado, o Acórdão recorrido julgou regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2019, ressalvando a desproporção entre servidores comissionados e efetivos desempenhando atividades administrativas, com o destaque de que a questão “é objeto de determinação contida no Acórdão 826/20-STP, ainda pendente de cumprimento, no sentido de que a ALEP elabore plano de ação para equalização da impropriedade”.

Irresignada, a ALEP manejou o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, para o fim de invalidar a ressalva consignada e suprimir a remissão à determinação contida no Acórdão nº 826/20-STP.

Para tanto, alega a insurgente que, não obstante o Relatório de Fiscalização do ano de 2019, elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE, tenha apontado a existência de 531 servidores na estrutura administrativa da ALEP, dos quais 379 – que corresponde a 71% desse total – seriam comissionados, não foram considerados no cômputo os servidores efetivos lotados em setores da estrutura política e os servidores cedidos.

Defende que os números que melhor refletem a proporcionalidade entre servidores comissionados e efetivos lotados na estrutura administrativa do Legislativo Estadual estão representados em levantamento realizado pela Diretoria de Pessoal da ALEP, apontando haver, em janeiro de 2021, 353 servidores em comissão para 287 efetivos.

Argumenta que a regra do concurso público foi excepcionada pelo próprio legislador constituinte e que inexistente norma legal que discrimine número exato de cargos comissionados possíveis na Administração Pública, devido às peculiaridades de cada ente federativo na esfera de cada Poder, podendo, até mesmo, atestar-se a existência menor de cargos efetivos, sem que isso signifique ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.

Aduz, por outro lado, que, em razão da edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020[12] e das medidas de austeridade fiscal adotadas pelo Estado do Paraná, foi deferido, pelo Despacho nº 1515/20-GCILB, o pleito da ALEP para suspensão, até 31/12/2021, da exequibilidade da determinação expedida pelo Acórdão nº 826/20-STP – que julgou as contas do exercício de 2018 –, consistente na apresentação de plano de ação contendo as medidas necessárias para correção das falhas relativas à composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e ao equacionamento dos cargos efetivos e em comissão.

Sustenta, ademais, que, caso sejam acolhidas, no âmbito estadual, as medidas de austeridade fiscal alviradas na (até então) Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2019[13], a Assembleia Legislativa ficará, novamente, impedida de atender à mencionada determinação, visto que um salutar plano de ação representaria eventual necessidade de criação de novos cargos e a realização de concurso público, o que é expressamente vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020 e, futuramente, a depender das finanças, poderá permanecer defeso por ocasião da aprovação da aludida PEC.

Expõe, outrossim, que a efetivação de atos tendentes a alterar, extinguir ou criar cargos não depende exclusivamente de decisão do atual presidente da ALEP e que ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814[14], citada no Acórdão nº 826/20-STP e que tem por objeto as Leis Estaduais nº 16.390/2010 – que adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do quadro próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná – e nº 16.792/2011 – que dispõe sobre os cargos comissionados da estrutura administrativa da ALEP.

A 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pelo aprimoramento do recurso, ressaltando, primeiramente, que a ressalva assinalada não se refere ao cumprimento da decisão proferida nas contas do exercício anterior e que eventual inconformismo com o Acórdão nº 826/20-STP deve ser tratado no âmbito do processo que lhe deu origem.

Reafirma a existência de evidente desproporção entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da ALEP, mesmo ponderando os quantitativos trazidos na peça recursal como “atualizados até janeiro de 2021”.

Argui, ademais, que, além da ofensa ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal[15] e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na Administração Pública, a situação afronta também o Prejudicado nº 25 desta Corte[16] e a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010[17]).

Na mesma linha, segue o parecer do Ministério Público de Contas.

Ouso divergir, no entanto, da instrução processual.

Em princípio, é possível afirmar que a ressalva aposta pela decisão objurgada em relação à desproporção entre cargos efetivos e comissionados no setor administrativo da ALEP encontra fundamento no que dispõe o art. 244, § 2º, do Regimento Interno, segundo o qual:

“Art. 244. (...)”

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.”

Porém, entendo que, no presente caso, ela não se sustenta, exatamente em virtude da determinação exarada no processo que julgou as contas do exercício de 2018[18], mediante a qual foi estipulado o prazo de 120 dias para que o Legislativo Estadual apresente plano de ação com vistas à regularização da inconformidade.

A propósito, registre-se que a exequibilidade da referida determinação encontra-se suspensa por força do Despacho nº 1515/20, por mim proferido nos autos nº 190727/19, em acolhimento a pedido formulado pela ALEP com base no teor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Convém relembra que a questão atinente à ausência de proporcionalidade entre os cargos efetivos e em comissão da Assembleia Legislativa vinha sendo apontada reiteradamente nas suas contas anuais desde o exercício de 2011, tendo sido objeto de recomendações e de deliberações pelo acompanhamento da situação por parte da Inspeção competente, sem, entretanto, ensejar julgamento pela irregularidade das contas ou mesmo oposição de qualquer ressalva.

Apenas nas contas do exercício de 2018, com base em dados concernentes exclusivamente aos cargos da área administrativa da ALEP, é que restou expedida determinação para que seja apresentado um plano de ação visando a solucionar o problema.

Dita medida mostrou-se mais apropriada frente a uma inconformidade de longa data, que extrapola a análise da gestão de um único exercício, e, ainda, sem olvidar o tempo necessário e os consideráveis impactos que a sua regularização, distanciada de um adequado planejamento, iria provocar aos trabalhos da Casa Legislativa, notadamente os administrativos.

É certo que a decisão em comento – consubstanciada no Acórdão nº 826/20-STP[19], de minha relatoria, datado de 20/05/2020 – foi proferida posteriormente à protocolização desta prestação de contas[20] e à emissão do Relatório de Fiscalização do exercício de 2019[21] (no qual é apontada a restrição em debate).

Também não passa despercebido ter restado evidenciado nos autos que, mesmo levando em conta as informações mais recentes apresentadas pela insurgente, a alvitada desproporcionalidade persistiu durante o exercício de 2019.

Quer parecer, contudo, que a oposição de ressalva acerca de matéria que foi objeto de determinação no exercício anterior, cujo prazo para cumprimento – por ora, suspenso – ainda não se esgotou, mostra-se, nesse momento, inoportuna.

Aliás, a manutenção da ressalva consignada no Acórdão guerreado pode, até mesmo, dar azo ao julgamento pela irregularidade das contas em exercícios posteriores (art. 248, § 1º, do Regimento Interno[22]), o que, no meu entendimento, resultaria num contrassenso com a própria razão de ser da determinação expedida pelo Acórdão nº 826/20-STP.

De se ressaltar, ademais, os motivos assinalados na decisão vergastada para afastar o julgamento pela irregularidade das contas, postulado pelo órgão ministerial:

“(iii) Proporcionalidade dos Cargos em Comissão – O presente item vem sendo objeto de recorrente exame por parte dessa Corte de Contas, senão vejamos trechos do Acórdão 826/20-STP, que materializa a decisão desta Corte que apreciou as contas do Sr. Ademair Luiz Traiano como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no exercício de 2018:

(...)

Considerando que tal julgado é muito recente, datando de 20 de maio de 2020, sendo posterior a todo o transcurso do exercício financeiro ora em análise (2019), a análise a ser ora efetuada deve guardar plena consonância com o mesmo.

Nesta senda, com máxima vênha à orientação defendida pelo Parquet, entendo que o julgamento de irregularidade no presente momento acabaria por configurar inconsistência com os termos do Acórdão 826/20-STP, retirando parte do sentido da determinação nele contida acerca de plano de ação para correção de problemas identificados no quadro de pessoal.

Além disso, tal entendimento colocaria o Presidente da ALEP em situação de absoluta impossibilidade de atuação regular, pois, inobstante haver reconhecimento de que a impropriedade não decorre de sua atuação (remontando aos exercícios de 2010/2011), não restaria concedido prazo para saneamento do problema, pois imposta em maio de 2020 a elaboração plano de ação, mas penaliza-se a ausência de medidas no exercício de 2019.”

Tais fundamentos, a meu ver, afiguram-se igualmente válidos e aplicáveis para justificar o afastamento da ressalva, porquanto a sua manutenção não se coaduna com a oportunidade conferida ao gestor, pela determinação expedida, de planejar e implementar as medidas necessárias à regularização da situação.

Nesse contexto, é inequívoco que, a partir do momento em que restou fixado prazo para a apresentação de plano de ação com vistas ao saneamento da impropriedade, o acompanhamento da questão passou a ficar adstrito aos autos nos quais foi imposta a medida, inclusive quanto a eventuais e oportunas responsabilizações no caso de descumprimento da providência ordenada ou do planejamento a ser estabelecido.

Por essas razões, reputo indevida a oposição de ressalva às contas do exercício de 2019 motivada pela ausência de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da ALEP, impondo-se, destarte, o acolhimento da insurgência.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de afastar a ressalva consignada nas contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[23], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a ressalva consignada nas contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referentes ao exercício de 2019;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pelo não provimento do recurso, mantendo a ressalva.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 60.

2. Peça 85.

3. *Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”*

5. *Emenda Constitucional nº 109, promulgada em 15/03/2021.*

6. *“Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio do Poder Legislativo do Estado do Paraná, conforme específica.”*

7. *“Dispõe que a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná passa a contar com os seguintes cargos Comissionados que específica.”*

8. Peça 61.

9. Peça 67.

10. Peça 68.

11. Peça 69.

12. *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”*

13. *Emenda Constitucional nº 109, promulgada em 15/03/2021: “Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.”*

14. *Rel. Min. Marco Aurélio. O processo havia sido incluído na pauta de julgamento presencial do dia 02/06/2021, mas foi excluído em 27/05/2021 (conforme consulta ao site do STF em 17/06/2021).*

15. *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*

16. *Que define “parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal”.*

17. *“c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;”*

18. *Prestação de Contas Anual nº 190727/19, julgada pelo Acórdão nº 826/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares).*

19. *Proferido na Prestação de Contas Anual nº 190727/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

20. *Autuada em 31/03/2020 (peça 2).*

21. *Datado de 27/04/2020 (peça 26).*

22. *“Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

(...)

*§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”*

23. *“Art. 398. (...)”*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”*

**PROCESSO Nº: 84028/21**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1406/21 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Registro de Preços. Aquisição parcelada de materiais de informática e de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado deste Tribunal de Contas. Lotes 01 e 02. Cancelamento do Lote 01 no julgamento. Necessidade de revisão das especificações mínimas dos itens. Adjucação do Lote 02. Pela homologação do certame.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 5/2021, sob o critério "menor preço por lote", para "Registro de Preços", visando aquisição de "Materiais de informática e de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexado no processo (peça 6).

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 11/2021, peça 11) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 62/21, peça 12) e a Controladoria Interna (Informação nº 31/21, peça 13) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho nº 716/21 (peça 14), com o preço máximo de R\$ 124.716,00 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e dezesseis reais).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2507) em 26 de março de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça16).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme se depreende do Despacho nº 234/21 da Supervisão de Licitações e Contratos.

Instruem o feito os Documentos da Sessão Pública; as Propostas para o Lote 1; Propostas e Habilitação para o Lote 2; a Ata da Sessão Pública; o Resultado por Fornecedor (peças 17 a 22), e o Termo de Adjudicação (peça 23).

Conforme o termo de adjudicação, sagrou-se vencedora para o Lote 02 a seguinte licitante:

Lote 02 - VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI., com valor negociado a R\$ 24.416,00.

Com relação ao Lote 01, consta que ocorreu o cancelamento, em razão de ter sido verificada a necessidade de revisão das especificações mínimas:

Lote 01 - Item cancelado no julgamento. Motivo: Em razão da necessidade de revisar especificações mínimas dos itens;

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 115/21 (peça 25).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 96/21 - PGC (peça 26), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, Despacho nº 716/21-GP (peça 14).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2507) em 26 de março de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 16).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 5/21 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 21.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação da proposta, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa referente ao lote 02 ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto do Lote 2 devidamente adjudicado à licitante VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI., com valor negociado a R\$ 24.416,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais), consoante Termo de Adjudicação juntado à peça 23.

A proposta vencedora para o Lote 2 está na peça n.º 19, a qual foi aprovada pela área requisitante em mensagem juntada na peça n.º 17. O envio das amostras para o segundo lote foi dispensado pela unidade responsável com base nas mensagens juntadas na peça n.º 17.

Por fim, importante pontuar que o cancelamento concernente ao lote 01 operado no curso do certame pela SLC ocorreu "após constatação de erro nas especificações técnicas pela área requisitante, por mensagens juntadas na peça n.º 17", conforme registrado no Despacho 234/21-SLC (peça 24).

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 5/2021, destinado à "à formação de Registro de Preços", para a aquisição de "Materiais de informática e de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo período de 12 meses, no qual se sagrou vencedora para o Lote 02 a empresa VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI., com valor negociado a R\$ 24.416,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 5/2021, destinado à "à formação de Registro de Preços", para a aquisição de "Materiais de informática e de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo período de 12 meses, no qual se sagrou vencedora para o Lote 02 a empresa VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI., com valor negociado a R\$ 24.416,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais);

II - encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: 195340/21**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1408/21 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo Contratual. Contrato nº 05/2020. Requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro. COVID-19. Pelo indeferimento

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à formalização de aditivo ao Contrato n.º 05/2020[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa 3D Construções e Comércio Ltda., cujo objeto consiste no "fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização", nos termos descritos na Cláusula Primeira, item 1.1 do instrumento contratual.

O processo decorre de requerimento formulado pela empresa contratada, juntado na peça 3, por meio do qual pleiteia o realinhamento dos preços ofertados na licitação, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste celebrado.

Narra a empresa que foi contratada para a execução da reforma do 3.º andar do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas em decorrência da Concorrência n.º 01/2020 e que, contudo, transcorridos mais de dez meses da apresentação das propostas, em 02/06/2020, "incidem sobre a execução contratual originária condições econômicas e financeiras que fulminam de morte a manutenção do equilíbrio da avença originária", de modo que o pedido de revisão para a concessão de realinhamento de preços, por "fatos imprevistos e incalculáveis à época", é medida de pleno direito.

Para comprovar o alegado argumenta a contratada que:

4. Importa consignar no presente caso, não obstante a realização do certame já no curso da pandemia COVID-19, todos os atos preparatórios, sobretudo levantamentos de preços e condições de mercado, referem a condições ainda não contaminadas pelos efeitos deletérios que, mesmo em julho/2020, jamais previram nada parecido com o cenário atual, por mais cautelosos ou pessimistas fossem os diagnósticos e projeções.

5. Pedimos especial atenção para a evolução do índice CUB - Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m2) publicada pelo SINDUSCON/PR[2] no período (junho/20 e fevereiro/21), acumulado em 9% (nove por cento) – em menos de um ano, o que representa quase que o dobro da variação no período anterior – demonstrando a turbulência que os efeitos da crise sanitária e de saúde mundial impõem a indústria da construção brasileira em geral e paranaense, em especial. Vejamos:

PROJETOS - PADRÃO COMERCIAIS CAL (Comercial Andares Livres)					
PADRÃO ALTO		PADRÃO ALTO			
CAL-8	1.847,06	0,17%	CAL-8	2.013,15	0,84%

6. Assim, o presente pedido implica inicialmente na aplicação da necessária revisão contratual, ainda que não em razão do lapso temporal entre a apresentação da oferta e da execução contratual, mas sobretudo pelos fatos que fulminaram de morte o equilíbrio na relação contratual entabulado com este e. Pretório, nos termos que seguem:

Apresentamos como razão de nosso pedido de revisão de preços, as alterações decorrentes das condições e preços de mercado em muito diversas, das do início da seleção dos fornecedores.

(...)

Sustenta que as condições e preços de mercado do início da seleção dos fornecedores, em junho de 2020, é muito diversa da enfrentada atualmente, em especial em função da crise decorrente da Pandemia de COVID-19, "que paralisou a economia e o país, com severos efeitos para toda a cadeia comercial e produtiva".

Acrescenta que a imprensa e veículos especializados do setor atestam os nefastos efeitos que a atual crise impõe à indústria da construção civil, transcrevendo trechos de notícias, e reitera a necessidade de revisão dos valores pactuados com forma de permitir a justa e eficiente execução contratual.

Aduz que se trata de situação absolutamente imprevisível e prejudicial ao equilíbrio contratual, "qual seja crise sanitária e de saúde mundial, de proporções, velocidade e resultados jamais vistos".

Destaca índices de variação dos insumos básicos da construção civil, em especial aço, cimento, fios e conexões, PVC, entre outros, “que representaram aumento significativo do contrato e retratam a disparada dos preços praticados” e cita também aumentos de itens relacionados nos relatórios de preços medianos (com mão de obra desonerada), que compõem o CUB/m SINDUSCON/PR, relativos aos meses de junho/20 e fevereiro/21.

Junta documentos para demonstrar as dificuldades enfrentadas e matérias jornalísticas que tratam dos aumentos de insumos mencionados (peças 4 a 27). Fundamenta o pedido nos artigos 37, inciso XXI[3], da Constituição Federal; 58, inciso I, § 2º[4], e 65, inciso II, alínea “d”[5], da Lei n.º 8.666/93, e menciona a presença de três fatores que caracterizam a obrigatoriedade de revisão do contrato administrativo para a preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro: ocorrência de evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis (não era possível prever antecipadamente a ocorrência do fato ou, pelo menos, suas consequências, conforme teoria da imprevisão); superveniência do evento à apresentação da proposta pela contratada; e a desproporcional alteração nos encargos assumidos pela contratada, que ocasiona a impossibilidade econômica de cumprimento do contrato e/ou de relevantes dificuldades na sua execução.

Invoca também dispositivos do Código Civil, por analogia.

Em virtude do afirmado expõe que pretende “ver realinhados os preços originalmente contratados, com a incidência do índice global de 20% (vinte por cento) dos preços originalmente ofertados”, registrando que o deferimento da pretensão deduzida “estaria dentro da estreita ocorrência do preço máximo conferido ao certame, nos termos do que dispõe o item 4.1. do edital de chamamento”[6].

Ao final, requer:

(I) seja deferido o realinhamento de preços, com aplicação do índice médio de 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, em razão dos efeitos nocivos incidentes na execução contratual, decorrentes das imprevistas e excepcionais ocorrências impostas pela crise sanitária e de saúde do COVID19/Coronavírus, com efeitos na cadeia produtiva e mercado desde o mês de julho/2020, alterando sobremaneira a planilha referencial de preços originalmente orçada;

(II) a elaboração de termo aditivo com vistas a contemplar de forma consensual o realinhamento pretendido, promovendo o integral reequilíbrio econômico-financeiro do contrato objeto impactado pela alta no preço de insumos, abstendo-se de considerar na conta do reequilíbrio insumos ou itens que variaram apenas ordinariamente, seja para mais ou para menos.

31. Os valores percentuais, para os itens em referência deverão incidir sobre os custos originais, sem prejuízo de eventual negociação entre as partes, e devem ser deferidos na forma apresentada, como maneira de restaurar o equilíbrio contratual estabelecido no momento da assinatura das avenças.

32. Finalmente e, por cautela, requer a DD Autoridade Administrativa, aplicar no presente caso, de forma complementar, se possível, o regramento da Lei Federal 9.784/1999, em especial as condições atinentes a atuação dos eventuais impedidos (artigos 18 e seguintes), a correta e efetiva intimação dos interessados (artigo 26 e seguintes), o contraditório e ampla defesa (artigo 28) e devido processo (artigos 29 e seguintes) Recebido o requerimento, no dia 14/04/2021 a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC encaminhou e-mail ao endereço eletrônico da requerente, informado no instrumento contratual[7] (peça 29) solicitando que a contratada apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, planilha de formação de preço detalhando todos os insumos utilizados pela empresa na reforma e suas respectivas alterações, ressaltando a necessidade de demonstração da correlação de causa e efeito quanto ao pedido formulado.

Decorrido o prazo concedido, no dia 29/04/2021, via e-mail (peça 31), o representante legal da empresa, Sr. Diego Daniel Dionizio, solicitou prazo suplementar de 3 (três) dias para apresentação dos documentos solicitados, e, em resposta, a SLC o informou sobre o envio do Ofício n.º 2/21/19-SLC (peça 30) via correio. Em seguida, o Sr. Diego manifestou sua ciência acerca da resposta da SLC.

Por meio do Ofício supracitado a contratada foi intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (dias) úteis contados do recebimento da correspondência, planilha de custos e formação de preços dos insumos objeto do pedido de reequilíbrio, contendo o preço de todos os insumos que sofreram aumento, demonstrada a alteração por meio de nota fiscal de aquisição no momento da licitação e atualmente, comprovando matematicamente o alegado impacto de 20% (vinte por cento) nos preços ofertados, sob pena de indeferimento do pedido.

Conforme consta no relatório do sistema de rastreamento dos Correios (peça 32), encaminhado o Ofício ao endereço informado pela empresa no Contrato n.º 05/20[8] no dia 29/04/2021, após tentativa de entrega no dia 30/04/2021, a correspondência foi devolvida sem recebimento pela contratada, com a informação de que o destinatário se mudou.

Não houve apresentação de manifestação, tampouco dos documentos solicitados, por parte da contratada.

Assim, diante da ausência de documentos que comprovem efetivo impacto no aumento dos preços dos itens contratuais que configurem aumento de 20% (vinte por cento), bem como de esclarecimentos quanto à metodologia do cálculo realizado para se chegar a este percentual, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho n.º 238/18-SLC (peça 33), recomendou o indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro ora pleiteado.

Considerando o opinativo pelo indeferimento, consequentemente, não houve projeção de impacto econômico-financeiro, de modo que a Diretoria de Finanças – DF, na Informação n.º 129/21 (peça 35), comunicou não possuir elementos suficientes para a confecção do Formulário de Indicação de Recursos – FIR.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, por meio do Parecer n.º 132/21 (peça 36), concluiu que os requisitos ensejadores do reequilíbrio econômico-financeiro não foram plenamente demonstrados, visto não ter sido comprovado pela empresa o desequilíbrio, e expôs o seguinte entendimento:

“No que pese a alegação da empresa, é preciso apontar que quando a proposta da contratada foi feita, 02 de junho de 2020, a pandemia COVID-19 já perdurava por alguns meses, razão pela qual, em regra, variações de preço decorrentes da crise sanitária deveriam ter sido considerados pela empresa no momento da oferta do preço. (...)

Nesta esteira, entende-se que, mesmo em cenário pandêmico, a empresa assumiu o risco de flutuações de preço, devendo tal fato ser considerado na análise da autoridade superior, à qual se submete a decisão quanto ao mérito da justificativa apresentada.” Por estas razões, perdurando este cenário, a Diretoria orientou pelo indeferimento do pedido.

Por intermédio da Informação n.º 65/21 (peça 37), a Controladoria Interna – CI corroborou as manifestações uníssonas colacionadas ao presente expediente pelo indeferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o Parecer n.º 108/21 (peça 38) do Ministério Público de Contas, haja vista a ausência da comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o requerimento da contratada não merece acolhimento, vez que os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não restaram preenchidos, conforme concluíram a Supervisão de Licitações e Contratos, a Diretoria Jurídica, a Controladoria Interna e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como passarei a expor.

Consoante registrado no opinativo da DIJUR, a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro está prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93[9] e no artigo 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[10], bem como no Acórdão n.º 3420/17 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, proferido em sede de Consulta[11].

Destaco que o ponto central relativo ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em tela reside na comprovação da ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que tenha provocado elevação relevante nos preços praticados no mercado, e da efetiva demonstração do desequilíbrio por parte da empresa contratada.

Neste sentido, entendo que, embora a proposta da contratada tenha sido apresentada no curso da Pandemia de Covid-19[12], os efeitos desta eram, e ainda são, incalculáveis. Deste modo, as situações narradas no pedido apresentado, em tese, poderiam ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 05/2020. Todavia, registro que o § 11 do artigo 112 da Lei Estadual de Licitações[13], dispõe que a revisão do preço original do contrato dependerá, dentre outros requisitos, de efetiva comprovação do desequilíbrio.

Nos presentes autos verifico que efetivamente não houve a demonstração pela contratada do desequilíbrio econômico-financeiro, como expôs a Supervisão de Licitações e Contratos:

O pedido em questão demonstra, em tese, a variação de preços dos insumos, contudo, não foi apresentada planilha de formação de preços, provando que esse aumento dos insumos resulta em acréscimo de 20% no preço dos insumos utilizados pela empresa. Diante desse fato, foi solicitado à contratada que juntasse aos autos, a planilha de formação de preços, detalhando todos os insumos utilizados pela empresa na reforma, bem como os seus respectivos preços na época da licitação e agora.

A contratada após o fim do prazo de 10 (dez) dias úteis, enviou e-mail solicitando prorrogação de mais 3 (três) dias úteis. Foi informada que seria encaminhado o Ofício n.º 02/21,3 o qual, tinha como prazo de resposta, 5 (cinco) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Porém, até a presente data, não consta o encaminhamento dos documentos solicitados que comprovam o desequilíbrio alegado pela empresa.

Ainda, da análise da documentação anexada aos autos (peças 29 a 31) é possível atestar que a SLC diligenciou reiteradamente junto à interessada com vistas a obter planilha de formação de custos e formação de preços dos insumos objeto do presente requerimento, além de informações e documentos que demonstrassem a efetiva comprovação da alteração de preços, tal como notas fiscais de aquisição no momento da licitação e atualmente, para fins de comprovação matemática do alegado impacto de 20% (vinte por cento) nos preços dos insumos.

Pertinente apontar que, apesar de o Ofício n.º 2/21/19-SLC (peça 30) ter sido devolvido a este Tribunal sem o recebimento da contratada (peça 32), a Supervisão de Licitações e Contratos já havia diligenciado à contratada via correspondência eletrônica (peça 29), tendo o representante legal da empresa plena ciência da ausência da documentação apta a comprovar o desequilíbrio econômico e a metodologia de cálculo utilizada para um reequilíbrio no montante de 20% (vinte por cento), haja vista que o representante até mesmo pediu a dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados (peça 31).

Entretanto, apesar de notificada, a contratada não apresentou a referida documentação.

Destarte, não comprovado nos autos o alegado impacto de 20% (vinte por cento) nos preços contratados, o qual resultaria em desequilíbrio econômico-financeiro, o pedido contido no requerimento em análise não pode ser acolhido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato n.º 05/20, formulado pela empresa 3D Construções e Comércio Ltda. EPP, em análise.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato n.º 05/20, formulado pela empresa 3D Construções e Comércio Ltda. EPP, em análise;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça n.º 159 dos autos n.º 204078/20.

2. <https://sindusconpr.com.br/tabelas-cub-pr>

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

*XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

**4. Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)*

*§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

**5. Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*II - por acordo das partes: (...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

**6. 4.1.** O preço máximo para este certame é R\$1.616.418,46 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

**7.** construções3d@yahoo.com.br

**8.** Rua Professor Thales de Souza e Silva, 1425 83.050-180 – São José dos Pinhais/PR

**9. Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*II - por acordo das partes: (...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

**10. Art. 112.** Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

*§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)*

*II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;*

**11. Processo n.º 460995/16. EMENTA.** Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. 2. Conhecimento e resposta à consulta. 3. Hipóteses de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. 4. Aplicabilidade dos percentuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 para efeito de atualização monetária dos contratos administrativos: os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no dispositivo legal indicado tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

**12.** Proposta datada de 02/06/2021 e juntada na peça 63 do processo n.º 204078/20.

**13. § 11.** A revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

**14. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 298971/21**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1409/21 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2020. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Matinhos, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2020 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiências no Controle Interno na contratação e execução de Obras Públicas da entidade, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 1/2021-COP (peça 4).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Matinhos foram compiladas pela COP na peça 3, fls. 1 a 4.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 457/21-CGF (peça 24), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 1354/21-GP (peça 25), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

**2. VOTO**

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Matinhos.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 7 (sete) Achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4). Por consequente, a Coordenadoria propôs 2 (duas) recomendações, que se encontram reunidas no quadro contido na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII[4], do Regimento Interno, VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

**ACHADO Nº 1 - DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS**

**RECOMENDAÇÃO 1.1**

Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º, II; do art. 6º, II; art. 8º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, **recomenda-se ao Município de Matinhos**, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de **doze meses**, contados a partir da data de trânsito em julgado do Acórdão de homologação desta recomendação, **as seguintes providências**, com vistas a melhorar a avaliação do cumprimento e execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; diminuir os riscos de fraudes e danos ao erário com relação a obras públicas; aperfeiçoar o quadro técnico do município e a conscientização dos agentes públicos acerca de suas obrigações legais; aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade e implementação dos controles necessários; e melhorar a rastreabilidade dos atos administrativos realizados, bem como previsto dos meios para a adequada responsabilização em caso de irregularidades:

- Definir estrutura organizacional da área de licitações e acompanhamento de obras contendo: (a) competências, atribuições e responsabilidades das áreas e dos cargos efetivos e comissionados, de forma a atender os objetivos a ela designados (b) separação de funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações; (c) identificação dos responsáveis pela execução, revisão e supervisão dos procedimentos (matriz de responsabilidades).
- Contemplar no Plano Anual de Auditoria a realização de testes de observância dos controles internos em conjunto amostral de processos licitatórios e contratos de obras, de modo a avaliar se os procedimentos formais vigentes foram efetivamente incorporados na cultura organizacional da entidade, consignando os resultados e achados em relatório próprio, e prevendo medidas para aprimoramento desses controles.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (estrutura organizacional nos termos solicitados, e relatório da Unidade de Controle Interno com resultados da aferição amostral da aderência das práticas da gestão de obras públicas aos normativos vigentes no jurisdicionado, em especial à estrutura organizacional, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

**ACHADO Nº 1 - DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS**

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Matinhos	JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, CPF n.º 779.258.639-72, Prefeito Municipal de Matinhos de 2021 a 2024, ou quem vier substituí-lo	ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, CPF n.º 544.746.809-44.

**ACHADO Nº 2 - DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS, DAS GARANTIAS CONTRATUAIS E DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DE OBRAS PÚBLICAS**

**RECOMENDAÇÃO 2.1**

Considerando a inobservância das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, **recomenda-se ao Município de Matinhos**, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de **doze meses**, contados a partir da data de trânsito em julgado do Acórdão de homologação desta recomendação, **as seguintes providências**, com vistas a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras; mitigar o risco de dano ao erário por pagamentos indevidos, seja por medição ou aditivos inadequados; melhorar o controle de qualidade das obras, tanto no acompanhamento da execução quanto na sua manutenção, evitando paralisações ou atrasos; e assegurar que as garantias contratuais sejam exigidas, atualizadas a cada alteração e executadas, nas hipóteses previstas nos editais e nos contratos:

- Elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados na execução das principais atividades relacionadas à execução e fiscalização de obras públicas na entidade, com destaque para: (a) os procedimentos que devem ser executados; (b) os itens que devem ser verificados; (c) a indicação dos dispositivos legais que tratam especificamente sobre a atividade.
- Criar controle do acompanhamento de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.
- Manter controle manual ou eletrônico das informações sobre a disponibilidade orçamentária e financeira, incluindo informações atualizadas sobre a situação de cada contratação da organização (planejada, licitada, contratada), sobre os valores empenhados, liquidados e pagos, e sobre a dotação disponível.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (manual definindo os procedimentos solicitados; planilha com acompanhamento das etapas, prazos e falhas recorrentes em projetos e obras; e controle da disponibilidade orçamentária e financeira que evidencie valores empenhados, liquidados e pagos e possíbilidade de conciliação entre eles), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

ACHADO N.º 2 – DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS, DAS GARANTIAS CONTRATUAIS E DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DE OBRAS PÚBLICAS		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Matinhos	JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, CPF n.º 779.259.639-72, Prefeito Municipal de Matinhos de 2021 a 2024, ou quem vier substituí-lo	ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, CPF n.º 544.746.809-44.

ACHADO N.º 2 – DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS, DAS GARANTIAS CONTRATUAIS E DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DE OBRAS PÚBLICAS		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Matinhos	JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, CPF n.º 779.259.639-72, Prefeito Municipal de Matinhos de 2021 a 2024, ou quem vier substituí-lo	ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, CPF n.º 544.746.809-44.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
- II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3419/19, do Tribunal Pleno.
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 330299/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1410/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Aumento de remuneração. Vedação. Art. 8º, I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020. Medida cautelar. Concessão. Suspensão do aumento remuneratório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária com pedido de medida cautelar atuada a partir de proposta apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, diante da constatação de aumento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. Edmilson Ferreira dos Santos, no percentual de 30% (trinta por cento).

O referido gestor recebia até dezembro de 2020 remuneração de R\$ 6.253,08 e a partir de 01/01/2021 passou a receber o valor de R\$ 8.130,00.

Ressaltou que o subsídio foi fixado por meio da Lei Municipal nº 1.694/2020 no valor de R\$ 8.130,00 para a legislação 2021/2024, porém, deve ficar limitado ao pagamento mensal de R\$ 6.253,08[1] até 31/12/2021, por força do disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, que veda qualquer aumento de despesa obrigatória até 31 de dezembro de 2021, em percentual superior ao IPCA.

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS		
RECOMENDAÇÃO 1.1		
Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º, II; do art. 6º, III; art. 8º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Matinhos, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de <b>doze meses</b> , contados a partir da data de trânsito em julgado do Acórdão de homologação desta recomendação, <b>as seguintes providências</b> , com vistas a melhorar a avaliação do cumprimento e execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; diminuir os riscos de fraudes e danos ao erário com relação a obras públicas; aperfeiçoar o quadro técnico do município e a conscientização dos agentes públicos acerca de suas obrigações legais; aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade e implementação dos controles necessários; e melhorar a rastreabilidade dos atos administrativos realizados, bem como provimento dos meios para a adequada responsabilização em caso de irregularidades:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Definir estrutura organizacional da área de licitações e acompanhamento de obras contendo: (a) competências, atribuições e responsabilidades das áreas e dos cargos efetivos e comissionados, de forma a atender os objetivos a ela designados (b) separação de funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações; (c) identificação dos responsáveis pela execução, revisão e supervisão dos procedimentos (matriz de responsabilidades).</li> <li>- Contemplar no Plano Anual de Auditoria a realização de testes de observância dos controles internos em conjunto amostral de processos licitatórios e contratos de obras, de modo a avaliar se os procedimentos formais vigentes foram efetivamente incorporados na cultura organizacional da entidade, consignando os resultados e achados em relatório próprio, e prevenindo medidas para aprimoramento desses controles.</li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (estrutura organizacional nos termos solicitados, e relatório da Unidade de Controle Interno com resultados da aferição amostral da aderência das práticas da gestão de obras públicas aos normativos vigentes no jurisdicionado, em especial à estrutura organizacional, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Matinhos	JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, CPF n.º 779.259.639-72, Prefeito Municipal de Matinhos de 2021 a 2024, ou quem vier substituí-lo	ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, CPF n.º 544.746.809-44.

ACHADO N.º 2 – DEFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS, DAS GARANTIAS CONTRATUAIS E DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DE OBRAS PÚBLICAS		
RECOMENDAÇÃO 2.1		
Considerando a inobservância das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Matinhos, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de <b>doze meses</b> , contados a partir da data de trânsito em julgado do Acórdão de homologação desta recomendação, <b>as seguintes providências</b> , com vistas a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras; mitigar o risco de dano ao erário por pagamentos indevidos, seja por medição ou aditivos inadequados; melhorar o controle de qualidade das obras, tanto no acompanhamento da execução quanto na sua manutenção, evitando paralisações ou atrasos; e assegurar que as garantias contratuais sejam exigidas, atualizadas a cada alteração e executadas, nas hipóteses previstas nos editais e nos contratos:		
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados na execução das principais atividades relacionadas à execução e fiscalização de obras públicas na entidade, com destaque para: (a) os procedimentos que devem ser executados; (b) os itens que devem ser verificados; (c) a indicação dos dispositivos legais que tratam especificamente sobre a atividade.</li> <li>- Criar controle do acompanhamento de etapas e prazos de duração da concepção, licitação, contratação e execução da obra, de modo a identificar o tempo médio gasto em cada etapa e avaliar os obstáculos, como falhas recorrentes em projetos ou itens de execução, que possam impactar o andamento regular do processo, estabelecendo indicadores de gestão na atividade.</li> <li>- Manter controle manual ou eletrônico das informações sobre a disponibilidade orçamentária e financeira, incluindo informações atualizadas sobre a situação de cada contratação da organização (planejada, licitada, contratada), sobre os valores empenhados, liquidados e pagos, e sobre a dotação disponível.</li> </ul>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (manual definindo os procedimentos solicitados; planilha com acompanhamento das etapas, prazos e falhas recorrentes em projetos e obras; e controle da disponibilidade orçamentária e financeira que evidencie valores empenhados, liquidados e pagos e possibilite a conciliação entre eles), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Após a constatação da ilegalidade pela GAGE, foi dada ciência à Câmara Municipal de Iporã e ao Controle Interno por meio de apontamento preliminar de acompanhamento – APA nº 18041[2], de 19/04/2021, a qual asseverou que o aumento do subsídio atendeu aos ditames legais e não gerou aumento de despesas ao erário.

Nesse contexto, a CAGE considerou presentes o fumus boni juris e o periculum in mora e requereu a concessão de medida cautelar visando a suspensão dos pagamentos a título de aumento do subsídio do Presidente da Câmara no decorrer do exercício financeiro de 2021.

Por meio do Despacho nº 1493/2021-GP[3], a proposta encaminhada pela CAGE foi autuada como tomada de contas extraordinária e o processo distribuído[4] a este Relator por meio de sorteio.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, com razão a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ao propor a presente tomada de contas extraordinária.

Os dados apresentados pela CAGE apontam violação do disposto no art. 8º, I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, pois até 31/12/2020 o presidente do legislativo municipal recebia subsídio mensal no valor de R\$ 6.253,08 e passou a receber o valor de R\$ 8.130,00 a partir de janeiro de 2021, portanto, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Ainda que o acréscimo tenha decorrido da Lei Municipal nº 1694/2020, de 09/10/2020, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2021, tenho que a mesma não observou a vedação prevista no art. 8º, I e VIII, da LC nº 173/2020.

O aumento do subsídio no percentual de 30%, não caracteriza apenas e somente a reposição inflacionária do ano de 2020, como é permitida na referida lei, mas verdadeira readequação na remuneração do presidente do legislativo municipal, justamente uma das situações vedadas pela norma nacional.

Este Tribunal se manifestou recentemente em decisão com força normativa[5] sobre a aplicação do art. 8º, I, VIII e IX, da Lei Complementar nº 173/2020, em Consulta formulada pelo Município de Campo Bonito (protocolo 447230/20).

No Acórdão nº 291/21-STP, publicado em 01/03/2021, o Relator do voto, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou que:

[...]

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/2020 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(…) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo do original)

[...]

No mesmo sentido, também em recente decisão encaminhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, o plenário do STF reafirmou nas ADI's 6450, 6447, 6525 e 6442, julgadas em conjunto, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 e no voto condutor da ADI 6447, o Ministro argumentou que:

[...]

Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes. (grifo nosso)

[...]

No tocante à resposta ao apontamento preliminar[6] encaminhado pela Câmara Municipal de Iporã, esta asseverou que seguindo a LC nº 173/2020 foi realizado estudo de impacto financeiro e que a alteração não acarretou oneração aos cofres públicos, pois as reposições de cargos de chefia não acarretaram aumento de despesas.

No entanto, como demonstrado pela CAGE não se tratou de mera reposição remuneratória do cargo de chefia baseado no INPC mas de aumento real da remuneração do presidente da câmara municipal e isso está proibido temporariamente pelo art. 8º, da referida lei complementar.

O que se percebe da resposta[7] encaminhada pelo legislativo municipal é a defesa de que o aumento de remuneração acima do INPC pode ser concedido ao cargos de chefia quando não houver aumento de despesa, todavia, não é esse o objetivo da norma complementar, eis que visa a imposição de severo controle de todas as despesas dos municípios nestes tempos de pandemia.

Caso se leve adiante o aumento remuneratório então aprovado, estar-se-á burlando a norma complementar nacional.

Nesse contexto, verifico que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requisitos para o deferimento da medida cautelar requerida.

Como bem salientou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a situação fática ora delineada demonstra fortes indícios de credibilidade apto a amparar a concessão de medida cautelar para suspender qualquer pagamento referente a aplicação do art. 1º, da Lei Municipal nº 1694/2020, do Município de Iporã, em relação ao reajuste aplicado ao subsídio do presidente da câmara municipal até decisão final desta tomada de contas extraordinária.

Em relação ao periculum in mora, a medida também se mostra oportuna e imprescindível porque a continuidade do pagamento do reajuste gerará dispêndio mensal que poderá não ser recomposto por se tratar de verba salarial.

Portanto, com as razões acima e com fulcro no art. 400, do Regimento Interno, afasto a aplicação do reajuste feito à remuneração do presidente da Câmara Municipal de Iporã, estribado no art. 1º, da Lei nº 1694/2020, do Município de Iporã, permanecendo a remuneração em R\$ 6.253,08, até 31/12/2021, em consonância com a vedação constante no art. 8º, I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020.

É a fundamentação

## 3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 32, X e 400, todos do Regimento Interno, VOTO pela:

- Admissibilidade da tomada de contas extraordinária;
- Deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente a o reajuste aplicado à remuneração do presidente da Câmara Municipal de Iporã, estribado no art. 1º, da Lei nº 1.694/2020, do Município de Iporã até 31/12/2021 ou decisão final desta tomada de contas extraordinária;
- Expedição de comunicação à Câmara Municipal de Iporã na forma do disposto no art. 405, do Regimento Interno, para conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;
- Intimação do Município de Iporã e da Câmara Municipal de Iporã para apresentarem suas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias;
- Citação do Sr. Edmilson Ferreira dos Santos para, querendo, apresentar o seu contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 404, do Regimento Interno;
- Determinar à Câmara Municipal de Iporã que encaminhe cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do reajuste, bem como as fichas financeiras do Sr. Edmilson Ferreira dos Santos referentes aos meses de 2020 e de 2021.

Com respostas ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a sua instrução (art. 262, §5º do RITCPR) e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- Admitir a presente Tomada de Contas Extraordinária;
  - deferir medida cautelar para suspender imediatamente a o reajuste aplicado à remuneração do presidente da Câmara Municipal de Iporã, estribado no art. 1º, da Lei nº 1.694/2020, do Município de Iporã até 31/12/2021 ou decisão final desta tomada de contas extraordinária;
  - determinar a expedição de comunicação à Câmara Municipal de Iporã na forma do disposto no art. 405, do Regimento Interno, para conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;
  - intimar o Município de Iporã e da Câmara Municipal de Iporã para apresentarem suas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - citar o Sr. Edmilson Ferreira dos Santos para, querendo, apresentar o seu contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 404, do Regimento Interno;
  - determinar à Câmara Municipal de Iporã que encaminhe cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do reajuste, bem como as fichas financeiras do Sr. Edmilson Ferreira dos Santos referentes aos meses de 2020 e de 2021;
  - determinar, com respostas ou certificado o decurso de prazo, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a sua instrução (art. 262, §5º do RITCPR) e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer;
  - determinar, em seguida, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Remuneração paga até 31/12/2020

2. Peça 5

3. Peça 15

4. Termo Distribuição nº 2521/21-DP)

5. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)

6. Peça 7

7. Peça 6

## PROCESSO Nº: 288283/21

### ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR JOSIANE SOARES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1412/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Aquisição de serviços de outsourcing de impressão. Não parcelamento do objeto. Justificativas. Serviço com solução integrada. Economicidade. Revogação de cautelar deferida. Continuidade do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Município de Rio Branco do Sul, contestando o Despacho nº 291/21-GCNB[1] do processo 247188/21 que recebeu a representação encaminhada pela pessoa jurídica MICROSENS S/A em desfavor do município e deferiu medida cautelar suspendendo a execução do Pregão Presencial nº 005/2021.

Para o deferimento da cautelar inaudita altera pars acolheu-se os argumentos de restrição à competitividade do certame devido ao objeto estar em lote único e sem a apresentação de estudos que justificasse a opção, contrariando a Súmula 247 do TCU. O recurso de agravo foi recebido pelo Despacho nº 371/21-GCNB[2], o qual determinou a reatuação do feito como tal e a devolução dos autos ao gabinete deste Relator para análise do pedido de suspensão da cautelar anteriormente deferida.

Em síntese, o recurso em questão tem por objetivo suspender os efeitos da medida cautelar concedida liberando-se a continuidade do procedimento licitatório em tela. Após ter conhecimento do encaminhamento do recurso de agravo pela municipalidade, a pessoa jurídica MICROSENS S.A atravessou nova petição (peça 33 do processo 247188/21) reiterando a necessidade da manutenção da cautelar deferida e reforçando os fundamentos de sua representação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo deve ser recebido por se tratar do meio adequado para impugnar o ato de concessão da medida cautelar deferida, bem como estão presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse, nos termos dos artigos 477 e 489, todos do Regimento Interno.

Relembro primeiramente que o Pregão Presencial nº 005/2021 tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, digitalização, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, serviços de processamento e hospedagem em nuvem.

O valor máximo estimado para a licitação foi calculado em R\$ 1.182.499,32 (um milhão cento e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Em sua peça recursal, o município recorrente asseverou que os artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/93 permitem a divisão do objeto licitado em itens quando se comprovarem técnica e economicamente viáveis, desde que seja comprovado que tal parcelamento ocasiona o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia em escala.

Observou que não é usual para prestação de serviços na modalidade outsourcing de impressão, a aquisição em lotes ou itens, porque é necessário a compatibilidade entre o hardware e o software contratados.

Nesse sentido, cita o portfólio que está no site[3] da empresa autora da representação, o qual oferece serviços de outsourcing de impressão de forma conjugada como melhor solução de terceirização e gerenciamento de impressão que são os serviços solicitados pelo Edital.

Afirmou que em caso de parcelamento do objeto, o município teria que contratar separadamente os serviços de outsourcing de impressão, gestão documental e outras soluções com a finalidade de integrar hardware e software que poderiam vir a ser fornecidos por empresas diferentes, com potenciais prejuízos devido a incompatibilidades operacionais tais como: aumento significativo dos custos da operação, dificuldade de integração entre tecnologias, degradação da interoperabilidade sistêmica, burocratização do acesso aos recursos tecnológicos e ineficiência da solução.

Pois bem, diante dos argumentos apresentados nesta fase recursal pelo recorrente, verifico a existência de relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave para o Município de Rio Branco do Sul, caso continue a manutenção da suspensão dos atos do Pregão Presencial nº 005/2021.

Com razão o recorrente ao apontar que os serviços de outsourcing de impressão a serem adquiridos devem se constituir em solução integrada, isto porque havendo vários contratados prestando partes dos serviços simultaneamente, certamente se constituiria numa conjuntura propícia para intermináveis conflitos, com repercussão negativa na prestação dos serviços.

Também ficou demonstrado que o mercado oferece como melhor opção de eficiência, qualidade, redução e controle dos custos, a terceirização de serviços de outsourcing de impressão de forma integrada; onde a empresa contratada fica responsável pela gestão do ambiente de impressão com o fornecimento de todos os suprimentos: toners, cartuchos de tinta, grampos, papel, scanners, plotters, manutenção preventiva, manutenção corretiva, peças, suporte técnico, ferramentas de monitoramento, de bilhetagem e outros sistemas.

Apesar de não ter sido inserido no procedimento licitatório inicial, o Município demonstrou que a aquisição dos serviços de forma unificada traz benefícios para a organização de sua estrutura interna e que isso legítima a necessidade de promover o agrupamento dos itens a serem contratados.

Como bem salientou a municipalidade, a opção pelo parcelamento do objeto seria inadequada porque levaria à desintegração do que seria a melhor solução tecnológica. Apesar de ter sido apresentado apenas uma proposta no certame, conforme a ata do pregão[4] que declarou vencedora a empresa Printer Cloud Technology Ltda, vejo que por ocasião da elaboração do valor máximo da licitação ainda na fase interna, o Município contactou seis empresas em busca de orçamentos, vejamos-se:

ITEM	QUANTIDADE	SELBETTI	SUPRIMAC	MAKROPEL	MEDIA	IMENSAL	BIENAL
1	5	R\$ 254,00	R\$ 278,00	R\$ 302,35	R\$ 278,12	R\$ 1.390,60	R\$ 33.374,40
2	50	R\$ 155,00	R\$ 164,00	R\$ 173,75	R\$ 164,25	R\$ 8.212,50	R\$ 197.100,00
3	15	R\$ 181,00	R\$ 197,00	R\$ 213,27	R\$ 197,09	R\$ 2.956,35	R\$ 70.952,40
4	2	R\$ 493,00	R\$ 526,00	R\$ 559,89	R\$ 526,30	R\$ 1.052,60	R\$ 25.262,40
5	5	R\$ 264,00	R\$ 296,00	R\$ 328,73	R\$ 296,24	R\$ 1.481,20	R\$ 35.548,80
6	3	R\$ 115,00	R\$ 104,00	R\$ 93,52	R\$ 104,17	R\$ 312,51	R\$ 7.500,24
7	1	R\$ 377,00	R\$ 409,00	R\$ 441,90	R\$ 409,30	R\$ 409,30	R\$ 9.823,20
8	1	R\$ 723,00	R\$ 440,00	R\$ 902,55	R\$ 688,52	R\$ 688,52	R\$ 16.524,40
9	1	R\$ 239,00	R\$ 220,00	R\$ 201,33	R\$ 220,11	R\$ 220,11	R\$ 5.282,64
10	1	R\$ 491,00	R\$ 510,00	R\$ 529,44	R\$ 510,15	R\$ 510,15	R\$ 12.243,52
11	5	R\$ 97,00	R\$ 103,00	R\$ 109,63	R\$ 103,21	R\$ 516,05	R\$ 12.385,20
12	4 TB	R\$ 633,00	R\$ 412,00	R\$ 717,99	R\$ 587,66	R\$ 2.350,64	R\$ 56.415,36
13	3.000.000	R\$ 15.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 11.250,00	R\$	12.916,67	R\$ 310.000,00
14	350.000	R\$ 8.020,83	R\$ 9.187,50	R\$ 10.354,17	R\$	9.770,84	R\$ 234.500,04
15	100.000	R\$ 3.791,67	R\$ 3.541,67	R\$ 3.291,67	R\$	3.541,67	R\$ 85.000,08
16	50.000	R\$ 1.958,33	R\$ 2.291,67	R\$ 2.645,83	R\$	2.298,61	R\$ 55.166,64
17	1.200	R\$ 687,00	R\$ 642,50	R\$ 598,00	R\$	642,50	R\$ 15.420,00
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 1.182.499,32</b>

Esse fato demonstra a pluralidade de fornecedores no mercado, no entanto, estranhamente não se interessaram pela licitação, inclusive a própria MICROSENS S/A não apresentou proposta no certame, mesmo sendo prestadora da solução desejada pelo município.

Com efeito, diante desse contexto proponho ao plenário deste Tribunal a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 291/21-GCNB[5], homologado pelo Acórdão nº 863/21-STP[6], que determinou a suspensão dos atos do Pregão Presencial nº 005/2021 do Município de Rio Branco do Sul.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 489, §1º do RITCPR, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Agravo.

Em consequência, revoga-se a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 291/21-GCNB[7], homologado pelo Acórdão nº 863/21-STP, autorizando-se a imediata continuidade do Pregão Presencial nº 005/2021, promovido pelo Município de Rio Branco do Sul.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento;

II – determinar a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 291/21-GCNB, homologado pelo Acórdão nº 863/21-STP, autorizando-se a imediata continuidade do Pregão Presencial nº 005/2021, promovido pelo Município de Rio Branco do Sul;

III – determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Homologado pelo Acórdão nº 863/21-STP - Peça 24 -protocolo 247188/21

2. Peça 38 do processo 247188/21

3. <http://www.microsens.com.br/outsourcing-de-impressao>

4. Peça 8 do processo 247188/21

5. Peça 16 do processo 247188/21

6. Peça 24 -protocolo 247188/21

7. Homologado pelo Acórdão nº 863/21-STP - Peça 24 -protocolo 247188/21

PROCESSO Nº: 333505/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: MARCIANO VOTTRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1413/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Vitorino. Manifestação da CGM pelo indeferimento. Manifestação CMEX pela aptidão. Parecer MPTC pelo indeferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, com o objetivo de possibilitar o recebimento a assinatura de convênios com órgãos Estaduais.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que apesar da existência de pendências junto ao TCE, "(...) a pandemia COVID-19 que assolou o mundo em março de 2020, causou várias mudanças operacionais, sendo uma delas as suspensões das aulas e consequentemente com isso a redução de gastos (energia elétrica, água, telefone, combustível, etc.), foram com certeza esses os fatores que deram causa ao não atingimento de referido índice constitucional".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, inicialmente, por intermédio do Despacho nº. 402/21 (peça 10), encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que informasse o índice de aplicação em ensino do Município de Vitorino, relativo ao último bimestre disponível.

Atendendo ao solicitado, a COSIF, por intermédio da Informação nº. 163/21 (peça 11), esclareceu que, diante das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108/20, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, e da Lei 14.113/20, que regulamenta o novo FUNDEB., ajustada em 07/05/21 pela Secretária do Tesouro Nacional, "(...) no momento é possível informar os dados conforme metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021.". Por fim, juntou telas do sistema com as informações requisitadas.

Retornaram os autos a CGM, que por intermédio da Informação nº. 252/21 (peça 12), entendeu pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória em razão de "(...) no período em foco, o Município contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida, (...) bem como não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.". Os quadros abaixo foram apresentados pela unidade técnica a fim de ilustrar seu posicionamento.

**6. OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**a) Limite das Operações de Crédito - Financiamentos**

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	28.962.261,29
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	6.000.000,00
% sobre a RCL	20,72%

Verifica-se da análise dos dados apresentados pelo Município, que no período em foco este contraiu Operações de Crédito em montante superior a 16% da Receita Corrente Líquida, em contraposição ao disciplinamento do limite contido no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal. Cabe ressaltar, contudo, que a contratação de operações de crédito não dispensa prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, caso em que é avaliada a capacidade de endividamento do Ente para os fins da limitação contida no citado dispositivo.

**7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE**

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,66%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	18,76%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Quanto a primeira questão, atinente a suposta irregularidade na contratação de operação de crédito em montante superior a 16% da RCL, a unidade, acatando as justificativas constantes no pedido inicial, sobre a existência de erro que desencadeou na validação de informações dos arquivos do SIM-AM referentes ao mês 08/2020, entendeu "... ser possível, para fim de obtenção de Certidão Liberatória, considerar regular o limite das operações de crédito – financiamentos, haja vista o atendimento do limite de 16% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal, demonstrado abaixo."

**Limite das Operações de Crédito - Financiamentos**

Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I

Receita Corrente Líquida acumulada até o período	28.962.261,29
Operações de Crédito Contraídas até o período, sujeitas ao limite	3.000.000,00
% sobre a RCL	10,36%

Noutro sentido, a questão referente ao não atendimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo informa a CGM, foi analisada "(...)" pelo seu rito normal, não considerando as disposições da recente lei nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (...).

Por intermédio da Informação nº 2499/21 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a Certidão Liberatória Requerida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 361/21-7PC (peça 14), considerando a situação narrada pela CGM, entendeu pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, apesar de uma única situação impeditiva apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pedido do município deve ser deferido, conforme fundamentos a seguir.

Sobre o apontamento da CGM que inicialmente impediria a emissão de certidão liberatória em razão da contratação de operação de crédito em montante superior a 16% da RCL, destaca-se que a própria unidade técnica, em sua informação (peça 12), acatou as justificativas do município sobre equívoco em informações do SIM-AM. Dessa forma, analisando as informações corretas, o percentual de contratação de operação de crédito estaria em 10,36%, abaixo dos 16% previstos no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal.

A outra questão impeditiva apontada pela CGM, referente ao não atingimento pelo município do limite constitucional relativo à manutenção do ensino que é de 25% (teria o município, conforme informações do SIM-AM, atingido o percentual de 24,66), deve ser analisada dentro do atual contexto de pandemia em que se encontra o mundo.

Apesar da situação fática subsumir-se à hipótese de impedimento descrito na Lei Complementar 101/00[1], o atual contexto experimentado pelos municípios de todo país requer uma análise cautelosa desse dispositivo legal, principalmente considerando o teor do Decreto Estadual nº. 4298/20, que declarou a situação emergencial em nosso Estado, no exercício de 2020, com vigência prorrogada até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Conforme justificativas constantes na peça exordial, é notório que o ano de 2020, em razão do fechamento das escolas, houve reduções diretas e indiretas nos custos relacionados à educação.

Observe, de forma positiva, que a CGM trouxe em sua manifestação a informação de que o município superou limite constitucional relativo à saúde, que é de 15%, atingindo o percentual 18,76%.

Outro aspecto a ser considerado positivamente é que não foram indicadas quaisquer outras situações impeditivas, seja pela CGM, principalmente com a agenda de obrigações. De igual sorte, a CMEX também não indicou qualquer impedimento para o município.

A própria LRF, em seu art. 65, §1º, contempla a relativização das exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias (grifo nosso).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, na Portaria nº. 196/2020, reiterada no art. 4º. P. único da Portaria nº 453/21, possibilitou o afastamento excepcional de pendências de entidades, enquanto perdurar a situação de emergencial, para fins de deferimento de pedido de certidão liberatória.

Além disso, enfatizo que o Tribunal de Contas possui diversos precedentes no sentido de possibilidade de deferimento de certidão liberatória em situações semelhantes. O Acórdão nº. 1199/21-STP, de Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual cito trecho abaixo, é um exemplo.

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Muito embora, como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato não tenha notícia nos autos de prorrogação do Decreto de calamidade pública no Município de Jaguariaíva, o âmbito estadual houve a prorrogação de sua vigência até 30/06/21, somado ao fato de que a restrição imposta ao ente municipal decorre justamente de ações realizadas na vigência da calamidade pública, o que atrai a incidência do §1º, "d", do art. 65, da LRF.

Além do mencionado ato decisório, cito em igual sentido o Acórdão nº. 1544/20-S2C, de Relatoria, também, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº. 3360-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, além dos Acórdãos nº 1122/21 e 1094/21, primeira Câmara, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Pela excepcionalidade prevista no art. 65 da LRF analisada dentro da situação fática decorrente da pandemia COVID-19; pelos fundamentos expostos e pelos precedentes deste Tribunal de Contas, defiro, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina, observadas as regularizações necessárias junto ao SIM-AM indicadas pela CGM à peça 12.

**3. DO VOTO**

Desse modo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolada pelo Município de Vitorino, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória protocolada pelo Município de Vitorino, com fundamento no art. 65, §1º. I, d da Lei Complementar 101/00 e precedentes deste Tribunal de Contas;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

PROCESSO Nº: 270982/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ALTAIR MURILHO

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1414/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Omissão de publicação dos editais na íntegra. Violação ao princípio da publicidade e da competitividade. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência com aplicação de multa. Pela procedência da representação com aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 encaminhada pelo Sr. Altair Murilho em razão de irregularidades na condução de dois pregões (Pregões para o registro de preços n. 021/2013 e 023/2013), realizados pelo Município de Uraí, sob a responsabilidade do Sr. Almir Fernandes de Oliveira, prefeito do município na época dos fatos. Segundo o Representante, o Município teria omitido a divulgação de todos os dados de procedimentos licitatórios, limitando-se a publicar somente o aviso, condicionando o acesso à íntegra do Edital ao requerimento e apresentação de documentos da empresa interessada, em evidente limitação de acesso aos procedimentos licitatórios do Município.

O Município de Uraí e o ex-prefeito Municipal, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, foram intimados para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos cópia dos processos licitatórios Pregões nº 021/2013 e nº 023/2013, porém não houve resposta. A presente Representação foi recebida, mediante o Despacho nº 758/16 (peça 21), determinando, ainda, a citação do Município e do ex-prefeito. Os AR's foram juntados às peças 25 e 26, sem apresentação de contraditório por qualquer dos interessados. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua manifestação conclusiva através da Instrução 1848/20 (peça 32) opinou pela procedência da representação tendo em vista a violação ao princípio constitucional e legal da publicidade. Sugeri, ainda, a aplicação de multa do art. 87, III, "d", da LC 113/05, ao ex-gestor, Sr. Almir Fernandes de Oliveira.

O Ministério Público de Contas - MPC, em seu Parecer 158/21 (peça 34) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela procedência da representação com a aplicação de multa.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os princípios constitucionais (art. 37, caput) consta o princípio da publicidade, que obriga o administrador público a dar visibilidade dos atos administrativos, dentre eles os processos licitatórios.

No caso em tela restou evidenciado que o princípio da publicidade foi violado pelo Município de Uraí, em relação aos Pregões para o registro de preços n. 021/2013 e 023/2013, o que acarretou a infringência de outros princípios norteadores das licitações, quais sejam, da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que restringiu o acesso às empresas interessadas, limitando assim a competitividade nos referidos pregões.

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 158/21 (peça 34): "Portanto, os Pregões, além de irregulares, resultaram em prejuízo ao erário, haja vista que haver omissão na publicidade de informações resultará em uma competitividade injusta."

Ademais, a CGM, em sua Instrução nº 1848/20 (peça 32), fundamentou a procedência da presente Representação por meio do princípio "in dubio pro societate", tendo em vista a falta de publicidade das informações necessárias para a ideal competitividade dos certames.

Logo, evidenciada a irregularidade praticada pelo Município de Uraí, a procedência da presente Representação é medida que se impõe.

Em decorrência do acolhimento da Representação, necessária a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, ao gestor da época dos fatos, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, ante a violação ao princípio da publicidade e consequente cerceamento da competitividade nos Pregões para o registro de preços n. 021/2013 e 023/2013.

#### 3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente Representação.

Determino, ainda, a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, ao ex-prefeito Municipal, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, pela infração ao princípio da publicidade e consequente cerceamento da competitividade.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II – determinar a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, ao ex-prefeito Municipal, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, pela infração ao princípio da publicidade e consequente cerceamento da competitividade;

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 113461/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, RONNY CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1415/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Município de São José da Boa Vista. Tomada de Preços nº 02/2014. Instrução da CGM e MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/1993 protocolada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch, portador do CPF 065.886.999-05, em que aponta irregularidades detectadas na Tomada de Preços nº 002/2014, da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista.

A tomada de preços indicada teve como objeto[1] o "a seleção de propostas visando à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais administrativos, com objetivo de revisão de grau de risco de acidente de trabalho, o correto enquadramento pela atividade preponderante, confecção de planilhas de cálculos para recuperação e compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior na alíquota GILLRAT - grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos de acidente de trabalho e recuperação dos valores apurados mediante processo administrativo tributário."

Quanto às irregularidades apontadas, cito o Relatório constante na Instrução nº 1063/20-CGM (peça 29) que apropriadamente as resumiu:

"A Representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de atestado de capacidade técnica com tempo mínimo e características idênticas, e emitidas exclusivamente por prefeituras; (2) impossibilidade de recuperação do RAT na forma administrativa; (3) inexistência de valor estimado; (4) não admissão de impugnação do edital por intermédio de correios fac-símile ou via correio eletrônico."

O Município de São José da Boa Vista antecipou-se à sua intimação e apresentou esclarecimentos nos termos das peças 04 a 12; 16 a 17; e 19 a 24 dos presentes autos.

A presente Representação foi recebida em parte, conforme item IV do Despacho 1892/15 – GCG (peça 13), nos seguintes termos:

"IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 32, inciso III[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[4], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que o objeto da licitação diz respeito a recuperação de valores mediante processo administrativo tributário, o que se afigura irregular, dada a possibilidade de terceirização indevida, vez que aparenta desconformidade ao artigo 37, II da Constituição Federal[5], bem como ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná[6]. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;"

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução 1063/20 (peça 29), entendeu que a contratação não é ilegal, opinando assim pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se pela improcedência da Representação conforme exposto no Parecer 84/21-2PC.

É o breve relato.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, alinho-me à instrução da Unidade Técnica (CGM), assim como ao parecer do douto Ministério Público de Contas, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Em face aos esclarecimentos prestados pelo município quanto a contratação em apreço, percebe-se que foram observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração, pautados nos princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando o interesse público, proporcionando a redução do valor de contribuição previdenciária, através da operação com o correto enquadramento, além de evidenciar os valores pagos indevidamente, aos quais o município buscaria a devida compensação.

Desta forma, com a devida análise documental, ficou evidenciada a ausência de ato negligente, ilegal ou inconstitucional por parte da administração municipal.

Pois os serviços contratados enquadram-se como serviços técnicos profissionais especializados relativos a assessorias e ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias conforme preconizado pela Lei 8.666/1993 em seu artigo 13, III[7].

Portanto a improcedência da presente representação é medida que se impõe.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei 8.666/1993 em razão da ausência de ato negligente, ilegal ou inconstitucional por parte da administração do Município de São José da Boa Vista.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência em razão da ausência de ato negligente, ilegal ou inconstitucional por parte da administração do Município de São José da Boa Vista;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Descrição pode ser verificada nos documentos juntados à peça 02.
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações;
3. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
6. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.
7. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

**PROCESSO Nº: 13672/15**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1416/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 117/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Negro/PR, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2013, ante a ausência de repasses previdenciários em momento exigível, com pagamentos extemporâneos ou parcelamento, com o pagamento de juros e obrigações pela entidade municipal, encargos que não seriam impostos ao município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS.

O município tomou as ações necessárias para regularizá-las, comprovando o repasse a seu RPPS, seja em pagamento único ou mediante parcelamento, do montante de R\$ 432.068,95 (quatrocentos e trinta e dois mil sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Os pagamentos foram realizados conforme constatou-se no decorrer da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua manifestação conclusiva através da Instrução 489/21 (peça 68) opinou pela improcedência da representação. O Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer 215/21 (peça 69) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela improcedência da representação sem a imputação de sanções.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaca nos seguintes precedentes:

“Há uniformidade das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto a ausência de dolo ou má-fé e a jurisprudência deste Tribunal é congruente a este entendimento pela improcedência. (...) ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente, em razão de ausência de má-fé ou dolo dos requeridos e de que indiretamente os recursos públicos permaneceram no erário. Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.” (Processo 60329/20 - Acórdão 74/21 – TP)

“(…) No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná” (Acórdão n. 408/19-STP, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

“Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS” (Acórdão n. 2207/18-STP, rel. Cons. Nestor Baptista).

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de juros e multa ante recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, exercício de 2015 e 2016. Inexistência de indícios de má-fé e locupletamento. Precedentes deste Tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento para efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastar a necessidade de restituição de valores e afastar a multa aplicada (Acórdão n. 1031/19-STP, rel. cons. José Durval Mattos do Amaral)

E nessas situações, embasado na jurisprudência desta Corte, também não vejo razão para imposição de sanções.

#### 3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 846815/18

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SANDRO MARCOS CANDIDO SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

#### ACÓRDÃO Nº 1417/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Teto remuneratório constitucional. Remuneração de médicos municipais acima do subsídio do prefeito. Irregularidade. Transparência na gestão dos plantões médicos. Expedição de recomendação. Pela procedência parcial.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi, prefeito do município na gestão 2013/2020.

O Ministério Público de Contas aponta a existência de ilegalidades na gestão local da saúde no município, em síntese, enumera as seguintes irregularidades:

a) Não obediência ao teto remuneratório dos servidores públicos municipais, diante do pagamento de salários a servidores médicos do município em valores superiores ao subsídio do prefeito municipal (teto remuneratório constitucional) nos meses de junho a outubro de 2018;

b) Ausência de transparência, isonomia e impessoalidade na distribuição dos plantões realizados pelos médicos plantonistas, pois há desproporcionalidade entre a quantidade de plantões realizados por alguns médicos em relação a outros, bem como não indicam a quantidade de horas efetivamente prestadas nos plantões;

c) Descumprimento da Lei da Transparência pelo Município de Pato Branco, pois os empenhos são disponibilizados no portal de transparência sem a descrição dos serviços prestados ou do contrato ao qual está vinculado.

Postulou ainda a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do pagamento dos salários acima do teto constitucional e que o município disponibilize as informações relacionadas com a execução e fiscalização dos serviços, bem como a descrição em todos os empenhos do número de horas remuneradas e o nome do médico que efetivamente prestou o serviço.

A representação foi recebida por meio do Despacho 1700/18[1] e indeferida a concessão de medida cautelar.

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Agravo[2] da decisão que indeferiu a medida cautelar, porém, foi conhecido e não provido por meio do Acórdão 930/19-STP.

Em sua última Instrução nº 2390/20-CGM[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência parcial da representação com expedição de determinações para que o Município de Pato Branco não efetue pagamentos acima do teto remuneratório aos seus servidores, consoante estipula o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e cumpra a Lei Municipal nº 3.812/2012 em relação ao mínimo de horas estabelecido para os plantões.

Por meio do Parecer nº 810/20-5PC[4], o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência parcial da representação com expedição das determinações definidas pela CGM.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas ao proporem a procedência parcial desta representação, isto porque restou comprovado o pagamento de remuneração a servidores do município de Pato Branco em montante superior ao limite máximo permitido constitucionalmente.

Com efeito, o art. 37, XI, da Constituição Federal, estabeleceu como teto para a remuneração dos servidores municipais o valor do subsídio pago ao prefeito municipal[5]

No caso em questão o teto constitucional para o pagamento de remunerações dos servidores no Município de Pato Branco estava definido no valor de R\$ 23.098,65 (vinte e três mil, noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), exatamente o subsídio mensal percebido pelo prefeito municipal no período de junho a novembro de 2018, meses em que foram identificados os pagamentos de remunerações acima do teto.

Na defesa encaminhada[6], os representados se manifestaram asseverando que para atrair e manter os profissionais médicos foram feitos reajustes nos preços dos plantões médicos por meio da Lei Municipal nº 7.225/14.

Aduziram que se um médico realizar 10 plantões por mês atingirá o teto remuneratório de R\$ 23.098,65 e que o município contava com 23 médicos para realizar aproximadamente 10.000 (dez mil) atendimentos mensais.

Que na legislação municipal inexistia limite máximo de plantão por servidor, sendo o limite mínimo mensal de 48 horas para plantões durante a semana e 24 horas para os plantões em fins de semana.

Informaram ainda que se considere na análise os casos de servidores que acumularam dois cargos públicos e/ou receberam verbas indenizatórias nos termos da Lei nº 8.852/94.

No fim, ressaltaram que não existiu violação ao teto constitucional no Município de Pato Branco e requereram o arquivamento da representação.

No entanto, os documentos[7] acostados aos autos demonstraram a ocorrência do pagamento de remunerações acima do teto previsto para o Município de Pato Branco.

A unidade técnica[8] indicou individualmente apenas os servidores Luiz Henrique Gabriel, Ana Cristina Ribeiro Bandeira, Felipe Balem Borges da Silva e Stephanie N. Nicolau Terrieri como exemplos de quem recebeu salários acima do teto remuneratório de R\$ 23.098,65[9].

Apesar da deficiência da análise técnica que deveria relacionar todos os beneficiários de remunerações acima do teto, com base nas planilhas acostadas às peças 3, 24, 25, 38 e 39 foi possível constatar a existência de pagamentos mensais em valores acima do teto municipal nos meses de julho a novembro de 2018 para cerca de 22 (vinte e dois) servidores em média, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Município de Pato Branco – remuneração dos médicos servidores públicos – Ano de 2018			
Mês	Remuneração do prefeito Municipal - teto constitucional do município (R\$)	Quantidade de servidores médicos com remuneração acima do teto (R\$)	Remunerações pagos (R\$)
Junho	23.098,65	22	23.534,09 58.636,66 a
Julho	23.098,65	22	25.175,50 63.458,17 a
Agosto	23.098,65	20	23.300,37 83.582,06 a
Setembro	23.098,65	22	23.300,37 71.634,60 a
Outubro	23.098,65	24	23.300,67 60.225,13 a
Novembro	23.098,65	22	23.184,98 83.525,62 a

Assim, considerando a informação da existência de 23 (vinte e três) servidores médicos nos quadros municipais, pode-se concluir que praticamente todos estavam recebendo a remuneração acima do teto permitido no período em questão.

Observe que nos casos de acumulação legítima de cargos públicos ou do pagamento de verba indenizatória, são situações atualmente permitidas para o pagamento de remuneração acima do teto, para o primeiro caso o limite máximo é considerado por remuneração, entretanto, em sua resposta o município não identificou os servidores que estariam nessas situações.

Também noto que a Lei 8.852/94, que dispõe sobre a aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal, não incluiu no rol do art. 3º, III, qualquer menção a pagamento de plantão médico como verba indenizatória, como faz entender os representados, logo, trata-se de vantagem remuneratória sujeita ao limite constitucional.

Ademais, o pagamento de plantões aos profissionais médicos tem natureza habitual e retributiva pelos serviços prestados mensalmente e não visam ao ressarcimento de despesas extraordinárias realizadas pelo servidor, portanto, têm feição notadamente remuneratória e não indenizatória.

Diante da constatação da irregularidade acima proponho a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para respeitar o teto constitucional local quando do pagamento da remuneração de seus servidores e, havendo necessidade, aplicar o “abate teto”, porquanto, a continuidade da prática faz tábua rasa do art. 37, XI, da Constituição Federal no âmbito municipal.

Em relação às alegações de ausência de transparência, isonomia e impessoalidade na gestão dos plantões médicos e/ou do descumprimento da lei da transparência, percebo que as respostas encaminhadas pela municipalidade são suficientes e explicativas.

No tocante aos plantões dos profissionais médicos, as Leis Municipais nº 3.812/12 e nº 7.225/14, regulamentaram localmente a forma de distribuição, quantidade mínimas de plantões por profissional e valores a serem pagos por plantão, respectivamente, e foi demonstrada o acompanhamento da gestão dos plantões por médico auditor.

Por fim, quanto a eventual descumprimento da lei de transparência, foi realizada análise no portal da transparência do município pela Coordenação de Gestão Municipal[10] em empenhos emitidos pelo município e constatada a sua regularidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi, prefeito municipal na gestão 2013/2020, por ter sido comprovadas parcialmente as irregularidades praticadas na gestão municipal da saúde do município.

Recomendar ao Município de Pato Branco que respeite o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando do pagamento da remuneração de seus servidores e, havendo necessidade, aplicar o “abate teto”.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi, prefeito municipal na gestão 2013/2020, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial por ter sido comprovadas parcialmente as irregularidades praticadas na gestão municipal da saúde do município;

II – recomendar ao Município de Pato Branco que respeite o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando do pagamento da remuneração de seus servidores e, havendo necessidade, aplicar o “abate teto”;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 29

2. Protocolo nº 22220/19

3. Peça 47

4. Peça 48

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, .....;

6. Peça 35

7. Especialmente as planilhas das peças 24/25 e as fichas financeiras das peças 38/39.

8. Peça 47

9. Salário do prefeito municipal nos meses de junho a novembro de 2018

10. Peça 47-Instrução nº 2390/20-CGM

PROCESSO Nº: 474619/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1428/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência. Despesas com merenda escolar. Exercícios de 2014 e 2015. Montante efetivamente despendido que é contrário ao informado em Prestação de Contas. Aumento acentuado destas despesas sem motivo aparente. Despesas com produtos que não se inserem no gênero merenda escolar. Violação dos arts. 60 da Lei nº 4.320/64 e 5º, § 2º, da Lei nº 11.947/2009. Discordância entre os produtos adquiridos e o cardápio nutricional. Inobservância do art. 13 Lei 11.947/2009. Irregularidades. Multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ONEZIMO FERREIRA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO (2015/2016), que noticia as conclusões resultantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada naquela Casa, a fim de averiguar irregularidades nas despesas realizadas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, a título de merenda escolar, pelo MUNICÍPIO DE TURVO.

Admitida a Representação (peça nº 24), encaminhados os ofícios de contraditório (peças nº 26/28 e 34), bem como publicado edital (peça nº 40), os Interessados se mantiveram inertes embora regularmente citados (peça nº 43).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 666/19 (peça nº 45), opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação, a fim de responsabilizar os Interessados nos seguintes termos:

a) Uma MULTA do artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016, MIGUEL PETRIN, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2015 – 26/01/2015), e JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO, em razão do empenho, liquidação e pagamento de despesas estranhas a merenda escolar nesta rubrica, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64;

b) Uma MULTA do artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, MIGUEL PETRIN e JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, diante da não aquisição de gêneros exclusivamente da merenda escolar com a respectiva verba, em inobservância ao art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.947/2009;

c) Uma MULTA do artigo 87, IV, “G”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, MIGUEL PETRIN e JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, considerando a não aquisição de gêneros da merenda em consonância com cardápio elaborado por nutricionista, em desobediência ao disposto no art. 13 da Lei 11.947/2009; e

d) Uma MULTA do artigo 87, IV, "I", da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, MIGUEL PETRIN e JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, em razão da discrepância entre os valores informados nas prestações de contas submetidas nos anos de 2013, 2014 e 2015 e as quantias indicadas no Relatório anexado a esta Representação, induzindo em erro a análise desta Corte de Contas.

Para tanto, a Unidade Técnica destacou que:

- a) Consoante o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, houve constante aumento dos gastos com merenda escolar entre os exercícios financeiros de 2013/2015;
- b) Foram adquiridos produtos que não se inserem no gênero alimentício, utilizando-se de verbas destinadas à merenda escolar;
- c) Outros produtos alimentícios que não integram o cardápio indicado foram adquiridos, tais como refrigerantes, mini salgadinhos, entre outros;
- d) Há violação do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 11.947/09 a aquisição de produtos que não sejam destinados à alimentação;
- e) A inobservância do cardápio formulado por nutricionista importa em desobediência ao disposto no art. 13, da citada Lei;
- f) Há conflito entre os valores indicados no Relatório a título de gastos com merenda e os informados nas prestações de contas entre os anos de 2013/2015;
- g) Diante da estabilidade da quantidade de alunos matriculados, são injustificados os consideráveis aumentos do orçamento da merenda escolar;
- h) "(...) este aumento desmesurado nos gastos com merenda escolar do ano de 2014 pra 2015, sendo que o número de alunos manteve-se praticamente instável, levanta sérias dúvidas sobre as despesas, com fortes indícios de má verbação de verbas públicas" (sic);
- i) É impossível a individualização da conduta de cada prefeito, eis que se alternaram na gestão do Município.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 456/19 (peça n.º 47), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Por meio da Petição Intermediária n.º 841604/19, o MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa do seu Prefeito JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, apresenta contraditório, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao sustentar que os fatos narrados na inicial não possuem vínculo com sua gestão.

Em ato contínuo, por intermédio de determinação do d. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho n.º 207/21, da Representação n.º 92152/21, foi juntado no presente feito cópia da inicial da Ação Civil Pública c/c Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0001714-46.2021.8.16.0031, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016, SEBASTIÃO ANTUNES SOBRINHO, Secretário de Administração do Município de Turvo, GILSON NEREU CARNEIRO e SILMARA ANTUNES CARNEIRO, ambos proprietários da empresa S. A. CARNEIRO & CIA LTDA., tratando sobre suposta prática de nepotismo no decorrer do processamento dos Pregões n.º 002/14 e 005/14 do MUNICÍPIO DE TURVO (peças n.º 53/55). Segundo o mencionado conselheiro, tal exordial relata questões que poderiam ter relação com os fatos tratados neste feito.

Encaminhados os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, essa, por intermédio da Instrução n.º 1136/21 (peça n.º 57), reiterou suas manifestações anteriores, acrescentando que não há identidade de causas entre esta Representação e a de n.º 92152/21, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em razão da propositura da Ação Civil Pública c/c Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0001714-46.2021.8.16.0031.

No mesmo sentido, manifesta-se derradeiramente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 350/21, acrescentando, contudo, que deve ser acolhida a pretensão de JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO, no sentido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (peça n.º 58).

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de irregularidades na aplicação de recursos com despesas atinentes à merenda escolar no MUNICÍPIO DE TURVO, nos exercícios de 2014 e 2015, a partir das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO.

Preliminarmente, embora a Unidade Técnica indique JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO, como responsável pelos fatos então tratados, cumpre salientar que este apenas foi incluído no rol de Interessados como mero representante da Municipalidade, uma vez que objeto desta demanda se refere à exercícios estranhos ao da gestão do atual Prefeito, motivo pelo qual esse não possui legitimidade passiva para responder pelos fatos aqui descritos.

Outrossim, como bem ponderado pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos moldes do Despacho n.º 207/21, proferido na Representação n.º 92152/21, a Ação Civil Pública c/c Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa n.º 0001714-46.2021.8.16.0031, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetiva investigar a suposta prática de nepotismo no decorrer do processamento dos Pregões n.º 002/14 e 005/14 do MUNICÍPIO DE TURVO, matéria a qual não compôs o tema tratado na inicial neste feito.

Ultrapassadas essas ponderações iniciais, partindo-se ao mérito, cumpre destacar que o seu exame terá como base as conclusões constantes do Parecer Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO e a inércia dos Interessados, que não apresentaram seus contraditórios, embora regularmente citados (peças n.º 26/38, 34, 40 e 43).

Das diferenças entre o montante constatado a título de despesas com merenda escolar e o informado ao Tribunal de Contas

Extraí-se do mencionado Parecer Final, de relatoria do Vereador AROLDO CORREA DE MATTOS, que foram constatadas irregularidades no uso de verbas destinadas ao custeio de merenda escolar pelo MUNICÍPIO DE TURVO, uma vez que em 2013 os valores aplicados a este título somaram R\$ 200.329,60 (duzentos mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), enquanto que em 2014 tal quantia passou para R\$ 300.245,74 (trezentos mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e até o mês de junho de 2015 o montante despendido alcançou R\$ 311.973,41 (trezentos e onze mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tais aumentos.

Inicialmente a Unidade Técnica destaca que tais valores diferem dos informados a esta Corte de Contas quando das Prestações de Contas dos respectivos exercícios, montantes estes muito menores:

"Apesar dos valores apontados no Relatório anexado ao processo (peça 6), em consulta ao website deste Tribunal de Contas, constatou-se que, nas prestações de contas dos anos de 2013, 2014 e 2015, foram gastos, com a merenda no ensino infantil e fundamental, respectivamente, os valores de R\$ 68.424,23, R\$ 29.387,08 e R\$ 262.419,48. Sendo assim, os valores são incondizentes com os informados no processo, sendo muito menores do que efetivamente foram as despesas."[1]

Não tendo sido apresentado pelos Interessados quaisquer explicações sobre o tema, é de se enquadrar o fato ao previsto na alínea "i", inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com aplicação da respectiva MULTA em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016):

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal."

Deixa-se, contudo, de imputar a penalidade à MIGUEL PETRIN, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2015 – 26/01/2015), diante do exíguo período de sua gestão (vinte e cinco dias).

Do desmotivado e acentuado aumento das despesas a título de merenda escolar

Aprofundando-se quanto às despesas acima citadas, a Unidade Técnica destaca os dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que demonstram a existência de certa estabilidade no número de alunos matriculados no Município nos exercícios em estudo, indicando, assim, suposta ausência de fundamento para o considerável aumento das despesas apontadas como merenda escolar.

Todavia, nos presentes autos inexistem maiores elementos para a quantificação de eventual dano ou outros detalhes que autorizassem a responsabilização dos interessados neste feito. Já a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária estaria fadada ao insucesso, diante da prescrição, considerando que os fatos datam de 2014/2015 e apenas com a nova citação haveria a interrupção do prazo, conclusão essa que se extrai a partir dos termos do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, compatibilizado com o entendimento extraído do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prescrição pelo transcurso do prazo de cinco anos também abarca a pretensão ressarcitória, com exceção daqueles casos em que o dano aos cofres públicos derive de ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido como tal pelo Poder Judiciário

Por outro lado, exatamente por esse último aspecto que deve o Ministério Público Estadual ser identificado sobre tais fatos, a fim de que, em querendo, efetive as medidas que entender cabíveis.

Da inconsistência quanto ao empenho das despesas atinentes a merenda escolar

Prosseguindo, depreende-se que houve o empenho, como merenda escolar (classificação n.º 3.3.90.32.05.00), de produtos de natureza estranha a esta, tais como copos, itens de limpeza, fardos de papel toalha entre outros, em clara violação ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64[2] e ao art. 5º, §2º, da Lei n.º 11.947/09[3] (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências), conforme relatado no Parecer Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO:

"Outro fato que consta desse relatório são os produtos que foram adquiridos com recursos da merenda escolar e que além de não fazerem parte do cardápio da merenda escolar, são produtos de limpeza e outras utilizações, tais como copos descartáveis, papel toalha, desinfetantes, rodos de espuma, saco alvejado, água sanitária, amaciantes e outros. Também constam na aquisição de merenda escolar dez mil unidade de mini salgadinhos (coxinha, pastel assado e esfirra), além de grandes quantidades de refrigerante, mussarela, presunto, alcatra bovino, café, que não fazem parte do cardápio da merenda escolar e convenhamos nem mesmo produtos que certamente nenhuma poderiam fazer parte, por se tratar de nutricionista colocaria nesse cardápio.

Este relator não somente analisou o relatório apresentado pelos vereadores, como acudiu a cada um dos documentos ali mencionados e verificou a sua veracidade, tais como empenhos, notas fiscais, requisições e outros que fazem parte do apensado, reviu as atas com os depoimentos de cada um dos que foram por esta comissão ouvidos, dos quais passa a tecer comentários."[4]

Corroborando, cumpre realçar os depoimentos colhidos quando dos questionamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito:

"(...) Quando a sua equipe nota alguma distorção entre as notas fiscais ou requisições, como por exemplo a merenda escolar e produtos que não tem relação com merenda escolar, o que é feito? Fala que em alguns casos é devolvida a nota fiscal para a secretaria para ser revista, mas como se trata de casos onde existem muitos produtos em uma nota fiscal e apenas um esta errado não se pode filtrar e mesmo porque isso seria de responsabilidade de cada secretaria. (...)" (depoimento de DIEGO OKONOSKI, Contador Municipal – peça n.º 14, fls. 04/05)

"(...) O senhor tem conhecimento das notas fiscais de n.º 093, 094 e 104 de M de Almeida Zeni, com produtos que não fazem parte da merenda escolar, como produtos de limpeza e outros e empenhados como merenda escolar, isso esta correto? Fala que essa parte de empenho não é de sua alçada e não tem como saber do porque foram empenhados esses produtos como merenda escolar. (...)" (depoimento de GILMAR GARCIA DE ALMEIDA, Secretário da Educação à época – peça n.º 14, fls. 09)

A título de exemplo, aponta-se a Nota de Empenho n.º 3626/14 e correlata Nota Fiscal n.º 094:

**Município de Turvo - PR**  
 CNPJ: 7827973000107 IE: 17.835.922/0001-11  
 Endereço: Av. 12 de Maio, 353 - Prefeitura CEP: 85150000 Cidade: Turvo  
 Fone: 042-3642-1145 Fax: 042-3642-1145

**NOTA DE EMPENHO**

Número: **3626/2014** Tipo: **Ordinário** Emissão em: **19/08/2014** Rescisão Nº: \_\_\_\_\_ Req. Compra Nº: \_\_\_\_\_

Licitação: \_\_\_\_\_ Contrato/Aditivo: \_\_\_\_\_  
 Tipo: \_\_\_\_\_ Sequência: \_\_\_\_\_ Contrato: \_\_\_\_\_ Ativo: \_\_\_\_\_  
 Pregão: \_\_\_\_\_ Número: **2/2014 de 12/02/2014** Base: \_\_\_\_\_  
 Criador: \_\_\_\_\_ OPR/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Fornecedor: **M DE ALMEIDA ZENI - ME** 17.835.922/0001-11  
 Endereço: **EST ACESSO PARA IBEMA, 00 - SALA 01** Bairro: **FAXINAL DOS VIDAL**  
 Cód. UF: \_\_\_\_\_ Fone: **4299044152** FAX: \_\_\_\_\_  
 Turvo/PR CEP: **85150-000** Matrícula: **3896012-1**

Classificação da despesa:  
 06 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
 0602 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
 12.361.0601- ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL  
 3.3.90.32.05.00 MERENDA ESCOLAR  
 560 00129 Transferências Voluntárias Públicas Federais

Saldo anterior: R\$ 62.277,09  
 Valor apropriado: R\$ 3.679,67  
 Saldo atual: R\$ 58.597,42

Contrapartida de convênio: \_\_\_\_\_

Histórico:  
 REF. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS P/MERENDA ESCOLAR.

**NACIR AGOSTINHO BRUGER**  
 PREFEITO MUNICIPAL

---

DATA DE EMISSÃO: \_\_\_\_\_ DATA DE RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ Nº: **000.000.094**  
 SÉRIE: **1**

**M. DE ALMEIDA ZENI - ME**  
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
 0 - Entrada 1 - Saída  
 Nº: **000.000.094**  
 SÉRIE: **1**  
 Página 1 de 1

EST ACESSO PARA IBEMA, SN - SALA 1 - FAXINAL DOS VIDAL, Turvo, PR - CEP: 85150009

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E: [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTEÇÃO DE AUTENTICIDADE DO XML: **441168123958174 - 18/08/2014 18:29**

NUMERAZÃO DA OPERAÇÃO: **VENDAS**  
 Nº: **9062520407** Nº DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO: **17.835.922/0001-11**

DESTINATÁRIO/REMETENTE:  
 Nome Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO** CNPJ: **78.279.973/0001-07** DATA DA NOTA: **18/08/2014**  
 Endereço: **AVENIDA 12 DE MAIO, 353 - CENTRO** CEP: **85150-000** DATA DE ENTREGA: **18/08/2014**  
 Município: **TURVO** UF: **PR** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **18-15-00**

FATURA:  
**PAGAMENTO À VISTA**

CÁLCULO DO IMPOSTO:  
 BASE DE CÁLCULO DO ICMS: **0,00** VALOR DO ICMS: **0,00** BASE DE CÁLCULO DO IPI: **0,00** VALOR DO IPI: **0,00** VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: **3.679,67**  
 VALOR DO IPI: **0,00** VALOR DO ICMS: **0,00** DESCONTOS: **0,00** OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: **0,00** VALOR DO IPI: **0,00** VALOR TOTAL DA NOTA: **3.679,67**

TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS:  
 RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_ NOME DO CLIENTE: \_\_\_\_\_ TIPO DE VEÍCULO: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CARGO: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO ESTADUAL: \_\_\_\_\_  
 QUANTIDADE: \_\_\_\_\_ ESPÉCIE: \_\_\_\_\_ MARCA: \_\_\_\_\_ NOME DO VEÍCULO: \_\_\_\_\_ PREÇO UNITÁRIO: \_\_\_\_\_ PREÇO TOTAL: \_\_\_\_\_

DADOS DO PRODUTO/SERVICO:

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	QUANTIDADE	UNID	UNID	UNID	QTD	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS	ICMS
04	LEITE TRIPLO (INTERMEDIÁRIO - INSTANTANEO) PCT 400 GR - (LIGREY)	04622100	0102	5102	PCT	30.000	8,884	2.665,20							
05	ARROZ PARBOILIZADO TIPO 1 - PACOTE 5 KG - (DIAMANTE)	10004810	0102	5102	PCT	60.000	8,390	503,40							
06	PANDEDO DE MILHO 1 KG - (PASSARINHO)	11022800	0102	5102	PCT	100.000	1,500	1.500,00							
07	MACARON CRISTAL PCT 5 KG	1701101	0102	5102	PCT	50.000	6,100	3.050,00							
08	DE CACHORREIA - (TOMADO)	1807901	0102	5102	LI	150.000	2,300	345,00							
113	PANDEDO DE TRIGO TIPO 1 - PACOTE 5 KG - (SALGADINHO)	90030000	0102	5102	PCT	5.000	9,250	46,25							
08	SALGADINHO - (FRANGO)	10030000	0102	5102	KG	50.000	4,820	2.410,00							
07	MACARON CRISTAL PCT 5 KG - (SALGADINHO)	90030000	0102	5102	PCT	50.000	2,220	1.110,00							

CÁLCULO DO ISSQN:  
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: \_\_\_\_\_ VALOR TOTAL DO SERVIÇO: \_\_\_\_\_ BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: \_\_\_\_\_ VALOR DO ISSQN: \_\_\_\_\_

DADOS ADICIONAIS:  
 INFORMações Complementares:  
 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CONFORME REQUISITIÇÕES Nº: 7894-792

Logo, necessário reconhecer a irregularidade dos empenhos, liquidação e pagamentos de despesas estranhas a merenda escolar, em contrariedade com os arts. 60 da Lei n.º 4.320/64 e 5º, § 2º, da Lei n.º 11.947/2009, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016), deixando-se, entretanto, de imputar a penalidade à MIGUEL PETRIN, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2015 – 26/01/2015), diante do exíguo período de sua gestão (vinte e cinco dias).  
 Das aquisições de produtos em discordância com o cardápio  
 Outrossim, observa-se que em outros casos foram adquiridos produtos que, embora pertencentes ao gênero alimentício, não estavam compreendidos no cardápio nutricional da merenda escolar (peça n.º 04), quais sejam, dez mil unidades de mini salgadinhos, grandes quantidades de refrigerante, muçarela, presunto, alcatra e café.  
 Corroborando, foram os depoimentos colhidos quando da Comissão Parlamentar de Inquérito da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, momento em que restou esclarecido, inclusive, que alguns dentre estes produtos foram direcionados para o consumo dos professores:

"(...) Fala que o café e o refrigerante são servidos para os professores quando em reunião e que a carne era servida no exercício de 2014, inclusive alcatra. 5 - Essa distribuição de merenda escolar segue o que consta do cardápio elaborado para esse fim, por nutricionista? Afirma que a partir do ano de 2015, passou-se a seguir o que consta do cardápio da nutricionista. (...)" (Depoimento de LUCÉLIA FIUZA PERES COUTO, Responsável pela merenda escolar do Município – peça n.º 14, fls. 06)  
 "(...) Como se explica essas notas fiscais pagas com recursos da merenda escolar e com produtos que não tem nada a ver com os cardápios da merenda escolar?, afirma que são lotes específicos para merenda escolar e também para alimentação de professores e funcionários quando estão em reuniões, utiliza-se desses produtos para alimentação dos mesmos e também lanches, existem ainda outras parcerias do município com cursos e outros eventos onde são oferecidos esses lanches fala que são mais de cento e quarenta professores e outros profissionais, afirma que realmente esses itens não fazem parte da merenda escolar e se foram empenhados dessa forma estaria errado. (...)" (depoimento de GILMAR GARCIA DE ALMEIDA, Secretário da Educação à época – peça n.º 14, fls. 09)  
 Portanto, verifica-se a inobservância do disposto no art. 13 da Lei 11.947/2009[5], com a aquisição de produtos alimentícios em contrariedade com cardápio nutricional da merenda escolar, aplicando-se, em consequência, a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em prejuízo de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016), deixando-se, entretanto, de imputar a penalidade à MIGUEL PETRIN, Ex-Prefeito Municipal (01/01/2015 – 26/01/2015), diante do exíguo período de sua gestão (vinte e cinco dias).

III – CONCLUSÃO  
 Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer as IRREGULARIDADES na realização de despesas atinentes a merenda escolar do MUNICÍPIO DE TURVO, nos exercícios de 2014 e 2015, com aplicação de MULTA nos seguintes termos:  
 a) Uma MULTA do artigo 87, IV, "I", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, em razão da discrepância entre os valores informados nas prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a título de despesas com merenda escolar, e o montante efetivamente despendido;  
 b) Uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016), em razão do empenho, liquidação e pagamento de despesas estranhas a merenda escolar nesta rubrica, em violação ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e art. 5º, § 2º, da Lei n.º 11.947/2009;  
 c) Uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER considerando a aquisição de produtos alimentícios em contrariedade com cardápio nutricional da merenda escolar, em desobediência ao disposto no art. 13 da Lei 11.947/2009.  
 Determina-se, ainda, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para que tenha ciência dos fatos aqui tratados e, em querendo, efetive as medidas que entender cabíveis.  
 Encaminha-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
 I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer as IRREGULARIDADES na realização de despesas atinentes a merenda escolar do MUNICÍPIO DE TURVO, nos exercícios de 2014 e 2015, com aplicação de MULTA nos seguintes termos:

- a) uma MULTA do artigo 87, IV, "I", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, em razão da discrepância entre os valores informados nas prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, a título de despesas com merenda escolar, e o montante efetivamente despendido;
- b) uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER, Ex-Prefeito Municipal (13/12/2013 – 31/12/2014 e 27/11/2015 - 31/12/2016), em razão do empenho, liquidação e pagamento de despesas estranhas a merenda escolar nesta rubrica, em violação ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e art. 5º, § 2º, da Lei n.º 11.947/2009;
- c) uma MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar n.º 113/2005, em desfavor de NACIR AGOSTINHO BRUGER considerando a aquisição de produtos alimentícios em contrariedade com cardápio nutricional da merenda escolar, em desobediência ao disposto no art. 13 da Lei 11.947/2009;
- II- determinar, ainda, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para que tenha ciência dos fatos aqui tratados e, em querendo, efetive as medidas que entender cabíveis;
- III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Peça n.º 45, fls. 05  
 2. "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...)"  
 3. "Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. (...)"

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.  
(...)"

4. Peça n.º 06, fls. 08/09.

5. "Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei."

**PROCESSO Nº: 277113/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A**

**INTERESSADO: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1430/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício 2019. CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A. IRREGULARIDADE das contas, com RESSALVAS impondo-se DETERMINAÇÕES e MULTA.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se da prestação de contas da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, sob a responsabilidade do Diretor Presidente ILMAR DA SILVA MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o relatório anual de fiscalização (peça nº 21), em que foram elencados, em síntese, os seguintes achados:

- Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade;
- Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;
- Análises dos demonstrativos contábeis/financeiros: alto índice de imobilização patrimonial em ativos que não possuem base fidedigna; registros de lançamentos contábeis de investimentos e receitas de equivalência patrimonial com discrepância de valores e alto índice de endividamento;
- Publicidade parcial dos procedimentos licitatórios.

Em sua primeira Instrução (peça nº 22) a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Concedido o contraditório, apresentaram defesa e documentações complementares (peças nº 29 a 40) Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. ratificada pelos Srs. Ilmar da Silva Moreira (peça nº 35) e Thadeu Carneiro da Silva (peça nº 36), alegando, em suma, que:

- Não houve a indicação e individualização da conduta dos gestores para o exercício de ampla defesa e contraditório;
- O Grupo Copel possui uma estrutura adequada de governança e de controles internos com áreas e responsabilidades bem definidas, com reportes sobre deficiências de Controle Interno, denúncias, investigações, bem como adequado monitoramento por parte dos órgãos colegiados;
- Ausência de dolo dos gestores das contas em relação aos apontamentos formalizados.

A Quarta Inspeção de Controle Externo, sup. Cons. Ivan Lelis Bonilha, mediante a Instrução nº 16/20 (peça nº 42), opina pela IRREGULARIDADE das contas ante os seguintes apontamentos:

- Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade, pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor da empresa Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. em 2019, Sr. Ilmar da Silva Moreira, e que seu nome seja inscrito na lista de agentes com contas reprovadas. Expedir também DETERMINAÇÃO para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.;

2) Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia, pela IRREGULARIDADE com expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor atual – Sr. Ilmar da Silva Moreira, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.; Quanto as Análises dos demonstrativos contábeis/financeiros: alto índice de imobilização patrimonial em ativos que não possuem base fidedigna; registros de lançamentos contábeis de investimentos e receitas de equivalência patrimonial com discrepância de valores e alto índice de endividamento, entende pela REGULARIDADE do apontamento.

Acerca da publicidade parcial dos procedimentos licitatórios, propõe a REGULARIDADE com RESSALVA e expedição de DETERMINAÇÕES ao gestor atual para que a entidade finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual nº 19.581/2018 e demais legislações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 94/21 (peça nº 43), corrobora integralmente as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo, concluindo pela IRREGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES e aplicação de MULTA, conforme o quadro Matriz de Responsabilização constante da Instrução nº 16/20 - 4ª ICE (peça nº 42).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do d. Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, por meio do Parecer nº 122/21 (peça nº 44), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas. É o relatório.

II - VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor)

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. - CUTIA (Exercício 2019), cujas impropriedades foram apontadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, ocasião em que foram destacados quatro achados:

- Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade;

2) Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;

3) Análises dos demonstrativos contábeis/financeiros: alto índice de imobilização patrimonial em ativos que não possuem base fidedigna; registros de lançamentos contábeis de investimentos e receitas de equivalência patrimonial com discrepância de valores e alto índice de endividamento;

4) Publicidade parcial dos procedimentos licitatórios.

Preliminarmente, os defendentes arguíram que a Instrução nº 676/20-CGE (peça nº 22) não trouxe a indicação e a individualização de responsabilidades, bem como as condutas de cada gestor que foram reputadas irregulares. Destacam ainda que a falta de individualização das medidas, a indicação da sanção específica aplicável à espécie e a efetiva conduta poderia ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não haveria um delineamento objetivo das condutas irregulares dos agentes.

Ao contrário do alegado pelo interessado, as condutas omissivas e comissivas dos gestores foram, descritas no Relatório de Fiscalização (peça nº 21), que traz os achados reputados desconformes (são a condição, o critério, causa, evidências e efeito), para os quais os gestores foram adequadamente citados a apresentarem argumentações e documentos que pudessem afastar referidos achados negativos.

Quanto a falta de individualização, a 4ª Inspeção de Controle Externo dispôs: Ainda, de pronto pode-se afastar a tese da falta de individualização, já que a prestação de contas anual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tem por finalidade a análise da gestão – sob os aspectos formais, técnico/contábeis[1] e de gestão dos responsáveis pela condução da entidade autárquica ou empresarial (jurisdicionado). Portanto, a prestação de contas e quaisquer irregularidades trazidas são de responsabilidade do diretor presidente do ente, sendo por conseguinte bem delineada a individualização[2].

Em relação às sanções específicas aplicáveis à espécie, somente são impostas após a manifestação dos gestores, em atendimento ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, caso não consigam comprovar que as irregularidades apontadas não existiam.

Portanto, superadas as preliminares, passa-se à análise de cada uma das impropriedades constatadas:

- Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após analisar a documentação apresentada pela entidade, realizar pesquisas no sítio da Companhia e consultar o relatório verificou que inexistem controles internos administrativos e avaliativos capazes de contribuir para a prevenção/mitigação dos riscos inerentes às atividades da Entidade.

A defesa argumentou, em suma, que o Grupo Copel possui estrutura adequada de governança e de controles internos e que o modelo de governança corporativa da Copel é baseado nos princípios da transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade corporativa. Apresentou a estrutura de governança da Companhia e anexou comunicações (DRC e diretoria da Cutia), além do relatório do CAE (Comitê de Auditoria Estatutário).

Entretanto, não respondeu objetivamente à irregularidade, em momento algum se fez referência à inexistência de controles administrativos e avaliativos relativos à Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.. A defesa apenas descreveu a governança e os controles internos da organização como um todo, os quais abrangeriam toda a Copel. É importante ressaltar que embora a empresa contribua percentualmente pouco para os resultados consolidados da Copel, não pode servir de fundamento para que os controles não existam ou existam em quantidades insuficientes. Segundo a instrução (peça nº 42):

A Cutia pode até se apresentar com percentual diminuto no âmbito da apuração de resultados do Grupo Copel, mas, mesmo assim, não se pode desprezar um Ativo de R\$ 2,2 bilhões. Considerando o fato de ser uma holding de diversas eólicas, apenas seu Resultado da Equivalência Patrimonial em 2019 foi de R\$ 253 milhões[3].

A título comparativo, esta Corte de Contas fiscaliza 379 municípios paranaenses que tiveram Receita Corrente Líquida inferior a esse montante R\$ 253 milhões em 2019. Ou seja, dos 399 municípios paranaenses, apenas 20 tiveram RCL maior que as receitas de equivalência patrimonial Cutia em 2019[4]. Embora seja uma comparação simplista, retrata o quão relevante são os recursos que padecem de controles internos adequados.

Desse modo, diante da inércia do gestor em empregar controles internos administrativos e avaliativos na empresa acato a sugestão da 4ª Inspeção de Controle Externo, para julgar as contas IRREGULARES, com aplicação da MULTA do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. em 2019, Sr. Ilmar da Silva Moreira.

Proponho ainda DETERMINAÇÃO ao gestor atual, Sr. Ilmar da Silva Moreira, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentação que comprove o atendimento a essas determinações.

- Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia

Em relação a essa irregularidade, a 4ª Inspeção constatou que a quantidade e a composição dos controles quanto aos subprocessos parecem incompatíveis com o volume financeiro movimentado pela entidade e com a complexidade do negócio geração eólica.

Não foram realizados testes específicos de desenho tampouco testes específicos de eficácia nos controles da entidade, no limite temporal da análise. Também não se constatou nenhum controle atinente ao subprocesso ligado às atividades de licitação.

Após a análise das justificativas, a 4ª Inspeção apresentou a seguinte conclusão: A conclusão deste Achado não pode ser diferente do opinativo do Achado de Controle Interno nº 01, pois, mais uma vez, não foi trazido no contraditório qualquer justificativa para o fato de existirem tão poucos controles formalmente cadastrados, sem ter a eficácia testada e incapazes de assegurar um mínimo de segurança na correção das ações executadas no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A, bem como na garantia de gestão adequado de seu patrimônio. Pelas razões ora expostas e pelas conclusões contidas no ACI nº 01, fica caracterizado o ambiente de controles escassos (e sem ser testados quanto a sua efetividade e adequabilidade) que vigorou na Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.

Diante do exposto, tendo em vista que os argumentos apresentados foram insuficientes para afastar as impropriedades e condições que constituíram o achado, acato a sugestão da Unidade Técnica para julgar pela irregularidade com expedição de determinação ao gestor atual para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel também a implantação de controles internos avaliativos específicos para a CUTIA com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentação que comprove o atendimento a essas determinações.

3) Análises dos demonstrativos contábeis/financeiros: a) alto índice de imobilização patrimonial em ativos que não possuem base fidedigna; b) registros de lançamentos contábeis de investimentos e receitas de fidelidade patrimonial com discrepância de valores e c) alto índice de endividamento

Primeiramente, quanto ao alto índice de imobilização de recursos em Ativos que não possuem base fidedigna, o interessado apresentou, no contraditório, informações com maior nível de detalhamento sobre os imobilizados que compõem os investimentos em controladas da CUTIA.

Foi trazida, ainda, pela defesa uma Relação Individualizada de Ativos Imobilizados (peça 34). Há uma divergência não significativa para o total do ativo imobilizado em serviço entre o valor informado na peça 29 (R\$ 2.029.531 mil) e o valor constante nesta relação individualizada de ativos – peça 34 (R\$ 2.029.532.910,01).

Já em relação à segunda parte do achado, a dúvida brotou ao se verificar que a variação ocorrida no exercício de 2019 no valor patrimonial das participações societárias (R\$ 1,15 bilhão) fora muito superior ao montante dos resultados proporcionados (Resultado da equivalência patrimonial, de R\$ 246,8 milhões).

A entidade explicou por meio do quadro com as mutações da conta "AFAC – Controladas" que permitiu visualizar contabilmente que em 2019 foram integralizados R\$ 905.372 mil nas investidas, referentes a recursos de 2018. Em 2019 ainda foram acrescidos novos AFACs no montante de R\$ 376.901 mil, que provavelmente serão integralizados nos próximos exercícios.

O terceiro ponto do achado c) alto índice de endividamento também foi esclarecido pela Cutia. O total de capital de terceiros, de R\$ 1.051.096 mil, é composto em sua maior parte por empréstimo contratado com o BNDES, no valor de R\$ 619.405 mil, e por debêntures emitidas em 20/03/2019, no valor contratual de R\$ 360.000 mil.

Alegaram ainda a necessidade de grandes aportes e elevado endividamento por se tratar de um ramo de negócio que requer investimento intensivo em capital, assim como pela opção da Administração em tornar a empresa competitiva por meio dessas estruturas de dívida.

Assim, pode-se considerar como justificada, por ora, a composição do endividamento da Companhia, conforme constatado por meio de suas Demonstrações Contábeis de 2019. Também restou esclarecido o elevado índice de endividamento da Companhia.

Diante do exposto, considerando que os argumentos apresentados foram suficientes para esclarecer as impropriedades, acato a sugestão da 4.ª Inspeção de Controle Externo para julgar REGULAR o achado.

4) Da publicidade parcial dos procedimentos licitatórios

Por meio de buscas no site de divulgação dos certames da Entidade, a 4.ª Inspeção identificou:

- Licitações em andamento, sem a devida publicidade da íntegra de seus respectivos processos licitatórios no Portal de Transparência da Entidade;
- Informações insuficientes a respeito da disponibilização (da fase interna/preparação) dos processos licitatórios, bem como na fase externa das impugnações ao edital;
- Não foram localizados no sítio eletrônico da Entidade documentações referentes à impugnação dos editais por parte dos licitantes.

O art. 31 da Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016) expressamente estabelece que as licitações e contratos celebrados pelas empresas públicas devem observar, repetindo o que estabelece o art. 37 os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Os arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 19.581/2018 estabelecem a obrigatoriedade de órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarem a íntegra desses processos em tempo real em seus sites, ressalvados os elementos resguardados por lei.

A 4ª Inspeção de Controle Externo emanou a seguinte recomendação relativa à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios:

1. Continue divulgando, com as considerações a seguir, em seu Portal de Transparência os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa; o lapso temporal recomendado para adequação da disponibilização dos documentos públicos inerentes a fase interna será inicialmente de 90 dias e de imediato para a divulgação das impugnações ao edital e suas respostas, ambos a contar do recebimento da presente matriz de achados.

O interessado alegou que em relação à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios, acatou as recomendações deste Tribunal a respeito da divulgação de documentos públicos inclusive da fase interna dos certames licitatórios; entretanto, para efetivação estão sendo providenciados ajustes no sistema de contratações que atende à COPEL como um todo e, após a conclusão de tais ajustes, eles valerão para todas as empresas abrangidas dentro do sistema SAP adotado pela companhia.

Quanto à divulgação das impugnações das licitações, o interessado comunicou que também será cumprida a recomendação do Tribunal de Contas; todavia, será levada em consideração nesta implementação a análise e validação do formato dessa divulgação da área de compliance da companhia com vistas a também atender, concomitantemente, às exigências da Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD.

A Unidade Técnica consultou o site da COPEL[5] e constatou que o quadro fático relativo à parcialidade da publicidade dos procedimentos licitatórios, objeto da recomendação, não havia se alterado.

Assim, depreende-se dos argumentos de defesa que a entidade fiscalizada concordou com as recomendações emanadas pela 4.ª Inspeção, no entanto, como ainda não foram implementados os ajustes anunciados pela entidade, julgo pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** em razão da publicidade parcial dos procedimentos licitatórios.

Acolho, ainda, a sugestão feita pela 4.ª Inspeção, para expedir **DETERMINAÇÃO** à entidade para que finalize os ajustes necessários a implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados[6] (peça 42, pgs. 42 a 45), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria.

Por todo exposto, acompanhando a Quarta Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** das contas de CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, sob a responsabilidade do Diretor Presidente ILMAR DA SILVA MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2019, ante os seguintes apontamentos:

a) Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade;

b) Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;

2) **RESSALVAR** o item referente à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios;

3) Expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES** à CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, na pessoa do gestor atual, para que:

a) Implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentação que comprove o atendimento a essas determinações.

b) Finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados[7] (peça 42), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria;

4) Inscrever o nome do gestor responsável, Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 458.145.629-00, na lista de agentes com contas reprovadas;

5) Por fim, aplicar ao gestor da EMPRESA CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS S.A. em 2019, Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 458.145.629-00, a **MULTA** do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

III – **VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido)**

Com a devida vênia ao voto do ilustre Conselheiro Relator, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, sem imposição de sanções ao gestor das contas da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., por considerar não demonstradas efetivas falhas no exercício do controle interno da Companhia, e também por entender que as falhas quanto à publicidade integral de licitações não podem ser atribuídas ao Diretor da Sociedade de Propósito Específico, nos termos que passo a expor.

1. Apontamento de ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade

A 4ª Inspeção de Controle Externo sustentou inexistirem controles internos administrativos e avaliativos capazes de contribuir para a prevenção/mitigação dos riscos inerentes às atividades da Entidade.

A defesa argumentou, em suma, que o Grupo Copel possui estrutura adequada de governança e de controles internos e que o modelo de governança corporativa da Copel é baseado nos princípios da transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade corporativa. Também apresentou a estrutura de governança da Companhia e anexou comunicações (DRC e diretoria da Cutia, peças 31-32), além do relatório do CAE (Comitê de Auditoria Estatutário, peça 33).

Especificamente acerca da estrutura de controles internos no grupo Copel, cumpre destacar:

"3.2 Da estrutura de controles internos do grupo Copel.

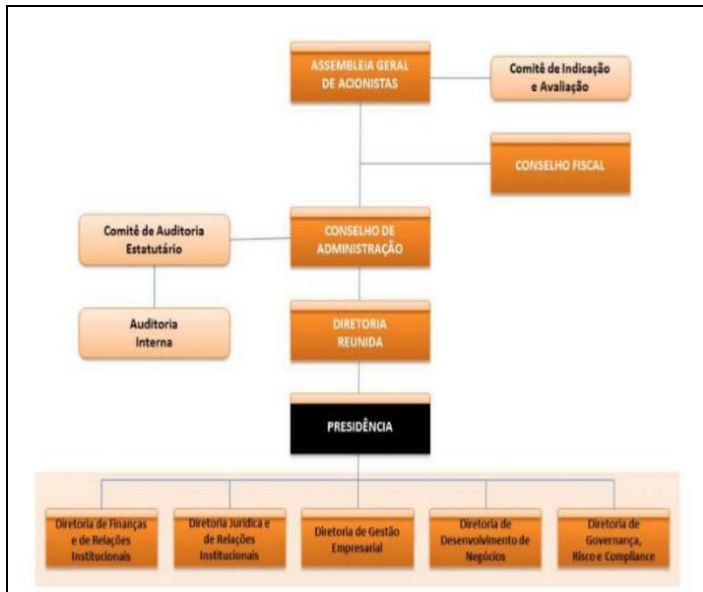
A Copel, companhia de capital aberto, alinha suas práticas às exigências estabelecidas para as empresas listadas no Nível 1 de Governança da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, atendendo aos dispositivos das Leis Federais nº 6.404/1976 e nº 13.303/2016, às regras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e às demais legislações aplicáveis, no Brasil. No exterior, a Companhia cumpre as normas da Securities and Exchange Commission – SEC e da NYSE, nos Estados Unidos; do LATIBEX da Bolsa y Mercados Españoles, na Espanha.

Em conformidade com as exigências da Lei nº Federal nº 13.303/2016 e do Decreto Federal nº 8.945/2016, o modelo de Governança Corporativa da Copel baseia-se nos princípios de transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade corporativa, seguindo as melhores práticas de mercado, e tem como referência o Código de Melhores Práticas de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa do IBGC, aderente aos requisitos do Programa Destaque em Governança de Estatais da B3.

A estrutura de governança do grupo Copel observa os princípios éticos estabelecidos no seu Código de Conduta em consonância com os valores da Companhia, os Princípios do Pacto Global e os Princípios de Governança Corporativa.

Tais princípios estão refletidos na Política de Governança Corporativa que estabelece as diretrizes, objetivos e compromissos aplicáveis à Copel (Holding) e a suas subsidiárias integrais e, no que couber, às demais participações societárias, respeitando seus trâmites societários, proporcionalmente à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio das quais são partícipes.

A estrutura de governança corporativa do grupo Copel, em conformidade com o seu Estatuto Social, como demonstra o organograma abaixo, é composta por órgãos estatutários, com diferentes níveis de responsabilidades e atribuições, quais sejam: Assembleia Geral de Acionistas, que conta com o Comitê de Indicação e Avaliação, Conselho Fiscal, Conselho de Administração, que conta com um Comitê de Assessoramento que é o Comitê de Auditoria Estatutário, Auditoria Interna e a Diretoria Reunida, assessorada por órgãos não estatutários.



E como já dito, o Grupo Copel dispõe de uma estrutura de Governança Corporativa compatível com melhores práticas de mercado, em harmonia com instrumentos legais vigentes e atestada por entidades externas.

Com base no exposto e principalmente no relatório em anexo – prova robusta da regularidade dos controles internos adotados -, conclui-se que o Grupo Copel possui uma estrutura adequada de governança e de controles internos com áreas e responsabilidades bem definidas, com reportes sobre deficiências de Controle Interno, denúncias, investigações, bem como adequado monitoramento por parte dos órgãos colegiados.” (peça 29, p. 10-12)

Ademais, foi detalhada a forma de atuação do controle internos, cindido em três linhas de defesa, evidenciando que o controle interno da Subsidiária não se subsume à atuação de competência do Diretor da Empresa cujas contas encontram-se em exame. Destaco nesse sentido:

“Conforme estabelecido na NPC 0104 - Política de Gestão Integrada de Riscos Corporativos, a Copel adota o modelo das três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles , por meio do qual as responsabilidades de cada uma das partes interessadas estão delimitadas, de modo a não haver lacunas durante a realização do processo. A interação entre as três linhas de defesa é realizada por estruturas formais que, em conjunto, operam o sistema de controle interno reportando suas atividades aos órgãos de governança que são os responsáveis por monitorar a eficiência e eficácia de sua realização.

A seguir, segue detalhamento das três linhas de defesa para entendimento quanto às responsabilidades de acordo com a estrutura da Companhia:

- 1ª linha de defesa (Áreas de negócio da Companhia): empregados, gerentes e diretores que não estão vinculados diretamente com a 2ª e 3ª linhas de defesa, são os responsáveis por:

- a) implementar as ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles;
- b) executar e manter controles internos eficazes;
- c) conduzir procedimentos de riscos e controles diariamente;
- d) identificar, avaliar, controlar e tratar os riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos de forma a garantir que as atividades estejam de acordo com as metas e objetivos da Copel; e
- e) implementar procedimentos e controles detalhados de supervisão à execução.

Importante destacar que os gerentes são responsáveis pela implantação de controles de supervisão adequados, para garantir a conformidade, evitando colapsos de controle, processos inadequados e eventos inesperados.

- 2ª linha de defesa (Diretoria de Governança, Risco e Compliance – DRC e Coordenação de Integridade Corporativa – DRC/CIC): empregados, gerentes e diretor da DRC, que não estão vinculados diretamente com a 1ª e 3ª linhas de defesa, são os responsáveis por:

- a) auxiliar a gerência a desenvolver processos e controles para gerenciar riscos;
- b) fornecer orientações e treinamentos sobre processos de gerenciamento de riscos, controles internos e código de conduta;
- c) monitorar a implementação de práticas eficazes de gerenciamento de riscos por parte da 1ª linha de defesa.

- 3ª linha de defesa (Auditoria Interna – PRE/AUD): empregados e gerentes da Auditoria Interna – AUD, responsáveis por:

- a) prover avaliações objetivas sobre a eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, incluindo a forma como a primeira e a segunda linhas de defesa alcançam os objetivos de gerenciamento de riscos e controle, recomendando, se for o caso, ações corretivas ou melhorias; e
- b) reportar os resultados dos trabalhos a um nível suficientemente alto na organização, de modo a cumprir com suas responsabilidades de forma independente. Nesse sentido, é importante destacar novamente que os controles internos proporcionam segurança razoável (mas não absoluta) em relação aos objetivos de operações, divulgações e conformidade, pois os controles dependem de pessoas e das ações que elas tomam em cada nível da organização para realizá-los, e nesse caso, sempre existirá o risco dos controles efetivos serem ‘burlados/deixados de lado’ (“management override of controls”).

Ainda, além da existência dos controles de alçada, reportes e monitoramento de deficiências pela alta administração, para a mitigação do risco de “management override of controls” a Companhia conta com um processo robusto e consolidado de incentivo de denúncias ao Canal de Denúncias, que inclusive foi uma das fontes de identificações de irregularidades nos processos da Copel Telecom em 2018 e 2019 citadas por esse Tribunal.” (peça 33, p. 3-4)

Dessa feita, com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, entendo que devem ser acolhidas as razões de defesa, vez que estas evidenciam existir controle interno na Copel Holding, o qual alcança satisfatoriamente as atividades da Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A.

De fato, é preciso ter em mente que se está diante de uma Sociedade de Propósito Específico inserida nos procedimentos administrativos e de controle da Holding que integra, premissa a partir da qual resta evidente que a metodologia de controle interno utilizada se apresenta adequada ao grau de executividade de que dispõe a empresa.

Nesse sentido, lembro que a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. é subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A., e se encontra na condição de empresa Holding, controladora de 13 Sociedades de Propósito Específico - SPEs , que formam dois complexos de parques eólicos denominados Cutia e Bento Miguel e com participação minoritária em outras 4 (peça 04).

Em que pese reconheça a importância do aprimoramento das ações de controle interno, aprimoramento este que deve ser contínuo e dinamicamente revisado, devem ser acolhidas as razões de defesa no sentido de que o Controle vinha sendo exercido regularmente, não havendo sido apurada, em sua atuação, vícios reais ou efetiva irregularidade ou descumprimento de norma legal ou regulamentar que justifiquem a oposição de ressalva às contas do gestor da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. referentes ao exercício de 2019.

Assim, os esclarecimentos prestados evidenciam não ter havido inércia do gestor em empregar controles internos administrativos e avaliativos na empresa, o que torna indevida a imputação de responsabilidade por irregularidade e aplicação de sanção ao gestor da Subsidiária, ao qual escapa competência para alterar o modelo de controle interno regularmente estatuído para toda a Companhia na qual se insere a empresa sob sua responsabilidade.

E, na medida em que as ações de Controle Interno da COPEL holding e de suas subsidiárias são realizadas de forma integrada não apenas pelos departamentos de cada empresa, mas de forma coordenada pela Diretoria de Governança, Risco e Compliance – DRC e pelo Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, órgãos hierarquicamente superiores à Direção de cada Companhia, os apontamentos de irregularidade e ressalva, assim como de recomendações e determinações, além das sanções decorrentes de eventuais descumprimentos de norma legal ou regulamentar, quando não relacionadas diretamente à falha comprovadamente ocorrida no seio da subsidiária analisada, como a expressa indicação do comportamento ilegal/irregular e a indicação nominal do responsável, devem ser emitidos a Direção da COPEL Holding, não apenas para garantir a regularização dos apontamentos, mas também para atribuir adequadamente as responsabilidades por fatos dessa natureza.

Conclusão: item regular.

2. Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia Também divirjo da decisão proposta no sentido de que a quantidade e a composição dos controles quanto aos subprocessos pareceriam incompatíveis com o volume financeiro movimentado pela entidade e com a complexidade do negócio geração eólica, por ausência de testes específicos de desenho e de testes específicos de eficácia desses controles, pelas mesmas razões acima arguidas.

Ademais, não entendo razoável vincular a quantidade de controles internos estatuídos para a Companhia ao volume financeiro por ela movimentado. Os controles estatuídos devem ter relação com o tipo de atividade desenvolvida na empresa, de modo que, tratando-se de geração e negociação de energia elétrica, apresenta-se seguramente razoável a utilização das regras dos controles aplicáveis a toda a Copel Holding.

Nesse sentido, entendo que a complexidade de controle se apresenta similar para todo o grupo relacionado à produção e distribuição de energia elétrica, razão pela qual me parece adequada a utilização da expertise da Holding à qual está vinculada a Cutia Empreendimentos Eólicos, no controle da regularidade de sua atuação.

Conclusão: item regular.

3. Da publicidade parcial dos procedimentos licitatórios

Nas atividades de fiscalização, em busca no site de divulgação dos certames da entidade Fiscalizada, a 4ªICE identificou licitações sem a publicidade da íntegra de seus respectivos processos licitatórios no Portal de Transparência da Entidade, em prejuízo à publicidade, à transparência e ao controle social, e em violação aos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581/2018[8].

Também identifiquei no sítio eletrônico da Copel[9], informações insuficientes a respeito da disponibilização (da fase interna/preparação) dos processos licitatórios, bem como na fase externa das impugnações ao edital. Nesse mesmo sítio, na aba ‘licitações concluídas’, não foi localizada a documentação referentes à impugnação dos editais por parte dos licitantes.

A defesa da entidade, de forma sucinta, destacou que em resposta à 4ª ICE, naquela oportunidade, e para atender os pontos do Achado, a Copel informou que serão necessários ajustes no sistema de contratações que atende a todas as subsidiárias da Copel, os quais estão sendo providenciados.

Na medida em que a entidade afirmou serem necessários ajustes técnicos que demandam um lapso temporal para a respectiva concretização, a equipe de inspeção concluiu pela conversão do apontamento em ressalva, bem como pela emissão de determinação à entidade fiscalizada, o que foi acompanhado pelo Ilustre Relator.

Quanto ao ponto, e tendo em vista o fato, inclusive reconhecido pela Inspeção competente que, além dos necessários ajustes no sistema de divulgação da Companhia, a implementação das ferramentas que deem atendimento à novel legislação será submetida à análise e validação do formato pela área de Compliance da companhia, inclusive para atender, concomitantemente, às exigências da Lei Geral da Proteção de Dados – LGPD (peça 55, p. 78), entendo que o apontamento não deve ser causa de ressalva às contas do gestor da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, nem tampouco de determinações pessoais, nesse momento.

Assim, divergindo parcialmente da instrução conclusiva em razão de reconhecer que os ajustes necessários para atender a legislação quanto à publicidade dos atos licitatórios transcendem a competência executiva do gestor das contas em análise, entendendo que o item deve ser tido por regularizado para as contas do exercício de 2019.

Conclusão: item regularizado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. julgar regulares, com fundamento no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05 as contas do exercício financeiro de 2019, da CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., subsidiária integral da Copel Geração e Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à 4ªICE, para as anotações nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas de CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, sob a responsabilidade do Diretor Presidente ILMAR DA SILVA MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2019, ante os seguintes apontamentos:

a) Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade;

b) Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;

II - ressaltar o item referente à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios;

III - expedir as seguintes DETERMINAÇÕES à CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, na pessoa do gestor atual, para que:

a) Implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentação que comprove o atendimento a essas determinações.

b) Finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados[10] (peça 42), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria;

IV - inscrever o nome do gestor responsável, Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 458.145.629-00, na lista de agentes com contas reprovadas;

V - por fim, aplicar ao gestor da EMPRESA CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S.A. em 2019, Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 458.145.629-00, a MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VII - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela regularidade.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tendo por base os fatos constatados na análise desta Coordenadoria, bem como nos relatórios de inspeção em loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal.

2. Conforme se observa na introdução da Instrução, o responsável pelas irregularidades destacadas é o diretor presidente do ente empresarial:

Nome	Cargo	Início	Fim
ILMAR DA SILVA MOREIRA	Presidente	01/01/19	31/12/19

3. Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras - 2019, p. 9, disponível em [https://mzfilemanager.s3.amazonaws.com/8e10187f-e1d1-4712-be69-bd3fc0e6b8c0/demonstracoes-inancieirasocietarias-empreendimentoeolicos/8d399f139dd36beb532e1fd935b5db64745de6062ed485b937c1fd6727bb33c/cutia\\_empreendi\\_mentos\\_eolicos\\_s.a..pdf](https://mzfilemanager.s3.amazonaws.com/8e10187f-e1d1-4712-be69-bd3fc0e6b8c0/demonstracoes-inancieirasocietarias-empreendimentoeolicos/8d399f139dd36beb532e1fd935b5db64745de6062ed485b937c1fd6727bb33c/cutia_empreendi_mentos_eolicos_s.a..pdf)

4. Conforme dados disponibilizado pela COSIF, obtidos através do link <http://powerbi.tce.pr.gov.br/Reports/powerbi/COIE/Desenvolvimento/Relatorios%20LRF%20-%20Personalizado>

5. Fonte: <https://www.copel.com/licitacoes/pages/detalhesLicitacaoAbertas.jsf> (consulta realizada em 25/11/2020)

6. que a entidade finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa (o lapso temporal recomendado para adequação da disponibilização dos documentos públicos inerentes a fase interna será inicialmente de 90 dias e de imediato para a divulgação das impugnações ao edital e suas respostas).

7. que a entidade finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa (o lapso temporal recomendado para adequação da disponibilização dos documentos públicos inerentes a fase interna será inicialmente de 90 dias e de imediato para a divulgação das impugnações ao edital e suas respostas).

8. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites. Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizados as íntegras dos processos licitatórios.

9. <https://www.copel.com/licitacoes/pages/consultarLicitacoesAbertas.jsf>

10. que a entidade finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa (o lapso temporal recomendado para adequação da disponibilização dos documentos públicos inerentes a fase interna será inicialmente de 90 dias e de imediato para a divulgação das impugnações ao edital e suas respostas).

PROCESSO Nº: 397305/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, TALITA GADENS DO ROSARIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1438/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades em quadro funcional. Recebimento parcial do expediente. Prejulgado nº 25. Pareceres uniformes. Acompanha opinativos técnicos. Pela procedência com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Gustavo Pereira Veronez, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Município de Turvo, caracterizadas por irregularidades no quadro funcional, possível nepotismo e terceirização irregular de serviços públicos.

Narrou o denunciante que a municipalidade homologou o concurso público nº 001/2019 em 05/12/2019, no qual previu-se vaga para arquiteto. Contudo, até o presente momento, não houve contratação.

Informou que nos quadros funcionais do ente figuram 3 (três) engenheiros civis comissionados, 1 (um) engenheiro civil efetivo e 1 (um) estudante de engenharia, os quais são os responsáveis pelos projetos da municipalidade. Quanto a este ponto, entende irregular que servidores comissionados estejam realizando atividades técnicas.

Apontou a ocorrência de nepotismo, já que uma das engenheiras civis comissionadas chama-se Talita Gadens do Rosário, possivelmente irmã do Prefeito, que se chama Jerônimo Gadens do Rosário.

Por fim, informou que o município, apesar de ter 4 (quatro) engenheiros civis em seus quadros, reiteradamente realiza licitações para projetos que poderiam ser realizados por seus servidores, a exemplo do novo edital 62/2020, para contratação de empresas para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, com valor de R\$185.967,00.

Por meio do Despacho nº 1079/20 (peça nº 32), recebi parcialmente a Denúncia, delimitando o escopo processual aos seguintes pontos: a) indícios de desproporção entre a quantidade de servidores comissionados e efetivos nos quadros funcionais do setor de engenharia da municipalidade; b) indícios de reiterada terceirização de serviços de assessoria técnica de engenharia e arquitetura, a despeito da existência de profissionais aptos nos quadros funcionais.

Na mesma oportunidade determinou-se a citação dos denunciados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1060/21 (peça nº 75), opinou pela procedência da denúncia, com expedição de recomendação ao denunciado Jerônimo Gadens do Rosário para que "organize, no prazo de 30 dias, o quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Projetos, com concursados, que consigam atender com presteza as atividades fins do Executivo de Turvo, inclusive dando continuidade aos trabalhos realizados, sem a temeridade de uma exoneração ad nutum".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 481/21-2PC (peça nº 76), corroborou a conclusão da unidade técnica, opinando igualmente pela procedência do feito com emissão de recomendação ao gestor denunciado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme saneamento realizado em juízo de admissibilidade (Despacho nº 1079/20, peça nº 32), o objeto da presente Denúncia está restrito ao exame dos seguintes pontos: a) indícios de desproporção entre a quantidade de servidores comissionados e efetivos nos quadros funcionais de obras e engenharia da municipalidade; e b) indícios de reiterada terceirização de serviços de assessoria técnica de engenharia e arquitetura, a despeito da existência de profissionais aptos nos quadros funcionais.

Do exame dos autos, especialmente da documentação juntada em sede de contraditório, verifico que a parte denunciada não logrou êxito em descaracterizar as irregularidades apontadas na exordial, razão pela qual acompanho os pareceres técnicos para propor a procedência da presente Denúncia, nos termos doravante expostos.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta desproporção entre a quantidade de servidores comissionados e efetivos no departamento de engenharia da entidade, denominada Secretaria de Planejamento e Projetos, cumpre apresentar o panorama quantitativo apresentado pelo ente denunciado:

CARGO		VAGAS			SERVIDOR
TIPO DO CARGO	EXISTENTE	Ocupada	Disponível		
Assessor II	Comissionado	1	1	0	Fátima Milani <sup>1</sup>
Assessor I	Comissionado	1	1	0	Bruno Cesar de Campos
Chefe Divisão de Fiscalização e Obras	Comissionado	1	1	0	Eduarda de Moraes
Dir. Dept. de Engenharia	Comissionado	1	1	0	Ricardo Cristoforu
Dir. Dept. de Projetos e Orçamentos	Comissionado	1	0	1	
Secretário Municipal	Agente Político	1	1	0	Talita Gadens do Rosário
Arquiteto - 20 hs	Efetivo	1	0	1	
Engenheiro civil - 20 hs	Efetivo	2	1	1	Wesley Alessandro Kovaleski
Desenhista - 40 hs	Efetivo	2	0	2	
Estagiário - 6 horas	Administração	1	1	0	Gisely Izidoro Lemos

Depreende-se da tabela acima que o departamento possui 6 (seis) cargos comissionados, sendo ocupados, no momento, 5 (cinco) deles: Assessor I, Assessor II, Chefe de Fiscalização de Obras, Diretor do Departamento de Engenharia e o cargo político de Secretário da pasta.

Já no caso dos efetivos, existem 5 (cinco) cargos comissionados no setor mas apenas 1 (um) encontra-se ocupado, qual seja: engenheiro civil.

A partir destes números, resta flagrante a desproporção entre cargos comissionados e efetivos, situação vedada pelo Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que dispõem:

“vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;”[1]

Quanto à necessidade de proporção entre a quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão e servidores ocupantes de cargos efetivos, é salutar destacar referencial interpretativo e jurisprudencial no qual se baseou o Prejulgado supracitado:

“Com vistas à concretização da moralidade administrativa, deve-se adotar como critério razoável à aferição da proporcionalidade entre o total de servidores comissionados e efetivos e da equivalência entre os respectivos quantitativos, de sorte que os vínculos precários não superem os efetivos (STF, Primeira Turma, RE nº 365368-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/06/2007; STF, Plenário, ADI nº 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/02/2011), tendo-se presente que a crescente demanda pela profissionalização na Administração Pública vindica, de modo inarredável, a paulatina substituição dos vínculos precários por efetivos;”

Para além disso, chama atenção o fato de que, além da Secretária da pasta, constam mais 2 (dois) cargos de chefia e direção, quais sejam “Chefe de Fiscalização de Obras” e “Diretor do Departamento de Engenharia”. Nesta perspectiva, temos apenas 2 (dois) servidores - Assessor I e Assessor II – subordinados à 3 (três) superiores hierárquicos.

A situação fática acima narrada também é vedada pelo Prejulgado nº 25 desta Corte, que explicitamente trata do tema, in verbis:

“iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.”

Diante de tais fatos, procedente a Denúncia quanto a este ponto.

Em relação ao segundo questionamento aventado na exordial e recebido como escopo processual, observo que o feito é igualmente procedente. A parte denunciada não negou a prática reiterada de terceirização de serviços de assessoria técnica de engenharia e arquitetura. Apenas justificou que tais contratações, dentre outras relacionadas à execução de serviços de obras e pavimentação, são terceirizadas dado o seu grande volume quantitativo e o vulto dos projetos.

Em que pese os esforços argumentativos, a tese da municipalidade não merece prosperar. Conforme já mencionado em juízo de admissibilidade, foram frequentes as obras para contratar serviços de engenharia, arquitetura e desenho. Em contrapartida, a Secretaria de Planejamento e Projetos segue com as seguintes vacâncias: 1 cargo de engenheiro, 1 cargo de arquiteto e 2 cargos de desenhista.

O contexto fático em exame denota, além de terceirização irregular de serviço público pela falta de especificidade do serviço, burla à regra do concurso público insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2], merecendo reprimenda por parte desta Corte.

Assim, verificada a procedência do expediente quanto aos 2 (dois) pontos admitidos como escopo processual, acato os opinativos técnico e ministerial para determinar ao Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (Prefeito atual do Município de Turvo), que regularize, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, o quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Projetos, equilibrando a proporção quantitativa entre servidores comissionados e efetivos, em respeito ao disposto no Prejulgado nº 25 desta Corte.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência da presente Denúncia, determinando ao Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (Prefeito atual do Município de Turvo), que regularize, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, o quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Projetos, equilibrando a proporção quantitativa entre servidores comissionados e efetivos, em respeito ao disposto no Prejulgado nº 25 desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Denúncia, determinando ao Sr. Jeronimo Gadens do Rosário (Prefeito atual do Município de Turvo), que regularize, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, o quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento e Projetos, equilibrando a proporção quantitativa entre servidores comissionados e efetivos, em respeito ao disposto no Prejulgado nº 25 desta Corte; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Prejulgado nº 25 - Protocolo: 90189/15 Decisão: Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017. Publicação: DETC nº 1665 de 28/08/2017. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

**PROCESSO Nº: 273154/21**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1439/21 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Ausência de omissões e contradições. Conhecimento e não provimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cassio Murilo Trovo Hidalgo em face do Acórdão nº 760/21 – Tribunal Pleno que, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente recurso de revisão, para efeito de abater o montante de R\$ 28.779,21 do total da restituição ao erário imposta pelo acórdão recorrido, reduzindo o valor a ser devolvido para R\$ 830.582,40.

O embargante alega que houve omissão em relação à aplicação do Acórdão nº 1290/18-S2C, de minha relatoria que, ao julgar prestação de contas entre as mesmas partes, determinou a devolução apenas do valor relativo à taxa administrativa.

Afirma que a contradição no acórdão embargado é latente, na medida em que restou devidamente comprovado nos autos que houve a fiscalização efetiva dos termos de parceria através de comissão de fiscalização devidamente instituída, cuja atuação ficou demonstrada através dos relatórios de cumprimento de objetivos do projeto, em conformidade com a Lei das Oscips.

Acrescenta que não houve manifestação no acórdão embargado quanto ao fato de que os valores repassados pelo Município à empresa Confiancce, a título de despesas operacionais, não podem ser considerados como perda patrimonial do município, uma vez que os projetos teriam sido efetivados.

De outra parte, alega contradição em relação ao documento acostado no contraditório complementar, qual seja a sentença do 1º grau do Poder Judiciário, que apresenta detidamente os motivos da legalidade na execução dos Termos de Parceria.

Defende que a contradição é manifesta quando se afirma no acórdão embargado que o Tribunal de Contas não se vincula com decisões proferidas em outras esferas, pois, como documentalmente comprovado, a análise feita pela sentença acontece sobre os mesmos pontos da prestação de contas.

Alega que a condenação do recorrente na esfera administrativa por fato que teve sua legalidade reconhecida pelo Poder Judiciário em sentença transitada em julgado viola a coisa julgada material, pelo que deve ser sanada a irregularidade para efeito de aprovação das contas ou de afastamento de sanções, sobretudo a de ressarcimento ao erário.

Com base no exposto, requer o acolhimento dos embargos para suprir as omissões e contradições apontadas, conferindo efeito infringente para efeito de aprovar, ainda que com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária.

Por intermédio do Despacho nº 573/21 (peça 462), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhida, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão embargada, ao contrário do que alega o embargante, não se vislumbra qualquer vício.

Inicialmente, quanto à alegação de que o acórdão teria sido omisso em relação à aplicação do Acórdão nº 1290/18-S2C, de minha relatoria, observa-se que a petição juntada na peça 454, acompanhada da cópia da referida decisão, foi protocolada somente em 3/5/2021, após a inclusão do processo em pauta.

Assim, nos termos do art. 20 da Resolução nº 77/20, a documentação não pode ser recebida:

Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte. Importante registrar também que, nos termos do artigo 357 do Regimento Interno, somente documentos novos podem ser admitidos após o encerramento da instrução processual:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

No caso, o Acórdão nº 1290/18-S2C não se configura como documento novo e a sua juntada configura intuito meramente protelatório, pois, assim como os Acórdãos nº 7350/14-S1C e 7349/14-S1C, analisados no recurso de revisão, não retrata a jurisprudência predominante desta Corte, pacificada no sentido de responsabilizar solidariamente o gestor municipal juntamente com o ente tomador de recursos em casos de irregularidades em transferências voluntárias.

Conforme exposto na decisão embargada, tal entendimento se coaduna com as disposições contidas nos arts. 13 e 14 da LC 113/05,[3] que prevêem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, sob pena de responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados.

Com efeito. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único,[4] da Constituição Federal, cabendo tanto ao responsável pelo repasse, como ao tomador, o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores repassados.

No caso em exame, os documentos juntados nos autos, amplamente analisados nos autos, não comprovaram que a integralidade dos recursos foi efetivamente destinada ao objeto da parceria.

Quanto à alegada contradição em relação à decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 0001556-45.2011.8.16.0094 (peça 448), conforme já exposto na decisão embargada, referida decisão não tem o condão de alterar o entendimento do acórdão embargado, em razão da independência entre as instâncias.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

Por força do art. 71, II e VIII, da Constituição Estadual[5] (em simetria com o art. 71 da Constituição Federal[6]), compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por valores públicos despendidos e aplicar aos responsáveis, em caso, de irregularidade das contas as sanções previstas em lei.

No exercício de suas atribuições, o Tribunal de Contas possui autonomia para exigir os documentos que comprovem as despesas efetuadas com recursos transferidos pelo município por meio do termo de parceria, a fim de aferir a correta destinação dos recursos públicos, sem se vincular com decisões proferidas em outras esferas.

Apurada a ocorrência de irregularidade, tais como, ausência de documentos, será imputado o débito aos responsáveis para fins de se obter o ressarcimento relativo aos valores cujas despesas não foram comprovadas.

Diferente do que ocorre na ação civil pública, a imposição de sanções, incluindo o ressarcimento ao erário, não depende da existência de culpa ou dolo (art. 10 da Lei nº 8429/92[7]).

Desse modo, considerando a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, não há que se falar em contradição.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[8], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 760/21 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[9], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão nº 760/21 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular. (sem destaques no original)

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

7. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

8. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

9. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

### PROCESSO Nº: 233330/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1440/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Decisão rescindenda proferida em Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Ausência de fundamentação em hipótese prevista em lei. Prejulgado nº 4. Manifestações uniformes. Não conhecimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Município de Iretama, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Wilson Carlos de Assis[1], visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 637/20-S2C[2], por meio do qual emitiu-se recomendação pela irregularidade das contas do Município, referentes ao exercício de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado (de 6%) das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e indicação de ressalva em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

O peticionário sustenta que seu pedido tem embasamento na LC 113/2005, artigo 494[4].

Por meio do Despacho nº 490/21 (peça 6), foi recebido o pleito rescisório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 935/21 (peça 8), manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo desprovemento.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 330/21-6PC, peça 9).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Argumentou o peticionário, em síntese, que, quanto ao resultado deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, deve-se deixar de considerar para fins de cálculo os valores do Total do Ativo Realizável, visto que tais valores de fato não existem e que as informações prestadas a este Tribunal não correspondem à realidade, o que fez com que a análise do item ficasse prejudicada.

Asseverou que montantes registrados na linha 15 - Total do Ativo Realizável - referem-se em verdade a Créditos a Receber por Reembolso de Salário Família/Maternidade Pago. Anexou os balancetes emitidos pelo SIM-AM, com os saldos dessa conta dos exercícios de 2016 a 2019, e o Razão da Contabilidade de 2019.

Alegando inexistência de dolo, má-fé ou desvio de recursos, requereu aplicação de diversos princípios, como os de razoabilidade e da segurança jurídica, pleiteando a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, mesmo que com ressalvas. Pois bem. O presente Pedido de Rescisão é tempestivo. Entretanto, como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, não merece ser conhecido.

Mediante o Prejulgado nº 4, esta Corte decidiu por estabelecer várias premissas para análise de pedidos de rescisão, entre as quais destaque:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva. Assim, fica claro que os Pedidos de Rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

Fato é que o interessado não fundamentou seu pleito em nenhuma das hipóteses restritivas e extraordinárias taxativamente delimitadas no artigo 77 da LC 113/2005, reproduzido no artigo 494[5] do Regimento Interno.

Pelo Despacho nº 490/21 (peça 6), num juízo perfunctório, observaram-se supostos indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova.

Entretanto, no caso em apreço não há que se fale em novos documentos, ou qualquer outra hipótese capaz de ensejar a rescisão da decisão proferida, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) possíveis alterações nos registros contábeis devem estar acompanhadas de seus respectivos lançamentos, os quais vão gerar impactos nas consolidações das demonstrações contábeis/financeiras futuras.

No presente caso, qualquer alteração no total do ativo realizável deve ser realizada pela contabilidade da Entidade por meio de seus respectivos lançamentos, os quais resultarão na alteração dos demonstrativos vindouros e não daqueles que já estão consolidados.

Qualquer alteração extemporânea realizada pela Unidade Técnica nas demonstrações contábeis/financeiras consolidadas pode gerar distorções e incongruências nas demonstrações de exercícios financeiros distintos, haja vista que eles são analisados apartadamente, gerando benefícios ou causando prejuízos ao Município e deixando de demonstrar a sua realidade contábil.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação da decisão rescindenda, ou seja, utilização do presente instrumento processual como mero sucedâneo recursal.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que o não conhecimento do Pedido de Rescisão é medida que se impõe.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio nº 637/20-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo nº 27289-8/20, nos termos do artigo 496-A, § 1º[6], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Não conhecer o presente Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio nº 637/20-S2C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo nº 27289-8/20, nos termos do artigo 496-A, § 1º[7], do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta de voto divergente, recomendando a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas (voto vencido).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Como a Lei Orgânica desta Corte possui apenas cento e oitenta artigos, presume-se que se referiu ao artigo 494 do Regimento Interno, o qual trata das hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão.

5. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

6. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

7. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

## PROCESSO Nº: 690927/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, LEONARDO MELO MATOS, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1442/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomadas de preços. Contratação de empresas especializadas na área de engenharia ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos de engenharia. Requisitos de qualificação técnica. Pareceres uniformes. Improcedência.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Maringá.

Insurge-se a representante contra os editais de n.º 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 006/2017, 007/2017, 008/2017, 009/2017, 010/2017, 011/2017, 012/2017 e 014/2017, de tomada de preços, que têm por objeto a “contratação de empresas especializadas na área de engenharia ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos de engenharia”.

Alega que o item 3.2, “f”, que exige, para a habilitação, certidão de registro ou inscrição no CAU ou no CREA, contém inconformidade, haja vista que os projetos complementares previstos nos editais são de competência exclusiva de engenheiros, demandando, pois, registro no CREA. Como exemplo, cita os projetos elétrico, de climatização e de drenagem de águas pluviais.

Também, aponta que, apesar da exigência do item 3.2, “g.1”, a Comissão de Licitação admitiu a habilitação de proponentes sem a comprovação do vínculo ativo do profissional com a empresa licitante.

A requerente ainda apresenta considerações em face do item 3.2, “h”, referente à capacidade técnica, alegando que este exige que o “acervo técnico deve ser expedido para o profissional indicado como preposto pela Licitante, sem que a proponente tenha que ela própria comprovar a expertise de realização de serviços similares ou de complexidade superior”, o que não seria condizente com a norma.

Ademais, questiona os critérios de habilitação e os de julgamento nos respectivos certames, apontando inconformidades nas decisões da Comissão de Licitação.

Diante disso, requer a apuração dos fatos por esta Corte, com a suspensão da continuidade dos procedimentos licitatórios.

Pelo Despacho n.º 2131/17 (peça 20), recebi o expediente, determinando a citação do Município de Maringá e do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito municipal). O pleito cautelar foi indeferido por meio do Despacho n.º 1911/17 (peça 04).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 33 e 63/218.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 941/21 (peça 219), manifestou-se pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 308/21 (peça 220).

E o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a representante questiona os seguintes pontos: a) exigência de inscrição da licitante no CREA ou no CAU, entendendo ser necessária sempre a inscrição no CREA, haja vista que alguns projetos são exclusivos de engenheiros (item 3.2, “f”); b) possibilidade de habilitação de licitantes sem comprovação de que contam com profissionais responsáveis técnicos com vínculo ativo (item 3.2, “g.1”); c) exigência de atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais indicados pelas empresas e não da licitante, o que não comprovaria a capacidade técnico-operacional da empresa (item 3.2, “h”); e d) irregularidades em habilitações nas tomadas de preços.

1. Gestor de 01/01/2017 a 31/12/2020.

2. Transitado em julgado em 27/01/2021. Processo nº 27289-8/20. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Por maioria absoluta. Votou com o Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Sobre o primeiro ponto, assim previram os editais:

03. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.2 (...)

f) Certidão de registro ou inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprovando a regularidade da situação da licitante e dos profissionais a ela vinculados, na forma de legislação vigente.

Em defesa, a municipalidade sustentou que o objeto contratado era apenas a elaboração de projeto, não envolvendo obra ou serviço de engenharia. Destacou que “há projetos afetos à área de engenheiros elétricos, engenheiros civis, arquitetos, alguns que podem ser comuns a arquiteto e engenheiros civis, dentre outros”.

Em especial, informou que “o projeto de climatização e projeto de drenagem são expressamente previstos na Resolução 21 do CAU como atribuições do Arquiteto e Urbanista”, razão pela qual inexistiria irregularidade na exigência editalícia.

Nesse ponto, assiste razão ao representado.

Primeiro, importa destacar que a exigência em questão encontra previsão no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o qual prevê, para fins de qualificação técnica, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. A respeito, a instrução (peça 219):

O inciso I do artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição, na entidade profissional competente, dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966), comprovando-se que a lei direciona os licitantes aos regular registro.

No caso concreto, a municipalidade logrou demonstrar que alguns dos projetos contratados abrangem atribuições do Arquiteto e Urbanista, inexistindo, pois, irregularidade na exigência questionada.

Sobre a possibilidade de habilitação de licitantes sem comprovação de que contam com responsáveis técnicos com vínculo ativo com a empresa, segundo ponto da demanda, a insurgência também não merece prosperar.

O item questionado assim dispõe:

g) Declaração de disponibilidade, entre os profissionais da licitante, de pelo menos 01 (um) engenheiro estrutural, 01 (um) engenheiro eletricitista e 01 (um) engenheiro hidráulico, para a execução dos trabalhos a contratar;  
h.1) A comprovação da disponibilidade se fará mediante: a) apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS e ficha de empregado) em sendo o profissional empregado do licitante; b) apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante; c) apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante e, d) Apresentação de declaração de disponibilidade (Art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93) pelo licitante, desde que conte com a anuência formal do profissional;

Afirma a representante que os profissionais indicados na habilitação “obrigatoriamente devem manter um vínculo ativo com a empresa”. Entretanto, aduz que “a Comissão de Licitação vem sistematicamente admitindo a habilitação de licitantes sem esta efetiva comprovação”, situação que considera ilegal.

Assim, ressalta que os itens “c” e “d” da cláusula acima deveriam ser conjugados para o atendimento da norma (artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93).

Inobstante, o dispositivo legal questionado visa tão somente garantir que os profissionais indicados pela licitante poderão executar o objeto contratado, desempenhando suas respectivas funções. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Segundo entendimento do TCU, “quadro permanente” não compreende os trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa, mas sim aqueles que estão disponíveis para a prestação do serviço. Nesse sentido, transcrevo os seguintes fundamentos do Acórdão n.º 872/2016 – Plenário do TCU:

(...) 8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei n. 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Logo, improcedente a Representação neste item.

Adiante, a representante questiona o item 3.2, “h”, do edital, sustentando que “o acervo técnico deve ser expedido para o profissional indicado como preposto pela Licitante, sem que a proponente tenha que ela própria comprovar a expertise de realização de serviços similares ou de complexidade superior”. Confira-se o item impugnado:

h) CAPACIDADE TÉCNICA: Apresentação de um ou mais Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente vistados no CAU/CREA ou transcritos de seu acervo, em que figure os profissionais, relacionados na declaração de que trata esse subitem 3.2 - letra “g”, comprovando a execução, em cada atestado, de serviços compatíveis em características e complexidade àqueles relativos ao objeto do lote cotado;

Nesse ponto, as razões de defesa lograram afastar a suposta irregularidade, haja vista que “Seria demasiado formalismo exigir que o profissional contratado por legislação civil tivesse de ter um acervo pessoal compatível e a pessoa jurídica também ter o acervo compatível que não seja o do profissional”. Assim, “se o serviço (projeto) será prestado por uma pessoa física, é evidente que a pessoa jurídica intermediária pode aproveitar o acervo do profissional que colocará à disposição do Município...”.

Ademais, se “assim não fosse, restringir-se-ia, por demais os licitantes, praticamente restringindo a empresas com engenheiros/arquitetos sócios ou empregados...”.

No caso, entendo que cabe à fiscalização exigir que tais profissionais, de fato, participem do contrato. Portanto, não procede a demanda também neste ponto.

Por fim, considerando a inexistência de irregularidade nos itens editalícios objurgados, restam afastados os questionamentos quanto à habilitação das proponentes nas tomadas de preços.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 638680/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1443/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 009/20 (processo administrativo nº 136/2020), realizada pelo Município de Tamarana com vistas à “contratação de empresa especializada visando à aquisição e instalação de equipamentos para a substituição de luminárias de vapor de sódio por luminárias com tecnologia LED [...]”.

A abertura do certame foi prevista para a data de 14 de outubro de 2020 (9h) e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 1.346.900,19 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e dezenove centavos).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, quanto ao conteúdo da cláusula 4.1.6[1] do edital, haja vista que o ente licitante exigiu, como requisito de habilitação quanto à qualificação técnica, visto no CREA do Estado do Paraná para os proponentes sediados em outra jurisdição.

Segundo a interessada, a exigência de visto no CREA do local da prestação do serviço, confere desigualdade entre os proponentes e ultrapassa os limites legais. Nada obstante, entendeu que tal visto não poderia figurar como um requisito de habilitação.

Ainda, informou os trâmites e custos para obtenção do referido visto no CREA-PR, concluindo que são necessários no mínimo 15 (quinze) dias para conclusão do processo.

O segundo questionamento suscitado na petição inicial diz respeito às cláusulas 3.3[2] e 4.1.13[3] do edital, nas quais se prevê a solicitação de Atestado de Terceiro (Contador) como requisito de qualificação técnica para participação no certame.

A representada argumentou que o processo licitatório é bilateral, entre a Administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros nessa relação negocial. Além disso, aduziu que o atestado é documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93. Esclareceu, também, que o ente licitante poderia fazer as verificações sobre situação e natureza jurídica das licitantes por outras vias.

Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela anulação do certame para que sejam "superadas completamente as irregularidades sobejamente demonstradas."

Por meio do Despacho nº 1500/20 (peça nº 8), determinei a oitiva prévia da municipalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial e sobre o pedido cautelar, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, sob pena de sanção.

Em resposta, o ente juntou cópia do processo licitatório (peças nº 11-22), bem como manifestou-se sobre a Representação, arguindo, preliminarmente, que a representante não impugnou o edital administrativamente e, portanto, carece de interesse de agir. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das cláusulas questionadas, pugnando pelo não conhecimento do feito.

Nos termos do Despacho nº 1519/20 (peça nº 24), recebi integralmente o expediente para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: a) cláusula 4.1.6 do edital - exigir, como requisito de habilitação técnica, que os proponentes sediados em outros entes federativos apresentem visto no CREA do Estado do Paraná; b) cláusulas 3.3 e 4.1.13 do edital - exigir atestados de profissional contador para comprovação de que a licitante é microempresa e/ou a empresa de pequeno porte e que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, bem como deferi o pleito cautelar formulado pela interessada, ordenando, assim, a suspensão da Tomada de Preços nº 009/20 até ulterior julgamento de mérito.

A aludida decisão cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte em 22/10/2020, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 3060/20[4] (peça nº 47). Os representados apresentaram defesa à peça nº 44, na qual informaram que o certame questionado foi revogado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1156/21 (peça nº 51), opinando pelo arquivamento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 351/21-5PC (peça nº 52), opinou, igualmente, pelo encerramento sem resolução de mérito. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação, da citação dos interessados e da concessão de despacho cautelar, os representados informaram que o edital da Tomada de Preços nº 009/20 foi revogado.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do termo de revogação, publicado no Diário Oficial do Paraná em 23/10/2020, edição nº 10795 (peça nº 38).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar supostas ilegalidades no instrumento convocatório, entendendo que a revogação total do certame culminou na perda do objeto do presente feito.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[5]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[6]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 4.1.6. Comprovação de aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional, bem como o registro dos responsáveis técnicos da empresa licitante. Os licitantes que forem sediados em outras jurisdições e, conseqüentemente, inscritos no CREA e CAU de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado do Paraná, por força da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

2. 3.3 - No caso de microempresa e/ou a empresa de pequeno porte, que pretender utilizar-se dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45, da Lei Complementar 123/06, deverá ser apresentada, juntamente com o credenciamento, uma declaração firmada por contador de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (modelo 06)

3. 4.1.13. Declaração que a proponente não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. (Modelo 07).

4. Homologação por unanimidade. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

5. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

6. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

## PROCESSO Nº: 645660/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA,

NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO SANTOS LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1444/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar. Posterior revogação do edital. Pareceres uníformes. Perda do objeto e arquivamento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar, proposta por Nobela Comércio e Serviços Ltda EPP, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 040/2020, realizado pelo Município de Luiziana com vistas à "aquisição e transformação de veículo furgão em uma ambulância tipo A [...]".

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o item 6.1.1., alínea "i" do edital, o qual exige como requisito de habilitação declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

A representante entendeu que o edital é restritivo, limitando o certame apenas aos fabricantes/concessionários de veículos, situação que violaria os princípios constitucionais da livre concorrência, impessoalidade, igualdade, moralidade e probidade, além dos princípios da licitação, como ampla participação e competitividade.

Argumentou que "não existe na Constituição Federal nada que impeça esta ou outra sociedade empresária de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita" e que "afirmar que apenas o fabricante/concessionária poderia fazer o primeiro empacotamento deste bem, configuraria forma clara de direcionamento".

Junto jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, para que seja revogado o subitem 6.1.1 "i" do instrumento convocatório, com republicação e fixação de nova data para realização do certame. Juntou cópia do contrato social e do instrumento convocatório questionado.

Por meio do Despacho nº 1514/20-GCILB, recebi o expediente e determinei a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em resposta, o Município de Luiziana apresentou manifestação (peças nº 13-18) informando que acatou impugnação ao edital da parte representante, excluindo a cláusula 6.1.1., alínea "i", questionada nestes autos.

Face à retificação do edital, revoguei a decisão cautelar, com a consequente liberação do certame, evitando-se maiores prejuízos à administração pública (peça nº 19).

Posteriormente, a municipalidade manifestou-se nos autos para informar a revogação do certame questionado (peça nº 27). Deste modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1158/21 (peça nº 32), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 49/21-6PC (peça nº 33), opinaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito, haja vista a perda do objeto.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação, da citação dos interessados e da concessão de despacho cautelar, a parte representada informou que o Pregão Presencial nº 040/2020 foi revogado.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar supostas ilegalidades no instrumento convocatório, entendendo que a revogação total do certame culminou na perda do objeto do presente feito.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 890/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, RDX - SEVICOS MEDICOS SS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADOVADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE SANTOS MARTINS, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, VANESSA TRAVENSOLI BONA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1445/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Suposta irregularidade na desclassificação da representante. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RDX – Serviços Médicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (exames de Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), com fornecimento de material, mão de obra e emissão de laudos, para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá-PR, Unidade de Pronto Atendimento UPA Zona Sul e Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte—Secretaria Municipal de Saúde”.

O pregão foi inicialmente agendado para a data de 07/12/2020, posteriormente prorrogado para 22/12/2020. O valor máximo estimado da contratação é de R\$ 6.793.896,00 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Aduz a requerente que foi ilegalmente excluída do certame, haja vista que no ato de protocolo dos envelopes (proposta de preços e documentos de habilitação) seu representante legal não apresentou documento pessoal, exigência que em nenhum momento constou do instrumento convocatório.

Informa que, diante da negativa de protocolo, o representante da empresa se ausentou para buscar a documentação. Contudo, quando tentou realizar novamente o protocolo de envelopes, nessa oportunidade com o documento exigido, houve nova negativa de recebimento pela Administração, que apontou a extrapolação do prazo fixado em edital.

Sobre o referido prazo, a interessada informa (e assim consta na ata juntada à peça 08) que a segunda tentativa de protocolo ocorreu às 13h50 do dia 22 de dezembro de 2020, ao passo que o edital previu o recebimento dos envelopes até as 13h45 daquela data.

Diante de tais fatos, a representante aponta a ocorrência de três irregularidades, quais sejam:

“(…)16. Em primeiro lugar, o ato da atendente em condicionar o protocolo dos envelopes à apresentação do documento pessoal é ato ilegal e que fere o princípio da legalidade, pois em momento algum há disposição expressa, seja na lei, seja no Edital que rege o certame, sobre a necessidade de apresentação de documento pessoal para o protocolo dos envelopes do Certame.

17. Em segundo lugar, há formalismo exacerbado da Administração Pública, que tendo conhecimento de que o representante da empresa estava no local indicado antes do horário estabelecido não aceitou o protocolo.

18. Em terceiro lugar, a competitividade do certame restou fulminada, uma vez que apenas duas licitantes participaram e a proposta vencedora foi de apenas 11% (onze por cento) menor do valor máximo previsto no Edital. (...)”

Ao fim, discorre sobre as violações de direito possivelmente perpetradas pela Administração, pugnando pela imediata suspensão do processo licitatório, bem como de todo e qualquer ato dele decorrente, até correção das ilegalidades apontadas.

No mérito, pugna pela procedência da Representação, determinando-se à municipalidade que anule a sessão de abertura e oferta de lances do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n.º 255/2020, a fim de que seja redesignada nova data para realização do certame.

Por meio do Despacho n.º 07/2021 (peça 10), recebi a demanda para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes atos do Município de Maringá: a) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada haja vista a ausência de documento pessoal de seu representante, que tentou realizar o protocolo; e b) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada, após a apresentação de documentação do representante, haja vista o decurso do prazo limite fixado em edital.

No mesmo ato, deferi o pleito cautelar, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Orlando dos Santos (Pregoeiro).

As peças 15/18, a municipalidade pugnou pela reconsideração da decisão e consequente revogação da cautelar, argumentando que há periculum in mora reverso, pelo objeto licitado destinar-se às atividades da rede de saúde, bem como pela ausência de irregularidade nas práticas conduzidas pela Administração.

O pleito foi acolhido pelo Despacho n.º 26/21 (peça 19), ocasião em que decidi revogar a medida cautelar.

Contra tal decisão, a representante interpôs Recurso de Agravo, autuado sob o n.º 14542/21, o qual não foi provido, nos termos do Acórdão n.º 311/21 do Tribunal Pleno. Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação, “considerando o atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (Instrução n.º 804/21, peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 271/21 (peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade dos seguintes atos praticado pelo Município de Maringá no decorrer do Pregão Presencial n.º 255/2020: a) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada, haja vista a ausência de documento pessoal de seu representante, que tentou realizar o protocolo; e b) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada, após a apresentação de documentação do representante, haja vista o decurso do prazo limite fixado em edital.

Em defesa, a municipalidade afirmou que não foi exigido documento de identificação para o protocolo dos envelopes contendo a proposta de preço e os documentos de habilitação, mas sim para o credenciamento. Nesta oportunidade, o representante se ausentou do órgão e apenas retornou após extrapolar o prazo para o protocolo.

Ainda, asseverou que não houve impedimento do licitante em participar do certame licitatório, haja vista que “o recolhimento dos envelopes no momento da solicitação do documento se deu por livre e espontânea vontade do licitante”, sem questionamento ou pedido de protocolo dos envelopes pela parte, mas tão somente a retirada do licitante do local, acompanhado dos envelopes que continham a proposta.

Diante de tais esclarecimentos, entendo que a Representação não merece prosperar. As alegações do município constam da Ata da Sessão, que assim consignou (peça 08): O representante da empresa RDX SERVICOS MEDICOS S/S se apresentou à Diretoria de Licitação para protocolar os envelopes, a atendente solicitou um documento pessoal para o credenciamento, o representante se retirou do recinto com os envelopes para ir buscar o documento, retornando às 13h50m, após o horário definido no edital para protocolar os envelopes que era até às 13h45min. Sendo assim, o Sr. Pregoeiro decidiu por devolver os envelopes ao representante, mediante protocolo.

Nesse caso, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e considerando os demais elementos trazidos aos autos, entendo que não houve irregularidade na conduta da Administração.

Veja-se que, em sede recursal (Recurso de Agravo), a representante tentou demonstrar que o documento de identificação teria sido exigido para o protocolo dos envelopes, sem êxito, contudo.

Sobre eventual aceitação dos documentos após o prazo estabelecido no edital, assiste razão à unidade técnica ao afirmar que tal conduta violaria os termos do instrumento convocatório, em desconformidade com o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93. Sobre o tema, a jurisprudência destacada na instrução processual:

Acórdão nº 480/18 – Tribunal Pleno[1]

O art. 3º, da Lei n. 8.666/93, é taxativo ao afirmar que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a essência de mencionado princípio reside no fato de que a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, de maneira que, uma vez publicado, seu cumprimento revela-se imperativo.

Destarte, o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam não apenas os licitantes, mas também a própria administração, inclusive, e principalmente, naquilo que diz respeito às descrições do objeto licitado.

Nesse contexto, uma vez não demonstradas as irregularidades narradas na peça inicial, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar e pela improcedência, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 51337/12. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 123071/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1446/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios por servidora comissionada. Afronta aos preceitos constitucionais e a prejudgados desta Corte. Extinção da irregularidade. Procedência sem aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Centenário do Sul, em virtude do desatendimento à Recomendação Administrativa n.º 170/2020 expedida pelo parquet.

Narra o representante que recebeu denúncia popular acerca de possível irregularidade no âmbito do quadro de cargos da municipalidade, referente à "investidura de servidor comissionado em cargo de assessoria jurídica permanente, exercendo funções típicas da advocacia pública, que deve se dar por meio de concurso público".

Após diligências, constatou que "os processos licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada Emilia Churk Lago, que atualmente exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal".

Diante disso, expediu a Recomendação Administrativa n.º 170/2020 ao Município de Centenário do Sul, nos seguintes termos (peça 04):

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudenciais mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

Em resposta, o gestor solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento das medidas, diante da transição da Administração, o que foi deferido pelo órgão ministerial.

Inobstante, ultrapassado o prazo, o requerente apontou que "há sérios indicativos de que as recomendações acima elencadas não foram observadas pelo executivo municipal", tendo sido constatado que a mesma servidora subscreveu parecer em procedimento licitatório em 05/02/2021.

Assim, diante da inobservância à recomendação expedida, sustenta o parquet que os fatos merecem a devida investigação, "tanto para seja determinado por esta E. Corte a regularização dos atos, bem como para apurar eventuais responsabilidades dos agentes públicos municipais, na hipótese da verificação do efetivo cometimento de ato de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade".

Nesse contexto, o representante aponta (i) violação à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, haja vista que o Portal da Transparência da municipalidade apresenta falha que impossibilita a consulta ao quadro funcional comissionado; e (ii) violação à regra do concurso público insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte.

Ademais, aduz que "as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial dos Estados e Municípios, por simetria, se constituem em uma prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos Procuradores do Estado ou advogados concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções.". Nesse caso, sustenta que há "responsabilidade dos gestores municipais que, de modo consciente e deliberado, e mesmo cientificados pela Recomendação Administrativa nº 170/2020 expedida por este Parquet, insistem em atribuir à assessora comissionada a análise dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos do Município de Centenário do Sul, em detrimento das prerrogativas e atribuições dos servidores efetivamente legitimados para prestar a consultoria jurídica do Poder Executivo Municipal".

Ao final, requer:

a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao Sr. Melquíades Tavian Júnior, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

b) seja recebida a presente Representação com a finalidade de apurar irregularidades na nomeação de servidores comissionados da Prefeitura do Município de Centenário do Sul;

c) a citação do atual Prefeito Municipal, a fim de que, caso queira, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, prestando os esclarecimentos que entender devidos;

d) caso se verifiquem as irregularidades ora apontadas, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, determinando-se a adoção das medidas já recomendadas, a fim de que o Poder Executivo Municipal promova:

(i) as adequações necessárias quanto à nomeação dos servidores comissionados em função distinta de chefia, direção e assessoramento, para que exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

(ii) que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e o disposto na ADI 4843/PB do STF, pois constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

(iii) o devido provimento dos cargos de assessoramento jurídico por servidores efetivos, observando-se as prescrições da norma constitucional e normativas deste Tribunal de Contas, com a adequação do percentual mínimo de cargos comissionados, eliminando o equívoco que permeia a administração municipal de ilegalidade, além da necessária

(iv) manutenção adequada do portal da transparência de modo a possibilitar o acesso efetivo e a consulta confiável aos dados da gestão municipal.

Pelo Despacho n.º 265/21 (peça 11), recebi o expediente e deferi a medida cautelar, "para o fim de determinar ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito".

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Melquíades Tavian Junior (prefeito) e do Sr. Luiz Nicácio (ex-prefeito).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 769/21 do Tribunal Pleno (peça 35).

As defesas foram apresentadas às peças 19/22, 24/27, 29/30 e 41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 896/21 (peça 39), opinou pela procedência da Representação, "contudo sem aplicação de sanções ao gestor, além da cassação da medida cautelar concedida por esta Corte no v. Acórdão nº 769/21".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação de multa aos gestores, haja vista que "ao longo destes mais de 16 meses o Município mostrou-se titubeante quanto à necessária adequação à legalidade", nos termos do Parecer n.º 323/21 (peça 42). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece procedência.

Isso porque, restou incontroverso no decorrer do processo que a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios do Município de Centenário do Sul era realizada por servidora comissionada, em desconformidade com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte.

A respeito, transcrevo os seguintes fundamentos da peça inicial:

(...) a criação de cargos em comissão somente se justifica quando estiverem presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação, quais seja, o exercício de atividades relacionadas à direção, à chefia ou ao assessoramento, afastando-se, pois, as atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Esta Corte de Contas, há muito, firmou o entendimento materializado no Prejulgado n.º 25 do TCEPR, que estabelece:

"iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas"

"v. é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado".

Outrossim, destaca-se que recentemente o STF aprovou teses de repercussão geral em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 1041210) que reforçam o entendimento já firmado anteriormente no Prejulgado nº 25. As teses aprovadas foram as seguintes:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir (grifou-se).

Também, Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, fixou entendimento no sentido de que os serviços de assessoria jurídica constituem serviços de caráter permanente tendo consignado tão-somente, dentre outras disposições, algumas hipóteses permissivas para a terceirização de tais serviços, não tendo as circunstâncias fáticas ora analisadas, se subsumido a nenhuma das hipóteses permissivas, além de dispor que o cargo em comissão de assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo é possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode, portanto, ser comissionado para atender ao Poder como um todo.

Poder-se-ia cogitar a utilização de servidor comissionado para assessoria jurídica no enfrentamento de questões que exigissem notória especialização em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade e com prazo determinado, o que não se amolda à questão ora debatida.

No caso em comento, há de se destacar ainda que, como os cargos comissionados constituem exceção à regra do concurso público (art. 37, V, da Carta Federal), requerem interpretação restritiva quanto a seu uso, e somente aqueles cargos com atribuições efetivas de direção, chefia e assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado.

Veja-se que os gestores municipais sequer questionaram a ocorrência da irregularidade, tendo afirmado, porém, que foi recentemente nomeado advogado público efetivo para proceder à análise jurídica dos processos licitatórios, conforme documento à peça 20.

Assim, uma vez confirmada a irregularidade, resta procedente a demanda.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos interessados, porquanto considero razoáveis as justificativas apresentadas, em conformidade com a unidade técnica, in verbis (peça 39):

No tocante às justificativas mencionadas pelo Sr. Luiz Nicácio relativas ao não cumprimento imediato da Recomendação Administrativa nº 170/20, expedida pelo d. MPJTC, entende esta CGM que são razoáveis e plausíveis.

Veja-se que aludida Recomendação data de set./20 (peça 04), apenas 03 (três) meses do fim do mandato. Não há notícia nos autos a respeito de quando houve a assinatura ou o recebimento daquela pelo então gestor (Sr. Luiz Nicácio), mas considerando que em nov./20 o Município de Centenário do Sul se manifestou sobre ela (peça 05), conclui-se que a entidade a teria recebido cerca de 02 (dois) meses antes do fim do mandato, exatamente consoante informado pelo Sr. Luiz Nicácio em sua defesa (peça 29).

Lembre-se ainda que em out./20 houve o pleito eleitoral para escolha do Chefe do Poder Executivo local, e que entre tal data e dez./20 ocorreu, ao menos em tese, a transição entre as administrações municipais. Tal situação demandava o auxílio dos servidores efetivos e comissionados do Município, além da impossibilidade de se suspender a análise dos expedientes licitatórios que eventualmente estivessem tramitando na municipalidade.

Alie-se a isso o fato de que, com a atual pandemia de COVID-19, pode ter ocorrido um possível comprometimento no desenvolvimento dos trabalhos na municipalidade, em maior ou em menor grau. Assim, a ruptura do vínculo funcional da assessora jurídica comissionada, ou mesmo a cessação imediata das análises dos procedimentos licitatórios da municipalidade por tal profissional, poderia causar malefícios para a Administração Pública.

Por fim, conforme informado pelo Município na peça 04, a Sra. Maria Emília Churk Lago exerce atribuições jurídicas na entidade desde 19/01/96, situação esta que, em certa medida, consolidou a análise técnica dos procedimentos licitatórios bem como outros, eventualmente, na pessoa daquela. Desse modo, não seria possível, de forma imediata, que a Sra. Maria Emília deixasse de realizar a análise daqueles procedimentos.

Some-se a isso a existência de um único procurador jurídico (efetivo) no Município, que certamente possui outras atribuições na área jurídica, isso sem se falar no acompanhamento dos processos judiciais em que o Município de Centenário do Sul figure como parte ou interessado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, uma vez confirmada a irregularidade na emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios do Município de Centenário do Sul por servidora comissionada, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, uma vez confirmada a irregularidade na emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios do Município de Centenário do Sul por servidora comissionada, sem aplicação de sanção; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 366896/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1447/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Decisão cautelar. Homologação do Despacho nº 798/21.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI[1] mediante a qual questiona suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 103/2021[2], realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu com vistas à "contratação de empresa especializada em fornecimento de MÁQUINA PESADA NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO 2021, TIPO MOTONIVELADORA, visando suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Viação".

A parte representante insurgiu-se contra especificação contida no instrumento convocatório, a qual dispõem que as motoniveladoras devem ser acionadas por motor da mesa marca do fabricante do maquinário.

Segundo a interessada, tal exigência não encontra amparo na legislação, bem como não está respaldada por qualquer critério técnico, além de restringir a competitividade. Para sustentar o alegado, citou jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, decisões do Tribunal de Contas da União e excerto doutrinários. Ainda, informou que a impugnação administrativa ao edital foi rejeitada.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Diante todo o exposto, requer-se digne-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, por violação expressa ao Acórdão 1167/2021 – Tribunal Pleno TCE/PR, e conceder os seguintes pedidos:

- A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico 103/2021, independente da fase em que esteja;
  - A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
  - Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo as exigências de: "MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE", visto que não possuem justificativa técnica e não interferem no desempenho do equipamento.
- É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame.

Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação.

A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário.

Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto licitado no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento da motoniveladora licitada seja da mesma marca do fabricante.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de hoje, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 103/2021, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 103/2021, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Miguel do Iguaçu (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de São Miguel do Iguaçu (pessoa jurídica de direito público) e do Sr. Boaventura Manoel João Motta (Prefeito e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 798/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Campo Largo-PR.
2. Consta no edital (peça nº 5) acostado aos autos que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 1.675.000,00 (um milhão e seiscentos e setenta e cinco mil reais) e a data de realização prevista é 09/06/21, 9h. A representante, por sua vez, alega que o pregão está agendado para a data de 16/06/21.
3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
- § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
- (...)
- § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:  
(...)  
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
[...]  
XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) – Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficiente decisão instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]
10. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 759614/20**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INFORMAÇÃO Nº 11/21**

Trata-se de Projeto de Resolução que “Regulamenta o art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências”.  
O Projeto foi aprovado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 878/21, já publicado e transitado em julgado (peças 23, 24 e 26).  
Antes do registro da Resolução, a Diretoria-Geral, no Despacho nº 226/21-DG (peça 30), informou ao Sr. Relator que no quórum de votação do Acórdão constou os votos de 6 (seis) membros e não 7 (sete), conforme preveem os arts. 114 da Lei Orgânica do Tribunal e 433 do Regimento Interno, c/c o art. 16, XXII, também do Regimento Interno.

No Despacho nº 840/21-GCIZL (peça 31), o Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a nova publicação do Acórdão.

De acordo com a Ata da Sessão Ordinária nº 10, por videoconferência, realizada no dia 28 de abril de 2021 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2536, do dia 11 de maio de 2021, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA foi convocado como Conselheiro Substituto para a composição do quórum da referida Sessão e que, por equívoco, o seu nome não constou do quórum de votação do referido Acórdão.  
Diante disso e considerando a determinação do Sr. Relator, segue em anexo a esta Informação o Acórdão na íntegra para nova publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, com a retificação da parte relativa ao quórum de votação.  
É a Informação.

STP, em 29 de junho de 2021.

Aline Grigoletti de Lacerda Costa  
matrícula nº 52.330-5

**PROCESSO Nº: 759614/20**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 878/21 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução para regulamentação do art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aprovação, com acolhimento de propostas da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, do Ministério Público de Contas, do SINDICONTAS/PR e do Gabinete da Presidência.

1. Trata-se de Projeto de Resolução, proposto pela Diretoria-Geral, por meio do Ofício nº 73/20, juntado na peça nº 2, que tem por objeto a regulamentação do art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018[1], que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consta da peça nº 4, o Despacho nº 23/2020, da Diretoria de Tecnologia da Informação, em que registra não ter identificado “impactos significativos e impeditivos, no contexto de tecnologia da informação, no ato proposto”, tecendo, contudo, considerações acerca da “necessidade de atualização tecnológica da infraestrutura de TIC para que seja possível garantir um ambiente com potencial de subsidiar as atividades dos servidores em teletrabalho quanto ao cumprimento das metas estabelecidas, bem como o aumento de produtividade proposto”, apontado, a propósito, “a necessidade de futuros projetos de desenvolvimento de sistemas para migração das aplicações legadas do ambiente desktop para o ambiente web”.

Tece, ainda, considerações pontuais acerca do art. 24, no sentido de que “O limite a que se refere o art. 3º, I, “a”, poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado. Se majorado só será possível com o devido planejamento de contratação, uma vez que as aquisições em elaboração estão referenciadas no percentual máximo de 40% do efetivo em trabalho remoto”, e do art. 18, I, em que sugere alteração da redação para “viabilizar o acesso remoto às soluções tecnológicas de TIC institucionais disponibilizadas pelo Tribunal”, diante da necessidade de “uma definição mais específica do termo ‘soluções tecnológicas’”.

Consta do Despacho nº 3617/202, do Gabinete da Presidência (peça nº 7), que “A Secretária do Tribunal Pleno informou que este procedimento foi levado para apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41 do Tribunal Pleno, do dia 16 de dezembro de 2020, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a sua relatoria (Informação nº 21 e 23 - peça 5 e 6)”, sendo na sequência autuado, distribuído e encaminhado a este Gabinete.

Pelo Despacho nº 17/21 (peça nº 9), levando-se em consideração a complexidade e relevância da matéria, que envolve alteração dos “processos de trabalho da fiscalização” (art. 151- A, X, do Regimento Interno), “políticas de gestão de pessoas” (art. 171, XIII) e a “organização e funcionamento das unidades do Tribunal” (art. 165, II), os autos foram remetidos, respectivamente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Planejamento, para que se manifestassem, bem, como, à Diretoria Jurídica e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno.

Na Informação nº 1/21 (peça nº 11), a Coordenadoria Geral de Fiscalização trouxe as seguintes “indicações que entende que devam ser discutidas nestes autos, levando-se em conta estritamente os impactos que o presente projeto poderá acarretar aos processos de fiscalização realizados pelas Coordenadorias que lhe são subordinadas”:

a) Proposta de art. 3º, inciso I, alínea “a”, e art. 24[2]: diante da disparidade das atividades das Coordenadorias e da consequente disparidade da forma como a regulamentação do trabalho remoto as atingirá, “entende-se dispensável, pelo seu caráter demasiadamente geral, a proposta da previsão contida no art. 3º, I, “a”, complementada pelo disposto no art. 24 do referido projeto, que limita o percentual de servidores da unidade em teletrabalho a 40%, com possibilidade de majoração desse limite conforme pedido do gestor à Presidência” (fl. 2);

b) Proposta de artigo 10, inciso I[3]: assevera que o fato de o servidor encontrar-se em estágio probatório deve ser analisado caso a caso, conforme a natureza das atividades da unidade em que esteja lotado, que são realizadas remotamente, “De modo que caiba ao gestor da unidade avaliar se o servidor em estágio probatório já está em condições de realizar teletrabalho, ponderando no caso concreto entre a situação atual de adaptação do servidor às suas atividades e o eventual incremento de produtividade resultante do trabalho remoto” (fl. 4);

c) Proposta de art. 10, inciso IV, e art. 14[4]: aduz que, “para garantir maior eficiência das atividades de fiscalização que estão sob sua coordenação, também a concessão de teletrabalho aos servidores recém-ingressos em unidades ou que tiverem as suas atividades alteradas dentro de uma mesma unidade deve ser analisada caso a caso pelo gestor, dispensada a necessidade de existência de uma regra genérica sobre o assunto” (fl. 5).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 25/21 (peça nº 12), após ressaltar “que a minuta proposta é resultado do trabalho realizado por membros da Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto”, e que participou ativamente na sua elaboração, nada tem a opor à aprovação da Resolução, sendo nesse mesmo sentido a Informação nº 4/21, da Diretoria de Planejamento (peça nº 13).

A manifestação da Diretoria Jurídica, contida no Parecer nº 20/21 (peça nº 14), aponta a obediência “aos ritos formais incidentes sobre a espécie” além da ausência de aumento de despesa (fl. 3), e, com relação ao mérito, destaca “os apontamentos já expostos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) em sua manifestação, evidenciando a importância de maior flexibilidade ao gestor de cada unidade em relação à definição do percentual máximo de servidores em trabalho remoto, e, não menos importante, a análise em relação à possibilidade de servidores em estágio probatório e em trânsito entre unidades atuarem pela via do teletrabalho, ao passo que a implantação desta modalidade de trabalho tem por escopo maior, conforme exposição de motivos, a busca pela consecução da eficiência da administração pública” (fl. 4), opinando, ao final, “pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução proposto” (fl. 5).

No Parecer nº 17/21, a Duta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, em sua síntese conclusiva, “manifesta-se pela aprovação do projeto de resolução, com as seguintes sugestões de modificações no texto proposto:

1. Art. 2º, III: exclusão da expressão ‘em pelo menos 20% (vinte por cento)’;
2. Art. 3º, I, ‘a’: exclusão da parte final ‘limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade’;
3. Art. 8º: inclusão do ‘§ 4º O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral’;
4. Art. 10: supressão dos incisos I e IV e inclusão de inciso com a redação ‘que apresente contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica’;
5. Art. 14: supressão;
6. Art. 15, IX: nova redação – ‘comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos, para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho’;

7. Art. 17, I: substituição de 'indicar' por 'designar';
  8. Art. 18, I: nova redação – 'viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais disponibilizadas pelo Tribunal';
  9. Art. 23: supressão; e
  10. Nova disposição final: 'O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embarçar o direito ao tempo livre' (fls. 4/5).
- Pelo Despacho nº 128/21 (peça nº 16), em face da mudança da cúpula diretiva desta Corte, foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para ciência e eventual manifestação.
- Na peça nº 19, acompanhada dos documentos das peças 20 e 21, o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR juntou manifestação, requerendo sua participação na elaboração da presente resolução e opinando, em síntese, pela mudança de redação do inciso III do art. 2, para a seguinte: "melhorar a produtividade e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores); pela alteração do art. 16, para que conste o fornecimento de equipamentos pelo Tribunal e melhoria da DTI; pela possibilidade de regime misto de trabalho; pela necessidade de definição de quais atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho, conforme indicação do art. 4º, parágrafo único; pela adesão às razões da CGF e do Ministério Público no que tange a supressão dos art. 10, I e IV e art. 14.
- Por meio do Despacho nº 629/21, do Sr. Presidente, Conselheiro Fábio Camargo, foi apresentada proposta de reformulação parcial do projeto, relativa, em síntese, aos seguintes pontos:
1. Previsão de "distinção entre os conceitos de teletrabalho e home office (art. 3o)", sendo o primeiro "uma liberalidade da Instituição e um direito do servidor" e o segundo, realizado "onde as circunstâncias impõem, obrigatoriamente a todos, a realização de atividades funcionais exclusivamente fora das dependências do Tribunal, como se dá no atual contexto", indicando, com respaldo na doutrina "entre outras peculiaridades, o controle do ponto no segundo caso e não no primeiro", sendo esse substituído pelo "alcance das metas de desempenho pelos servidores" (art. 6o, § 4o);
  2. Adoção de regime híbrido, "segundo o qual o servidor presta o serviço alternativamente de forma remota e presencial, cuja configuração, desde que não comprometa a essência do regime de teletrabalho, poderá ser previsto pelo plano de trabalho de maneira individualizada (art. 3o, I, "a" e art. 7o, III)", sem a exigência de que "o servidor em regime de teletrabalho se fixe em Curitiba ou mesmo no Paraná", conforme previsão do plano de trabalho;
  3. Abandono da "proposta inicial de se estabelecer um quantitativo máximo de servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho";
  4. Observância das necessidades "de TI do Tribunal estar preparada para o atendimento de todos os servidores em home office, além das demandas de acesso pelos jurisdicionados e/ou de seus representantes e pela sociedade de um modo geral";
  5. Abandono "da ideia de se estabelecer, por ato normativo, um índice de produtividade, pois constitui matéria a ser definida pelo plano de trabalho, seguindo as diretrizes do planejamento estratégico do Tribunal";
  6. Adesão ao regime de teletrabalho, de forma prioritária, aos "servidores submetidos à circunstâncias pessoais especiais, assim definidas: imunossuprimidos, imunodeprimidos ou portadores de necessidades especiais; os que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral; as gestantes e lactantes; e os que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei no 19.573/2018 (art. 5o, parágrafo único), cuja reversão a pedido do gestor da unidade dependerá de decisão fundamentada da Diretoria-Geral (art. 12, parágrafo único)";
  7. Supressão do art. 4º, que trata das hipóteses em que o teletrabalho não pode ser adotado;
  8. Indicação de que "a adoção do regime de teletrabalho pelos gabinetes dos Conselheiros e pelas Inspetorias de Controle Externo, pelos gabinetes dos Auditores e pelo Ministério Público de Contas caberá, exclusivamente, ao respectivo Conselheiro, Auditor e Procurador-Geral (art. 6o, § 2o)";
  9. Supressão da vedação do teletrabalho para os servidores em estágio probatório, para o servidor que houver desempenhado, há menos de quatro meses, na unidade, as atividades submetidas ao regime de teletrabalho, e para o servidor que tiver alterado sua lotação, condicionada à necessidade de novo plano de trabalho;
  10. Vedação do ingresso do servidor ao regime de teletrabalho limitada "apenas a duas hipóteses: o seu desligamento do regime de teletrabalho pelo não atingimento de metas nos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor; e que o servidor tenha sofrido penalidade disciplinar de advertência ou de suspensão, cujos registros não houverem ainda sido cancelados nos termos do art. 139 da Lei no 19.573/2018" (art. 9º);
  11. Ampliação do conceito do relatório de avaliação (art. 3o, IV), estabelecendo que, "até que seja implantada uma solução de TI para a realização das avaliações, o gestor deverá elaborar o relatório de acompanhamento nos termos do que vier a ser disciplinado por ato normativo próprio (art. 15, parágrafo único)"; e
  12. Previsão de que a "autorização para os servidores que exerçam funções de direção e de coordenação dependerá de decisão do Presidente (art. 21)".

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a iniciativa do Conselheiro Nestor Batista de promover, em sua gestão como Presidente desta Corte, a regulamentação do trabalho remoto, bem como a excelência do resultado produzido, resultado da dedicação e da competência dos servidores que compuseram a Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída pela Portaria nº 201/20[5] e presidida pela Ilustre Diretora-Geral à época, Dra. Luciane Maria Gonçalves Franco.

No intuito de reconhecer o incalculável valor do projeto, reproduzo as palavras da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, que de forma sublime contextualizou todo esse processo inovativo:

(...) cabe ao Ministério Público de Contas enaltecer a iniciativa da Administração em trazer ao debate tema tão caro às demandas hodiernas da organização do trabalho, consistente na possibilidade de sua realização à distância, de forma remota.

Com efeito, o desenvolvimento tecnológico e o aprimoramento dos meios de comunicação, aliados às preocupações com o desenvolvimento econômico sustentável, o crescimento populacional dos grandes centros urbanos, bem como os desafios da mobilidade urbana, trouxeram ao Século XXI a preocupação pela otimização do uso dos espaços e do tempo, refletindo em ganhos de eficiência na realização do trabalho.

Essa perspectiva, por certo, influenciou tanto a iniciativa privada quanto o serviço público, cumprindo registrar que os constantes avanços promovidos no âmbito do Tribunal de Contas ao longo das últimas duas décadas, pelo menos, na área de tecnologia da informação e comunicações redefiniram sensivelmente as rotinas de divisão do trabalho e de realização das fiscalizações.

Nesse sentido, o trabalho remoto, ainda que de forma difusa e pontual, já vinha sendo adotado nesta Corte. E, com o advento da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) e a correlata necessidade de medidas sanitárias de distanciamento social, vislumbrou-se a massiva adesão dos agentes públicos do Tribunal de Contas ao teletrabalho.

A regulamentação, assim, ocorre em momento oportuno, permitindo-nos a reflexão quanto à efetiva extensão do espaço normativo, de modo a conferir juridicidade à prática do teletrabalho, sem, contudo, tolher seus potenciais ganhos de eficiência (fl. 2 da peça nº 15).

Destaco, em complementação, os itens 3 e 6 da Exposição de Motivos, que abordam, em paralelo com a eficiência administrativa, questões de sustentabilidade e qualidade de vida, que têm orientado as políticas públicas no âmbito mundial:

3) a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento;

6) a motivação e o comprometimento das pessoas, bem como o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional, estão inseridos na base estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Estamos diante, portanto, do marco normativo de um novo modelo para o funcionamento desta Corte, que terá em sua história registrado, uma vez mais, com brilho e relevo, o nome do Conselheiro Nestor Baptista, pela iniciativa e qualidade do projeto, e o de seu sucessor, Conselheiro Fábio Camargo, sob cuja Presidência, além da discussão e julgamento plenário da matéria, dar-se-á a implementação prática de suas diretrizes.

Ainda em caráter preliminar, acolho a manifestação do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, contida nas peças nº 19/21, deferindo seu ingresso aos autos, na condição de interessado, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno.

No mérito, importante destacar, inicialmente, o acerto da proposta, ao conferir ao "plano de trabalho" sua necessária relevância, sendo ele definido, já no art. 3º, II, como "documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor em regime de teletrabalho, a modalidade, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborada pelo gestor da unidade com apoio da Diretoria de Planejamento e da Diretoria de Gestão de Pessoas".

A propósito, merece destaque a percutiente observação da Diretoria de Planejamento, na peça 21, ao indicar que "o plano de trabalho foi o instrumento concebido para a especificação e dimensionamento das atividades passíveis de serem realizadas e controladas remotamente, considerando justamente as particularidades de cada Unidade" (destacamos).

Partindo-se dessa premissa e dentro da abordagem proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento as três propostas da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que visam, justamente, dar ao gestor e ao Tribunal uma maior flexibilidade para o planejamento das atividades remotas e sua definição no referido plano, individualizado para cada servidor beneficiado.

Nesse sentido, entendo que, de fato, o percentual limite, de 40% dos servidores da unidade em teletrabalho, previsto no art. 3º, I, "a", pode ser suprimido, mostrando-se válidas, não apenas em relação às coordenadorias do Tribunal, mas, às demais unidades administrativas, as observações da CGF, a fl. 2/3 da peça nº 11, no seguinte sentido:

(...) a disparidade das atividades das unidades não recomenda a existência de um limite geral de percentual de servidores em teletrabalho, pois, enquanto algumas Coordenadorias funcionam melhor com a quase integralidade dos seus servidores em regime remoto, outras dependem de contato maior entre os servidores e de disponibilidade dos seus membros para viagens e trabalhos externos.

Assim, por exemplo, limitar abstratamente o teletrabalho a apenas 40% dos servidores de unidades como a CGM ou a CGE – que trabalham instruindo processos, e, portanto, de modo predominantemente individual, e cuja produtividade é facilmente aferível pelos instrumentos já disponibilizados pelo Tribunal – pode acabar por restringir desarrazoadamente a concessão do regime a servidores que poderiam produzir mais e melhor remotamente.

Ainda que possa haver preocupação quanto à existência de "unidades integralmente virtuais" e eventuais problemas decorrentes do uso excessivo desse tipo de trabalho, entende-se que a situação deve ser analisada não mediante a instituição de regra geral, mas caso a caso, diante das peculiaridades de cada unidade. Isso impediria a ocorrência de problemas no uso desse regime e ao mesmo tempo em que permitiria ao gestor justificar os pedidos de concessão com base na natureza do trabalho da unidade e não em eventual necessidade extraordinária temporária, o que pode garantir a eficiência do trabalho de um número maior de servidores, além de diminuir a sobrecarga do gestor na administração do regime remoto.

Trata-se, em última análise, da valorização do plano de trabalho como o instrumento adequado e suficiente para o correto planejamento da atividade remota, em cada unidade e particularmente para cada servidor, sem que se corra o risco de que a limitação normativa traga "o inconveniente de fixar percentual arbitrário" ou de mostrar-se "contraproducente", ressalvada a necessidade do "adequado dimensionamento das necessidades tecnológicas da Corte", conforme bem apontado no parecer ministerial (fl. 3 da peça nº 15). Vale acrescentar, em relação a essa última ressalva, a responsabilidade da Diretoria de Tecnologia de Informação, expressamente definida no art. 18[6].

Dessa forma, a redação do dispositivo passaria a ter a parte final excluída, conforme abaixo destacado:

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor executa, de forma total ou parcial, suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade;

Como decorrência lógica, deve ser suprimido o art. 24[7], cuja aplicabilidade se restringe à hipótese de majoração desse mesmo limite por ato do Presidente, do qual se sugere a exclusão.

Acrescente-se que essa alteração encontra respaldo na manifestação do atual Gabinete da Presidência, contida no Despacho 629/21.

Ainda a respeito, vale lembrar que o art. 8º prevê o controle do plano de trabalho mediante sua obrigatória apreciação pelo Presidente, passível de delegação à Diretoria-Geral, garantindo-se, assim, à alta administração da Corte a prerrogativa de instância revisora, na hipótese de vir a ser detectada alguma incongruência:

Art. 8º A adoção do regime de teletrabalho será requerida ao Presidente pelo gestor da unidade, mediante apresentação do plano de trabalho.

§ 1º O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime de teletrabalho.

§ 2º Deferida a adoção do regime de teletrabalho, o gestor da unidade encaminhará a relação de servidores aderentes à Diretoria de Gestão de Pessoas, para fins de registro.

Por esse motivo, aliás, entendo já contemplado no projeto o fato de que a autorização para os servidores que exerçam funções de direção e de coordenação, ressalvados os casos de subordinação a membros, dependerá sempre de decisão do Presidente, conforme sugerido no respeitável Despacho 629/21, ao propor nova redação ao art. 21.

Aproveito, nesse ponto, dentro da mesma linha de raciocínio de ampliação das alternativas disponibilizadas ao gestor em prol da eficiência administrativa, para sugerir um acréscimo ao disposto no referido art. 3º I, "a", a fim que seja tornada explícita na resolução a possibilidade de que o regime regular de teletrabalho possa também se dar de maneira híbrida, conjugado com o exercício das atribuições de forma presencial, conforme proposto na redação abaixo destacada:

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade[8];

Ressalte-se que a possibilidade de um sistema híbrido de trabalho, contemplando a conjugação do teletrabalho com o trabalho presencial, oferece, simultaneamente, uma alternativa a mais de planejamento ao gestor, dentro das particularidades funcionais e operacionais da unidade, e, ao seu destinatário, um maior atrativo, na medida em que viabiliza, para além de suas conveniências pessoais, a continuidade da integração dentro do ambiente físico de trabalho, sem a quebra da convivência social e profissional, que pode resultar em prejuízo à própria eficiência administrativa, na hipótese de só se admitir o trabalho remoto de forma integral.

Note-se que a própria natureza do acordo de vontades na celebração do plano de trabalho permite essa conjugação de interesses, de forma equilibrada e mutuamente benéfica, na medida em que caberá sempre à administração a iniciativa para a proposição do regime, condicionada à adesão voluntária do servidor, conforme a precisa redação do art. 5º e seu §1º:

Art. 5º O regime regular de teletrabalho ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor.

§1º A iniciativa para adoção do regime de teletrabalho cabe ao gestor da unidade, sendo facultativa a adesão do servidor.

Ainda a propósito, acrescente-se que essa possibilidade de conjugação do trabalho remoto com o presencial representa uma complementação da própria eliminação do limite de 40% proposto no item anterior, na medida em que permite que a unidade se utilize desse maior contingente de servidores que passariam a aderir ao regime híbrido para as demandas cujo atendimento deve se dar, preferencialmente, com a presença física dos responsáveis.

Dessa forma, deve ser facultado ao gestor, dentro do seu poder discricionário, consignar no plano de trabalho individualizado a possibilidade de que a carga horária semanal do servidor, com correlato acompanhamento do desempenho de suas atribuições, seja distribuída entre o trabalho presencial e o remoto, ao indicar a "modalidade de execução" e a "forma para controle de jornada", de que tratam os incisos III e VI do art. 7º[9].

Importante assinalar que a permissão do trabalho na forma híbrida também está respaldada pelo Despacho 629/21, do atual Gabinete da Presidência.

A propósito, passo a tecer breves considerações sobre a proposta da Presidência, de distinção dos conceitos de teletrabalho e de home office, sem o controle de jornada nesse primeiro caso.

Observe, inicialmente, que a hipótese descrita como de home office, com sua adoção em caráter obrigatório, em virtude de situações excepcionais como a da presente pandemia, está contemplada no projeto, no art. 3º, I, "c", como teletrabalho especial, nos seguintes termos: "modalidade a que, por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários e terceirizados podem ser submetidos em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade". O Capítulo III disciplina essa modalidade.

Já o teletrabalho, dentro da conceituação sugerida no mesmo respeitável Despacho, está sendo tratado no projeto como "Regime Regular de Teletrabalho", disciplinado no Capítulo II, definindo o art. 5º sua natureza, conforme já abordado, como prerrogativa da Administração, para atender à própria conveniência da Administração e ao interesse do serviço, condicionada sempre à adesão voluntária do servidor.

Entendo assim, respeitosamente, que pode ser mantida a nomenclatura original, adotada pela gestão anterior, preservando-se a sistemática e a disciplina da matéria pelo projeto original.

Com relação à proposta de dispensa de cumprimento da carga horária no teletrabalho regular, verifico que essa possibilidade está prevista no mesmo projeto.

Nesse sentido, o próprio conceito do plano de trabalho, do art. 3º, II, em que serão definidas as condições para sua prestação, contempla as metas e a metodologia de mensuração efetiva dos resultados, complementada pelo art. 7º, VI, que estabelece como requisitos desse plano "a forma de controle de jornada e produtividade".

Essa mesma diretriz é reiterada no art. 15, VII, que prevê, como dever do servidor, o cumprimento de "jornada compatível com o regime legal a que estiver submetido, conforme definido no plano de trabalho", e, de forma ainda mais específica, pelo §1º do art. 17, ao dispor que "O gestor da unidade poderá dispensar o controle de jornada em razão do efetivo cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho".

Verifica-se, assim, que, sem eliminar o controle de jornada, o projeto contempla a discricionariedade do gestor para prever, no plano de trabalho, a forma como ele deverá se dar, inclusive, com a possibilidade de sua substituição integral pelo controle da produtividade, conforme as características e necessidades de cada unidade.

Ainda pelo que se depreende do projeto, essa discricionariedade abrangeria, inclusive, a possibilidade de o servidor não residir em Curitiba ou mesmo no Paraná, como sugerido no mesmo respeitável Despacho nº 629/21, tanto que o art. 7º, IV estabelece para o gestor a obrigação de prever no plano de trabalho "o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor à unidade, observada a razoabilidade", reiterado pelo art. 15, IV, que prevê o dever do servidor de atendimento às convocações, "com antecedência mínima prevista no plano de trabalho".

Ainda dentro das disposições gerais do presente projeto, entendo, em conformidade com a proposição ministerial, que a própria meta de ganho de produtividade, "em pelo menos 20%", prevista no art. 2º, III, merece ser revista.

Nesse sentido, assiste razão à Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, quando assevera que "conquanto seja acertada a finalidade de incremento da produtividade por meio do trabalho remoto, devendo a Administração periodicamente estabelecer metas e acompanhar seu atendimento, não se verifica qualquer utilidade prática no seu estabelecimento neste ato normativo – mesmo porque se trata de disposição programática e retórica, visto que inexistem previsão de instrumentos para apurar a meta ou rever seu percentual. Assim, com a mesma ressalva feita anteriormente, propõe-se suprimir do texto do art. 2º, inciso III a expressão "em pelo menos 20% (vinte por cento)" (fl. 3 a peça nº 15).

Conforme reiteradamente apontado pela CGF e ratificado nesta proposta de decisão, as unidades possuem características individuais muito específicas, inclusive, dentre outros fatores já assinalados, quanto à própria possibilidade de aumento da demanda de trabalho para atender o incremento de produtividade proposto, de modo que apenas mediante o contínuo e individualizado acompanhamento das atividades é que se poderá fixar, em cada caso, a meta de incremento a ser atingida, adequada para o caso de cada servidor.

Ademais, conforme sugerido no parecer mencionado, nos trabalhos de natureza predominantemente intelectual, na maioria dos casos, a mensuração da produtividade é matéria de grande complexidade, não podendo a quantidade produzida ser dissociada da qualidade a ser atingida, mostrando-se incompleta a aferição exclusiva pelo número de atos ou peças processuais produzidas.

Dessa forma, mantida a premissa de que o aumento da produtividade, sem dúvida, dentro do propósito da constante busca da eficiência administrativa, é um dos objetivos do regime de teletrabalho, a definição desse percentual, com maior propriedade, deverá ser aferida em cada caso, conforme a previsão no plano de trabalho, ao serem definidas as "metas a serem alcançadas e a periodicidade para acompanhamento", de que trata o inciso V do art. 7º.

Consigno, novamente, que a alteração da proposta se fundamenta, também, na manifestação do Ilustre Conselheiro Fabio Camargo, juntada na peça nº 22, e atende à proposição do SINDICONTAS/PR.

Proponho, portanto, a seguinte redação, com a exclusão da parte destacada:

Art. 2º São objetivos do regime de teletrabalho:

I - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - garantir a continuidade da prestação do serviço público de controle externo em caso de condições adversas ao deslocamento ou ingresso do servidor na sede administrativa;

III - aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores

No que tange à proposta de ampliação do conceito de relatório de avaliação contida no Despacho nº 621/21 do Gabinete da Presidência, entendo, respeitosamente, que o projeto contempla dispositivos suficientes para garantir, ao menos nessa primeira fase de implantação, o adequado acompanhamento das atividades, inclusive, com o cruzamento de informações com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Destaco, a propósito, os seguintes incisos do art. 17:

Art. 17. Compete ao gestor da unidade:

II - acompanhar a qualidade e a adaptação do servidor ao regime de teletrabalho;

IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

V - analisar os resultados da unidade;

VI - colaborar com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria de Gestão de Pessoas para o acompanhamento de resultados institucionais.

Precedentes, também, as duas outras propostas da CGF, referentes à exclusão da limitação de concessão do teletrabalho aos servidores em estágio probatório, de que trata o art. 10, inciso I, e daqueles lotados há menos de 4 meses na unidade, prevista no inciso IV do mesmo artigo.

Não obstante o estágio probatório implicar a necessidade de um acompanhamento mais acurado das atividades do novo servidor, tanto para efeito de orientação, como de avaliação funcional, nada impede que, passada a fase inicial de ambientação na unidade, mas, antes do término do período de três anos de que trata o art. 41 da CF, lhe seja concedida essa oportunidade, cabendo ao gestor da unidade, conforme bem ponderado pela CGF, "avaliar se o servidor em estágio probatório já está em condições de realizar teletrabalho, ponderando no caso concreto entre a situação atual de adaptação do servidor às suas atividades e o eventual incremento de produtividade resultante do trabalho remoto" (fl. 5 da peça nº 11).

Ainda nesse sentido, a arguta observação ministerial, no sentido de que a alocação do servidor em estágio probatório "somente ensejará ao gestor ônus adicional pela definição de esquema de trabalho que lhe possibilite avaliar o subordinado segundo os critérios definidos na política de pessoal desta Corte" (fl. 5 da peça nº 15).

Por esse mesmo motivo, de evitar generalizações que possam prejudicar o teletrabalho como instrumento de maior eficiência administrativa e, ao mesmo tempo, prestigiar o planejamento do gestor, dentro das peculiaridades de cada unidade administrativa e das expertises dos servidores, pode ser eliminado, também, o requisito de que o beneficiário esteja lotado há, pelo menos, 4 meses, a que se refere o inciso IV desse mesmo art. 10.

Reporto-me, novamente, à ponderada análise da CGF:

Se mantida a proposta, servidores que eventualmente já conhecem as atividades da unidade por, por exemplo, já terem sido nela anteriormente lotados, estarão vedados de realizar teletrabalho, o que não parece razoável.

A oferta ao servidor de regime remoto, por outro lado, é uma das possibilidades que o gestor da unidade tem de atrair servidores com o perfil adequado para compor a sua equipe, de modo que a vedação da concessão durante o período estipulado pode acabar por desestimular a troca de unidade por servidores que prestariam melhores atividades em outra unidade, o que vai totalmente de encontro à premissa da eficiência na prestação do serviço público.

Assim, o dispositivo proposto parece desestimular trocas necessárias de lotação de servidores ao vedar abstratamente a concessão de teletrabalho aos recém-ingressos nas unidades. Como nos demais tópicos levantados, a questão parece que seria mais bem tratada caso a caso, de acordo com as atividades das unidades e com o perfil e a experiência de cada servidor (fl. 4 da peça nº11).

Como desdobramento lógico dessa modificação, conforme sugerido pela mesma Coordenadoria, resta prejudicada a disposição do art. 14, que exclui do regime de teletrabalho, automaticamente, o servidor que mudar de unidade[10], na medida em que essa análise deverá ser feita pelo gestor da unidade de destino.

Nesse ponto, registro a pertinência da observação do Gabinete da Presidência, no sentido de que, nessa hipótese, um novo Plano de Trabalho deverá ser elaborado, entendendo, contudo, que a sugestão de alteração da redação do projeto, incluindo-se a previsão expressa dessa medida no caso do relato, já se encontra implícita na própria definição de Plano de Trabalho contida no inciso II do art. 3º, com referência expressa ao fato de que ele deve ser elaborado pelo gestor da unidade.

Em corroboração à exclusão dessas limitações, do estágio probatório e do tempo na unidade, vale ressaltar o fato de que o plano de trabalho é individual para cada servidor, conforme disposição expressa do art. 7º, inclusive, mediante a assinatura do termo de ciência e responsabilidade de que trata o art. 9º, o que vincula a motivação da decisão do gestor às particularidades de cada caso e, a do beneficiário, ao conteúdo específico das condições e obrigações impostas, sob pena de reversão da autorização, conforme previsto no inciso I do art. 12:

Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor (...)

Art. 9º O servidor indicado pelo gestor da unidade para aderir ao regime de teletrabalho deverá assinar previamente termo de ciência e responsabilidade.

Art. 12. Constituem motivos para a reversão da autorização para o regime de teletrabalho:

I - descumprimento injustificado das metas objetivamente pactuadas.

Observe que, uma vez mais, as alterações propostas encontram respaldo na manifestação do Gabinete da Presidência e do SINDICONTAS/PR.

Pertinente a essa mesma matéria, a proposta do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que “coerente com os demais aspectos já fundamentados, não vemos sentido na manutenção do art. 23, caso acolhidas as ponderações deste opinativo, motivo pelo qual sugerimos sua exclusão” (fl. 4 da peça nº 15):

Art. 23. Os servidores que exerceram funções de direção, coordenação ou assemelhados, exceto em substituição, podem optar pelo regime de teletrabalho, independentemente do tempo de lotação na unidade, não afetando o limite a que se refere o art. 3º, I, “a”.

Excluída a exigência de tempo mínimo na unidade, torna-se dispensável a norma que excepcionaria da regra “Os servidores que exerceram funções de direção, coordenação ou assemelhados”.

Apenas como mera ilustração e em corroboração à orientação adotada no projeto, em relação à possibilidade, em tese, de trabalho nessas hipóteses, recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, do dia 09/02/2021, que aprovou “mudança [...] no processo nº 0000778-62.2021.2.00.0000” a fim de se permitir, no Poder Judiciário, “o trabalho remoto a servidores que ocupam cargo de direção ou chefia, que tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório”[11].

Ainda em relação às vedações ao teletrabalho do art. 10, o Ministério Público de Contas propõe a inclusão da “seguinte cláusula, prevista no art. 58, § 2º, II, “a” do Regimento Interno deste Ministério Público de Contas: “que apresente contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica”, sob a justificativa de que “Cuida-se, objetivamente, de norma protetiva da saúde laboral do servidor (art. 7º, XXII e art. 39, § 3º da Constituição), que também tem o condão de resguardar o Estado quanto a eventuais condenações por agravamento de condições de saúde resultante do regime de teletrabalho” (fl. 4 da peça nº 15).

Entendo, contudo, respeitosamente, ser dispensável a inclusão, na medida em que, conforme previsão expressa do art. 5º, §1º, já mencionado, é facultativa a adesão do servidor, e a proteção à sua saúde, num sentido bastante ampliado, já encontra forte amparo no art. 9º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná:

Art. 9º. É direito de todo servidor do Tribunal de Contas do Paraná:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal (...).

Ainda por esse motivo, deixo de acolher a outra proposta ministerial, de “inclusão do seguinte dispositivo, dentre as disposições finais: ‘O regime previsto neste ato não deve obstar o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre’”.

Acolho, por outro lado, o acréscimo ao art. 15, inciso IX, como forma de confirmar como sendo do servidor o ônus de comunicar “quaisquer dificuldades” que impeçam o adequado exercício do teletrabalho, assim, entendidas, inclusive, aquelas ligadas à sua saúde, aludidas nos parágrafos antecedentes, passando o dispositivo a ter a seguinte redação, com a modificação destacada:

Art. 15. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

(...)

IX - comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

Pertinente com a escolha dos beneficiários do regime de teletrabalho, a percuente observação do Gabinete da Presidência, no sentido de que seja estabelecida uma escala prioritária de servidores, levando-se em conta “circunstâncias pessoais especiais”.

Acolho a proposta, inserindo seu conteúdo no §1º do art. 6, que passa a ser incluído, transformando o parágrafo único em §2º.

A única modificação que proponho em relação ao texto sugerido diz respeito ao inciso I, cuja redação, pelo Despacho nº 629/21, seria a seguinte: “imunossuprimidos, imunodeprimidos ou portadores de necessidades especiais”.

Entendo que a indicação das doenças, de forma supostamente exaustiva e limitada, pode prejudicar servidores que não estejam nela amparados e, por outro lado, mostra-se conveniente a verificação da situação pelo serviço médico desta Corte, inclusive, quanto à dificuldade e ao grau de risco em relação ao trabalho presencial, hipótese extensiva, também, aos portadores de necessidades especiais, com vistas a subsidiar a decisão do gestor.

Dessa forma, o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 6º O gestor da unidade indicará os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho.

§1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuges ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

§2º Sempre que possível, o gestor da unidade promoverá o revezamento de servidores interessados em participar do regime de teletrabalho.

Procedente, ainda, o pleito ministerial pela “inclusão de um § 4º ao art. 8º da proposta, com a seguinte redação: ‘O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral’”, na medida em que guarda estrita conformidade ao que dispõe o art. 150, V, da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 150. Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas:

(...)

V – expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores lotados na respectiva unidade, conforme art. 151, desta lei.

Fica esclarecida, portanto, a competência para a elaboração do plano de trabalho, em simetria com as previsões referentes aos demais membros desta Corte, de que trata o §3º do art.8º, com o §4º, abaixo destacado:

§ 3º Para Gabinetes dos Conselheiros, Inspetorias de Controle Externo e Gabinetes dos Auditores, a adoção do regime de teletrabalho, quando cabível, compete ao respectivo Conselheiro ou Auditor.

§4º O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral.

Nessas condições, entendo contemplada a sugestão do Gabinete da Presidência, com relação à proposta de redação do art. 6º, §2º, da forma sugerida[12], na medida em que a competência e a discricionariedade para a tomada de decisão sobre a adoção do teletrabalho encontram-se devidamente asseguradas com a nova alteração, em favor de todos os membros.

Ainda sobre esse tópico, envolvendo a atuação dos Conselheiros, entendo, respeitosamente, que não há como acolher o pedido do SINDICONTAS/PR de que sejam definidas as atividades da fiscalização das Inspetorias de Controle Externo que não se submetem ao regime de teletrabalho.

Além da diversidade de situações abrangidas pelo exercício de suas atribuições elencadas no art. 157 do Regimento Interno, o que, por si só, comprometeria a possibilidade de um elenco exaustivo, a interpretação do parágrafo único do art. 4º deve alinhar-se com o comando dos seus incisos, para excluir as hipóteses em que a necessidade da presença física, como característica do trabalho externo que envolva fiscalização in loco, compromete a eficiência do trabalho remoto.

Reproduzo o dispositivo em análise:

Art. 4º O regime de teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal, características de trabalho externo;

III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento presencial.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II, as atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho.

Dentro desse contexto, aliás, reconhecendo a pertinência dessas diretrizes gerais, em que se aponta limitação à eficácia do trabalho remoto nas circunstâncias indicadas, deixo de acolher a proposta do respeitável Despacho nº 629/21, de supressão desse dispositivo, ressaltando, ainda, sua importância como mecanismo de controle e segurança do bom funcionamento dos serviços do Tribunal.

Com relação à sugestão do Ministério Público de Contas de fl. 4 do mesmo Parecer nº 17/21, no sentido de alterar a expressão “indicar”, do inciso I do art. 17[13], para “designar”, deixo de acolhê-la, diante da falta de indicação de um motivo específico para a mudança, aliado ao fato de que, dentro do contexto proposto, as expressões podem ser tidas, praticamente, como sinônimas, privilegiando-se, assim, a redação original da comissão responsável pelo projeto.

Acolho, também, a sugestão da DTI, de fl. 3 da peça nº 3, com suporte no próprio opinativo ministerial (fl. 3 da peça nº 15), para a alteração da redação do inciso I do art. 18, sob o fundamento de que “é necessária uma definição mais específica do termo ‘soluções tecnológicas’ (por exemplo DRONE é uma solução tecnológica)”.

O dispositivo teria, assim, a seguinte redação, com a modificação destacada, indicada pela Procurador-Geral, a fl. 5 da peça nº 15:

Art. 18. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal.

Atendo-me, ainda, à preocupação do respeitável Despacho do Gabinete da Presidência da peça 22 com as necessidades da Diretoria de Tecnologia da Informação, quanto ao atendimento às demandas dos servidores, sem prejuízo do acesso ao sistema pelos jurisdicionados e demais interessados, verifico que o inciso III deste mesmo art. 18 ocupou-se dessa matéria, ao estabelecer, claramente, a competência da referida Diretoria para “prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (hardware) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente do Tribunal”.

No que tange à demanda do SINDICONTAS, de previsão no art. 16 de o Tribunal fornecer, “caso necessário, o equipamento tecnológico necessário para a realização do teletrabalho”, entendendo, respeitosamente, que deve ser mantida a regra geral do art. 16, na atual redação, que estabelece como sendo do servidor a responsabilidade por providenciar “as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados”.

Reitere-se que o teletrabalho, na forma proposta, somente pode ser implantado com a expressa e voluntária concordância do servidor, o que presume, em caso de aceitação, a conveniência e o atendimento de seus interesses próprios, o que deve incluir o sopesamento de eventuais custos inerentes a essa modalidade de trabalho em contraposição a outros, como, por exemplo, o de transporte, que deixarão de existir.

Ademais, a previsão genérica de obrigação do fornecimento de equipamentos, pela Administração, além de gerar custos expressivos e eventualmente desnecessários, comprometeria, de uma forma geral, o tratamento igualitário aos servidores, na medida em que os equipamentos cedidos apresentariam, forçosamente, graus de desempenho e obsolescência diversos.

Saliente-se, contudo, que, dentro do próprio poder discricionário da Administração, a Resolução não exclui a possibilidade de eventual cessão de equipamentos para os casos de efetiva necessidade e conveniência, devidamente motivados, sem prejuízo de que, caso necessária, seja elaborada, futuramente, eventual regulamentação da matéria, estabelecendo as hipóteses e condições para essa cessão.

Por último, dentro desse contexto em que se deve levar em conta a disponibilidade de equipamentos disponíveis no Tribunal e o planejamento de cada unidade, acolho a pertinente proposta do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido de que, nos casos de suspensão ou reversão do teletrabalho, possa o gestor, para atender a necessárias adaptações da unidade, estender o prazo de retorno, previsto, em princípio, como sendo de até três dias úteis.

O art. 13 passaria, assim, a ter a seguinte redação, com o acréscimo destacado:

Art. 13. Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade.

3. Face ao exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de resolução, com as seguintes modificações, transcritas na minuta apresentada ao final desta decisão, cuja redação final ficará a cargo da Área de Jurisprudência da Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 175-D, §2º, I, do Regimento Interno:

a. Alteração da redação, com a supressão dos seguintes trechos tachados e acréscimo dos destacados:

i. Do inciso III do art. 2º: “aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores”;

ii. Da alínea “a” do inciso I, do art. 3º: “regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade”;

iii. Art. 6º, §1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

iv. Do inciso IX do art. 15: “comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho”;

v. Do inciso I do art. 18: “viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal o Regimento Interno”

vi. Do art. 13: “Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade”;

b. Parágrafo único do art. 6º passa a ser §2º;

c. Exclusão dos incisos I e IV do art. 10, do art. 14 e do art. 23, renumerando-se os artigos a partir do art. 14;

d. Acrescentar ao art. 8º o § 4º, com a seguinte redação: “O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de resolução, com as seguintes modificações, transcritas na minuta apresentada ao final desta decisão, cuja redação final ficará a cargo da Área de Jurisprudência da Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 175-D, §2º, I, do Regimento Interno:

a. Alteração da redação, com a supressão dos seguintes trechos tachados e acréscimo dos destacados:

i. Do inciso III do art. 2º: “aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores”;

ii. Da alínea “a” do inciso I, do art. 3º: “regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade”;

iii. Art. 6º, §1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

iv. Do inciso IX do art. 15: “comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho”;

v. Do inciso I do art. 18: “viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal o Regimento Interno”

vi. Do art. 13: “Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período, ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade”;

b. Parágrafo único do art. 6º passa a ser §2º;

c. Exclusão dos incisos I e IV do art. 10, do art. 14 e do art. 23, renumerando-se os artigos a partir do art. 14;

d. Acrescentar ao art. 8º o § 4º, com a seguinte redação: “O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 184. A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) é a fixada na Lei nº 18.691, de 2015, que poderá ser cumprida de forma presencial ou fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas em ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas

2. Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

a) regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade.

Art. 24. O limite a que se refere o art. 3º, I, “a”, poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado.

3. Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

I - em estágio probatório.

4. Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

(...)

IV - que desempenhar há menos de quatro meses, na unidade, as atividades submetidas ao regime de teletrabalho.

Art. 14. A alteração de lotação ou atividade do servidor provoca a sua exclusão do regime de teletrabalho.

5. Servidores: Luciane Maria Gonçalves Franco (Presidente), Rafael Morais Gonçalves Ayres (Suplente), Helio Gilberto Amaral, Mário Vitor dos Santos, Reginaldo Bitello, Paola Carolina Canuto Brandao e Carla Roberta Flores Venancio.

6. Art. 18. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - viabilizar o acesso remoto às soluções tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal o Regimento Interno;

II - definir e informar os requisitos tecnológicos mínimos para o servidor realizar o acesso remoto;

III - prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (hardware) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente do Tribunal.

7. Art. 24. O limite a que se refere o art. 3º, I, “a”, poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado.

8. Supressão já sugerida no item anterior.

9. Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor, que conterá:

(...)

III - a modalidade de execução, conforme inciso I do art. 3º;

(...)

VI - a forma para controle de jornada e produtividade.

10. Art. 14. A alteração de lotação ou atividade do servidor provoca a sua exclusão do regime de teletrabalho.

11. <https://www.cnj.jus.br/teletrabalho-e-ampliado-para-cargos-de-chefia-e-diretoria-justica/>

12. Redação sugerida pelo Despacho 629/21 para o §2º do art. 6º: “A adoção do regime de teletrabalho pelos gabinetes dos Conselheiros e pelas Inspetorias de Controle Externo, pelos gabinetes dos Auditores e pelo Ministério Público de Contas compete ao respectivo Conselheiro, Auditor e Procurador-Geral”.

13. Art. 17. Compete ao gestor da unidade:

I - indicar os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que trata do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, com fundamento no art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e no Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ..., e Considerando a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, preconizada pelo art. 37 da Constituição Federal; Considerando as novas ferramentas de informação e comunicação introduzidas pelos recentes avanços tecnológicos, que tornam viável o regime de teletrabalho; Considerando a necessidade contínua de redução de custos operacionais, a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental, além das vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do regime de teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade, notadamente em relação ao uso do espaço físico, equipamentos e deslocamento; Considerando a necessidade de adoção de soluções inovadoras capazes de ampliar a eficiência dos serviços prestados por este Tribunal de Contas, especialmente nos casos de emergência e calamidade pública; Considerando a busca pela consecução da eficiência da administração pública, conforme art. 27 da Constituição do Estado do Paraná; Considerando que a motivação e o comprometimento das pessoas, bem como o desenvolvimento da qualidade de vida, da saúde e do clima organizacional, estão inseridos na base estratégica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderão ser executadas fora das respectivas dependências, sob regime de teletrabalho, conforme previsto no art. 184 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, observados os critérios e procedimentos gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º São objetivos do regime de teletrabalho:

- I - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- II - garantir a continuidade da prestação do serviço público de controle externo em caso de condições adversas ao deslocamento ou ingresso do servidor na sede administrativa;
- III - aumentar a produtividade em pelo menos 20% (vinte por cento) e promover a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - teletrabalho: regime em que o servidor executa suas atribuições funcionais fora das dependências do Tribunal, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, nas seguintes modalidades:

- a) regular: modalidade em que o servidor executa suas atribuições funcionais, de forma total ou parcial, fora das dependências do Tribunal, limitada a 40% (quarenta por cento) dos servidores da unidade;
- b) por tarefa: modalidade em que o servidor executa tarefa determinada e por prazo certo fora das dependências do Tribunal e, quando concluída, fica automaticamente desligado do regime de teletrabalho;
- c) especial: modalidade a que, por ato do Presidente, os membros, servidores, estagiários e terceirizados podem ser submetidos em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

II - plano de trabalho: documento preparatório que define as condições e as atividades que serão realizadas pelo servidor em regime de teletrabalho, a modalidade, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados, elaborado pelo gestor da unidade com apoio da Diretoria de Planejamento e da Diretoria de Gestão de Pessoas;

III - relatório de acompanhamento: documento que contempla o alcance de metas pelos servidores em regime de teletrabalho e o resultado da unidade, conforme periodicidade definida no plano de trabalho, elaborado pelo gestor;

IV - termo de ciência e responsabilidade: documento que sintetiza os direitos, os deveres, a modalidade e as metas para o servidor em regime de teletrabalho, conforme estabelecido no plano de trabalho, assinado pelo servidor.

Art. 4º O regime de teletrabalho não poderá:

- I - abranger atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;
- II - abranger atividades que, por sua natureza, devem ser realizadas necessariamente fora das dependências do Tribunal, características de trabalho externo;
- III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento presencial.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II, as atividades de fiscalização in loco das Inspetorias de Controle Externo não se submetem ao regime de teletrabalho.

### CAPÍTULO II

#### DO REGIME REGULAR DE TELETRABALHO

Art. 5º O regime regular de teletrabalho ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor.

§ 1º A iniciativa para adoção do regime de teletrabalho cabe ao gestor da unidade, sendo facultativa a adesão do servidor.

§ 2º Quando adotado pela unidade, o regime de teletrabalho será implementado nos termos desta Resolução, do plano de trabalho e do termo de ciência e responsabilidade assinado pelo servidor.

Art. 6º O gestor da unidade indicará os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho.

§ 1º Será dado tratamento preferencial aos servidores que comprovarem as seguintes circunstâncias:

- I - portadores de doença que exija cuidados diferenciados ou de necessidades especiais, com indicação fundamentada do serviço médico do Tribunal;
- II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência que exijam seus cuidados em tempo integral;

III - gestantes e lactantes;

IV - que sejam estudantes em cursos voltados à sua capacitação, nos termos do art. 189 da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Parágrafo único. §2º Sempre que possível, o gestor da unidade promoverá o revezamento de servidores interessados em participar do regime de teletrabalho.

Art. 7º O gestor da unidade interessado em adotar o regime de teletrabalho deverá elaborar plano de trabalho para cada servidor, que conterá:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem realizadas;

II - a identificação do servidor;

III - a modalidade de execução, conforme inciso I do art. 3º;

IV - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do servidor à unidade, observada a razoabilidade;

V - as metas a serem alcançadas e a periodicidade para acompanhamento;

VI - a forma para controle de jornada e produtividade;

VII - o cronograma de reuniões com o gestor da unidade para avaliação de desempenho e eventual revisão ou ajuste do plano de trabalho.

§ 1º O plano de trabalho poderá ser elaborado conjuntamente por mais de uma unidade.

§ 2º A jornada de trabalho dos servidores enquadrados no regime de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, será de 35 (trinta e cinco) horas semanais ou 7 (sete) horas diárias.

Art. 8º A adoção do regime de teletrabalho será requerida ao Presidente pelo gestor da unidade, mediante apresentação do plano de trabalho.

§ 1º O Presidente poderá delegar à Diretoria-Geral a apreciação da adoção do regime de teletrabalho.

§ 2º Deferida a adoção do regime de teletrabalho, o gestor da unidade encaminhará a relação de servidores aderentes à Diretoria de Gestão de Pessoas, para fins de registro.

§ 3º Para Gabinetes dos Conselheiros, Inspetorias de Controle Externo e Gabinetes dos Auditores, a adoção do regime de teletrabalho, quando cabível, compete ao respectivo Conselheiro ou Auditor.

§ 4º O regime de teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Contas será instituído por deliberação de seu Procurador-Geral.

Art. 9º O servidor indicado pelo gestor da unidade para aderir ao regime de teletrabalho deverá assinar previamente termo de ciência e responsabilidade.

Parágrafo único. A alteração superveniente do plano de trabalho enseja o dever de assinatura de novo termo de ciência e responsabilidade pelo servidor.

Art. 10. É vedada a adesão do servidor:

I - em estágio probatório;

II - desligado do regime de teletrabalho pelo não atingimento de metas nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor;

III - sancionado em decorrência de processo administrativo disciplinar, nos últimos doze meses anteriores à data da indicação pelo gestor;

IV - que desempenhar há menos de quatro meses, na unidade, as atividades submetidas ao regime de teletrabalho.

#### Seção I

##### Da Suspensão e da Reversão do Teletrabalho

Art. 11. O servidor em regime de teletrabalho será convocado para retornar ao trabalho presencial sempre que os afastamentos ou licenças de servidores em trabalho presencial comprometam as atividades da unidade.

Art. 12. Constituem motivos para a reversão da autorização para o regime de teletrabalho:

I - descumprimento injustificado das metas objetivamente pactuadas;

II - pedido do servidor para retorno às atividades nas dependências do Tribunal;

III - sanção decorrente de processo administrativo disciplinar;

IV - descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Resolução.

Art. 13. Em caso de suspensão ou reversão, o servidor terá o prazo de até três dias úteis para retornar ao trabalho presencial, sem interrupção de suas atividades no teletrabalho durante esse período ressalvada a possibilidade de o gestor estender esse prazo pelo período necessário para fins de adaptação e planejamento da unidade.

Art. 14. A alteração de lotação ou atividade do servidor provoca a sua exclusão do regime de teletrabalho.

#### Seção II

##### Das Atribuições e Responsabilidades

Art. 15. Art. 14. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I - executar pessoalmente as atividades funcionais sob sua responsabilidade;

II - cumprir as metas de desempenho estabelecidas no plano de trabalho;

III - assinar termo de ciência e responsabilidade;

IV - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, quando convocado com antecedência mínima prevista no plano de trabalho;

V - manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a intranet e demais formas de comunicação;

VII - cumprir jornada compatível com o regime legal a que estiver submetido, conforme definido no plano de trabalho;

VIII - permanecer em disponibilidade constante para contato, nos horários estabelecidos no plano de trabalho, de acordo com o regime legal a que está submetido;

IX - comunicar ao gestor da unidade a ocorrência de quaisquer dificuldades, afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

X - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias.

Art. 16. Art. 15. Caberá ao servidor em regime de teletrabalho providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes.

Parágrafo único. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Art. 17 Art. 16. Compete ao gestor da unidade:

- I - indicar os servidores que poderão aderir ao regime de teletrabalho;
  - II - acompanhar a qualidade e a adaptação do servidor ao regime de teletrabalho;
  - III - manter contato permanente com o servidor em regime de teletrabalho;
  - IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;
  - V - analisar os resultados da unidade;
  - VI - colaborar com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria de Gestão de Pessoas para o acompanhamento de resultados institucionais.
- § 1º. O gestor da unidade poderá dispensar o controle de jornada em razão do efetivo cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.
- § 2º. As Inspetorias de Controle Externo terão controle de frequência próprio, compatível com a natureza das atividades.
- § 3º. Gestores de unidade ficam dispensados do controle de jornada em virtude da natureza do trabalho.

Art. 18 Art. 17. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I - viabilizar o acesso remoto às soluções de tecnologia da informação e comunicação institucionais tecnológicas institucionais disponibilizadas pelo Tribunal;
- II - definir e informar os requisitos tecnológicos mínimos para o servidor realizar o acesso remoto;
- III - prestar suporte para a solução de problemas relacionados ao acesso remoto e ao funcionamento das soluções tecnológicas institucionais, excluído o suporte a equipamentos (hardware) que não sejam de propriedade do Tribunal, assim como sistemas não homologados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, de acordo com norma específica, observado o horário de expediente do Tribunal.

### CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL

Art. 19 Art. 18. O regime especial será determinado por ato do Presidente, diante de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

Parágrafo único. O ato do Presidente contemplará:

- I - o percentual de membros, servidores, estagiários e terceirizados ou grupos elegíveis;
- II - as atividades ou unidades abrangidas;
- III - as pessoas autorizadas a acessar as dependências do Tribunal;
- IV - a vigência do regime especial.

Art. 20 Art. 19. Não serão submetidas ao regime especial de teletrabalho as atividades que, pela sua natureza, não possam ser desempenhadas remotamente.

Art. 21 Art. 20. Aqueles que não consigam exercer suas atividades de maneira remota ou não se adaptem a essa modalidade poderão ser submetidos sucessivamente às seguintes medidas:

- I - alocação temporária em atividades de outras unidades;
- II - concessão compulsória de férias;
- III - concessão compulsória de licença-especial.

§ 1º Caso o servidor não tenha férias ou licença especial a usufruir, o período de férias poderá ser antecipado, ficando o pagamento do adicional condicionado ao cumprimento do período aquisitivo.

§ 2º Os períodos aquisitivos mais antigos terão prioridade sobre os mais recentes para fins de usufruto de férias e licenças especiais.

Art. 22 Art. 21. Aplicam-se, no que couberem, as disposições desta Resolução ao regime especial.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os servidores que exerceram funções de direção, coordenação ou assemelhadas, exceto em substituição, podem optar pelo regime de teletrabalho, independentemente do tempo de lotação na unidade, não afetando o limite a que se refere o art. 3º, I, "a".

Art. 24. O limite a que se refere o art. 3º, I, "a", poderá ser majorado por ato do Presidente, a pedido do gestor da unidade, devidamente fundamentado.

Art. 25 Art. 22. Instrução de Serviço do Presidente estabelecerá o fluxo e os modelos do Plano de Trabalho e do Termo de Ciência de Responsabilidade.

Art. 26 Art. 23. O Tribunal poderá editar Instrução Normativa a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 27 Art. 24. O Presidente decidirá sobre os casos omissos.

Art. 28 Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, XX de XXX de 2021.

- documento assinado digitalmente -  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





O Ministério Público de Contas – 3PC, por meio do Parecer nº 341/21 (peça nº 06), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando a ausência de certidões na formalização da transferência, com a expedição de recomendação aos responsáveis, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[2], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Assis Chateaubriand e a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) por meio do Termo de Convênio nº 08/2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos atuais gestores do Município de Assis Chateaubriand, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem a seguinte providência: Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 641/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Assis Chateaubriand e a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) por meio do Termo de Convênio nº 08/2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - recomendar aos atuais gestores do Município de Assis Chateaubriand, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem a seguinte providência: Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 641/21 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi verificada a ausência das seguintes certidões na formalização da transferência: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Art. 3º, IX, da IN 61/2011 – TC); Débitos Tributários e dívida ativa estadual (Art. 116., 55. XIII e 29. III, da Lei Federal 8.666/93).

2. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 874304/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADALTO GARANHANI, ALCIDES JOSE GARANHANI, ALESSANDRO GABRIEL DA ROSA, ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ANA ADÉLIA GOUVEIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS, ANGELA COSTA DOS SANTOS, ANGELICA DAIANE DA SILVA VILAO LEITE, ANTONIO BREVES, ANTONIO CARLOS BENTO FERREIRA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, ANTONIO REIMUNDO DA SILVA, ANTONIO VIEIRA, BENEDITO CAMARGO DE OLIVEIRA, BENEDITO DAMAZIO DA SILVA, BENEDITO DE FATIMA FERNANDES, BENEDITO ORECIR PEREIRA, BRIGIDA ESTEVAM ROBLES, CARLOS EDUARDO LUCIANO DA SILVA, CLAUDENIR MANOEL, CLEODETE MOREIRA DE CASTILHO GALVAO, DARCI DE ALMEIDA, EDER CARLOS FERREIRA, ELIANE LEITE DOS SANTOS, ELISANGELA WOUTERS RODRIGUEZ, EMERSON CARLOS PEREIRA, EVANDRO CARLOS DE GODOI, EVANILDA DA SILVA BARBOSA, EVANTUILL LOPES DE GODOI, FABIANO LOPES BUENO, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FELIPE FIGUEIRA DE AZEVEDO, FELISBERTO DE CARVALHO OLIVEIRA, FRANCISCO ALBINO DO PRADO NETO, FRANCISCO DA COSTA, FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS SOBRINHO, GIVANILDO GUSTAVO DA SILVA, GRAZIELLE DE SOUZA BARBOSA, HEITOR ANGELO FILHO, HELIO RODRIGUES SIMAO, HOMERO DOS SANTOS, IRLSON ANTONIO DA SILVA, JAIR LAURINDO DA SILVA, JANARA ALMEIDA GARRET VIEIRA SANCHES, JOAO ANTONIO MARCONDES, JOAO BATISTA SOARES DE LIMA, JOAO SANTOS DE CASTRO, JOAO VERCHAI FARIA, JOEL FERNANDES CORREIA, JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE APARECIDO FIDELIS LEITE, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE CARLOS DA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 144550/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NELTON HEMKEMEIER, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1346/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendação, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19.907, relativo ao Termo de Convênio nº 08/2013, em cuja vigência (25/01/2014 a 31/12/2014) o Município de Assis Chateaubriand repassou R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, para a execução de serviços hospitalares, ambulatoriais de urgência e emergência 24 horas, observação clínica de pacientes, internações hospitalares, serviços de RX, eletrocardiograma e exames laboratoriais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 641/21 (peça nº 05), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Assis Chateaubriand, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem a seguinte providência: Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1].

SILVA, JOSE FERNANDES DE CARVALHO FILHO, JOSÉ HONORATO DE LIMA FILHO, JOSE INOCENCIO GARCIA, JOSE ODAIR DA SILVA, JOSE RICARDO XAVIER NETO, JOSE SABINO, JOSIMERI ANTONIA DE SOUZA, JULINEU CESAR LEITE, JULIO CESAR SILVEIRA, LAERCIO BARBEIRO DE LIMA, LEANDRO BARBOSA GALVAO, LEO DA SILVA, LUCIANO BATISTA DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2018), LUIS PAULO MARTINS JUNIOR, LUIZ DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, LUSMARI KARINE LIECHOCKI FELIX DARINO, MARCELO BARCELAR DOS SANTOS, MARCELO VICTOR DE CARVALHO, MARCIA ANDREIA SOARES SAID, MARCIO JUNIOR CARVALHO, MARCOS JOSE RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARILDA DE OLIVEIRA VIDAL XAVIER, MARILENE CARNEIRO MAINARDES DA SILVA, MARIO CORREA, MARIZA DE FATIMA DA CRUZ RODRIGUES, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NELSON MENDES DE CARVALHO, NILSON APARECIDO ANHAIS, ODAIR RODRIGUES, OLÍVIA DE CASTRO LEMOS, OSMAIL APARECIDO DE SOUZA, OSMAR PEDROSO DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DA SILVA BATISTA, PATRICIA LIECHOCKI DE SOUZA DO VALLE, PAULO RODRIGUES DE PAIVA, PAULO SERGIO BATISTA LEMOS, PEDRO GERALDO, PUREZA MARIA LUCIANO PIRES, RAEL GABRIEL, RAFAELA DE PAULO LIMA, RIVADAVIA RIBEIRO DA SILVA FILHO, ROMEU APARECIDO DA SILVA, ROSELI BARBOSA, ROSEMARY DE FATIMA GONCALVES, SEBASTIAO BRONQUETI, SERGIO DA SILVA, SILVIA VILAS BOAS, SIRLEI SILVERIO DA SILVA, SIRLENE DE SOUZA, SUELY RIBAS DE OLIVEIRA, TANIA MARIA CARVALHO, TEFLANIO FIDENCIO DOS REIS, VANDERLEI MOREIRA DE PAULO, VANIL LOPES DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1347/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Psicólogo, Agente Administrativo, Auxiliar de Saneamento, Operador de Motoniveladora, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Higiene Dental, Auxiliar de Enfermagem, Tratorista Agrícola, Motorista de Ambulância, Eletricista, Jardineiro, Motorista de Ônibus, Telefonista, Operador de Embarcação, Trabalhador Braçal, Vigia Noturno, Coveiro Cemitério Municipal, Gari, Dentista I, Operador de Retro Escavadeira e Motorista. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Siqueira Campos, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Psicólogo, Agente Administrativo, Auxiliar de Saneamento, Operador de Motoniveladora, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Higiene Dental, Auxiliar de Enfermagem, Tratorista Agrícola, Motorista de Ambulância, Eletricista, Jardineiro, Motorista de Ônibus, Telefonista, Operador de Embarcação, Trabalhador Braçal, Vigia Noturno, Coveiro Cemitério Municipal, Gari, Dentista I, Operador de Retro Escavadeira e Motorista.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 5090/21 (peça nº 74), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas – 4PC por meio do Parecer nº 357/21 (peça nº 77) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 5090/21 – CAGE (peça nº 74), a fim de que o Município de Siqueira Campos, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) atente na organização e envio da documentação de seus processos de seleção ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obedecendo-se as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018 (reanálise referente à fase 4 e anteriores);

b) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (reanálise referente à fase 4).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Siqueira Campos, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Psicólogo, Agente Administrativo, Auxiliar de Saneamento, Operador de Motoniveladora, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Higiene Dental, Auxiliar de Enfermagem, Tratorista Agrícola, Motorista de Ambulância, Eletricista, Jardineiro, Motorista de Ônibus, Telefonista, Operador de Embarcação, Trabalhador Braçal, Vigia Noturno, Coveiro Cemitério Municipal, Gari, Dentista I, Operador de Retro Escavadeira e Motorista, conforme lista de admitidos da peça nº 74, fls. 05-24.

3.2. Expeça determinação ao Município de Siqueira Campos para que o Município, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) atente na organização e envio da documentação de seus processos de seleção ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obedecendo-se as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018 (reanálise referente à fase 4 e anteriores);

b) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (reanálise referente à fase 4).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Siqueira Campos, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004 (peça nº 10), para o provimento dos cargos de Psicólogo, Agente Administrativo, Auxiliar de Saneamento, Operador de Motoniveladora, Fiscal de Tributos, Auxiliar de Higiene Dental, Auxiliar de Enfermagem, Tratorista Agrícola, Motorista de Ambulância, Eletricista, Jardineiro, Motorista de Ônibus, Telefonista, Operador de Embarcação, Trabalhador Braçal, Vigia Noturno, Coveiro Cemitério Municipal, Gari, Dentista I, Operador de Retro Escavadeira e Motorista, conforme lista de admitidos da peça nº 74, fls. 05-24;

II – determinar ao Município de Siqueira Campos para que o Município, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i) atente na organização e envio da documentação de seus processos de seleção ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obedecendo-se as exigências da Instrução Normativa nº 142/2018 (reanálise referente à fase 4 e anteriores);

(ii) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (reanálise referente à fase 4);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193993/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: EDINILSON GUIMARAES, FLAVIANE DOS SANTOS, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUCIANO JOSÉ LENTSCK

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1348/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Ressalva da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Falha corrigida em exercício posterior com parcelamento dos valores devidos. Ressalva da prestação de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com o Prejulgado 6. Item saneado mediante o regular provimento dos cargos em exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 490/21 (peça 68), opinou pela irregularidade das contas em razão da "Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005 (fl. 5).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressaltou o provimento dos cargos de contador e de assessor jurídico em contrariedade ao Prejulgado 6 deste Tribunal de Contas, o que teria sido sanado em exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 184/21 (peça 69), divergiu parcialmente, uma vez que acrescentou como causa de irregularidade das contas a contrariedade ao Prejulgado 6, sob o fundamento de que a falha teria sido configurada no exercício sob análise, independentemente de seu saneamento em exercício posterior.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS:

De acordo com o exame inicial das contas, este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o instituto realizou despesas em montante superior ao limite previsto em lei para a Taxa de Administração, perfazendo o excesso em R\$ 59.134,98, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (fl. 12 da peça 14):

ELEMENTO	VALOR
13º PROVENTO - PESSOAL CIVIL	8.411,12
PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	101.195,95
PENSOES - CIVIS	59.077,08
13º PENSÃO	4.043,58
PESSOAL ATIVO	71.626,49
SALÁRIO MATERNIDADE	25.466,20
VENCIMENTOS COMISSIONADOS - DETENTORES DE CARGO PERMANENTE	79.800,00
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL EFETIVO	2.617.239,61
REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS	48.737,03
13º SALÁRIO	361.209,22
FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	118.249,36
FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	18.468,38
FÉRIAS INDENIZADAS	47.415,61
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	192.101,65
LICENÇA-PRÊMIO	3.732,00
TOTAL DA DESPESA	3.756.773,28
PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2,00
LIMITE PARA REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (a)	75.135,47
REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (b)	134.270,45
LIMITE - REPASSE (a - b)	-59.134,98

Assim, conforme apontado na fl. 4 da peça 42, o valor total de custos administrativos teria totalizado o índice de 3,57% da base de cálculo para apuração do limite da taxa de administração, representando a extrapolação de 1,57%.

Em sua defesa, na peça 21, o Fundo Previdenciário Municipal alegou que, em parte, o excesso teria decorrido da realização de despesas extraordinárias com concurso público, em atendimento à determinação deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 2267/14 da Primeira Câmara. Todavia, tal fato não se demonstrou relevante no exercício, uma vez que a única despesa destinada a essa finalidade, conforme dados da Unidade Técnica (fl. 5 da peça 42), totalizou R\$ 9.160,00, sendo, portanto, muito inferior à diferença total de R\$ 59.134,98.

Como fato relevante, foi evidenciado, na peça 50, que o Ministério da Fazenda por meio da Secretaria de Políticas de Previdência Social realizou auditoria no Município de Laranjal, abrangendo o período de 01/2011 a 03/2017. Conforme demonstrativo reproduzido pela Unidade Técnica na fl. 4 da Instrução n.º 2986/19 (peça 56), foram encontrados excessos da taxa de administração conforme segue:

Remunerações	Limite da despesa	Despesa	Excesso de	Percentual
2013	2014 (2%)	realizada 2014	despesa 2014	atingido
R\$ 3.120.924,02	R\$ 62.418,48	R\$ 134.701,55	R\$ 72.283,07	4,3161%
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo			R\$ 14.216,15
3.3.90.50.00.00	Serviços de Consultoria			R\$ 11.660,00
3.3.90.30.00.02	Serviços de terceiros PF			R\$ 50.878,00
3.3.90.30.00.03	Serviços de Consultoria			R\$ 57.387,40
3.3.90.30.00.04	Equipamentos e material permanente			R\$ 560,00
			<b>total</b>	<b>R\$ 134.701,55</b>
(quadro demonstrativo relatório de auditoria MPS)				

Em que pese a apuração de diferenças ainda maiores, o valor foi objeto de parcelamento, conforme comprovantes constantes na peça 54 e autorização legal específica, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 011/2018 (peça 53):

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, concernentes aos anos de janeiro/2011 a dezembro/2014, e também em relação aos anos de 2011 a 2016, referente ao excesso de despesas realizados pela Unidade Gestora do Fundo, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS n.º 402/2008, na redação das Portarias MPS n.º 21/2013 e n.º 37/2013.

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (grifei)

Assim, em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade do item em razão de ter ocorrido a falha em 2014, conseqüentemente, a ofensa ao art. 15 da Portaria n.º 402/08 da Secretaria de Previdência Federal e ao art. 8º da Lei Municipal n.º 02/2012 (peça 11), entendo que não se evidenciou dolo ou má-fé do gestor. Nesse sentido, assim que houve a ciência do fato, a partir de auditoria procedida pelo Ministério da Fazenda, foram adotadas efetivas medidas para saneamento da falha, ainda que em exercício seguinte.

Adicionalmente, cito que o Fundo Previdenciário apresentou demonstrativos de regularização das transferências financeiras feitas pelo Município de Laranjal durante os exercícios de 2016 (peça 32) e de 2017 (peça 31), de fato, os dados não sanam as inconsistências ocorridas no exercício de 2014, mas evidenciam a adoção de medidas com vistas à sua correção.

Ainda, milita em seu favor a ocorrência de superávit do fundo, demonstrando a ausência de maiores impactos para a gestão previdenciária. Nesse sentido, a defesa alegou que o laudo atuarial vigente em 2015, a partir dos dados de 2014, apresentou o superávit de R\$ 76.438,56 (fl. 34 da peça 21) e, em 2016, indicou o superávit de R\$ 396.651,03 (fl. 69 da peça 21).

Dessa forma, excepcionalmente, diante das provas de regularização da falha em exercício posterior, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para propor a conversão em ressalva do presente item.

#### 2.2. Prejulgado 6.

Conforme apurado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 1198/17 (peça 26), teria ocorrido a terceirização de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, sendo que esse mesmo fato já teria sido apurado nas contas do Fundo Previdenciário em relação ao exercício de 2013, de acordo com os autos 256134/14.

Naquela caso, a falha foi convertida em causa de ressalva das contas, conforme Acórdão n.º 200/18 da Segunda Câmara:

No curso da instrução, restou demonstrada a posterior nomeação de servidores efetivos para os cargos de contador e de assessor jurídico, motivo por que a unidade técnica entendeu possível a ressalva das respectivas restrições.

O órgão ministerial, a seu turno, opinou pela manutenção das irregularidades, ao argumento de que as medidas saneadoras ocorreram apenas em 2015, e não no exercício ora apreciado.

Corroboro a manifestação da COFIM.

Primeiramente, há de se salientar que, no ano de 2013, o Fundo não possuía os cargos de contador e de assessor jurídico em seu quadro de pessoal. A criação desses cargos, de competência do Chefe do Poder Executivo, somente foi efetivada em junho de 2014, com a edição da Lei Municipal nº 8/2014.

[...]

E, examinando os presentes autos, denota-se que houve a efetiva adequação das funções contábeis e de assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado nº 6. De fato, muito embora essas atividades tenham sido executadas, no exercício de 2013, de maneira irregular, a documentação acostada pela entidade demonstra que a regularização da situação, da criação dos cargos (em junho de 2014) até a nomeação dos servidores efetivos (o assessor jurídico em maio de 2015 e a contadora em dezembro de 2015, salientando que, quanto a esta, teve de ser realizado novo concurso), ocorreu num prazo razoável e que a determinação expedida na prestação de contas de 2012 foi atendida a contento.

Diante disso, considerando que o saneamento das impropriedades se deu no decorrer da instrução processual, tenho por adequada a ressalva dos apontamentos alusivos ao Prejulgado nº 6, a teor da já mencionada Súmula n.º 8.

De fato, restou comprovado nos presentes autos a contratação do Sr. Antônio Simiano, para a prestação de serviços contábeis, e do Sr. Júlio Cesar da Silva, para a prestação de serviços de assessoria jurídica (fl. 5 da peça 68).

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 10 da peça 68, confirmou que os pagamentos aos Sr. Antônio Simiano se encerraram em 26/03/2014, e em relação ao Sr. Júlio Cesar da Silva, encerram-se em agosto de 2014, portanto, foram adotadas medidas com vistas ao encerramento de despesas com possíveis irregularidades. Havia também a contratação de assessoria contábil prestada pela empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis, cujos pagamentos ocorreram até o mês de agosto/2014.

Em relação aos possíveis acúmulos de cargos pelo Sr. Antônio Simiano e irregularidades na prestação de serviços ao Município de Laranjal, incluindo a contratação de sua empresa para prestação de assessoria contábil, a falha é objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 67002-6/14, portanto, nos presentes autos, verifica-se apenas a possível falha do gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal em relação à observância do Prejulgado 6 deste Tribunal.

Evidenciado o encerramento dos pagamentos, demonstra-se em princípio a adoção de medidas corretivas.

Nesse mesmo sentido, destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 11 da peça 68, atestou que não existiam inicialmente os cargos de assessor jurídico e de contador no Fundo Previdenciário Municipal, o que somente foi realizado em junho de 2014, mediante a Lei Municipal n.º 8/2014, conforme ato normativo juntado na fl. 28 da peça 67.

Conforme constatou a Coordenadoria de Gestão Municipal no SIM-AM e indicado na fl. 11 da peça 68, o cargo de assessor jurídico passou a ser ocupado pelo Sr. Luís Paulo Zolandeck em maio de 2015, após a realização do concurso público. O cargo de contadora passou a ser ocupado pela Sra. Ana Paula Burey, a partir de dezembro de 2015.

De fato, nas fls. 31/57 da peça 67 consta o Edital de Concurso Público 001/2015 para os cargos de assessor jurídico e de contador, com a homologação de resultados na peça 58 e convocação na peça 59.

Ainda, comprovou-se a realização de outro concurso para contador, no caso, o Edital 02/2015 (fls. 63/77) e a convocação da candidata Ana Paula Burey, constando seu termo de posse e compromisso na fl. 89 da peça 67.

Dessa forma, nos termos do Acórdão n.º 200/18 da Segunda Câmara, já citado, é possível verificar a regularização da falha, ainda que em exercício seguinte e, uma vez que o fato se deu em momento anterior à presente decisão, converto a falha em causa de ressalva das contas, diante da Súmula n.º 8 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressalvando o saneamento em exercício posterior da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e da prestação de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com o Prejulgado 6 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Lincon Cesar Godoy de Lima, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressalvando o saneamento em exercício posterior da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e da prestação de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com o Prejulgado 6 deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229960/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1349/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Irregularidade. Ausência de comprovação da publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015. Ressalvas. Contabilização equivocada do superávit apurado no encerramento do exercício. Intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre/2016. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 693/21 (peça 66), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/10).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/03);

b) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis[1], da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05); e

c) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 10/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 245/21 (peça 67), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

2.1. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

O exame preliminar das contas detectou que não foi juntada a publicação do referido documento, referente ao Terceiro Quadrimestre de 2015.

Ao examinar o contraditório, a unidade técnica constatou que apesar de alegado, não localizou, nos documentos juntados, a respectiva publicação (peça 50 – fls. 08/09).

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 118/20 (peça 52), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse, excepcionalmente, à nova intimação do Sr. Jozias de Oliveira Ramos, responsável pelas contas, para que complementasse a instrução.

Novamente comparecendo aos autos, a defesa apresentou os documentos que entendeu pertinentes (peças 61/63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação (peça 66 – fls. 08/10), mantém a condição de irregularidade, uma vez que foi juntada apenas a publicação do Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, quando, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF – Relatório de Gestão Fiscal, também deveriam ser publicados o Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, o Anexo 6 – Demonstrativo dos Restos a Pagar, e o Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo, referentes ao terceiro quadrimestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica pois a ausência de comprovação da publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal feriu a legislação vigente, e impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impondo-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

2.2. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Paranaguá desatendeu o art. 22[2] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 6.292.683,72 (peça 16 – fls. 18).

Em sede de contraditório (peça 29 – fls. 06/08), em apertada síntese, a defesa alega que do montante indicado pela coordenadoria, R\$ 1.757.791,51 se refere a sobras orçamentárias de exercícios anteriores, alocadas no Fundo Especial e Financeiro do Poder Legislativo, legalmente constituído, para utilização na reforma do prédio sede da Câmara Municipal, sendo o restante do valor integralmente devolvido ao Poder Executivo Municipal.

Além disso, segundo o contraditório:

Aliado a isso, tem-se que por um problema operacional que fugiu da seara de atuação dos seus servidores, a informação operacionalizada na fonte correta foi recebida pelo TCE em Fonte diversa, ou seja, Fonte Livre, não se sabendo precisar como ou porquê. No entanto, de acordo com a defesa, após detectado o problema na contabilização, houve a sua resolução.

Ao apreciar o contraditório, em resumo, a unidade técnica, através da Instrução nº 4182/19 (peça 50), acatando as justificativas e documentos apresentados e excluindo a multa sugerida, assim concluiu:

Em que pese a regularização do apontamento tenha sido efetuada, não se pode olvidar que a entidade descumpriu norma desta Corte acerca dos procedimentos relativos à contabilização do superávit apurado no encerramento do exercício. Diante disso, esta unidade técnica manifesta-se pela ressalva do item.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

2.3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Março	2016	30/06/2016	26/08/2016	57
Abril	2016	29/07/2016	01/09/2016	34
Mai	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	05/12/2016	35
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19
Novembro	2016	16/01/2017	27/04/2017	101
Dezembro	2016	28/02/2017	28/04/2017	59
Encerramento	2016	31/03/2017	28/04/2017	28

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Marcus Antonio Elias Roque, presidente do Poder Legislativo de Paranaguá no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso nas remessas novembro-dezembro-encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Jozias de Oliveira Ramos.

Os contraditórios apresentados alegaram, basicamente, que os atrasos foram decorrentes de dificuldades técnicas e operacionais, com ausência de má-fé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à unidade técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar as responsabilidades pelos recorrentes atrasos apresentados. Importante observar que a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 13 (treze) das 14 (quatorze) remessas relativas ao exercício de 2016. Por outro lado, o que se vislumbra da defesa apresentada, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Câmara Municipal, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Jozias de Oliveira Ramos, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Marcus Antonio Elias Roque, responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 206069/18), na peça 28, a fls. 03, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 11 (onze) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2.4. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016:

De acordo com a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal converte em ressalva este apontamento, uma vez que o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, teve sua publicação no dia 01/06/2016, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2016, sugerindo a aplicação da multa da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (peça 66 – fls. 10/12). De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento. No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 02 (dois) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas do Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo vista a ausência de comprovação da publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

3.2. Consigne ressalva pela contabilização equivocada do superávit apurado no encerramento do exercício, impestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 e atraso na entrega de dados no SIM – AM;

3.3. Aplique, ao Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada, e a do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

3.4. Aplique, ao Sr. MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, a multa do inciso III, alínea b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo vista a ausência de comprovação da publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

II – ressaltar a contabilização equivocada do superávit apurado no encerramento do exercício, impestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 e atraso na entrega de dados no SIM – AM;

III - aplicar, ao Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada, e a do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

IV - aplicar, ao Sr. MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, a multa do inciso III, alínea b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Jozias de Oliveira Ramos e Marcus Antonio Elias Roque.

2. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

3. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

4. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 308712/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1350/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Impestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre/2015. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multa. Determinação. Apresentar legislação atualizada amparando o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorandir Aparecido de Souza, presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 171/19 (peça 46), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– "O Relatório do Controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/05).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- "Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/02); e

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação, aos responsáveis[1], da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

Adicionalmente, convém destacar que a unidade técnica se pronunciou, a fls. 05/08, sobre a documentação juntada no contraditório, pertinente aos questionamentos efetuados pelo Órgão Ministerial, contidos no Parecer nº 744/18[2] (peça 34), sem alterar, contudo, sua manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 55/19 (peça 47), entende que a diligência realizada em decorrência de seu opinativo anterior "[...] não foi satisfatoriamente cumprida, mesmo após a concessão de duas oportunidades de manifestação."

Desta feita, o parquet corrobora a manifestação técnica, acrescentando, todavia, como motivo de irregularidade, "[...] o exercício da função da Controladoria Interna por servidor alheio ao quadro de cargos do Poder Legislativo, em clara violação ao princípio da separação de poderes."

Depois de proferidas essas manifestações, por intermédio do Despacho nº 420/19 (peça 48), voltaram os autos à unidade técnica para que indicasse quais impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno[3] ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, pela Instrução nº 526/21 (peça 50), a unidade técnica entendeu que o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" pode ser regularizado, com exclusão da multa sugerida, ratificando os demais termos de sua instrução anterior.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 202/21 (peça 53), em derradeira análise, considerou que o referido apontamento deve ser passível de ressalva, "[...] não sendo possível a regularização plena, como pretende a Unidade Técnica, já que a falha foi, efetivamente, consumada (...)."

Ainda, o Órgão Ministerial mantém a condição de irregularidade em relação ao Controle Interno do Poder Legislativo ser realizado por servidor vinculado do Poder Executivo, e ratifica os demais termos de seu parecer anterior.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multas, decorrentes do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e na entrega dos dados do SIM-AM.

Entretanto, o parquet entende como causa de ressalva o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e, como causa de irregularidade, o fato de o responsável pelo Controle Interno ser servidor do Executivo Municipal.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas, realizado pela Unidade Técnica, considerou este item como causa de irregularidade, com base no Relatório e Parecer do Controle Interno, juntado na peça 06, uma vez que o Controlador Interno opinou pela irregularidade da gestão em face do descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

Em sede de contraditório (peça 17), a defesa assim se manifestou:

As nomeações dos Cargos ocupados para Contador, Advogado, Técnico Administrativo, Assistente Legislativo e Recepcionista se deram no dia 26/12/2016, para iniciarem suas atividades. Tal situação, se deu, devido há muito tempo a Câmara sempre contou com servidores em cargo de comissão para exercer as atividades de fulcro efetivo, e com isso, o concurso homologado, efetuei as nomeações para assim, mudar essa prática. Contador e Advogado já eram motivos de várias irregularidades nas prestações de contas dos Gestores anteriores por estar em desacordo com o Prejudicado 06 do TCE/PR. Sendo assim, não queria eu ser mais em estar em desacordo com o referido prejudicado. A Medida tomada, foi simplesmente para garantir que aqui as pessoas concursadas seriam realmente efetivadas e assim a câmara passar a ter um quadro de pessoal efetivo para o cumprimento das tarefas, e cumprir plenamente com o Prejudicado 06 do TCE-PR.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade por entender que não foram apresentados elementos capazes de alterar a situação anteriormente delineada, bem como, que caberia ao Controlador Interno remeter novo Relatório e Parecer "[...] atestando as justificativas e as medidas adotadas pela administração e manifestando-se pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão em análise, bem como descrever exatamente em que ponto a administração descumpriu o artigo 21 da LRF e, por conseguinte, se as medidas adotadas foram suficientes para saná-las."

No entanto, tendo-se em conta que o referido relatório do Controle Interno, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2016, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indicasse quais impropriedades apontadas por este documento que ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas.

Nesse contexto, convém destacar que, mesmo no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos de controle, seu detalhamento torna-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 526/21 (peça 50), concluindo que o item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” pode ser considerado regular, com exclusão da multa superada.

Quanto à análise da unidade, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me do exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na instrução acima citada, para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 05/08):

Primeiramente destaca-se que embora solicitado por esta unidade na Instrução nº 1349/18, não houve, nas Petições Intermediárias nº 401627/18 (peças 27 a 31), nº 851231/18 (peças 38 a 41) e nº 851495/18 (peças 42 a 45), manifestação por parte do Controlador Interno acerca da irregularidade apontada.

Diante do exposto e tendo em vista que o Relatório apenas conclui pela irregularidade da gestão, citando de maneira sucinta que o gestor descumpriu o artigo 21, parágrafo único, da LRF, a análise por parte desta unidade técnica torna-se limitada.

Apesar disso, em consulta ao SIAP-Admissão, localizou-se o Processo de Admissão (Protocolo nº 129680/17) do Concurso Público em tela, no qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na análise da Fase 4, constatou a mesma impropriedade apontada neste item.

Naquela ocasião, a defesa informou que não aconteceram eleições para presidente no período em que ocorreram as admissões, justificou também que a entidade não possuía em seu quadro funcional servidores para a realização de funções essenciais, tais como, Contador, Advogado e de natureza administrativa.

Desta forma, concluiu a CAGE pela regularidade do item “considerando que o instituto da LRF de proteger o gestor subsequente de possíveis ingerências da gestão anterior, e que foram procedidas admissões essenciais com vistas ao funcionamento da câmara, e que segundo dados extraídos do SIM-AM não houve aumento capaz de comprometer a gestão”.

(...)

Cabe mencionar que este Tribunal decidiu pela legalidade e registro das referidas admissões por meio do Acórdão nº 579/20 – Segunda Câmara (peça processual nº 107, Processo nº 129680/17), de 10 de março de 2020.

Ante o exposto, considerando a existência de fato novo após a emissão da última análise pela CGM, as justificativas trazidas naquele processo, bem como, que após as admissões não houve aumento significativo no percentual da despesa com pessoal capaz de comprometer as gestões futuras, conforme destacado pela CAGE, esta unidade técnica opina pela regularização do item.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 202/21 (peça 53), em derradeira análise, considerou que o apontamento deve ser passível de ressalva, “[...] não sendo possível a regularização plena, como pretende a Unidade Técnica, já que a falha foi, efetivamente, consumada (...).”

Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, não restou demonstrado o descumprimento do normativo legal, pois, conforme asseverado pela unidade técnica, o Controlador Interno deveria “[...] descrever exatamente em que ponto a administração descumpriu o artigo 21 da LRF e, por conseguinte, se as medidas adotadas forma suficientes para saná-las.” Isto não ocorreu.

Nesse diapasão, não há evidências de que o gestor tenha incorrido em eventual falha, pois, da leitura da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, acima reproduzida, é possível observar a regularidade do apontamento, entendimento este com o qual comungo.

## 2.2. Controle Interno:

O Ministério Público de Contas, em sua primeira intervenção processual (peça 21), requereu diligência externa à origem, com o fito de que os responsáveis encaminhassem cópia da Lei nº 23/2016 e o Decreto nº 86/2012, que seriam instituidoras do Sistema de Controle Interno Municipal, “[...] tendo em vista a sua não localização na ATOTECA e nos sites oficiais do Município.”

Além disso, segundo o Órgão Ministerial:

[...] o servidor ocupante do cargo de Controlador Interno, Sr. José Paulo Bitencourt, e o Sr. Isac Kapp, Auxiliar de Controle, pertencem ao quadro de servidores efetivos do Município de Doutor Ulysses, havendo indícios de violação ao princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da Constituição da República, sendo necessário o encaminhamento dos documentos solicitados para o esclarecimento dos apontamentos.

Quando do contraditório, a defesa juntou os documentos que entendeu pertinentes (peças 29/31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33), analisando referidos documentos, constatou que a Lei nº 23/2016 (peça 29), se refere a alteração do plano de amortização do déficit técnico atuarial, porém, em consulta à prestação de contas do exercício financeiro de 2015, verificou que, na verdade, a Lei nº 48/2007 é tida como instituidora do Sistema de Controle Interno Municipal.

Adicionalmente, a unidade informa que:

[...] não foi localizado o comprovante da Lei nº 048/2007 no processo, assim como na ATOTECA e nos sites oficiais do município, situação que impede esta Coordenadoria de aferir a regularidade da atuação do controle interno na Câmara Municipal de Doutor Ulysses, e se há violação ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, de acordo com a coordenadoria, o Decreto nº 86/2012 (peça 30), trata da nomeação do Sr. José Paulo Bitencourt para exercer em caráter efetivo o cargo de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, em dissonância com o informado no Relatório do Controle Interno, como ato regulamentar para o Controle Interno da Câmara.

Finalmente, em relação à Portaria nº 41/2017 (peça 31), entende que o documento não guarda relação com as presentes contas, posto que se refere a designação do Sr. José Paulo Bitencourt para exercer as funções de Controlador Interno junto à Câmara Municipal de Doutor Ulysses, a partir de 01/03/2017.

Em uma segunda intervenção (peça 34), considerando que a diligência pleiteada não foi adequadamente atendida, o parquet requereu:

[...] a realização de derradeira diligência à entidade a fim de que encaminhe a Lei instituidora do Sistema de Controle Interno do Município – indicada pela CGM como sendo a Lei nº 48/2007 (ou outra que a tenha substituído) –, bem como esclarecimentos acerca da aparente violação ao princípio da separação de poderes no que se refere à indicação dos Srs. José Paulo Bitencourt como responsável pelo Controle Interno da Câmara.

Comparecendo aos autos (peças 39/45), a defesa juntou cópias da Lei nº 002/2008 (peça 40), que trata da reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, destacando o art. 4º, que cria os cargos de provimento efetivo de Controlador Interno (um) e de Assistente de Controle (dois), bem como da Portaria nº 058/2012 (peça 41), que atribui ao Controlador Interno do Município, Sr. José Paulo Bitencourt, o controle e a fiscalização das operações da Câmara Municipal.

Em complementação, sobre o fato de o controlador interno pertencer ao quadro de servidores do Poder Executivo, o contraditório se reporta ao Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno, respondendo consultas[4] formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba, “[...] que votou pela regularidade da situação em comento, nos termos da resposta constante do item IV da consulta formulada naquela ocasião (...).”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela instrução de nº 171/19, observou que o controle interno do Poder Legislativo Municipal vem sendo efetuado de maneira centralizada no Executivo, e que, de acordo com o Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno, “[...] a princípio, atende a orientação deste Tribunal, entretanto, não foi localizado o envio de lei que instituiu o Sistema de Controle Interno (...), conforme solicitado, o que impede esta Coordenadoria de aferir a regularidade da atuação do controle interno.”

Em relação aos documentos juntados, a unidade destaca que não foi juntada a publicação da Portaria nº 058/2012, e que, uma vez ausente a legislação instituidora do sistema de controle interno, “[...] não é possível aferir se a referida Lei possibilita a abrangência do controle.”

Por fim, em sua terceira, e derradeira manifestação sobre o assunto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 55/19 (peça 47), considerando que, novamente, a diligência não foi satisfatoriamente cumprida, entende como motivo de irregularidade “[...] o exercício da função da Controladoria Interna por servidor alheio ao quadro de cargos do Poder Legislativo, em clara violação ao princípio da separação de poderes.”

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, o apontamento relativo ao Controle Interno não deve ensejar a irregularidade das contas.

Especificamente com relação ao fato de o responsável pelo Controle Interno ser servidor do Poder Executivo municipal, releva notar que a orientação desta Corte não proíbe essa designação, sendo ela facultada, justamente, para os casos em que a centralização dessa função seja mais apropriada.

Nesse sentido, o Acórdão nº 921/07, do Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, que prevê, como regra geral, a centralização do Controle Interno no Poder Executivo:

a) Pode a Câmara Municipal implementar em sua estrutura órgão de Controle Interno separado do Controle Interno do Poder Executivo municipal?

Sim.  
 Não obstante a Constituição Federal fazer menção apenas aos sistemas (chama-se a atenção para esta designação, pois é sempre preferível se falar em sistema ou unidade de controle interno, e não órgão) de controle interno do Poder Executivo, a LC 101/2.000 expressamente prevê a necessidade de existir controle interno atuante junto ao Poder Legislativo, de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal.

Em se preferindo a criação de unidades/sistemas diferenciados em cada Poder, mostra-se essencial que ambos adotem mecanismos eficientes com o fim de se manterem integrados. A atuação de um sistema estanque no Legislativo, em virtude de sua relação com o Executivo, mostrar-se-á completamente inapta a alcançar os resultados práticos desejados (grifamos).

Em corroboração e no mesmo sentido, o Acórdão nº 4433/17, do Tribunal Pleno, trazido pela defesa, também exarado em sede de Consulta, que no item IV, assim deliberou:

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00;

Entretanto, mesmo que se entendesse como inafastável a interpretação proposta pelo Órgão Ministerial, em face do não encaminhamento da lei instituidora do sistema de controle interno do Município de Doutor Ulysses, ainda assim, tratando-se de exigência que, desde 2007 estaria sendo imposta, e nunca teria sido objeto de apontamento específico de irregularidade por esta Corte, mostra-se desarrazoada sua imposição nas contas no exercício de 2016.

Ao consultar as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, constatei que as de 2007 foram julgadas regulares, com aposição de ressalvas, pelo Acórdão nº 2824/08, da Primeira Câmara (Processo nº 166311/08), sendo que uma delas se refere a “falhas no sistema de controle interno”, decorrente da falta de instituição do Sistema de Controle Interno durante o exercício.

Referida ressalva, à época, foi proposta pelo Órgão Ministerial, discordando da unidade técnica que recomendava a irregularidade do apontamento, uma vez que esta Corte de Contas firmou entendimento sobre questões do controle interno por intermédio do Acórdão nº 97/08, do Tribunal Pleno, quando já encerrado o exercício financeiro de 2007.

Já as contas de 2008 foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 390/14, da Segunda Câmara (Processo nº 139210/09), sem qualquer questionamento sobre Controle Interno.

A propósito, na peça 02 desse processo, a fls. 19/24, encontra-se o Relatório e Parecer do Controle Interno, sendo que, no item "1. Normatização do Sistema e Histórico Legal", segundo parágrafo, é informado que "O Sistema de Controle Interno do Município de Doutor Ulysses foi criado pela Lei Municipal 48/2007 de 20 de dezembro de 2007, sendo o decreto 039/2008 de nomeação do Coordenador do Controle Interno datado em 01/04/2008, tendo como principal objetivo prático, a fiscalização do município organizada sobre a forma de Sistema de Controle Interno, (...)."

Além disso, convém destacar que em nenhuma das contas, desde o exercício financeiro de 2008, foram aventados os pontos suscitados pelo Órgão Ministerial.

Sobre o tema, ainda, as contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2019, foram julgadas regulares, pelo Acórdão nº 3509/20, da Primeira Câmara, com oposição de ressalva pela ausência do comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, Sr. José Paulo Bitencourt, e determinação para que a Câmara Municipal apresentasse os documentos que demonstrassem a formação acadêmica do controlador ou comprovasse a designação de outro servidor que detivesse adequada qualificação.

Na sequência, com a comprovação da qualificação do controlador interno, a referida determinação foi considerada atendida pelo Acórdão nº 355/21, da Segunda Câmara.

Por último, importante observar a provável escassez, à época, de servidores efetivos disponíveis na Câmara Municipal, pois, conforme informado pela defesa, na peça 17, "As nomeações dos Cargos ocupados para Contador, Advogado, Técnico Administrativo, Assistente Legislativo e Recepcionista se deram no dia 26/12/2016, para iniciarem suas atividades."

Portanto, diante do conjunto probatório dos autos, não vejo como julgar irregulares as contas neste aspecto.

Contudo, com vistas ao deslinde da questão levantada pelo Ministério Público de Contas, entendo cabível determinação à Câmara Municipal de Doutor Ulysses para que apresente cópia legível da Lei Municipal nº 48/2007 de 20 de dezembro de 2007, ou outro normativo legal que porventura a substituiu, demonstrando que o Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses está legalmente amparado.

2.3. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

De acordo com a instrução processual, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, teve sua publicação no dia 02/02/2016, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016.

Quando do contraditório, a defesa alega que o referido documento foi enviado para publicação na data de 29/01/2016 (sexta-feira), com expectativa de publicação no dia seguinte. No entanto, após serem comunicados que o órgão oficial não realiza publicações no sábado e domingo, e ainda, considerando que houve problema na conversão do arquivo, somente foi possível sua publicação na data de 02/02/2016.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica ratifica seu entendimento pela ressalva do apontamento e aplicação de multa, asseverando, em suma, que "[...] a entidade tem trinta dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, pode ser publicado em qualquer data nesse intervalo desde que não ultrapasse o prazo estabelecido, que no caso específico foi 30/01/2016."

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 03 (três) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Demonstrativo do item				
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/07/2016	69
Janeiro	2016	31/05/2016	05/08/2016	66
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/08/2016	36
Março	2016	30/06/2016	08/08/2016	39
Abril	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Maio	2016	29/07/2016	30/09/2016	63
Junho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	02/01/2017	94
Setembro	2016	31/10/2016	02/01/2017	63
Outubro	2016	30/11/2016	02/01/2017	33
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Lucas Branco da Silva, presidente do Poder Legislativo de Doutor Ulysses no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Jorandir Aparecido de Souza.

Pelo contraditório apresentado, a defesa do Sr. Jorandir Aparecido de Souza (peça 17 – fls. 04/05) assevera, em apertada síntese, que em decorrência de problemas com empresas terceirizadas, a Câmara Municipal ficou praticamente todo o exercício de 2015 em atraso, sendo contratada uma empresa apenas no mês de dezembro 2015.

Nessa esteira, segundo a defesa, considerando que a empresa teria que adimplir com as remessas de 2015 e com as de 2016, os atrasos foram inevitáveis.

Por sua vez, o Sr. Lucas Branco da Silva (peça 17 – fls. 02), em sua defesa, alega que a remessa sob sua responsabilidade foi realizada dentro do prazo previsto na Agenda de Obrigações, porém, considerando que, ao proceder a remessa do mês de abertura de 2017, detectou uma diferença na conciliação, acabou por solicitar a exclusão do mês de dezembro/2016 e encerramento/2016, e realizando a nova remessa no dia 10/03/2017, apontado pela unidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Importante observar que a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

No que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte, como, por exemplo, quanto ao atendimento dos índices das despesas de pessoal.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[5], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[6].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente"

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 12 (doze) das 14 (quatorze) remessas relativas ao exercício de 2016. Por outro lado, o que se vislumbra da defesa apresentada, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Câmara Municipal, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Jorandir Aparecido de Souza, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Lucas Branco da Silva, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, considerando que, tratando-se de fato isolado, do início de sua gestão, não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 10 (dez) dias, tenha afetado a análise por este Tribunal, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.5. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015, e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.6. Aplique, ao Sr. JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, a multa do inciso III, alínea b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

3.7. Determine, ao atual presidente do Poder Legislativo de Doutor Ulysses, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, apresente cópia legível da Lei Municipal nº 48/2007 de 20 de dezembro de 2007, ou outro normativo legal que porventura a substituiu, demonstrando que o Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses está legalmente amparado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015, e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

II - aplicar, ao Sr. JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, a multa do inciso III, alínea b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

III - determinar ao atual presidente do Poder Legislativo de Doutor Ulysses, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, apresente cópia legível da Lei Municipal nº 48/2007 de 20 de dezembro de 2007, ou outro normativo legal que porventura a substituiu, demonstrando que o Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses está legalmente amparado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Jorandir Aparecido de Souza e Lucas Branco da Silva.*

2. *[...] requer este Parquet a realização de derradeira diligência à entidade a fim de que encaminhe a Lei instituidora do Sistema de Controle Interno do Município – indicada pela CGM como sendo a Lei n.º 48/2007 (ou outra que a tenha substituído) –, bem como esclarecimentos acerca da aparente violação ao princípio da separação de poderes no que se refere à indicação dos Srs. José Paulo Bitencourt como responsável pelo Controle Interno da Câmara.*

3. *Descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF – peça 06 – fls. 04.*

4. *Processo nº 694275/15.*

5. *“O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.*

6. *“Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.*

*Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.*

**PROCESSO Nº: 394554/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES,**

**PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1352/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Ingresso da servidora no regime celetista. Mudança para o regime estatutário apenas após a data limite da regra de transição. Prejulgado nº 28 – TCEPR. Negativa de registro do ato de inativação. Expedição de determinação ao Município de Paranaguá, para que proceda à intimação da servidora, nos termos do Prejulgado nº 11.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cleusa do Rocio Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Portaria nº 017/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.247, de 08/05/2017 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 111/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.885, de 13/11/2019 (peça processual nº 037), tendo sido protocolada em 29/05/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 8908/17 – peça processual nº 015) verificou que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a regra de inativação escolhida, na medida em que esta exige ingresso até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003. Ainda, que os períodos de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não foram devidamente comprovados, bem como que o laudo médico só foi assinado por um perito. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 731909/17 (peças processuais nº020 a 024), a Paranaguá Previdência informou ter retificado, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), as informações acerca do laudo pericial e dos tempos de contribuição prestados junto ao RGPS e juntou certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e laudo médico.

Quanto à data de ingresso da servidora inativada no serviço público, esclareceu que esta foi admitida em 01 de agosto de 1997 e que, por força do art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006[2], foi automaticamente inscrita no Regime Próprio de Previdência Municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4216/19 – peça processual nº 025) informou que, em consulta ao histórico funcional da servidora inativada, verificou que esta ingressou no serviço público por meio de emprego público, tendo este sido transformado em cargo público em 28/02/2007. A este respeito, esclareceu que, com a alteração do texto constitucional realizada por meio da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência foi limitada aos ocupantes de cargos efetivos. Nestes termos, para ter direito a ser inativada pela regra de transição adotada, a servidora teria que ter tido o seu emprego público transformado em cargo público até a data limite fixada pela emenda constitucional adotada — 31/12/2003.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 580/19 – peça processual nº 028), observou que o laudo pericial juntado é o mesmo que foi apresentado inicialmente, permanecendo a irregularidade apontada (assinatura por apenas um perito). Considerando o exposto e as considerações feitas pela unidade técnica, opinou pela realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1168/19 (peça processual nº 029).

Por meio da petição intermediária nº 843194/19 (peças processuais nº033 a 037), a Paranaguá Previdência juntou laudo pericial firmado por três médicos. Apresentou ainda demonstrativo de cálculo das verbas transitórias corrigido e o respectivo ato de retificação da aposentadoria em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2725/19 – peça processual nº 038), registrou que a retificação feita pela autarquia previdenciária municipal não foi informada no SIAP. Acerca da data de ingresso da segurada no serviço público, informou que tramita neste Tribunal de Contas o Prejulgado nº 593585/18. Ao final, solicitou a realização de diligência para correção dos dados informados no SIAP.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1318/19 (peça processual nº 039).

Por meio da petição intermediária nº 116730/20 (peças processuais nº042 a 044), a Paranaguá Previdência informou ter corrigido o SIAP com as informações do novo ato de inativação, apresentando o correspondente relatório circunstanciado.

Quanto à data de ingresso da segurada no serviço público, reiterou as informações prestadas em sua primeira manifestação.

A CGM (Parecer nº 219/20 – peça processual nº 045) sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Prejulgado nº 593585/18.

Considerando que, por meio do Despacho nº 766/19 (peça processual nº 018 do processo nº 593585/18), foi reconhecida a necessidade de retificação do Acórdão nº 1.603/19 - Pleno (peça processual nº 015 do processo nº 593585/18), que fixou o entendimento deste Tribunal quanto à necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite da emenda constitucional adotada para a inativação, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do referido processo, nos termos do Despacho nº 243/20 (peça processual nº 046).

A CGM (Parecer nº 774/20 – peça processual nº 047) informou que foi proferido o Acórdão nº 541/20 - Pleno no processo nº 593585/18, resultando no Prejulgado nº 028, segundo o qual, no caso dos servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos após a Constituição Federal de 1988, são aceitas as referidas migrações, para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das emendas. No caso da Emenda Constitucional nº 070/2012, foi determinado que o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

A esse respeito, a unidade técnica apontou que o emprego público ocupado pela servidora inativada foi transformado em cargo público em 28/02/2007, de modo que a segurada não tem direito a se aposentar pela regra adotada — o art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/2012. Neste viés, entendeu que deveria ser ofertado à segurada outras opções de aposentadoria e solicitou a realizada diligência para manifestação acerca do exposto.

A realização da diligência foi autorizada nos termos do Despacho nº 416/20 (peça processual nº 048), por meio do qual foi requerido que a servidora fosse identificada das regras de inativação a que tem direito.

Por meio da petição intermediária nº 431490/20 (peças processuais nº050 a 053), a Paranaguá Previdência relatou que a servidora ingressou no serviço público em 01/08/1997 no cargo de auxiliar de enfermagem, nível C, subnível 01; que, em 01/09/2003, foi elevada para o nível C, subnível 02; e que, em 30/03/2007, reenquadrada para o nível C, subnível 05. Explicou que, à época, vigia a Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, que determinava regime estatutário único para os funcionários públicos municipais dos Poderes Legislativo e Executivo. Tal situação foi mantida pelas leis posteriores até a Lei Municipal nº 1.566, de 07/11/1989. Ressaltou que a servidora ingressou por meio do regime celetista, mas obteve todas as progressões da carreira estatutária.

Informou ainda que, em 05/04/90, com a edição da Lei Orgânica Municipal, o regime estatutário foi colocado em extinção, tendo-se estabelecido o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras nos moldes definidos na referida lei, conforme art. 5 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Paranaguá[3].

A CGM (Parecer nº 1175/20 – peça processual nº 054) relatou que, por meio da Lei Municipal nº 8.86/72, foi estabelecido o regime jurídico estatutário para reger as relações dos servidores para com o Poder Público; que as leis seguintes mantiveram o referido regime até que, com a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90, foi revogado o regime estatutário e implantado o regime celetista, que foi mantido pelas leis complementares seguintes até que a Lei Complementar Municipal nº046/2006 restabeleceu o regime jurídico estatutário.

A Lei Complementar Municipal nº047/2006 retificou a lei complementar retrocitada, prevendo a submissão ao regime jurídico estatutário para os servidores do Poder Executivo que não manifestassem a opção pelo regime a lhes ser aplicado, e a Lei Complementar Municipal nº 053/2006 instituiu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá.

Acerca da aposentadoria objeto dos presentes autos, a unidade técnica informou que a Srª Cleusa do Rocio Rodrigues foi contratada em 01/08/97, sob o regime celetista, para o emprego de auxiliar de enfermagem, época em que este era o regime vigente no município. Quanto à transposição do seu emprego público para cargo público, entendeu que a referida mudança de regime foi regular, nos termos da Súmula 005 deste Tribunal[4], segundo a qual são legais as admissões anteriores ao ano 2000, inclusive as previstas no art. 70, caput, da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92[5], na medida em que a servidora manteve a mesma função. A esse respeito, ressaltou que a mesma situação se encontra em análise em outros processos que tramitam nesta Corte. Em que pese considerar regular a mudança de regime supracitada, a unidade técnica entendeu que a segurada não tem o direito de se aposentar pela regra do art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/121, pois a transposição se deu no ano de 2006 e, portanto, após 31/12/03, data limite para o ingresso no serviço público. Ressaltou que a data da transformação do emprego público ocupado pela servidora inativada para cargo público deve ser considerada como a data de ingresso no serviço público segundo o entendimento fixado no Prejulgado nº 028.

Acerca da aplicação do Prejulgado nº 028 ao presente caso, a CGM registrou que este foi publicado em 11/03/20 e já a inativação em apreço foi protocolada em 29/05/17. A esse respeito, ressaltou que antes do referido prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria, de modo que, considerando o teor do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, com redação dada pela Lei Federal nº 12.376, de 30/12/2010)[6], o entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028 não seria aplicável ao presente processo.

Considerando os princípios da boa fé e da segurança jurídica, a CGM citou ainda a Tese de Repercussão Geral nº 445, do Supremo Tribunal Federal (STF)[7], ressaltando que o prazo quinquenal previsto na referida tese ainda não foi ultrapassado, bem como que a decisão por meio da qual esta foi fixada não transitou em julgado.

De outro lado, a unidade técnica destacou a decisão proferida no Processo nº 617405/17, por meio da qual foi negado registro a ato de inativação do Município de Paranaguá, em razão da mudança para o regime estatutário ter se dado após a data limite da regra de transição adotada para a aposentadoria. Informou que a referida decisão transitou em julgado, mas que foi impetrado recurso de revisão em face desta.

A CGM informou finalmente que tramita neste Tribunal o processo nº 239177/09, relatório de inspeção para apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência. A esse respeito, esclareceu que não sugere o sobrestamento do presente em razão da inativação em apreço ser posterior à criação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá, esta ocorrida em 2006 e aquela em 2017.

Considerando que a transposição do emprego público da segurada para cargo público ocorreu após a data limite para ingresso no serviço público prevista para a regra de aposentadoria adotada, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 727/20 – peça processual nº 055), registrou que, nos termos do prejulgado que fundamentou a decisão da unidade técnica, deveria ser negado registro ao ato de inativação em apreço. Ponderou, entretanto, que a Srª Cleusa do Rocio Rodrigues se encontra inativada desde 15/03/2017, época em que a controvérsia que culminou no entendimento do referido prejulgado não havia se iniciado, o que só ocorreu em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do respectivo incidente na Sessão Ordinária nº 027 do Tribunal Pleno, que veio a ser julgado em 2020.

Nos termos do art. 24 da LINDB, a representante do MPJTCEPR entendeu que a interpretação fixada por esta Corte a respeito do art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121 não deve ser aplicada ao presente caso para desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

Pelo exposto e considerando as justas expectativas da interessada decorrentes do seu extenso e ininterrupto vínculo mantido com o município, iniciado em 1997, bem como a instrução da CAGE atestando o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação e as demais ponderações feitas pela CGM no Parecer nº 1175/20, a representante do Parquet especializado opinou pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da forma de ingresso da servidora no serviço público e, considerando que a última manifestação da autarquia previdenciária municipal parecia estar incompleta, para que fosse integralmente cumprida a diligência determinada por meio do Despacho nº 416/20 (peça processual nº 048), conforme Despacho nº 836/20 (peça processual nº 056).

Por meio da petição intermediária nº 685548/20 (peças processuais nº 064 e 065), a Paranaguá Previdência solicitou a suspensão processual do presente processo, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que a referida autarquia previdenciária municipal e o Município de Paranaguá pudessem formar comissão interna com o fim de deliberar acerca das irregularidades verificadas na aplicação do Prejulgado nº 593585/18.

Considerando a ausência de fundamento legal para respaldar o pedido da autarquia previdenciária municipal, bem como que a formação de comissão interna não constitui motivo hábil a impedir o regular tramite dos presentes autos, por meio do Despacho nº 1115/20 (peça processual nº 067), foi indeferido o pedido de suspensão do processo.

Tendo em vista que não houve alteração fática ou jurídica, a CGM (Parecer nº 1657/20 – peça processual nº 068) reiterou a sua manifestação pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1058/20 – peça processual nº 069), reiterou o seu opinativo pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[8] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[9], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[10] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço, a aposentadoria da servidora Cleusa do Rocio Rodrigues com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121, segundo a qual tem direito à inativação nos termos da referida regra transitória o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003 — 31/12/2003. Frise-se que o art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121 incluiu o art. 6º-A na Emenda Constitucional nº 041/2003, sendo a data de publicação desta a ser considerada para os fins de delimitação dos servidores a que tem direito de usufruir da regra criada por meio da Emenda Constitucional nº 070/2012.

Ocorre que, conforme consta no seu histórico funcional (peça processual nº 013), a servidora inativada foi contratada, em 01/08/97, pelo Município de Paranaguá, para o cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. É certo que a regência pela CLT, mediante contrato, caracteriza o emprego público, usual nas pessoas de direito privado da Administração Indireta.

Na Administração Direta é usual que os cargos sejam regidos por regime próprio, pois servidor público deve ter garantias legais para exigir o cumprimento de leis, o que o desassemelha dos empregados celetistas. Não é necessário discorrer acerca da inadequação de se ter cargos públicos regidos pela CLT, posto que o dever de relatar irregularidades e de fazer cumprir leis pode ser entendido como substituído pela subordinação empregatícia, limitando sobremaneira a escorregia atuação desses agentes públicos.

Com a edição da Lei Orgânica de Paranaguá, o regime jurídico único do município passou a ser a CLT, sem prejuízo do regimento de matérias específicas por leis municipais que não estivessem contempladas naquela lei federal. Portanto, não há falar que a interessada ocupava um emprego público, mas um cargo público regido pela CLT, por mais insólita que seja a situação do ponto de vista da adequação aos princípios da boa administração pública.

O Prejulgado nº 028 (Acórdão nº 1.603/19 – Pleno, retificado pelo Acórdão nº 541/20 - Pleno), decidiu que haveria regras de transição na transformação e empregos públicos em cargos públicos, haja vista que a EC 19/98 teve cautelarmente declarada a inconstitucionalidade acerca da existência de mais de um regime jurídico na mesma unidade da federação:

I. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

(...)

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (sem grifos no original).

O retrocitado prejulgado tratou da questão em que o regime celetista e o regime próprio vigem contemporaneamente. Não foi o que ocorreu em Paranaguá durante a atividade da interessada. Desde 1972 havia um regime próprio, que entrou em extinção após a edição da Lei Orgânica Municipal em 1990 e, a partir de 2006, todos os cargos da administração pública paranguara passaram a ser regidos por um novo regime jurídico estatutário único.

Pelo exposto, proponho seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendendo que, com base na decisão contida no Prejulgado nº 28, não merece registro o ato de inativação em análise, na medida em que, quando da admissão da servidora, em 01 de agosto de 1997, estava vigente o regime celetista no Município de Paranaguá, o que impede o cálculo dos proventos de aposentadoria de acordo com as regras do art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[12].

Nesse sentido, transcrevo o voto aprovado por unanimidade, conforme Acórdão nº 116/21, da sessão virtual desta mesma 2ª Câmara, de 8 a 11 de fevereiro de 2021, que tratou de caso análogo:

Especificamente em relação à data de ingresso em cargo efetivo, a Unidade Técnica constatou que a servidora foi contratada em 16/09/1991, sob o regime da CLT, para o emprego de professora, classe A1 (peça nº 13), sendo esse o regime vigente à época, haja vista que, por meio da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90[13], foi revogado o regime estatutário e implantado o regime celetista:

Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 6º [ADCT] O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes. (destacou-se)

Posteriormente, por meio da Lei Complementar nº 046/2006 foi restabelecido o regime jurídico estatutário e, pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006, foi instituído o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade.

Assim, é possível constatar que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos municipais, em regra, era o estatutário, mas, após a entrada em vigor da L.O.M., de 05/04/1990, o regime passou a ser o celetista e somente em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Ressalta-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Desse modo, considerando que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 6º[14] da Emenda Constitucional nº 41/2003, ingressou como celetista em 16/09/1991 e que o seu ingresso em cargo efetivo ocorreu apenas com o advento do regime estatutário a todos os servidores, em 2006, a Sra. Andrea deixou de preencher o requisito indicado no art. 6º da EC nº 41/2003, qual seja, o ingresso “no serviço público até 16 de dezembro de 2003”, motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

[...]

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Ademais, merecem destaque as recentes decisões da Segunda Câmara dessa Corte de Contas que, ao analisar situações semelhantes, de pedidos de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá, fundamentadas no art. 6º, da EC 41/2003, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, negaram registro aos atos de aposentadoria analisados em razão da ausência de implementação do requisito de admissão antes da data limite da emenda constitucional (Acórdão nº 1885/2020[15] – processo nº 589436/17, Acórdão nº 1884/2020 – processo nº 870070/14 e Acórdão nº 2366/20[16] – processo nº 589061/17).

Destaque-se que a presente situação diferencia-se de outras em que, por ter o ingresso do servidor ocorrido antes do advento da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, ou seja, durante a vigência inicial do regime estatutário, poderia ser ele aplicado, inobstante constar do registro formal o regime como sendo o celetista, conforme sustentado, nessas circunstâncias, inclusive, pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, como é o caso do processo nº 726364/18, também de Paranaguá, que se encontra em diligência, para esclarecimentos da entidade justamente sobre essa matéria, e, ainda, pendente de julgamento.

No presente caso, entretanto, entendendo que essa dúvida não se encontra sequer em tese configurada, na medida em que, conforme sublinhado, o ingresso da servidora ocorreu durante o período de vigência inequívoca do regime celetista, sendo que sua conversão para o estatutário se deu, apenas, em 2006, com a Lei Complementar nº 046/2006, de modo que resta incontestável a impossibilidade de aplicação da regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003, que exige o ingresso “no serviço público até 16 de dezembro de 2003”, conforme pareceres uniformes no processo e o Prejulgado nº 28 (grifamos).

No caso em tela, a manifestação da CGM, contida no Parecer nº 1175/20 (peça nº 54) segue, em princípio, essa mesma linha de raciocínio, conforme se depreende dos seguintes extratos:

(...) o documento de Peça 13 revela que aludida servidora foi contratada em 01/08/97, sob o regime da CLT, para o emprego de “auxiliar de enfermagem”. Considerando que, conforme acima apontado, o regime vigente no Município nesta época era o celetista, tem-se como regular seu ingresso em tal regime jurídico (fl. 4).

(...)

Contudo, considerando que a mencionada transposição se deu em 2006, conclui-se que a servidora não preencheu o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, ingresso no serviço público até 31/12/03 (caput do art. 1º da EC 70/12, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo o documento de Peça 13 a servidora teria sido admitida em emprego público no dia 01/08/97 (fl. 5).

Importante ponderar, contudo, que o mesmo parecer, inobstante a conclusão pela negativa de registro, tece considerações acerca da possível afronta dessa mesma orientação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro na medida

em que “até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12” (fl. 7).

Essa, na verdade, havia sido a fundamentação do douto Ministério Público de Contas, em sua manifestação anterior, contida no Parecer nº 727/20 (peça nº 55), ao se posicionar pelo registro do ato:

(...) considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 15/03/2017; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno, que veio a ser julgado somente em 2020; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 1º da EC n.º 70/12 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo (fls. 2/3).

Divirjo, entretanto, dessa orientação.

Transcrevo, inicialmente, o referido dispositivo legal da Lei nº 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (grifamos).

A situação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá, notadamente, quanto ao regime jurídico a ser observado para efeito de concessão de aposentadorias e pensões aos servidores, é matéria que há muito suscita grande polêmica nesta Corte, justamente, em virtude das sucessivas mudanças levadas a efeito, retratadas tanto no Acórdão nº 116/21, como na manifestação da GCM, acima transcritos.

Não se trata, portanto, de matéria em relação a qual haveria uma orientação consolidada, que possa garantir aos atos emitidos anteriormente ao Prejulgado nº 28 a pretendida imutabilidade dos efeitos produzidos, quando contrários a essa orientação.

Diversamente, aliás, verifica-se que a instauração do incidente se deu por ocasião do julgamento de um processo de aposentadoria oriundo desse mesmo Município, nº 1009080/14, que se encontra, atualmente, em diligência para esclarecimentos em relação ao regime jurídico aplicável quando do ingresso do servidor, admitido em 01/08/1984, ou seja, em período anterior à Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90, que revogou o regime estatutário e implantou o regime celetista.

Assim, respeitosamente, não há como se impedir a aplicabilidade da orientação do Prejulgado nº 28 aos atos de benefício previdenciário emitidos anteriormente à sua publicação, na medida em que o objetivo do incidente foi, justamente, o de estabelecer um entendimento uniforme, com efeito normativo para os casos abrangidos pela sua hipótese de aplicação.

Acrescente-se que em todos os casos de incidentes processuais em que se busca impedir a aplicabilidade da nova orientação aos casos pretéritos procede-se à modulação dos efeitos, providência essa que não foi adotada pelo Tribunal Pleno, em ambas as oportunidades de julgamento do referido Prejulgado nº 28, seja do Acórdão nº 1603/19, em 12/06/2019, seja na sua retificação, por meio do Acórdão nº 541/20, em 04/03/2020, conforme se infere da análise dos autos nº 593585/18 (peças 15 e 24, respectivamente).

Em corroboração, reprisem-se os precedentes desta Câmara já citados, dos Acórdãos nº 1885/2020 (processo nº 589436/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 1884/2020 (processo nº 870070/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 2366/20 (processo nº 589061/17, de minha relatoria) e nº 116/21 (autos nº 343520/18, de minha relatoria), aos quais agrego os Acórdãos nº 389/20 (processo nº 617405/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 3657/20 (autos nº 23828/18, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Em todos eles, o julgamento pautou-se pela aplicação do Prejulgado nº 28, mesmo a atos anteriores à sua decisão.

Ouso divergir, também, do argumento do Ilustre Relator, que diferencia a hipótese de a interessada ocupar um cargo público regido pela CLT, quando do seu ingresso, do emprego público.

Respeitosamente, entendo que, independentemente da nomenclatura que atribuída ao vínculo funcional estabelecido com o Município, o fato é que o regime jurídico aplicável era, em qualquer hipótese, o da CLT, o que retira da interessada, à época, a legitimidade quanto à expectativa do aproveitamento das regras de transição para sua aposentadoria, visto que posteriores ao seu ingresso, conforme sobejamente apontado.

Nesse sentido, aliás, as duas premissas assentadas no Acórdão nº 1603/19, do Prejulgado nº 28, não alteradas por sua retificação levada a efeito pelo Acórdão nº 541/20:

Logo, somente o servidor público detentor de cargo efetivo será obrigatoriamente segurado do RPPS e somente a ele se aplicarão as regras inseridas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05. Essa é a primeira e indiscutível premissa.

A segunda premissa igualmente irrefutável é de que com exceção do estatutário efetivo, os demais servidores públicos são segurados do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que tal regime foi alterado pela EC 20/98.

Dentro dessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer que, ao ingressar no serviço público em 01 de agosto de 1997, no regime celetista, por não nutrir a servidora legítima expectativa de aposentar-se pelas regras de transição posteriores, seja pelo art. 6º de EC nº 41/2003, pelo art. 3º da EC nº 47/2005 ou, como no caso analisado, pela EC nº 70/2012, não há que se falar, nesse viés, em ofensa ao princípio da confiança.

Observo, ainda, que a decisão do Acórdão nº 116/21, conteve o encaminhamento de cópia “à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que verifique a necessidade de adoção de medidas, conforme relatado no Parecer nº 1147/20 (peça nº 35, fls. 04-06) do Ministério Público de Contas, considerando a existência de diversos processos similares em trâmite nessa Corte de Contas”, buscando-se, assim, uma padronização da fiscalização da matéria.

Acrescente-se, outrossim, por se tratar de aposentadoria por invalidez, a possibilidade de que seja dada a opção à servidora de aplicação das regras do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, situação a ser verificada quando de sua intimação para o oferecimento de recurso contra esta decisão, nos termos do Prejulgado nº 11.

Por último, cumpre registrar que o entendimento ora defendido converge com o posicionamento do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, com relação à negativa de registro do ato, havendo coincidência, inclusive, com os fundamentos lançados no brilhante Parecer nº 142/21, juntado na peça nº 73, após pedido de nova audiência.

Deixo, contudo, de propor a medida cautelar sugerida, bem como, as providências para a responsabilização dos agentes públicos municipais indicados, em face do notório caráter polêmico da matéria, refletido nestes próprios autos, com manifestações técnicas e propostas de decisão conflitantes, além de outros julgados da Primeira Câmara[17].

Face ao exposto, voto pela negativa de registro, com determinação ao Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar registro ao ato de aposentadoria, com determinação ao Município de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido) apresentou voto pelo registro do ato de aposentadoria.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 82 Observado o disposto no artigo seguinte, aqueles servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem titulares de cargos efetivos, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

3. Art. 5º Os planos de Cargos e Salários a que aludem os artigos 84 e 96 deverão ser implantados 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

4. Súmula 05: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

5. Art. 70 Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação da Lei, do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

6. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

7. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

12. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

13. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-paranagua-pr>.

14. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

15. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

16. Relator: Ivens Zschoerper Linhares – Sem trânsito em julgado.

17. Acórdãos 2168/20, 3622/20 e 3616/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 780800/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELINEI DO ROCIO LIEBEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1354/21 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da Srª Elinei do Rocio Liebel, em cumprimento à sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível de Araucária nos autos nº 005307-43.2017.8.16.0025 (peça processual nº 003), conforme Decreto nº 34.841/20, publicado no Diário Oficial do Município, de 31/08/2020 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 22/12/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 53 dias.

A referida decisão reconheceu o direito da servidora à promoção por qualificação, desde a época do requerimento (2016), por ter comprovado os créditos exigidos no art. 37 da Lei Municipal nº 1.704/2006[1], contendo o município a implantar em folha de pagamento os valores atinentes à promoção, bem como o pagamento de diferenças salariais devidas.

Em cumprimento à referida decisão o município emitiu novo ato alterando o valor dos proventos (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 587/21 – peça processual nº 014) opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 387/21 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

Unidade técnica e Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em cumprimento à sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível de Araucária nos autos nº 005307-43.2017.8.16.0025 (peça processual nº 003), que reconheceu ter a servidora cumprido os requisitos legais para a promoção, conferindo-lhe tal direito, conforme trecho da referida decisão a seguir transcrito:

“Diante do exposto, hei por bem em julgar procedente o pedido inicial, para o fim de declarar ‘incidenter tantum’, o direito da parte autora à promoção por qualificação, desde a época do seu requerimento (2016), por ter comprovado 120 horas, equivalente a 120 créditos exigidos pela lei. Condono os reclamados em obrigação de fazer, consistente em proceder à implantação em folha de pagamento, dos valores atinentes à promoção por qualificação ora declarada (...).”

Como se vê, o Município de Araucária foi expressamente condenado a promover a Srª Elaine do Rocio Liebel, demandando a correspondente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora à promoção prevista em lei, com o conseqüente direito à correção do valor de seus proventos, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida promoção, o que foi feito pelo Poder Judiciário.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido por expressa determinação judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCSHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[6], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZCSHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZCSHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZCSHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A promoção dar-se-á quando o integrante do quadro próprio dos servidores do Município de Araucária completar 120 (cento e vinte) créditos, na proporção de 01 (um) crédito para cada hora de cursos, congressos, seminários, treinamento, capacitações e fóruns, passando a receber 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico que estiver percebendo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 176914/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCRECIA TERESINHA BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZCSHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1355/21 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da Srª Lucrecia Teresinha Bernardi, ocupante do cargo de agente administrativo, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na apelação cível nº 0004327-50.2013.8.16.0021 (peça processual nº 006), conforme Decreto nº 15.929/21, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.764, de 03/02/2021 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 26/03/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A referida decisão reconheceu o direito da servidora a incluir no cálculo dos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], as gratificações de função e por dedicação exclusiva, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC o refazimento dos cálculos e retificação da opção cálculo, caso mais benéfica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 762/21 – peça processual nº 014) verificou o cumprimento da decisão judicial por parte do IPMC, passando os proventos para o valor de R\$ 2.738,20, opinando pela legalidade e registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Elizsa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 305/21 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na apelação cível nº 0004327-50.2013.8.16.0021 (peça processual nº 006), que reconheceu ter a servidora direito a incluir no cálculo dos proventos de aposentadoria as gratificações de função e por dedicação exclusiva percebidas durante o exercício do cargo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 20031, conforme trecho da referida decisão a seguir transcrito:

“Por conseqüente, vislumbra-se nítida violação ao princípio da legalidade, uma vez que o Instituto de Previdência ignora a própria legislação municipal ao calcular os proventos na opção 01 somente com base no vencimento e no adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual a apelante faz jus ao recálculo.

Ainda, é de se ponderar que na esfera administrativa, quando da demonstração de cálculo, a servidora advertiu o ente previdenciário de que as gratificações não tinham sido computadas na aplicação da EC 41/2003 e, mesmo assim, o equívoco foi mantido, obrigando-a a optar pela aplicação do art. 40 da Constituição Federal. Assim sendo, condeno o ente previdenciário a refazer o cálculo apresentado na opção 01, com base EC 41/2003 e na Lei nº 2.870/98”.

O IPMC, em cumprimento à referida decisão judicial, apurou o novo valor dos proventos, tendo a servidora optado pelo novo cálculo com fundamento na regra do art. 6 da Emenda Constitucional nº 041, sendo editado novo ato retificando o valor dos proventos e alterando o fundamento legal da inativação.

Como se vê, o Instituto Previdenciário foi expressamente condenado a refazer os cálculos dos proventos da Srª. Lucrecia Teresinha Bernardi, demandando a correspondente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora à inclusão, no cálculo da aposentadoria, das verbas previstas em lei, com o conseqüente direito à correção do valor de seus proventos, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida promoção, o que foi feito pelo Poder Judiciário.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido por expressa determinação judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[6], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a presente revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº: 209189/21**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA HELENA TESSARO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1356/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I- RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Helena Tessaro, com fundamento em decisão proferida nos Autos nº 0012649-37.2019.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária (fls. 005 a 012 da peça processual nº 003), que transitou em julgado em 29/10/2020, conforme Decreto nº 35.599, de 12 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 23/02/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 07/04/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 708/21 - peça processual nº 012) registrou que a revisão em apreço foi concedida por determinação de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 269/21 - peça processual nº 013), considerando a decisão judicial que fundamentou a presente revisão, acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2] por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, a presente revisão se deu em cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Indenização nº 0012649-37.2019.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária (fls. 005 a 012 da peça processual nº 003), que transitou em julgado em 29/10/2020, por meio da qual foi acolhido o pedido da autora, reconhecendo o seu direito à progressão vertical decorrente de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* em educação, enquadrando-a no nível IV, com conseqüente reificação dos proventos de sua aposentadoria de acordo com o posicionamento funcional reconhecido, conforme trecho do dispositivo da referida decisão a seguir transcrito:

“(…) julgo procedentes os pedidos para:

a) declarar nulo o ato administrativo que denegou à promoção vertical à reclamante no P.A. 3597/13;

b) declarar incidenter tantum o direito da parte reclamante à promoção vertical, por ter comprovado a conclusão de curso de superior, requisito previsto no artigo 25, inciso II, da Lei Municipal nº 1.835/2008. Condeno o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA em obrigação de fazer, consistente em proceder à implantação em folha de pagamento, dos valores atinentes à promoção vertical concedida à reclamante, (...)”

Nota-se que a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora à progressão na carreira prevista em lei municipal, com o conseqüente direito a ser inativada do cargo de profissional do magistério em nível diverso do qual foi inicialmente aposentada, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida progressão. Análise que foi feita pelo Poder Judiciário, que se manifestou definitivamente sobre a matéria, afirmando que:

“10. Inobstante a alegação de que trata de transposição de nível, tem-se que o pleito de promoção vertical encontra guarida no artigo 25 da Lei nº 1.835/2008, que assim dispõe:

O Profissional do Magistério integrante da Classe I tem direito a Promoção Vertical, passando de um Nível para o próximo subseqüente, nos seguintes termos:

I - [...];

II - para o Nível III quando obtiver formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena, em área relacionada à Educação;

III - para o Nível IV quando obtiver formação em Nível Especialização, em área relacionada à Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

11. No caso dos autos, a parte reclamante comprovou a conclusão de curso superior, fazendo jus, pois, ao deferimento do pleito, ressalvando não se tratar de promoção diagonal com transposição de cargo, mas de simples promoção na carreira.”

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCEDORA (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 296073/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENITA BARBOSA CALZAVARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1357/21 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da Srª Benita Barbosa Calzavara, em cumprimento à sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0004555-91.2004.8.16.0004 (peça processual nº 003), conforme Resolução nº 10.797, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.912, de 12/04/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/05/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A referida decisão reconheceu o direito da servidora ao reenquadramento em razão das promoções e progressões instituídas pelos Decretos Estaduais nº 6.383/02, nº 3.960/04 e nº 1.982/07, bem como Lei Estadual nº 18.144/04, com todos os reflexos financeiros.

Em cumprimento à referida decisão o PARANAPREVIDENCIA emitiu novo ato reenquadrando a servidora e alterando o valor dos proventos (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGE (Parecer nº 615/21 – peça processual nº 013) opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 500/21 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em cumprimento à sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0004555-91.2004.8.16.0004 (peça processual nº 003), que reconheceu ter a servidora cumprido os requisitos legais para a promoção, conferindo-lhe tal direito, conforme trecho da referida decisão a seguir transcrito:

“Diante do exposto, impõe-se julgar procedente liquidação com efeito de determinar a revisão dos proventos de aposentadoria da autora BENITA BARBOSA CALZAVARA em razão das promoções e progressões instituídas pelos Decretos nº 6.383/02, 3.960/04 e 1.982/07, bem como Lei Estadual nº 18.144/04, com todos os reflexos financeiros, inclusive sobre Adicionais por Tempo de Serviço – ATS que integram os respectivos proventos e 13º salário e, por conseqüente, determinar o novo enquadramento na Classe I – Referência 6.”

Como se vê, o PARANAPREVIDENCIA foi expressamente condenado a promover o enquadramento da Srª. Benita Barbosa Calzavara, demandando a correspondente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora à promoção prevista em lei, com o conseqüente direito à correção do valor de seus proventos, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida promoção, o que foi feito pelo Poder Judiciário.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido por expressa determinação judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº: 214766/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, MAURICIO CZONSTKA, PAULA MARUCHIN BARSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1360/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Encaminhamento extemporâneo do balanço patrimonial. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Ediane Maria Svidnicki, gestora da entidade no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 790/21 (peça 83), concluiu pela regularidade das contas, com a ressalva relativa ao encaminhamento extemporâneo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da sua respectiva publicação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 358/21 - 2PC (peça 84), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo definido nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

O envio intempestivo do balanço patrimonial é motivo para a aposição de ressalva às contas da gestora responsável, conforme proposto nos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas do exercício de 2018 da senhora Ediane Maria Svidnicki, responsável pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES com ressalva as contas do exercício de 2018 da senhora Ediane Maria Svidnicki, responsável pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias.

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189540/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, FLAVIO APARECIDO MESQUITA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1361/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Ausência de reuniões bimestrais do Comitê de Investimentos. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Flavio Aparecido Mesquita, CPF 025.635.779-00, gestor da entidade no exercício analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 699/21 (peça 26), em derradeira manifestação concluiu pela regularidade das contas, com a ressalva relativa à atuação do Comitê de Investimentos, em face do desrespeito ao dever de realizar reuniões bimestrais, conforme apontado no parecer do controle interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 261/21 - 4PC (peça 27), concordou com a ressalva sugerida pela unidade técnica e propôs recomendação no sentido de alertar o jurisdicionado quanto à portaria do Ministério da Economia atualmente em vigor a respeito da instituição e utilização de recursos a título de taxa de administração (Portaria SEPRT nº 19.451/2020).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo definido na Instrução Normativa nº 151/2020, as contas devem ser julgadas regulares.

Julgo pertinente a ressalva apontada pela unidade técnica, em razão da falta de reuniões bimestrais do comitê de investimentos, conforme sugerido pelos pareceres precedentes, que adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto.

Por fim, acolho a proposta de recomendação formulada pelo Ministério Público. Observo que a Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, alterou significativamente a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no que diz respeito à taxa de administração devida aos órgãos previdenciários, matéria que foi objeto de apontamento no relatório do controle interno e foi discutida nestes autos.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 proponho VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas do exercício de 2019 do senhor Adriano dos Santos de Resende, responsável pelo Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, com expedição de recomendação ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé para que adote as medidas necessárias em razão das alterações introduzidas pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, a respeito da taxa de administração.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES com ressalva, as contas do exercício de 2019 do senhor Adriano dos Santos de Resende, responsável pelo Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé;

II – recomendar ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé para que adote as medidas necessárias em razão das alterações introduzidas pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, a respeito da taxa de administração;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9. TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 231070/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Conta de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência de publicação do Balanço Patrimonial. Ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto. Atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Aplicação de multas ao gestor.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, prefeito do Município de Agudos do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 426/19 (peça 165), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/04);

2) – “Contas bancárias com saldos a descoberto”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/08); e

3) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/10).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 10/11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 117/19 (peça 166), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta que a manutenção da irregularidade, relativamente ao item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, ocorreu pelo fato de a defesa não ter se manifestado, especificamente, sobre as divergências indicadas no quadro apresentado a fls. 10 da Instrução nº 426/19, tampouco comprovou que as mesmas foram corrigidas, excepcionalmente, foi intimado o Sr. Antonio Gonçalves da Luz, responsável pelas contas, bem como seu procurador, Dr. Sérgio Luiz Chaves, OAB/PR nº 19.328, para que, em derradeira oportunidade, complementasse a instrução.

Assim, em resumo, após a defesa apresentar suas justificativas/documentos que entendeu pertinentes, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 293/21 (peça 187), acompanhada pelo parquet (Parecer nº 375/21 – peça 188), ratificando os demais itens por ausência de manifestação do responsável, manteve a condição de irregularidade para o item em questão, pois, muito embora a defesa tenha encaminhado novo demonstrativo em consonância com os dados do SIM/AM, restou ausente a sua publicação.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em suas conclusões.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas: No primeiro exame das contas (peça 125), a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08/09, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 96.828,70, equivalente a 1,28% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 7.563.185,90).

Quando do primeiro contraditório (peça 137 – fls. 02/03), a defesa atribuiu o déficit, dentre outros fatores, à crise financeira decorrente da queda de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e assim, para fazer frente aos serviços de saúde e educação, mantendo os níveis dos serviços prestados à população, utilizou-se dos recursos de fontes livres, atingindo os percentuais de 27,79% e 28,73% respectivamente, além de “[...] já estar comprometendo 82,08% com a Folha de Pagamento do magistério, que também contribuiu para o resultado deficitário nas fontes livres.”

Em uma segunda oportunidade (peça 160 – fls. 02), considerando que a Unidade Técnica manteve a condição de irregularidade para este apontamento, a defesa limitou-se a destacar que o percentual do déficit ficou abaixo de 4%.

Por sua vez, a Coordenadoria (peça 165), considerando que não foram apresentados novos fatos ou documentos que pudessem alterar a situação ora delineada, mantém a irregularidade das contas e aplicação da multa.

No entanto, vale aqui destacar, tendo em conta que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 1,28%, que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...)”. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”.

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (peça 125 – fls. 11):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2266	218863	21886-3 - BBRASIL C/C Saúde Rec. Livres	-1.255,49
1	2266	282413	28241-3/BB/Programa Apoio a Creche	-1.642,00
104	4609	006142	006.14-2 - Poupança	-6.918,94

Após a análise do primeiro contraditório, juntado nas peças nºs 137 a 140, a Unidade Técnica entendeu que ainda restou, pendente de regularização, as seguintes contas (peça 146 – fls. 04/07):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2266	218863	21886-3 - BBRASIL C/C Saúde Rec. Livres	-1.255,49
1	2266	282413	28241-3/BB/Programa Apoio a Creche	-1.642,00

Em uma segunda oportunidade (peça 160), a defesa alega que apenas o saldo contábil encontrava-se a descoberto, e que, com base nos extratos bancários apresentados (peça 163 e 164), a referidas contas possuíam saldo positivo.

De acordo com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 165 – fls. 04/08):

Face ao exposto, verifica-se em relação ao saldo descoberto da conta nº 28241-3 do Banco do Brasil, que com os documentos encaminhados, conforme peças processuais nº 162 e 164, o responsável comprova que o saldo em 31/12/2014 no banco (extrato) correspondia a R\$ 17.328,23, no entanto, foi ajustado para ficar com saldo negativo de R\$ 1.642,00, igual ao saldo contábil (Razão).

Ressalta-se que a conciliação foi efetivada no banco (extrato) em 21/12/2015 com lançamentos que se anularam no extrato (ajuste de fontes).

(...)

Quanto ao saldo descoberto da conta nº 21886-3 do Banco do Brasil, observa-se, que com os documentos encaminhados, conforme peças processuais nº 161 e 163, da mesma forma, o responsável comprova que o saldo em 31/12/2014 no banco (extrato) correspondia a R\$ 746,10, no entanto, foi ajustado para ficar com saldo negativo de R\$ 1.626,27, igual ao saldo contábil (Razão).

Ao final, a unidade mantém a condição de irregularidade em face do descontrole financeiro/contábil apresentado em relação às referidas contas.

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, em face da pouca materialidade dos valores envolvidos, representando, aproximadamente, apenas 0,017% do orçamento executado do Município de Agudos do Sul (R\$ 16.982.492,30), por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito.

Trata-se de falha eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento contrário da Coordenadoria de Gestão Municipal, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como “descontrole financeiro”.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil nas referidas contas correntes.

Veja-se que, muito embora o saldo das contas correntes, em tese, poderia ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos, demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

Desta feita, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão:

Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indicio de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos)” (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

2.3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade:

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial, juntado aos autos, apresentava divergência quando confrontado com os dados encaminhados pelo SIM-AM.

Em sede de contraditório, à fls. 05, da peça 137, a defesa, juntando o referido documento e sua publicação (peça 141/142), alega que as incongruências detectadas ocorreram pelo fato de, à época do envio da Prestação de Contas Anual, o SIM-AM ainda não havia sido encaminhado, gerando alterações nos valores do Balanço Patrimonial.

No entanto, ao examinar a documentação acostada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que ainda existiam divergências de saldos em relação aos dados enviados pelo SIM-AM (peça 146 – fls. 08/10).

Novamente comparecendo aos autos (peça 160 – fls. 02), a defesa alega que a divergência encontrada é de apenas R\$ 60,00.

Por sua vez, a coordenadoria destaca que, efetivamente, o Balanço Patrimonial apresenta 03 (três) divergências, as quais não foram esclarecidas e/ou corrigidas.

Desta feita, tendo-se em conta que a manutenção da irregularidade ocorreu pelo fato de a defesa não ter se manifestado, especificamente, sobre as divergências indicadas no quadro apresentado a fls. 10 da Instrução nº 426/19 (peça 165), tampouco comprovou que as mesmas foram corrigidas, excepcionalmente, foi intimado o Sr. Antonio Gonçalves da Luz, responsável pelas contas, bem como seu procurador, Dr. Sérgio Luiz Chaves, OAB/PR nº 19.328, para que, em derradeira oportunidade, complementasse a instrução.

Assim, em resumo, após a defesa apresentar suas justificativas/documentos que entendeu pertinentes (peças 185/186), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 293/21 (peça 187), acompanhada pelo parquet (Parecer nº 375/21 – peça 188), manteve a condição de irregularidade para o item em questão, pois, muito embora a defesa tenha encaminhado novo demonstrativo em consonância com os dados do SIM/AM, restou ausente a sua publicação.

De fato, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que não foi comprovada a publicação do documento, descumprindo, por conseguinte, o princípio constitucional da publicidade.

Ainda que a impropriedade pudesse ser suprida, eventualmente, pela divulgação do Balanço Patrimonial no Portal da Transparência do Município de Agudos do Sul, não seria possível considerar regularizado o apontamento, pois o documento, que ali se encontra disponível, está divergente do documento acostado na peça 186, razão pela qual, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, nessas condições, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.4. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 29/12/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, ‘b’, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sua defesa (peça 137), o responsável, basicamente, assim se manifestou (fls. 07/08):

Esclarecemos que desde 2013 a equipe vem encontrando dificuldades para cumprir a agenda de obrigações junto ao SIM-AM. Mas um fato importante aconteceu em 2014, enquanto todos os módulos andavam bem adiantados, o módulo tesouraria, que era integrado por (...) – no Cargo Efetivo de Assistente administrativa e com formação Ciências Contábeis e com bastante experiência em Conciliação Bancária, e (...) ocupante do Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Tesouraria, é que atrasava o envio. A servidora era responsável pela inserção dos dados no sistema e pela conciliação bancária, enquanto o Diretor cuidava da parte de pagamento no sistema do banco. Para agravar a situação, a Servidora (...) pediu exoneração, (...). Embora a convocação de outras servidoras para ocuparem a função, estas não tinham a experiência e para atender a demanda. Fica evidente na tabela abaixo que os meses de Dezembro de 2013 e 2014 foram os que mais tempo exigiram, 178 dias para sua entrega, em virtude conciliação bancária. (...).

A entidade tomou as medidas necessárias para o atendimento da agenda de obrigações estando desta forma em dia com o envio de SIM-AM. (peça 48 – fls. 06)

Informe que foram tomadas as medidas necessárias para a qualificação dos responsáveis nos envios das informações municipais através do SIM-AM, desta forma a entidade encontra rigorosamente em dia com a agenda de obrigações, solicita-se a não aplicação da multa administrativa, haja vista, que a entidade tem se esforçado para cumprir todos os prazos do Tribunal de Contas. (peça 59 – fls. 06)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 146 – fls. 10/11), por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa ao Sr. Antonio Gonçalves da Luz, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Em nova oportunidade (peça 160 – fls. 01/02), a defesa, em apertada síntese, reitera sua manifestação anterior, e a unidade técnica, pela Instrução nº 426/19 (peça 165 – fls. 10/11), também o faz.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do atraso apresentado, pois não teve qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, o atraso observado, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pelo Executivo Municipal, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Isto porque, conforme se observa do quadro apresentado à fls. 02, da peça 119, abaixo reproduzido, todas as remessas do exercício financeiro de 2014 sofreram atrasos relevantes.

Mês	Ano	Data Agenda de Obrigações	Data de Remessa	Dias de atraso
Abertura	2014	05/10/2014	23/12/2014	-80
Janeiro	2014	10/11/2014	30/03/2015	-141
Fevereiro	2014	10/12/2014	08/05/2015	-150
Março	2014	10/12/2014	15/05/2015	-157
Abril	2014	10/12/2014	22/05/2015	-164
Mai	2014	10/01/2015	01/06/2015	-142
Junho	2014	10/01/2015	02/07/2015	-174
Julho	2014	31/03/2015	30/07/2015	-122
Agosto	2014	31/03/2015	07/08/2015	-130
Setembro	2014	30/04/2015	19/08/2015	-112
Outubro	2014	29/05/2015	27/08/2015	-90
Novembro	2014	30/06/2015	02/09/2015	-65
Dezembro	2014	31/07/2015	Dados não encaminhados	
Encerramento	2014	31/07/2015	Dados não encaminhados	

Fonte: Sistema SIMAM – pesquisa em 26/10/2015 – 12h26min.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 151 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, prefeito do Município de Agudos do Sul, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2014, em consonância com os dados do SIM-AM;

3.2. aponha ressalvas às contas, em face déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.3. aplique ao gestor das contas, Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, prefeito do Município de Agudos do Sul, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2014, em consonância com os dados do SIM-AM;

II - ressaltar às contas, o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, a existência de contas correntes com saldo contábil a descoberto, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III - aplicar ao gestor das contas, Sr. ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, a multa do art. 87, IV, “g”, e a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Sala das Sessões, 17 de junho de 2021 – Sessão nº 9.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 857159/18**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**

**INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, FLAVIO PANSIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR**  
**DESPACHO: 489/21**

Vieram conclusos para julgamento após a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 119) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 120).

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, verificando que o Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior não apresentou defesa e a matriz de responsabilização imputa a ele sanções administrativas, em que pese o teor do Despacho nº 1231/19 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, com a finalidade de evitar arguição de nulidade processual, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do (a) Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior, por Edital, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas peças instrutórias da presente Tomada de Contas Extraordinária.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, e após ao Ministério Público de Contas;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 96972/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: GILSON JOSE DOS SANTOS**

**DESPACHO: 499/21**

Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exauriu o posicionamento predominante sobre o tema questionado.

Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 423780/05**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, VARA DO TRABALHO DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 503/21**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da informação 2346/2021, informou que o município de Carambeí por meio das peças 131/134, juntou certidão que esclarece a extinção do executivo fiscal e o trânsito em julgado, por inércia do exequente (peça 133), isto é, por inação do município de Carambeí.

A execução fiscal está tramitando desde 2009 e, aparentemente, não foram encontrados bens para adimplir com a obrigação, motivo pelo qual o feito permaneceu em arquivo provisório e, intimado o exequente para adoção de novas medidas, permaneceu silente.

Prima facie, ao teor da manifestação do Município de Carambeí, a procuradoria judicial não atuou processualmente no executivo fiscal o que gerou a extinção do processo, com a condenação ao pagamento de custas processuais, por parte do município.

Preliminarmente, intime-se o município para: 1) demonstrar os atos executórios da ação fiscal; 2) esclarecer se houve desbloqueio de valores e/ou o levantamento de eventual penhora realizada em nome do executado, e 3) oferecer as suas justificativas da inércia processual que gerou o pagamento de custas ao município. Concomitantemente, determino que a CMEX verifique, tanto quanto for possível, a eventual solvabilidade do executado.

Após retornem os autos.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 297509/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH**

**DESPACHO: 505/21**

Ante o pedido constante na peça nº 54 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, defiro o pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 11, a iniciar-se no dia 05/07/2021).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

À Diretoria de Protocolo para notificação, por meio eletrônico, da parte interessada.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 347190/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CAIO CESAR MAGNO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 511/21**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pelo Sr. Caio Cesar Magno, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Concorrência Público nº. 001/2021, do Município de Maringá, cujo objeto é "... a contratação de empresa especializada de engenharia/arquitetura, para a execução de serviços de reforma da Praça Napoleão Moreira da Silva, com adequação de acessibilidade, drenagem e iluminação.", conforme cópia do edital juntada à peça 04. Alega o requerente, na peça exordial, que "O setor de Licitações publicou o processo com data de abertura no dia 24/05/2021, na data de 20/04/2021, logo obedecendo o prazo mínimo de 30 dias exigidos pela lei 8.666/93.", porém, no dia 18/05/2021, foi publicada nota suspendendo a licitação por prazo indeterminado.

No dia 28/05/2021, segundo informa o requerente, foi publicada nota de prorrogação informando que o certame licitatório ocorreria dia 02/06/2021.

Em contato com o setor de licitações (vide documento de peça 07), foi informado ao requerente que "... a mudança de endereço do local onde se realiza a licitação não afeta a formulação de proposta e entre a disponibilização do edital 20/04/2021 e a abertura 02/06 decorreu 43 dias".

Analisando os documentos juntados aos autos e o site[1] da transparência do Município de Maringá, constata-se que:

I) Quanto a alteração do edital:

a) Houve alteração da cláusula 1.7 do Edital nº. 001/2021, que contempla o Local, data e horário da licitação.

b) Não houve nova publicação do edital com essa alteração, tão somente nota de prorrogação, indicando novo local, data e hora do procedimento.

II) Quanto ao prazo entre a publicação do edital e a licitação

a) Entre a publicação do edital e a sua suspensão, é possível contar 28 dias corridos;

b) Entre a publicação da continuidade da licitação (dia 01/06/2021)[2] e a realização do certame (02/06/2021), é possível, tão somente, contar 01 dia corrido.

Diante dos fatos narrados, antes mesmo de qualquer decisão sobre o recebimento da Representação da Lei 8.666/93 proposta, se faz pertinente a intimação do Município de Maringá para esclarecimentos preliminares quanto aos fatos narrados na petição inicial e sobre a forma de contagem do prazo entre a publicação do edital e a realização do certame licitatório em análise.

Dessa forma, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, a fim de que proceda a intimação do Município de Maringá, na figura de seu prefeito municipal, para que apresente os esclarecimentos preliminares solicitados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Gabinete, em 24 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=6>

2. <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=6>

**PROCESSO N.º: 704712/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 512/21**

Considerando a manifestação da Unidade Técnica, nos termos da Instrução n.º 19/21 - COP (Peça n.º 83), pela irregularidade das contas prestadas, assim como o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 359/21 - 7PC (Peça n.º 84), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida intimação e concessão de oportunidade de manifestação aos interessados abaixo, indicados como responsáveis pelo dano ocasionado ao erário:

- AIRTON ANTONIO COPATTI, Prefeito Municipal 01/01/2017 a 08/06/2018), CPF n.º: 461.290.490-72;
- RITA MARIA SCHIMIDT, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesa (01/01/2009 a 31/12/2012), CPF: 431.049.329-72;
- NEI FLÁVIO BATISTELA RICCI, Engenheiro, servidor público e membro da Comissão Permanente para Recebimento de Obras, CPF n.º: 392.683.499-49;
- CLADEMIR JOSE MARTINS, Servidor público e membro da Comissão Permanente para Recebimento de Obras, CPF n.º: 031.204.569-77;
- NATÁ DA COSTA DUARTE, Servidor público e membro da Comissão Permanente para Recebimento de Obras, CPF n.º: 703.532.989-72;
- PAULO ADALBERTO FRANZ, Servidor público e membro da Comissão Permanente para Recebimento de Obras, CPF n.º: 598.757.719-53
- JOSÉ JUCÁ NUNES DE MORAES, Servidor público e membro da Comissão Permanente para Recebimento de Obras, REGISTRO GERAL n.º: 693.972-SSP/PE;
- LILIAN ESTER FRANKE MORO, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e membro da comissão permanente para recebimento de obras, CPF: 014.720.159-40;
- JORGE ALTAIR DA CRUZ, Sócio da empresa J.A. DA CRUZ PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 11.511.630/0001-47), Empresa executora da obra da Creche Municipal da Vila Celeste - Contrato Nº 494/2011, CPF nº 968.813.489-91;
- VALDEMAR SOKOLOWSKI, Servidor público e membro da Comissão Permanente para Recebimento de Obras, CPF n.º: 549.227.209-87;

Destaca-se que já houve contraditório por parte do Sr. Jucerlei Sotoriva (Peça n.º 19) e do Município de Santa Helena, representado por Evandro Miguel Grade (Peças n.º 22 a 64 e Peças n.º 73 a 75).

Para além, considerando a existência de recursos federais destinados à construção do Ginásio de Esportes do Distrito de São Clemente, remeta-se cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União (TCU), para as providências que entender pertinentes.

Após manifestação dos interessados, regressem os autos a este gabinete.

Publique-se.  
Gabinete, em 25 de junho de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 804917/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICCIOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO: 513/21**

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) juntada à peça 107, que atendeu a determinação contida no "item II" do Acórdão n.º 516/21-S2C, de minha Relatoria, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 345902/21**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**  
**DESPACHO: 514/21**  
**DESPACHO**

Trata-se de Consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de seu Reitor, Sr. Alexandre de Almeida Webber, em que solicita esclarecimentos sobre:

1 – Qual o termo inicial para o pagamento do Abono de Permanência na hipótese que o serviço preenche os requisitos para aposentadoria em razão de averbação tardia de tempo de serviço junto aos assentos funcionais?

2 – No caso de ser possível o pagamento retroativo de Abono de Permanência à data do cumprimento dos períodos necessários à implementação da aposentadoria voluntária, se tratando de servidor inativo, a responsabilidade pelo pagamento deve recair ao Órgão ao qual o servidor aposentado encontra-se vinculado (ParanáPrevidência), pois é este que recebeu a contribuição do?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria jurídica, foi juntado à peça 05.

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Contas, RECEBO a presente consulta. Remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública, para que instrua os autos nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 346283/21**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**  
**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**  
**DESPACHO: 515/21**  
**DESPACHO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, por intermédio de Presidente, Sr. Leandro Cesar de Oliveira, na qual busca esclarecer as seguintes questões:

Com base nos fatos acima, considerando as vedações do artigo 8º da LC 173/2020, a presente consulta tem por finalidade verificar as seguintes possibilidades:

1) Referido Consórcio Público poderá promover teste seletivo e/ ou Concurso Público contratações por prazo determinado para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público, para execução do objeto do Convênio SEAB/PR – Cessão de Uso de Equipamentos para 24 Meses, e apresenta prazo de início das atividades de 30 (trintas) dias da Entrega dos Equipamentos ao Consorcio? Ou deverá:

1.1) Promover a terceirização de mão de Obra para Execução de Finalidade específica nos termos do Objeto do Convênio SEAB/PR?

1.2) Ocorrendo a possibilidade de Contratação mediante terceirização de mão de obra as despesas serão computadas nos gastos com pessoal dos Municípios Consorciados?

1.3) Em havendo a possibilidade de promover quaisquer das contratações, os Municípios Consorciados poderão ratificar por Leis Municipais as Alterações do Protocolo de intenções com a criação do Quadro de Pessoal e demais atos que regulamentem as formas de contratações? Ou devem aguardar o prazo de vigência LC 173/2020 que é 31/12/2021?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria jurídica, foi juntado à peça 04.

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Contas, RECEBO a presente consulta. Remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública, para que instrua os autos nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 410778/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVALI**  
**INTERESSADO: BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVALI, RENATO DULTRA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**  
**DESPACHO: 516/21**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de trabalho de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas, mais especificamente a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), em que foram indicadas supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação asfáltica no Município de Paranaíba.

Apesar de os autos terem sido adequadamente instruídos e aptos a serem deliberados, houve sugestão de alteração, pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 61), das sanções inicialmente propostas pela COP. Tal fato foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 62).

Dessa forma, considerando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas de que às partes deve ser possibilitado contraditar os fatos e sanções a elas imputadas, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, a fim de que proceda a intimação dos interessados abaixo relacionados para que, entendendo pertinente, apresentem manifestação, no prazo de 15 (dias), contados da juntados do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sobre as sanções propostas pela CGM à peça 61.

- BRUNO DE CONTI MISSIATTO;
- CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES;
- CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI;
- FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES;
- LUCAS RAFAEL DOS SANTOS;
- MUNICÍPIO DE PARANAVALI; e
- RENATO DULTRA.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 104875/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**  
**DESPACHO: 518/21**

Trata-se de representação apresentada com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de Congonhinas e Milene aparecida Fernandes, Secretária Municipal de Administração.

A comunicação encaminhada pelas pessoas acima noticiaram supostas irregularidades decorrentes das licitações abaixo:

a) Pregão presencial nº 32/2017 – Contrato nº 69/2017

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de natureza contínua na área de contabilidade pública, com a responsabilidade técnica junto aos órgãos competentes.

b) Dispensa nº 06/2020 – Contrato nº 17/2020

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública de forma home office, que serão prestados nas condições estabelecidas no termo de referência.

Em síntese, apresentaram as seguintes irregularidades:

I. A contratação de serviços contábeis afronta o Prejulgado nº 06, do TCEPR, diante da terceirização indevida de atividade fim da administração pública;

II. Existências de indícios de que os serviços contratados não foram prestados pois o Contador Antônio Márcio Inácio foi efetivado no cargo de Coantador no Município de Santa Mariana com carga horária de 40hs semanais, além de ter sido nomeado para o Controle Interno do referido município e o Contrato nº 69/2017 exigia a prestação de serviços presenciais todos os dias da semana no horário de 8:00 as 12:00hs e das 13:00 as 17hs;

III. A dispensa de licitação foi realizada de forma indevida porquanto o valor médio das cotações totalizou R\$ 22.240,00, valor superior ao limite legal para o procedimento de dispensa.

Consta também o Parecer Jurídico nº 85/2021 (peça 6), de 12/02/2021, concluindo pela abertura de procedimento de sindicância interna para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e apuração de eventual prejuízo ao erário municipal.

Pois bem, conforme o quadro funcional da Prefeitura de Santa Mariana, constata-se que o Sr. Antônio Márcio Inácio foi empossado no cargo efetivo de Contador na data de 03/04/2017 e exerce a função de Coordenador de Controle Interno do município, com carga horária de 200hs semanais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA							
Quadro Funcional							
Competência: Maio/2021							
página 17 de 44							
Efetivo							
Nome	Data admissão	Instituição	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária	Situação
169001 - ELIANE DALA VALENTINA Supervisor	08/08/1992	Concurso Público	Auxiliar de Serv. Gerais (Readaptação)	D10	SECRETARIA DE SAÚDE	200,00 00:00 - 00:00	Em atividade
Total vantagens: 2.256,13							
233001 - ANTONIO MARCIO INACIO Supervisor	03/04/2017		Contador	N02	COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO	200,00 00:00 - 00:00	Em atividade
Total vantagens: 15.269,91							

Considerando que a admissão e exercício no cargo de Contador do referido servidor ocorreu no Município de Santa Mariana em momento anterior à vigência do contrato nº 69/2017, cujo período se estendeu de 12/06/2017 até 31/03/2020[1], observo a necessidade de se esclarecer em que circunstâncias ocorreram a execução da referida avença, posto que o representante municipal de Congonhinas relata possível inexecução contratual.

Ademais, as segundas aquisições de serviços contábeis pelo município demonstram afronta ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal e carecem ser esclarecidas.

Diante desse contexto, RECEBO a presente representação e com fulcro no art. 32, XII, do RITCEPR, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Intimar o Município de Congonhinas para:

- encaminhar o relatório final exarado no procedimento de Sindicância que apurou os fatos acima relatados, bem como juntar neste processo cópia do referido procedimento;
- encaminhar, caso exista, cópia do ato administrativo que aplicou eventual medida punitiva ou de ressarcimento de valores;
- Informar a existência de ação judicial proposta pelo município ou pelo Ministério Público Estadual, tratando das possíveis irregularidades ora levantadas pela municipalidade;
- Citar o Sr. Antônio Márcio Inácio para, querendo, apresentar o seu contraditório;
- Citar o Sr. Valdinei Aparecido de Oliveira, responsável pelos atos de contratação para, querendo, apresentar o seu contraditório.

Cumprido as determinações acima e certificado os prazos, com ou sem respostas, retornem-me os autos para a análise quanto à citação de outros responsáveis.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. 3º termo aditivo ao Contrato nº 69/2017 – prorrogou a vigência até 31/03/2020.

**PROCESSO N.º: 211159/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ALTISSIMO & FERNANDES LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TCHARLES BAPTISTA MACHADO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDERSON LUIS FERNANDES**  
**DESPACHO: 519/21**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e XI, e art. 353, todos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito e em seguida, ao Ministério Público de Contas para o parecer respectivo.

2. Após, devolvam-me os autos conclusos.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 348057/21**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**  
**DESPACHO: 520/21**

Os presentes autos foram inaugurados em decorrência de "Embargos de Declaração com efeitos infringentes", protocolados pela Câmara Municipal de Tapejara, conforme se verifica na petição juntada à peça 59.

Conforme Despacho nº. 787/21, do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha (peça 62), Relator do Processo originário (641214/20), os Embargos Declaratórios seriam intempestivo no momento de seu protocolo. Não obstante, considerando o conteúdo da petição juntada pela parte requerente, interpretou pela possibilidade de fungibilidade recursal, "(...) uma vez observado o prazo legal e presentes a legitimidade e o interesse (...)".

Diante disso, prosseguindo a análise do Recurso de Revista, em atendimento ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 364940/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES**  
**DESPACHO: 522/21**

Cuida-se de Recurso de Revista interposto por HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, ex-Prefeito de Morretes, contra decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 0 147/21 – 1ª Câmara (Peça n.º 100), que recomendou a irregularidade das contas prestadas, com ressalvas e aplicação de multa ao interessado.

Desse modo, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 372870/21**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**  
**DESPACHO: 523/21**

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. B.S.J. (art. 33 da LC 113/05) em face do Município de Lupionópolis, com solicitação de medida cautelar, em razão da abertura de concurso público para os cargos de Advogado, Fiscal de Obras, Postura, Tributos e Sanitários, Fiscal de Tributário e Motorista.

Nos termos da Peça Exordial, mesmo encontrando-se em estado de calamidade pública, devido a pandemia de COVID-19, o município, desatendendo o art. 8º da Lei Complementar 173/2020, teria aberto o mencionado concurso público.

Inicialmente, quanto a cautelar pleiteada, que requer a suspensão do concurso público, entendo que o denunciante não possui legitimidade para propor tal medida, conforme rol previsto no art. 403 do Regimento Interno. Diante da ilegitimidade do requerente, nego a medida cautelar proposta.

Por outro lado, entendo prudente, de forma preliminar, que o município denunciado esclareça se todos os cargos ofertados se encontram dentro da exceção prevista no inciso IV c/c inciso V do art. 8º da Lei 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretarem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de Lupionópolis, na figura do Prefeito Municipal, para que, em 5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos preliminares requeridos neste Despacho. Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 378649/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA**

**DESPACHO: 525/21**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) a fim de apurar se a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, pelo Município de Nova Laranjeiras, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2014, foi economicamente viável e se o preço estipulado pela empresa se encontrava dentro do praticado pelo mercado.

A instauração do presente procedimento foi determinada pelo Acórdão n.º 3862/20 – S1C (Peça n.º 02).

Em apertada síntese, assim foram destacadas as irregularidades pelo parquet de contas: a) não houve ato de designação da comissão examinadora/julgadora do concurso realizado pelo Instituto Saber; b) escolha da empresa para realização do concurso público não abrangeu todas as áreas de formação a serem selecionadas pelo concurso; c) o ente não detinha pessoal suficiente para a avaliação exigida pelo Edital, indicando falta de cautela que o procedimento exigia; d) ausência de indícios mínimos que atestem que os candidatos tiveram suas habilidades profissionais avaliadas de acordo com o art. 37, II, da CF/88; e) impossibilidade de aferição no que tange à economicidade da contratação, no sentido de se verificar se o preço estipulado estava dentro do praticado pelo mercado, uma vez que o valor cobrado pelo Instituto Saber para a realização do concurso público (R\$135.500,00), comparado a outros contratos com o mesmo fim, citando, por exemplo, o Município de Cruzeiro do Oeste que em 2011 contratou a Universidade Estadual de Maringá (autos 534.633/12) por R\$ 60.400,00, mais que dobrou.

Distribuído para minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 2682/21 - DP (Peça n.º 041), passo a deliberar quanto aos termos da Tomada de Contas Extraordinária.

Pois bem.

De início, convém destacar que a presente Tomada de Contas Extraordinária teve sua instauração determinada pelo Acórdão n.º 3862/20 – S1C (Peça n.º 02), nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO, por unanimidade, em:

[...]

II- determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos indícios de irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas em relação à contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda, com fundamento no art. 236, IV do Regimento Interno.

Portanto, considerando que o procedimento em análise atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à autuação dos interessados, assim como providencie a citação, por ofício, das partes abaixo indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem suas razões de defesa conforme abaixo:

a) Município de Nova Laranjeiras;

b) José Lineu Gomes, ex-Prefeito Municipal e gestor à época dos fatos;

Para além, nos termos do Parecer n.º 979/20 -7PC, cuja cópia consta anexa aos presentes autos (Peça n.º 03), cientifique-se à Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas acerca dos fatos narrados para as providências que entender pertinentes.

Por derradeiro, quanto ao requerimento de comunicação ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de cometimento de improbidade administrativa decorrente do contrato firmado com a empresa encarregada da execução do certame, aguarde-se o julgamento do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 378916/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: ALEX TENAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 526/21**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo Sr. Alex Tenan, vereador do município de Porecatu, em face do MUNICÍPIO DE PORECATU, por meio de seu representante legal, Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, Prefeito Municipal, dando conta de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios (Dispensa de licitação e Pregão n.º 58/2019), cujos objetos se voltaram à manutenção de veículos da municipalidade.

Aduz o Representante que o veículo ambulância, placa AWF5974, encontra-se em manutenção há mais de dois anos, sendo já despendido um volume considerável de recursos públicos, sem que fosse concluída a manutenção corretiva pleiteada.

Afirma, ainda, que atualmente o veículo se encontra em oficina no município de Cambé/PR, sendo que em conversa com o proprietário do estabelecimento foi relatado que "o veículo chegou na oficina União faltando "metade" do motor e que já foram gastos no veículo mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A oficina estava com grandes dificuldades para encontrar peças para o veículo e no momento faltam ainda a montagem, funilaria e pintura para que o veículo possa ficar em condições de uso, isso significa que agora o que já gastou, os gastos ainda serão maiores".

Por fim, requereu o recebimento e processamento do presente pedido de providências para deflagrar apuração contra o senhor Prefeito do Município de Porecatu.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca do caso em tela, notadamente a respeito dos procedimentos licitatórios destacados e respectivos dispêndios de recursos públicos, assim como da situação em que se encontra o veículo informado.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão n.º 58/2019 (fases interna e externa), bem como do processo de dispensa igualmente citado pelo Representante. Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 500661/20**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**DESPACHO: 527/21**

Vieram conclusos para julgamento do Recurso de Revista após a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 268) e do Ministério Público de Contas (peça 269).

Da análise do feito, verifico que há informação na autuação de falecimento do interessado Nelson Farhat, em 2021.

Ocorre que o interessado interpôs Recurso de Revista (peça 259), motivo pelo qual entendo imprescindível a regularização do polo processual, sob o risco de nulidade absoluta de eventual decisão.

Neste sentido determina o Art. 110 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Assim, antes da análise do feito é necessário que seja regularizado o polo processual, oferecendo aos herdeiros a oportunidade de ter ciência dos opinativos.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do inventariante do espólio do Sr. Nelson Farhat, a fim de que, caso deseje, manifeste interesse na sucessão processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 342334/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 528/21**

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Camila Paula Bergamo, CPF 090.926.489-90, notificando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 33/2021, realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, visando o registro de preço para aquisição de pneus, câmara de ar e colarinhos para suprir as necessidades das secretarias municipais.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 602.665,37 (seiscentos e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) com a abertura do pregão prevista para ocorrer às 8:30hs do dia 07/06/2021.

A suposta ilegalidade apontada se refere à exigência constante do item 11.8.c, do edital do pregão, eis a redação:

11.8. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) [...]

b) [...]

c) Apresentar atestado de responsabilidade da fábrica, indicando que os pneumáticos cotados possuem garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação. Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para o cancelamento ou suspensão imediata do pregão, bem como a publicação de novo edital escoimado das exigências supostamente irregulares.

Por fim, requereu também a expedição de determinações ao Município de Bocaiúva do Sul para que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade dos funcionários envolvidos no possível direcionamento do certame para determinadas empresas causando prejuízos à denunciante e ao próprio erário público.

Com a distribuição do processo a este Relator, passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A exigência de atestado de garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação no tocante à aquisição de pneus (item 11.8.c do Edital nº 33/2021), apontada neste expediente é matéria já pacificada em decisões deste Tribunal, especialmente tratada no Acórdão nº 1045/16-TP[1], da lavra do Conselheiro Durval Amaral, motivo por que NÃO RECEBO a presente representação.

No dispositivo da referida decisão ficou consignada a validade de tal exigência, inclusive com a permissão de se estipular o prazo de cinco para o exercício da garantia, como proposto no edital objurgado.

Ao fundamentar aquele acórdão, o ilustre relator observou que os pneus a serem adquiridos deveriam apresentar um mínimo de qualidade, não interessando se nacionais ou importados e que essa exigência em nada alteraria a competitividade de certames licitatórios.

Vejam-se abaixo, decisões deste tribunal no mesmo sentido:

ACÓRDÃO Nº 337/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para Compra de Pneus. Exigência de certificado de garantia em nome do fabricante, que não configura compromisso de terceiro. Indeferimento da Liminar.

(Processo nº 91172/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado em 09/03/2021).

DESPACHO: 98/21-GCIZL – Despacho emitido pelo Relator em que decide NÃO RECEBER a representação com idêntico pedido desta representação.

(Processo nº 27288/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado em 28/01/2021).

DESPACHO: 1400/20-GCILB – Despacho emitido pelo Relator em que decide NÃO RECEBER a representação com alegações semelhantes aos desta representação. (Processo nº 592299/20. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Publicado em 22/09/2020).

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo nº 1006662/14. O Acórdão nº 1045/16-TP foi publicado em 22/03/2016.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

g) Encaminhou proposta mais vantajosa, evidenciando a ofensa ao princípio da economicidade a escolha da empresa vencedora;

h) A análise das propostas se efetivou de forma superficial e temerária;

i) A sua desclassificação deve ser anulada.

Ao final, formula pedido cautelar, requerendo a suspensão do certame, diante do risco de contratação da empresa vencedora e mobilização de seu pessoal, dentro do contexto da possibilidade anulação da licitação, reiterando o mérito a título de fumus boni iuris.

É o relatório.

II – Antes de adentrar no exame de admissibilidade, bem como na análise do pedido cautelar, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, quanto aos aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2021, fase interna e externa, em especial com as respectivas atas de julgamento, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05, uma vez que, em consulta ao Portal de Transparência da Entidade, não foi possível ter acesso a nenhuma informação sobre a licitação em questão.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2021, fase interna e externa, em especial com as respectivas atas de julgamento, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 659598/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLEUZA DOS REIS GUIMARAES

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO,

ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA CRISTINA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 121/2020, do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº 25 de 07/02/2020, referente à revisão dos proventos de pensão de CLEUZA DOS REIS GUIMARAES, cônjuge do ex-servidor Carmo Arcebispo Guimarães, falecido aos 19/11/2006, no valor mensal de R\$ 1.774,69, no cargo de Guarda Municipal, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 785950/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO - ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JUCIANE GREIN, MILTON JOSE PAIZANI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/21

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1053/2020 do Município de Rio Negro, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná 2166, em 24/12/20, determinada por decisão judicial proferida nos autos nº 0004259-06.2019.8.16.01.46, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de JUCIANE GREIN, no valor mensal de R\$ 1.422,81, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 10 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 367213/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES: SERGIO APARECIDO ALESSIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 701/21

I - Trata-se de Representação apresentada por SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 01/2021, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, que tem como objeto a "contratação eventual de postos de serviços terceiros para as unidades da UNICENTRO em Guarapuava".

Para tanto, a Representante alega que:

a) O Pregoeiro atuou com excesso de formalismo ao desclassificá-la, fundado no fato de não ter ela realizado a vistoria nos locais de prestação dos serviços;

b) Esgotou os recursos na esfera administrativa, os quais restaram infrutíferos;

c) Todas as licitantes, com exceção da vencedora, foram desclassificadas por razões insignificantes, em inobservância aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e isonomia;

d) Apresentou atestado que ratifica a vista em todos os locais em que deverão ser realizados os serviços;

e) A Representante prestou serviços entre os anos de 2019 e 2020, tendo conhecimento, portanto, do local;

f) A vistoria consiste em diligência facultativa;

PROCESSO Nº - 347234/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO WESSLER, ESVALDO VALENTINO PELUCCHI, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, (Registro SIT 13084), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Londrina ao Instituto Leonardo Murialdo, no exercício financeiro de 2013 a 2016, no valor de R\$ 1.160.569,92, tendo por objeto a oferta de qualificação socioprofissional para adolescentes, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 5 e 6), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 61/2011 e eventuais aditivos contratuais sejam publicados tempestivamente, em respeito aos prazos legais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244689/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR - BRUNO LIBONATI ROCHA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, FERNANDA ADAMS, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, ORIDES NEGRELLO NETO, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/21

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de Wilson Bley Lipski, Cesar Augusto Carollo Silvestri e Yvelise Freitas Souza Arco-Verde, referente ao Convênio nº 07/2010, celebrado em 21/06/2010 entre a Secretaria de Estado da Educação e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, com repasses previstos no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a construção de unidades de ensino para atender alunos das redes Estadual e Municipal nas localidades que apresentam indicadores sociais críticos e limitação financeira, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 140 e 141), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751938/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - ARIELLI SCARPINI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREIA, KATIA REGINA PALARO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/21

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Diamante do Norte, regido pelo Edital nº 13/2015, publicado em 16/09/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de junho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 127395/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 828/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Convite nº PAL/SMGP-0009/2021[1], realizado pelo Município de Londrina com vistas à "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de representação judicial do Município de Londrina e da Caixa da Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML".

A parte representante questionou o ato administrativo que a inabilitou, afirmando que cumpriu integralmente o edital e a lei e apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, embora alguns tenham sido entregues em cópia simples, sem autenticações.

Neste sentido, asseverou que o instrumento convocatório previu a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação, motivo pelo qual entende que sua desclassificação por apresentar documentos em cópias simples foi arbitrária, ilegal e eivada de excesso de formalismo.

Além disso, informou que apresentou a melhor proposta econômica, no valor de R\$ 49.784,56 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, a única habilitada foi a sociedade ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS, cuja proposta foi a menos vantajosa economicamente, no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Ao fim, discorreu sobre o perigo da demora e a plausibilidade do direito, formulando os seguintes pedidos:

"[...] a) Seja recebida a presente representação, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria;

b) Seja deferida a liminar arguida e requerida, devendo ser suspenso o contrato firmado entre a Prefeitura e o escritório ZAMPIERI & LUFT;

c) Seja intimada a Presidente da Prefeitura de Londrina para cancelar o edital nº CC/SMGP-0001/2021 referente ao processo nº PAL/SMGP-0009/2021, bem como apresentar razões de defesa no prazo estabelecido em lei;

d) No mérito, seja dado total provimento a presente representação, devendo o presente escritório ser considerado habilitado no certame licitatório

e) Seja reconhecida a ilegalidade cometida pela Prefeitura de Londrina;

Por fim, determinar a republicação do Edital, escoimada as máculas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. [...]”

Juntos aos autos cópia de diversos documentos do processo licitatório, tais como edital, contrato administrativo, recurso administrativo e decisão.

Por meio do Despacho nº 273/21 (peça nº 20), determinei a oitiva prévia do Município de Londrina para que se manifestasse sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve pagamentos à contratada.

Ainda, determinei ao ente que demonstrasse nos autos, também, que o objeto do Convite nº PAL/SMGP-0009/2021 é legal e regular, informando por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos nº 0077330-93.2012.8.16.0014 não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Londrina.

Em atenção ao Ofício nº 252/21-DP, o Município de Londrina apresentou manifestação preliminar (peça nº 25), mediante a qual buscou inicialmente demonstrar a regularidade e a legalidade da contratação de serviços jurídicos especializados externos para atuar na defesa dos interesses do ente municipal.

Para comprovar a excepcionalidade da contratação e expor os motivos pelos quais o gestor decidiu que os procuradores não deveriam atuar na referida causa, informou que houve o ajuizamento de uma ação judicial por parte da Associação dos Procuradores Municipais de Londrina - APROLON contra o Município de Londrina, pleiteando a não incidência do redutor constitucional nos vencimentos dos procuradores municipais.

Asseverou que, a princípio, a defesa do ente público estava sendo exercida pelos próprios procuradores, em razão da competência da Procuradoria-Geral do Município em promover a defesa do ente em todos os processos judiciais. Porém, tal atuação passou a ser questionada por parte de órgãos da sociedade civil organizada e representação de trabalhadores.

Assim, surgindo uma situação onde os próprios interessados no objeto da ação como parte autora estariam atuando na defesa do ente municipal, e diante do surgimento de divergência jurídica sobre o tema, o Prefeito Municipal optou pela contratação de um serviço externo, especificamente e exclusivamente para defender o Município na referida ação judicial.

Sobre a inabilitação da representante, a municipalidade confirmou que ocorreu a apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o exigido em edital, bem como destacou que não houve excesso de formalismo.

Ressaltou que não houve impugnação ao edital, bem como frisou que o instrumento convocatório contém regras pré-fixadas, as quais não podem ser descumpridas. Sobre a questão, asseverou que a comissão de licitação "não se utiliza da prática do formalismo exagerado e entende que este não deve ser confundido com o princípio da formalidade (sentido amplo), pois o primeiro assola o direito processual público, devendo ser combatido pela Administração Pública".

Ainda, afirmou que quando "o formalismo for necessário para a organização de um processo justo e para alcançar as finalidades finais do processo, é sim muito lícito levar em conta o formalismo".

Por fim, argumentou que mesmo que fosse possível "diligenciar junto a todos os órgãos emissores dos Atestados localizados em diversos Estados e/ou Cidades distantes (como argumentou a representante em sua petição inicial), isso também inviabilizaria a execução do objeto contratado, já que havia um prazo pré-determinado pelo judiciário para a sua concretização".

Deste modo, pugnou pelo não recebimento e arquivamento do feito. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

No que diz respeito ao ato de inabilitação da representante, é de se observar que o instrumento convocatório previu expressamente, em seu item 13.4.1, que os documentos deveriam ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A parte representante, em caso, surge-se contra um suposto formalismo exacerbado do ente licitante, por entender que a Comissão de Licitação poderia realizar diligências para averiguar a documentação apresentada em cópias simples, sem as solicitadas autenticadas.

Data máxima venia, entendo que não há irregularidade bem como não houve o excesso de rigor apontado. O contexto fático demonstra que, ao contrário do rigor formal apontado, a parte representada buscou cumprir fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual representa uma garantia, tanto para a Administração quanto para os licitantes, de que as regras inicialmente fixadas serão obedecidas.

Alterações incidentais e eventuais descumprimentos do edital podem dar brecha a condutas que violam os princípios da moralidade administrativa, probidade administrativa e impessoalidade.

Além de todos os pontos acima expostos, entendo que a habilitação da representante, em contrariedade ao edital, equivaleria a dispensar tratamento desigual a licitantes na mesma situação jurídica. Assim, não há guarida para o recebimento da Representação quanto a este ponto.

Assim, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Em relação à contratação de advogados particulares para tutela judicial de interesses da municipalidade, em que pese a manifestação da municipalidade com a tese de conflito de interesses, entendo que não é possível afastar, de imediato, suposta irregularidade no objeto do Convite nº PAL/SMGP-0009/2021, mostrando-se imperiosa a admissibilidade do expediente para apurar por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos nº 0077330-93.2012.8.16.0014 não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Londrina e se houve ilegalidade na contratação.

Ainda, a municipalidade deverá juntar aos autos: a) informações atualizadas sobre o contrato e eventuais pagamentos; b) informações e resultado da demanda judicial na qual foi representada por escritório de advocacia terceirizado; c) informar sobre quem recairá o gasto extraordinário suportado pelo ente público caso seja o vencedor a celeuma judicial.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o parcialmente o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Londrina;

b) Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito;

c) Sr. Fábio Cavazo e Silva, Secretário Municipal de Gestão e signatário do edital;

A representada deverá juntar aos autos, além dos documentos que repute necessários ao escorrido deslinde do feito e comprovação das suas alegações, o seguinte: a) informações atualizadas sobre o contrato e eventuais pagamentos; b) informações e resultado da demanda judicial na qual foi representada por escritório de advocacia terceirizado; c) informar sobre quem recairá o gasto extraordinário suportado pelo ente público caso seja o vencedor a celeuma judicial.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A sessão pública ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2021 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 111.000,00.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 52440/20

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DF  
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 832/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, mediante a qual encaminha a esta Corte cópia do Acórdão nº 44/2020-TCU-Plenário, exarado nos autos de Representação nº 040.905/2019-5.

Consta na referida decisão que a empresa F. Mosconi Soluções - ME noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 63/2019, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR com vistas à contratação "de empresa especializada para a prestação de serviços de medicina ocupacional, manutenção e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional para servidores".

O Tribunal de Contas da União não conheceu do expediente, haja vista que "os recursos que suportarão a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 63/2019 são provenientes do próprio município, oriundos das receitas municipais vinculadas, por força da Emenda Constitucional 29/2000, à aplicação em ações e serviços públicos de saúde", bem como destacou que os fatos estão fora de sua esfera de competência, uma vez que "não há recursos federais envolvidos na contratação decorrente do certame denunciado".

Na petição inicial proposta pela interessada F. Mosconi Soluções - ME alegou-se que o edital referente ao Pregão Eletrônico 63/2019 enumerou as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, exigindo em seu Termo de Referência condição técnica operacional (fracionamento dos programas médicos e exames) e sem previsão de inscrição nos órgãos de classe respectivos.

Ainda, argumentou que o fracionamento do objeto do certame torna-o "impossível e inexecutável", vez que para executá-lo deve haver coordenação conjunta de médico do trabalho (conforme NR 07), dentre outros aspectos que impedem o fracionamento. Por fim, mencionou que o edital está em desacordo com Normas Regulamentadoras (nº 01, 07 e 09), formulando os seguintes pedidos:

(a) Determine, em sede de antecipação de tutela cautelar de urgência, a suspensão do edital de licitação e pregão nº 63/2019, até análise da presente representação, sob pena de dispêndio e contratação de empresa sem condições de executar o objeto licitado de forma correta e precisa, conforme legislação e tudo mais acima exposto;

(b) No mérito, dar provimento a presente representação, para: b.1) determinar o cancelamento do edital de licitação, na forma como posta, ou seja, de forma fracionada, descentralizada e sem a exigência dos demais programas, tudo conforme acima exposto; b.2) alternativamente e sucessivamente, caso seja outro entendimento, seja procedida a correção do edital (retificação), a fim de determinar que sejam feitos os demais laudos técnicos (PPRA, LTCAT, AET e LIP) em complemento e integração ao PCMSO e ainda excluindo o fracionamento dos exames médicos, em razão da sua inviabilidade para a integração e concentração das informações, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, tudo conforme acima exposto;

(c) Requer a intimação da Representada, dos termos da presente, para querendo se manifeste.

Por meio do Despacho nº 120/20 (peça nº 13), determinei a manifestação preliminar da Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR, na pessoa de seu representante legal, bem como determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1459/21 (peça nº 28), opinou pelo recebimento parcial da Representação, devolvendo os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o protocolado deve ser recebido para esmiuçar a regularidade/legalidade do fracionamento do objeto do Pregão Eletrônico 63/2019, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde - AMS de Apucarana/PR, haja vista os indícios de que a divisão do objeto em 19 lotes pode ter prejudicado a economicidade.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que a regra vigente no ordenamento jurídico, também defendida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é o parcelamento do objeto. Contudo, é de se observar que se o parcelamento do objeto for menos vantajoso para o ente público, devem ser consideradas outras vias pelo ente licitante.

No caso em análise, a unidade técnica destaca o fato de que há previsão de exames de baixo valor, os quais podem ter prejudicado a economia de escala ao serem licitados em lotes distintos. Por tal razão, recebo o expediente quanto a este ponto para analisar a legalidade/regularidade do referido fracionamento.

Ainda sobre a divisão do objeto, especificamente nos lotes 1 e 2, acato o opinativo técnico para receber o feito e apurar a regularidade de tal fracionamento, uma vez que há indícios de que a separação destes serviços é tecnicamente inviável. Sobre tal questão, asseverou a unidade técnica:

[...] Não se mostra adequada, em juízo perfunctório, a divisão entre os lotes 01 e 02, já que, de acordo com o item 7.3.2 da NR 07 (Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho), o médico coordenador, responsável pela execução do PCMSO, deve "realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado".

Por sua vez, o item 7.4.1 dispõe que:

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

a) admissional;

b) periódico;

c) de retorno ao trabalho;

d) de mudança de função;

e) demissional.

Assim, não parece tecnicamente viável que os lotes 01 e 02 sejam executados separadamente, considerando que o médico responsável pelo PCMSO deve realizar os exames do lote 02 ou fazer o encaminhamento a profissional que considere apto. [...]

Quando aos demais pontos aventados na exordial, acato o parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e deixo de recebê-los como escopo processual, haja vista a ausência de indícios de irregularidade.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o parcialmente o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Autarquia Municipal de Saúde – AMS de Apucarana/PR;

b) Representante legal da Autarquia Municipal de Saúde – AMS de Apucarana/PR; A representada deverá juntar aos autos, além dos documentos que repute necessários ao escorrido deslinde do feito e à comprovação das suas alegações, cópia do processo licitatório na íntegra, indicando o signatário do instrumento convocatório.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 268507/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 834/21**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Claudomiro da Costa Dutra (peça 299).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 961931/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 835/21**

Em atenção a juntada de Devolução de Ofício nº 368/2021 (peça 64) em que a intimação do senhor Gilvan Pizzano Agibert se mostrou infrutífera, determino à Diretoria de Protocolo que proceda com nova tentativa de intimação da parte.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 614049/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 844/21**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 141 por 15 (quinze) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 279991/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 845/21**

O presente feito foi incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara, em sessão virtual com início na data de hoje, tendo o Senhor Alexandre Lopes Kireeff, por seu advogado, informado que possui interesse na realização de sustentação oral[1].

As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[2], estão regulamentadas na Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021.

Dita regulamentação dispõe que:

“Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.”

No caso, a parte não apresentou o link para acesso ao vídeo ou áudio de sua sustentação oral, o que, ao menos neste momento, me impede, na condição de Presidente do órgão colegiado, de deferir o pedido.

Não obstante, a fim de viabilizar ao interessado a sua apresentação, determino, como Relator do processo, o adiamento do seu julgamento, em conformidade com o art. 447 do RI[3].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 125-126.

2. “Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.”

3. “Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

**PROCESSO N.º: 779844/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 847/21**

À CGM para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 563818/12

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, KARIME FAYAD, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ODEMIR DE JESUS VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA  
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
 DESPACHO: 849/21

Após a apresentação do requerimento e documentos de peças 183/186 por parte do Município de Rio Branco do Sul, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a documentação encaminhada não atendeu às normas estabelecidas pela Resolução nº 70/2019 desta Corte de Contas (Informação nº 2766/21-CMEX, peça 187).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, visando a que promova a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e de sua atual representante legal, Sra. KARIME FAYAD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os devidos esclarecimentos e providências quanto ao resultado da análise da CMEX (peça 187, fls. 2/4).

Cumprida a diligência, retornem à CMEX, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 227527/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, MARIANA RABELLO PETRY  
 DESPACHO: 642/21

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, diante de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS), em face da Concorrência Pública n.º 1/2020, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado para gestão de unidade de pronto atendimento, compreendendo o gerenciamento e execução de atividades de serviços de saúde, bem como a administração de toda infraestrutura operacional da unidade, inclusive sua manutenção, fornecimento de insumos, contratos com terceiros e demais necessidades para a perfeita operacionalização do objeto.

Recorde-se que a representação apontou como impropriedade a exigência, em sua totalidade para a documentação referente ao índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação (ONA), com a apresentação de certificação correspondente, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, não havendo outro requisito para a pontuação de índice técnico senão a apresentação de certificação correspondente (ONA e Certificados Internacionais).

Em resposta, a municipalidade encaminhou as peças que compõe o procedimento licitatório em epígrafe, além de manifestação da área jurídica, por meio da qual destaca que:

- (i) mesmo que se suprimissem os critérios técnicos, a representante não seria vencedora da licitação, eis que apresentou a terceira melhor proposta, o que significa que a presente representação é destituída de interesse recursal, eis que a sua procedência não a colocará em situação mais vantajosa;
- (ii) há a necessidade de se concluir o procedimento licitatório, tendo em vista que os serviços licitados estão sendo executados mediante contrato oriundo de processo de dispensa de licitação e celebrado com a própria representante;
- (iii) a exigência de certificação de padrão de qualidade emitida pela Organização Nacional de Acreditação (ONA) teve como critério apenas finalidade classificatória, não se constituindo em requisito de habilitação, como admitem julgados do Tribunal de Contas da União (TCU);
- (iv) os critérios adotados possibilitam a atribuição de pontuação específica de acordo com a qualificação comprovada pela participante, de modo que se trata de critério objetivo e classificatório, não restringindo a participação de empresas;
- (v) a presente representação objetiva apenas tumultuar o procedimento de modo a perpetuar a relação jurídica que a representante mantém com o município;

Eis a redação do dispositivo contestado:

“08.04 SISTEMA PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PONTUAÇÃO TÉCNICA (IT – Índice Técnico):

08.04.01 TABELA DE PONTUAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO – IT

A proposta técnica valerá até 300(trezentos) pontos, a serem atribuídos de acordo com a qualificação comprovada da empresa, nos termos da planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	PONTOS
ONA Nível 1 – Acreditado A organização de saúde cumpre ou supera, em 70% ou mais, os padrões de qualidade e segurança definidos pela ONA. São avaliadas todas as áreas de atividades da instituição, incluindo aspectos estruturais e assistenciais. Certificação a partir do Manual das Organizações Prestadoras de Serviços de Saúde versão 2018-2022 da Organização Nacional de Acreditação - ONA, não necessitando estar vigente.	150 pto

DESCRIÇÃO	PONTOS
ONA Nível 2 - Acreditado Pleno A organização precisa atender a dois critérios: 1) cumprir ou superar, em 80% ou mais, os padrões de qualidade e segurança; 2) cumprir ou superar, em 70% ou mais, os padrões ONA de gestão integrada, com processos ocorrendo de maneira fluida e plena comunicação entre as atividades. Certificação a partir do Manual das Organizações Prestadoras de Serviços de Saúde versão 2018-2022 da Organização Nacional de Acreditação - ONA, não necessitando estar vigente.	200 pto
ONA Nível 3 - Acreditado com Excelência A organização precisa atender a três critérios: 1) cumprir ou superar, em 90% ou mais, os padrões de qualidade e segurança; 2) cumprir ou superar, em 80% ou mais, os padrões de gestão integrada; 3) cumprir ou superar, em 70% ou mais, os padrões ONA de Excelência em Gestão, demonstrando uma cultura organizacional de melhoria contínua com maturidade institucional. Certificação a partir do Manual das Organizações Prestadoras de Serviços de Saúde versão 2018-2022 da Organização Nacional de Acreditação - ONA, não necessitando estar vigente.	2250 pto
NÍVEL 4 - Certificados Internacionais com selos Q. MENTUM, JOINT COMMISSION 300 pto INTERNATIONAL (ICI) ou similares a estes sob análise da Comissão Especial de Licitação – CEL (Portaria 19836/2020)	300 pto

No caso, salvo o Nível 4, que atribui a maior pontuação (300 pontos), e permite a apresentação de certificados de diversos organismos, os outros níveis se restringem em exigir apenas os certificados emitidos pela ONA.

Destaque-se que a exigência de certificados, como no caso dos autos, assemelha-se ao requerimento de certificação ISO, a qual não tem sido rechaçada de plano, consoante orientação da doutrina:

“Voltando à exigência de acreditação realizada para os participantes da licitação do Hospital do Subúrbio, perceba que tal exigência é perfeitamente compatível com a visão do TCU do uso de certificação ISO em processos de licitação. A acreditação é exatamente, por assim dizer, a certificação “ISO” do setor de saúde. A diferença é que a ISO volta-se apenas para a análise dos processos internos da empresa, e, por isso, pode ser aplicada a diversos setores, enquanto que a acreditação volta-se especificamente para análise das condições de funcionamento de unidades de saúde, avaliando desde as suas instalações, o cumprimento dos seus protocolos e processos, a qualidade dos serviços, e dependendo do tipo da certificação, alcançando, inclusive, a análise da efetividade do atendimento. Dizer-se que um hospital, ou outra unidade de saúde (centro de diagnóstico, centro de atenção básica, de diálise, de cuidados de longo prazo, laboratório etc.) é acreditado, por uma das empresas de notória reputação nesse mercado, significa que ele provê serviços dentro de um dado padrão de qualidade claramente estipulado pelas regras atinentes à obtenção daquela certificação, e que, periodicamente, o cumprimento desses padrões é checado pela empresa acreditadora”[1].

O que se tem combatido é a exigência de certificação como requisito de habilitação, dada a ausência de permissivo legal, dado que os documentos de habilitação se esgotam naqueles expressamente previstos nos arts.28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. No entanto, como acima explicitado, esse não é o caso dos autos, na medida em que a certificação exigida se funcionaliza apenas como fator de pontuação técnica, o que se tem admitido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme ilustra o Acórdão n.º 303/2006, Plenário:

“A jurisprudência deste Tribunal tem considerado ilegal a exigência de certificação da série ISO 9000 como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, mas tem aceito a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação (Decisões Plenárias 408/96, 20/98 e 140/99; Acórdãos 124/2002, 1937/2003 e 330/2005, todos do Plenário)”.

O próprio município colaciona outro julgado do TCU, dando conta da possibilidade da exigência:

“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica” (Acórdão n.º 545/2014).

Dito isso, na estreita via que essa fase embrionária comporta, não parece exsurgir a probabilidade do direito a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[2].

Assim, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame.

Apesar disso, a impropriedade pode ser recebida para a sua devida análise em cognição exauriente.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Maurício Portugal Ribeiro. *Concessões e PPS: melhores práticas em licitações e contratos*. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-pps/melhores-praticas-na-modelagem-de-licitacoes-de-concessoes-e-pps-a-busca-dos-participantes-adequados-e-da-maximizacao-da-competicao/a-modelagem-da-qualificacao-tecnica-nas-licitacoes-de-concessoes-e-pps/>.

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 560923/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ALBERTO GIANZANTI NETO, ELIZABETH STIPP CAMILO, GILVANI TONELLI, JOSÉ WILSON STANGE, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCI, VILMAIR JOSE GERBER

PROCURADOR: IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES

DESPACHO: 702/21

I. Retorna o expediente a este Gabinete para deliberações, tendo em vista a documentação juntada pelo Município de Manoel Ribas na peça 154.

II. Preliminarmente, relevante se faz traçar um breve contexto da situação em que se encontra a execução destes autos.

III. A presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão n.º 2280/13-STP (peça 52) e condenou os senhores Valentin Darcin e Pedro Estevão da Silva a restituir aos cofres do Município de Manoel Ribas o valor do IRRF devido no exercício de 2005, cada um no seu respectivo montante, e aplicou multa aos senhores Valentin Darcin, Pedro Estevão da Silva, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto.

IV. No que tange às multas, permanece pendente de recolhimento a do senhor José Wilson Stange.[1]

V. Com relação aos valores de IRRF a serem restituídos ao erário municipal, a então Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 3066/13 (peça 70), efetuou o cálculo de atualização monetária dos valores devidos, os quais foram homologados pelo Despacho n.º 1194/13-GCG (peça 83).

VI. Tais montantes foram devidamente registrados para execução, conforme Informações n.ºs 3310/13-DEX e 3397/13-DEX (peças 85 e 86, respectivamente).

VII. Na sequência, nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno, os devedores foram intimados a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados.[2]

VIII. Ato contínuo, tanto o senhor Valentin quanto o senhor Pedro juntaram documentação com o intuito de comprovar o recolhimento das quantias devidas (peças 108 a 115).

IX. A pedido do relator à época, o processo foi encaminhado à então Diretoria de Contas Municipais, a fim de aferir se os valores haviam efetivamente ingressado aos cofres municipais, tendo a unidade técnica constatado divergência em relação ao senhor Pedro Estevão da Silva, ficando comprovada somente parte do valor informado pelo interessado, sendo R\$ 1.462,50 no ano de 2009 e R\$ 344,74 no exercício de 2012 (peça 120).

X. Diante da diferença verificada, o Município de Manoel Ribas foi chamado a se manifestar, tendo noticiado, na peça 129, que "não foi possível localizar os dados referente ao pagamento".

XI. O senhor Pedro novamente compareceu aos autos, explicando como efetuou os recolhimentos (peça 134).

XII. Em virtude da reestruturação ocorrida neste Tribunal, o expediente foi, então, encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para verificação, não se comprovando a quitação da totalidade do montante alegado pelo interessado (peça 142).

XIII. Instado novamente a se manifestar, o Município de Manoel Ribas noticiou que houve o recolhimento da quantia de R\$ 3.718,25 em 2012 pelo senhor Pedro (peça 154).

XIV. Diante do relatado, verifica-se que a questão a ser discutida no momento é em relação aos valores de IRRF a serem ressarcidos.

XV. Determino, portanto, o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a. análise das peças 109 a 111, juntamente com a peça 120, além de eventuais consultas a outros dados a que se tenha acesso, a fim de verificar se houve o integral recolhimento do montante devido pelo senhor Valentin Darcin a título de IRRF;

b. análise das peças 113 a 115, juntamente com as peças 120, 129, 134, 142 e 154, além de eventuais consultas a outros dados a que se tenha acesso, a fim de verificar se houve o integral recolhimento do montante devido pelo senhor Pedro Estevão da Silva a título de IRRF.

XVI. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. - Senhores Valentin Darcin e Alberto Giansanti Neto: Certidão de Quitação de Débito n.º 340/13 (peça 84).

2. - Senhor Pedro Estevão da Silva: Certidão de Quitação de débito n.º 357/13 (peça 92).

3. - Senhor Valentin Darcin: Instrução de cobrança n.º 34/14-DEX (peça 104).

4. - Senhor Pedro Estevão da Silva: Instrução de cobrança n.º 35/14-DEX (peça 105).

PROCESSO Nº: 330204/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 706/21

I. Acato o sugerido no Despacho n.º 652/21-GCAML (peça 8), a fim de que estes autos sejam a mim redistribuídos, em virtude de sua relação com o expediente n.º 784392/20, de minha relatoria.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 652461/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

DESPACHO: 707/21

I. Ciente do conteúdo da Informação n.º 207/21-DIJUR (peça 26), bem como do teor da decisão judicial constante na peça 28.

II. Não havendo providências a serem adotadas por este Gabinete no presente momento, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao Despacho n.º 1368/21-GP (peça 29).

Curitiba, 22 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165080/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLAVIO PANSIERI, HELOYSO CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PEDRO FIGUEIRODO ABDALA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 709/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na petição constantes em peças 206 e 208.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296038/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, LUIS FERNANDES DA CUNHA

DESPACHO: 710/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, e formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, em face de EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita municipal à época, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, CARLOS CARVALHO Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, e JEAN COLBERT DIAS, Procurador Jurídico do Município, contra os quais se alegam irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 52/2009, do qual derivou o Contrato n.º 131/2009, celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA., para prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos existentes na orla do município, pelo prazo de seis meses, no valor de R\$ 106.344,80 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), perfazendo o valor mensal de R\$17.724,13 (dezesete mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

Da representação (peça 3), colhe-se que o valor dispendido com a conservação de quatro banheiros públicos é demasiado e o contrato foi celebrado com empresa constituída apenas dois meses antes da contratação.

Por meio do Despacho n.º 328/2013 (peça 5), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município, oportunidade em que o ente, após pontuar as impropriedades havidas na gestão anterior, esclareceu que: (i) a presente representação tem índole política, eis que manejada pelo ex-prefeito, MIGUEL JAMUR, e seu filho, autor da inicial; (ii) a alegação de superfaturamento se encontra destituída de qualquer prova que corroborasse a alegação do representante; (iii) o procedimento formalizado para contratação da empresa seguiu as diretrizes preconizadas na lei de licitações, contemplando: a) justificativa do ordenador da despesa para contratação; b) cotações prévias; c) autorização para celebração da despesa; d) existência de dotação orçamentária específica; e) aprovação prévia das minutas de edital e contrato pela assessoria jurídica; e f) obediência à publicidade; (iv) que a contratação foi feita via dispensa de licitação em razão do exíguo prazo para o início da temporada de verão; (v) quanto ao valor da contratação, o contrato consagra a contratação de equipes de plantão para promover o asseio dos banheiros, além de material de limpeza e todos os encargos inerentes às operações comerciais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias; (vi) inexistiu superfaturamento; (vii) houve ampla pesquisa de mercado; (viii) o contrato não logrou atingir os seus seis meses de vigência, tendo sido rescindido de comum acordo entre as partes, dada a necessidade de contenção de despesas pelo município; e (ix) houve regularidade na atuação de cada um dos interessados no feito.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1356/2014, peça 11) e determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita à época dos fatos, e SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.).

Em sua nova manifestação (peça 24), o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e EVANI CORDEIRO JUSTUS reiteraram os argumentos expendidos quando da manifestação preliminar, aduzindo: (i) a ocorrência de litispendência, dada a apuração pelo Ministério Público estadual dos mesmos fatos nos Autos de Representação n.º 0060.12.000132-0- MP-PR; e (ii) ausência dos elementos para recebimento da representação, ante a falta de prova acerca do alegado.

Por sua vez, a SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. (peça 33) destacou que: (i) foram respeitados todos os mandamentos legais antes da celebração contratual, como também durante a execução do contrato (ii) e a ora representada recebeu o convite para enviar sua proposta comercial e demais documentação diante da necessidade vivenciada pela prefeitura, após isso, foi procurada para a celebração contratual, uma vez que, diante da apresentação do menor preço e de sua regularidade jurídica, fiscal e técnica, mostrou-se a mais adequada para executar tais serviços; (iii) a denúncia é vazia dada a ausência de elementos de prova; (iv) o fato da empresa ter sido constituída pouco tempo antes da celebração do contrato não a desabona para a contratação, dado que a Lei de Licitações não determina um prazo mínimo de constituição para a celebração de contratos; (v) no concernente ao preço dos serviços, ele foi o menor dentre os que participaram do processo, tendo a planilha de custos sido elaborada por meio de parâmetros usuais do mercado, não podendo ser entendida como superfaturada ou fora do comumente utilizado; e v) houve rescisão amigável do contrato, não tendo havido falhas por parte da empresa na execução do contrato.

A então Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 397/2015, peça 37), referendada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1806/2015, peça 38) opinou pela realização de diligência externa à origem para que o município e a empresa apresentassem as tabelas de prestação de contas de todo o período de serviços prestados em decorrência do Contrato n.º 131/2009, e para que o município esclarecesse de que maneira os banheiros públicos da orla marítima passaram a ter manutenção, limpeza e conservação após a rescisão do referido contrato.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA (peça 51) informou que: (i) não identificou em seus registros a existência de planilhas, tabelas de prestação de contas atinentes à execução dos serviços prestados à época pela empresa SERVICE PLUS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.; e (ii) após o encerramento do Contrato n.º 131/2009, a limpeza dos banheiros da orla marítima passou a ser efetuada por meio de parceria firmada pelo município com os concessionários dos quiosques localizados junto ao calçadão da Avenida Atlântica.

Em sua nova manifestação (peça 59), a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. pontuou que: (i) não houve o pagamento total previsto no termo contratual, dada a rescisão do contrato antes do prazo final, tendo sido pagas somente quatro notas fiscais, as quais devidamente atestadas e conferidas em momento oportuno pelo funcionário do município; (ii) a primeira nota fiscal foi no valor de R\$ 56.083,16, referente ao período de 18/12/2009 a 19/02/2010, emitida em 25/02/2010; a segunda no valor de R\$ 10.420,00, referente ao período de 20/02/2010 a 31/03/2010, emitida em 13/05/2010; a terceira no valor de R\$ 7.815,41, referente ao mês de abril de 2010, emitida em 11/05/2010; e a última também no valor de R\$ 7.815,41, referente ao mês de maio de 2010, emitida em 08/06/2010, totalizando R\$ 82.133,98; (iii) conforme estabelecido em contrato eram cobrados R\$ 1,00 por pessoa para utilização dos banheiros, exceto dos funcionários, e esse valor foi revertido em benefício do município, a qual realizava descontos proporcionais ao referido valor na fatura mensal a ser paga à empresa, o que significa que os valores que compuseram a planilha de custos contratual eram apenas estimativos; e (iv) no decorrer da execução contratual houve diminuição do número de pessoal que exercia os serviços, uma vez que os meses de dezembro a fevereiro são considerados alta temporada, passando essa fase os atendimentos foram diminuindo conforme a demanda, não necessitando assim do número total previsto com pessoal.

O feito retornou a unidade técnica (Instrução n.º 1713/2016, peça 63) que opinou por nova diligência para a intimação da “empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda para apresentar os contratos de trabalhos, recibos de pagamentos e respectivos CPFs das pessoas indicadas nas tabelas constantes nas Pg. 08 a 13 da peça n.º 59 destes autos, para que não restem dúvidas a respeito da prestação dos serviços” (fls. 6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Requerimento n.º 60/2016, peça 64).

Em resposta (peça 70), a referida empresa esclareceu que: (i) considerando a necessidade maior de os serviços serem executados em período de alta temporada, conforme justificativa para a contratação, e, assim, a necessidade de o serviço ser realizado em período integral, nos primeiros meses foram contratadas pessoas sem vínculo empregatício, ou seja, foram contratados por demanda, sendo pagas apenas pelos dias trabalhados; (ii) após a temporada de verão, considerando ter diminuído a demanda, mostrou-se mais adequada a contratação celetista, com vínculo empregatício; (iii) para os períodos de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, não foram celebrados formalmente contratos de trabalho, esses celebrados apenas a partir de março de 2010 e encerrados em maio de 2010; e (iv) por equívoco da funcionária que trabalhava à época realizando os pagamentos dos colaboradores e colhendo as assinaturas nos recibos, não foram anotados os respectivos números, tendo apenas os dados referentes aos funcionários contratados com vínculo empregatício.

A unidade técnica (Instrução n.º 2216/2016, peça 72) opinou pela procedência parcial da representação diante da deficiência do termo de referência e da ausência de fiscalização do contrato administrativo, sugerindo a aplicação de multas aos interessados, Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba, e Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, e instauração de tomada de contas especial, em razão da ausência de prestação de contas conforme exigência contida no anexo I do contrato administrativo, bem como, em razão da existência de indícios de dano ao erário público.

Foi aberto novo contraditório aos interessados, oportunidade em que apenas a empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. apresentou manifestação (peça 95).

Dada a impossibilidade de citação postal, o interessado GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS foi citado por edital (peça 101).

Em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 960/2021, peça 106), a unidade técnica sugeriu a procedência da representação e aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Evani Cordeiro Justus, Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, Carlos Carvalho e ao representante da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda., pelas infrações cometidas, e instauração de tomada de contas especial por parte do município.

O órgão ministerial (Parecer n.º 311/2021, peça 107), após considerar que “o dano ao erário restou confirmado durante a instrução processual, diante da falta de comprovação de que o valor de R\$83.133,98 foi efetivamente investido em serviços que revertem em benefícios à população do Município de Guaratuba” (fls. 2), entendeu desnecessária a instauração de tomada de contas especial e opinou pela condenação solidária de Gil Fernando de Plácido, Evani Cordeiro Justus e da empresa Service Plus Dez Serviços e Conservações Ltda. à devolução ao erário de R\$83.133,00, além de multa administrativa e proporcional ao dano.

Apesar dos opinativos conclusivos que ressoam da instrução, os autos dão conta da possibilidade de dano ao erário, e diante do permissivo constante do art. 278, § 3º, do Regimento Interno, determino a conversão da presente representação em tomada de contas extraordinária e o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Citação de EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita à época do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GIL FERNANDO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento à época do mesmo município, CARLOS CARVALHO Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras à época do mesmo município, e JEAN COLBERT DIAS, Procurador Jurídico à época do mesmo município, e da empresa SERVICE PLUS DEZ SERVIÇOS E CONSERVAÇÕES LTDA., na figura do seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos fatos que embasaram a presente tomada de contas extraordinária;

b) Dar ciência também ao atual prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestações.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 331294/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VIRUEL, INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ, JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT**

**PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JACQUELINE BINI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, PAULA FELIZ THOMS, PAULA ROMAGUERA MELLO, RODRIGO PIRONTI AGUIRE DE CASTRO**

**DESPACHO: 711/21**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744997/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 713/21**

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada intempestiva da Petição Intermediária n.º 375704/21 (peças 107 e 108), na qual o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA solicita que este feito seja redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atendimento ao Acórdão n.º 1028/21-STP, exarado no processo n.º 303854/18.

II. Em consulta ao expediente mencionado, verifico que se refere a Termo de Ajustamento de Gestão envolvendo a Entidade interessada e que o texto da decisão referenciada assim dispôs:

I. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

II. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.

III. Após, retornem os autos conclusos para avaliação de providências.

III. Diante disso, constato que assiste razão ao interessado.

IV. Em face do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161854/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 714/21

I. Por meio da Instrução n.º 435/21 (peça 36), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária n.º 372420/21 (peças 34 e 35) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal n.º 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou "pela intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, para que continue comprovando e informando, semestralmente, o regular andamento da ação."

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. À Diretoria de Protocolo para identificação do interessado.

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358133/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO: 718/21

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 761/21-CGE (peça 14).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 543352/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 379912/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO: 719/21

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 841/21 – S1C (peça 2), que em seu item III determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274495/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 720/21

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, diante de denúncia, formulada pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, apontando irregularidades em pagamentos efetuados a servidores efetivos e comissionados realizados na gestão 2017/2020 de responsabilidade de ANTONIO GILBERTO GRUBA.

Em resposta (peça 31), a municipalidade explicitou que: (i) a Mesa Diretora da Câmara tenta usurpar a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída por meio da Resolução n.º 2/2021, para apuração dos mesmos fatos; (ii) foi instituída de forma regular a Comissão Parlamentar de Inquérito, devendo haver respeito às suas prerrogativas e conclusões; (iii) em razão de decreto expedido pelo município, todas as funções que autorizavam o recebimento de gratificação, seja para controle interno, comissões permanentes, a servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão, foi suspenso; (iv) mostra-se adequado aguardar o resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de verificar se existem elementos aptos a ensejar o procedimento de representação; e (v) a necessidade do não conhecimento da representação, haja vista o desatendimento ao art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante da informação do município da existência de comissão parlamentar de inquérito apurando os mesmos fatos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Vereador CRISPIM VIANA DE MOURA, instituída pela Resolução n.º 2, de 30/03/2021, para "apurar as diversas irregularidades e atos ilegais ocorridos junto ao Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo, especialmente no período compreendido entre 2017 e 2020", para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos (documentos necessários), relatando o atual estado dos trabalhos da referida comissão parlamentar de inquérito e se já existe um relatório final conclusivo.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257767/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

DESPACHO: 721/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 380317/21 (peças 37 a 42), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 198241/21

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 806/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, na qualidade de Deputado Estadual do Paraná, em face do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Relatou, em síntese, que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado, identificou indícios da prática de nepotismo nas nomeações para cargos comissionados da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, por meio dos Decretos n.º 1299/2009 e n.º 1421/2019, respectivamente, junto à Casa Civil e à Governadoria, ambos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Narrou, ainda, que o Sr. Ricardo é pai da Sra. Isabella e irmão do atual Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, por sua vez filiado ao PSD, mesmo partido do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Chefe do Poder Executivo em que estão lotados os dois servidores comissionados.

Apontou que se está diante de possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação de parentes em linha reta de 1º grau para cargos comissionados na mesma estrutura do Governo do Estado do Paraná, com potencial interferência na seleção, em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado n.º 09 deste Tribunal de Contas e ao Acórdão n.º 748/12 – Tribunal Pleno, também desta Corte.

Requeru, ao final, a verificação da relação de parentesco e da prática de nepotismo, bem como a exoneração de um dos dois servidores.

Por meio do Despacho n.º 453/21 (peça 06), foi determinada a intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, para apresentação de defesa prévia em relação às supostas irregularidades notificadas.

Em atendimento, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, apresentou a petição de peças 12 a 13, em que esclareceu, inicialmente, que a Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas foi admitida como servidora comissionada junto à casa Civil em 23/11/2016, por meio do Decreto n.º 5560/2016, foi exonerada em 02/01/2019 em virtude da mudança na gestão do Poder Executivo, reconduzida ao cargo em 07/01/2019, conforme Decreto n.º 40/2019, teve o cargo modificado de DAS-2 para DAS-4 pelo Decreto n.º 1426/19, de 23/05/2019, e, em razão de situação desconfortável gerada pela presente Representação, foi exonerada em 19/04/2021 a pedido da Controladoria Geral do Estado e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto n.º 7373/21.

Em relação ao Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, esclareceu que seu vínculo com o Poder Executivo se iniciou em 23/05/2019, conforme Decreto n.º 1421/2019, no cargo de Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, nos termos do art. 12 e do art. 8, IV, da Lei n.º 19.848/2019.

Sustentou, em síntese, que não há subordinação hierárquica entre as funções desempenhadas pela servidora e por seu ascendente, "haja vista que ocupava cargo junto à Casa Civil, enquanto seu pai é Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas", que não há prova nos autos de interferência indevida no processo de nomeação dos servidores ou de atuação para fraudar a Administração Pública, e que "a servidora Isabella tem aptidão técnica (formação em direito e respectivo registro na entidade de classe) e desenvolvia suas atividades junto à Casa Civil desde 2016, ou seja, três anos antes da nomeação de seu pai junto à desconcentração administrativa da SEDU."

Com base nesses argumentos, defendeu que não seria aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal e apresentou como precedentes nesse sentido decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamações nº 18564 e nº 28292) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0000372-44.2014.8.16.0128 e nº 1733060-2).

Por sua vez, o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, na petição de peças 14 a 15, sustentou, em resumo, que "por presumir que o processo de nomeação do agente público estava devidamente instruído, cujas informações e documentos que os acompanham são dotadas de legitimidade e veracidade, tão somente deu prosseguimento com a nomeação dos servidores, os quais, obrigatoriamente, assumiram a responsabilidade pelas informações prestadas através da exigida 'Declaração de Nepotismo', cabendo ao Governador, com espeque em sua atribuição constitucional – privativa, frise-se – à qual está vinculado, tão somente realizar as devidas nomeações."

Por meio do Despacho nº 772/21 (peça 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 736/21 (peça 18), em que se posicionou pelo recebimento da Representação, com realização de diligência visando à obtenção de esclarecimentos e documentos para formação do caderno processual, a fim de que seja aprofundado o exame dos fatos relativos à possível prática de nepotismo pelo núcleo familiar indicado.

Para tanto, expôs que "a noção contemporânea de vedação ao nepotismo/transnepotismo, tangencia, invariavelmente, a extirpação de potenciais privilégios de origem familiar, por meio da maximização dos princípios da impessoalidade e da moralidade", bem como que deve ser esclarecida a informação da Casa Civil de que "em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda", sem solução de continuidade, tendo em vista que essa medida não seria adequada para afastar eventual vício e as consequências de seu reconhecimento.

Informou, ainda, que "o segundo familiar, servidor RICARDO, é Superintendente Estadual de apoio aos Municípios, do qual Maringá faz parte e detém intrínseca relação com o órgão gerido pelo irmão, como ente federativo", e que já foram dispendidos pelos cofres públicos estaduais R\$ 340.038,13, na forma de remuneração à servidora Isabella, e R\$ 610.849,34, na forma de remuneração ao servidor Ricardo.

2. Em face do contido na Instrução nº 736/21 (peça 18), previamente à deliberação sobre o recebimento da presente representação e do eventual deferimento das diligências propostas, com vistas ao saneamento dos autos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que:

a. à vista da indicação do Acórdão nº 2.563/2008, do TCU (fl. 3 da peça nº 18), que se refere à "reciprocidade nas nomeações e designações de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, envolvendo poderes e esferas distintos", aponte qual a hipótese, especificamente contida na denúncia, que configuraria a eventual desobediência à proibição do nepotismo cruzado, levando em consideração, inclusive, a orientação contida no Prejulgado nº 9, desta Corte;

b. informe se havia, inicialmente, identidade de pastas em relação às nomeações originárias dos servidores Isabella Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, respectivamente, junto à Casa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que pudesse indicar a mudança de lotação da servidora para a Secretaria de Estado da Fazenda como tentativa de saneamento do aparente vício, conforme indicado na motivação, a fl. 4 da mesma peça, para manutenção da irregularidade;

c. esclareça se a diligência contida no item "d" (fl. 7), quanto à relação de confiança para as atribuições dos cargos comissionados, guarda pertinência com a situação de eventual nepotismo a que se refere a presente representação, ou se representaria uma fiscalização de ofício a ser realizada por esta Corte.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 372497/21**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 832/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Deputado Estadual Requião Filho, em que suscitou possíveis irregularidades no certame licitatório deflagrado pelo Estado do Paraná para aquisição de uniformes para os Colégios Cívico-Militares do Estado do Paraná, Pregão Eletrônico 111/2021 - DECON/SEAP, cuja abertura das propostas está designada para ocorrer em 24/06/2021, às 09hs.

Em síntese, questionou possível violação aos princípios da igualdade, isonomia e moralidade, em razão da exigência do alto capital social e prazo exíguo de entrega, que impossibilitariam a participação de inúmeras empresas no certame.

Além disso, indagou sobre o fato de o Estado supostamente não haver conferido tratamento diferenciado ao pequeno e microempreendedor mesmo neste momento de crise, para auxiliar os empresários locais.

Por meio do Despacho nº 802/21 (peça 06), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON para apresentação de manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação pertinente.

Em atendimento, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou a petição de peças 9 a 19, contendo sua manifestação preliminar, na peça 10, bem como a manifestação do Departamento de Logística para Contratações Públicas, na peça 11.

Retornaram os autos conclusos.

2. Considerando os esclarecimentos apresentados pelos Município de Fazenda Rio Grande, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que justifiquem a atuação deste Tribunal, conforme análise individualizada das supostas irregularidades, realizada a seguir.

a. Exigência de alto capital social e prazo exíguo de entrega, que impossibilitam a participação de inúmeras empresas no certame

Afirmou o Representante, inicialmente, que as exigências de alto capital social mínimo e de prazo exíguo de entrega impossibilitariam a participação de inúmeras empresas no certame.

A SEAP, na peça 10, além de destacar a ausência de fundamentação ou de indícios nas alegações do Representante, informou que a qualificação econômico-financeira e o prazo de entrega dos uniformes foi definida com base nas justificativas apresentadas no Termo de Referência pelo órgão demandante, a Secretaria de Educação e do Esporte – SEED.

Por sua vez, o DECON, na peça 11, destacou a existência de justificativas apresentadas pela SEED nos autos do Pregão Eletrônico nº 111/2021.

Dentre as justificativas para exigência de capital social mínimo de 10% do valor do objeto licitado, destaca-se a seguinte passagem (grifou-se):

Justifica-se que a manutenção da exigência do capital social, por entender que por segurança na contratação e entrega do objeto ora licitado dentro dos prazos estabelecidos e nas condições exigidas, a exigência do capital social mínimo de 10%, não interfere na competitividade das empresas, prevenindo sim, prejuízos maiores a Administração Pública, em caso de inadimplemento, por empresas sem respaldo financeiro, que possam vir a participar e vencer o certame e que durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação. E mais, diante da expertise da SEAP em realizar licitações com o mesmo objeto, é usual a utilização da exigência do capital social no percentual de 10% que trata do objeto malharia.

Em relação ao prazo de entrega dos uniformes, expôs que não há previsão legal que defina qualquer benefício para ME e EPP nesse tocante, bem como que os prazos estão definidos em edital, nos seguintes termos (grifou-se):

1.3 DO FORNECIMENTO - entrega será dividida em 3:

a) 1ª entrega correspondente a 25% do total, para 30 dias a contar da assinatura do contrato;

b) 2ª entrega correspondente a 50% do total, para 30 dias a contar após o término da entrega da 1ª entrega;

c) 3ª entrega correspondente a 25% do total final, para 30 dias a contar após o término da entrega da 2ª entrega.

Para a logística de entrega dos materiais, o Paraná foi dividido em 5 macro regiões, sendo elas:

(...)

A justificativa apresentada para a exigência de capital social mínimo de 10% se mostra plausível, vez que pautada na necessidade de se evitar prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento contratual, bem como na informação de que se trata de exigência usual em licitações com o mesmo objeto.

O prazo de entrega, por sua vez, aparenta ser razoável, tendo em vista que a primeira entrega, em 30 dias a contar da assinatura do contrato, será do equivalente a 25% do quantitativo contratado, e o prazo para entrega total corresponderá a 90 dias (uma entrega a cada 30 dias, sendo a segunda de 50% do quantitativo contratado), portanto, aparentemente condizente com as atividades de confecção e fornecimento de itens de vestuário.

Assim, considerando que não houve a apresentação, pelo Representante, dos motivos pelos quais entendeu excessivas as exigências questionadas, nem de qualquer elemento de prova ou indício concreto no sentido de que o capital social mínimo ou o prazo de entrega previstos não seriam usuais ou poderiam inviabilizar a participação de eventuais empresas interessadas no certame, não se encontram presentes elementos de materialidade mínimos para o processamento do presente expediente na forma de Representação.

b. Ausência de tratamento diferenciado ao pequeno e microempreendedor  
Apontou o Representante que o Estado supostamente abriu mão do tratamento diferenciado aos micro e pequenos empreendedores, mesmo neste momento de crise, embora isso pudesse auxiliar os empresários locais.

A SEAP, na peça 10, esclareceu que não há vedação à participação de ME e EPP, que o tratamento diferenciado será aplicado nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123/2006, e que não se aplicam as previsões de licitações exclusivas ou de exigência de subcontratação de ME e EPP (art. 48, I e II, da Lei Complementar nº 113/2006)[1] em razão de não haver previsão de nenhum lote de valor inferior a R\$ 80.000,00 e de não se tratar de contratação de obras e serviços.

O DECON, na peça 11, além de se manifestar de modo semelhante, acrescentou que serão aplicados o tratamento diferenciado na exigência da regularidade fiscal e o benefício do empate ficto, na forma dos arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsões expressas no edital do certame.

Acerta da ausência de destinação da cota de 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista pelo art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, destacou que o Termo de Referência (peça 04) contém a justificativa de que se está diante da hipótese prevista no art. 49, III, da mesma lei, nos seguintes termos (grifou-se):

6 CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O objeto do certame é o fornecimento de uniformes, sendo que a divisão dos Lotes já estipulados no edital para que seja determinada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de cada um deles comprometerá o conjunto a ser adquirido pela administração pública, o qual deverá conter as mesmas características e especificações técnicas, sendo que a diferença entre os uniformes distribuídos pela administração não é desejável e nem benéfica à padronização necessária. Assim, com base na exceção prevista no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/06 optou-se pelo procedimento licitatório prevendo à ausência de aplicação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

"III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Ao final da manifestação preliminar do DECON, também foram apresentadas outras considerações extraídas do Termo de Referência, relativas à forma de composição dos lotes, igualmente aptas a justificar o afastamento da cota, a seguir transcritas:

## 2) JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Com base na Lei Estadual 20.338 -06 de outubro de 2020 que institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, a Secretaria Estadual de Educação e do Esporte do Paraná (SEED), vem implementando, nestas 197 instituições, ações voltadas ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes para o exercício da cidadania assegurando-se entre outros direitos, o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Reconhece-se que um ambiente escolar seguro e propício ao ensino-aprendizagem ultrapassa os muros das escolas. Nesse sentido, o uniforme escolar é, portanto, parte integrante desse ambiente, passível de desenvolver nos alunos um sentimento de pertencimento ao grupo, não se limitando a apenas igualá-los. Deve ser pensado no âmbito da praticidade para os alunos e na economia para os pais, considerando que o uso de diferentes roupas a cada dia de aula é, caro, devido ao desgaste; da possibilidade de identificação dos alunos em possíveis situações de perigo fora da escola e ainda contribui para evitar a evasão escolar; do incentivo ao respeito às normas e disciplina impostas pela escola, o fundamental para a vida em sociedade; favorece a Igualdade evitando situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying.

Desse modo, considerando que o quantitativo de alunos na abertura do processo era de aproximadamente 112 mil e que foram considerados 10% a mais desse valor para contemplar as matrículas decorrentes de período entre a abertura do processo e a efetiva entrega do uniforme, 125 mil peças foram solicitadas, contemplando o total de matrículas ofertadas nos Colégios Cívico-Militares do Paraná, considerando que um uniforme padronizado distingue e integra o aluno à instituição a qual pertence, refletindo no comportamento, na identidade visual e no seu estímulo pedagógico. As minúcias solicitadas para a confecção dos uniformes decorre da exigência do item que será de uso diário dos estudantes matriculados nas escolas indicadas em que as especificações foram feitas em comparação aos uniformes das escolas militares do Estado do Paraná, que utilizam uniformes padronizados no modelo farda e abrigo.

Lote 1 - KIT SOCIAL contendo Camisa farda unissex com distintivo (bordados e velcro) Calça farda Unissex e Jaqueta tactel unissex: utilizado pelo estudante em atividades letivas normais, de uso diário, em atividades especiais de representações internas ou externas do colégio para uso em atividades especiais tais como desfiles, solenidades e representações internas ou externas ao colégio.

LOTE 2 - KIT EDUCAÇÃO FÍSICA contendo Conjunto Abrigo (Casaco e calça bordado e velcro) Camiseta cor Branca Unissex (bordado) e Blusão de Moletom Unissex: utilizado nas aulas de educação física, em práticas de atividades desportivas e, portanto, inviável cindi-lo com outra peça do uniforme destinada para uso em atividades especiais solenes; (...)

LOTE 3 – BOINA UNISSEX devido a composição do material utilizado na sua confecção ser diferente dos demais lotes e por não haver padronização de material, a boina individualmente compõe um lote. O uso de boinas em Colégios Cívico-Militares justifica-se em função da composição do uniforme considerando o respeito às peculiaridades das Continências, Honras, Sinais de Respeito e do Cerimonial Militar, em que os militares prestam a determinados símbolos nacionais e autoridades. Desse modo, extraiu-se também ao ambiente escolar, como acontece em todos os outros colégio militares. O uniforme nesse caso é setorizado por partes do corpo, sendo o uniforme do CCM composto de Boina Unissex, Camisa farda unissex, Calça farda Unissex e Jaqueta tactel unissex.

A oferta dos uniformes para os estudantes matriculados nos Colégios Estaduais Cívico-Militares por meio da composição dos kits, são de peças pertencentes a um mesmo grupo e classe, devendo ser usadas em conjunto pelo estudante não podendo este utilizar uma separadamente da outra, ademais precisam ser confeccionadas nas mesmas tonalidades de forma a não haver diferença entre os tecidos.

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto licitado. Os 03 (três) lotes, na forma que se apresentam irão compor o Manual do uso do Uniforme para o estudante, em que cada kit compõe um conjunto, cada conjunto é formado por peças padronizadas por categoria, qual seja, o Uniforme Social e o Uniforme de Educação Física, este uniforme para as aulas de educação física e aquele, uniforme de uso diário para as aulas, em que as peças não podem ser usadas como peças únicas ou em conjunto com uniformes da outra categoria.

(...)  
O uniforme é um elemento formativo na vida do estudante. É a verdadeira expressão da identificação do estudante com o Colégio Cívico-Militar. Ao usar o uniforme do CCM, o estudante deve primar pela limpeza do seu uniforme, a adequação do tamanho de cada peça que utiliza e a correta composição do uniforme a envergar.

Dessa forma, conclui-se que há viabilidade de forma a oportunizar a contratação mais vantajosa sob os aspectos econômicos, operacionais, e assim assegurar ampla competitividade ao certame.

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, admite-se que essa divisão seja feita por lotes que serão compostos de vários itens formando os kits, entende-se que o agrupamento dos itens de cada lote está em consonância com a prática de mercado no que se refere a confecção de uniformes.

Depreende-se, dos argumentos expostos no Termo de Referência, uma relevante preocupação com a padronização dos uniformes, nos modelos farda e abrigo, inclusive no que tange às tonalidades dos tecidos, justificada por se tratar de elemento formativo empregado nas escolas cívico-militares, como maneira de proporcionar igualdade, disciplina, respeito, engajamento, sentimento de identidade e pertencimento, e estímulo pedagógico entre os estudantes, bem como em atenção "às peculiaridades das Continências, Honras, Sinais de Respeito e do Cerimonial Militar, em que os militares prestam a determinados símbolos nacionais e autoridades".

Assim, como meio de garantir o atingimento desses objetivos, o rigor com a padronização dos uniformes distribuídos entre os estudantes das escolas cívico-militares, utilizados na forma de conjuntos específicos e indissociáveis, mostra-se razoável como justificativa para a não divisão dos lotes licitados.

Diante disso, considerando que as justificativas apresentadas pelos Representados já constavam do Termo de Referência anexo ao Edital (peça 04), bem como que a Representação não contém impugnação aos seus termos, dela não se extrai qualquer indicio de irregularidade suficiente para o processamento dos presentes autos.

Releva esclarecer, ademais, que expedientes encaminhados a esta Corte de Contas desacompanhados de indícios mínimos de irregularidades não comportam tramitação na forma de Representação, não sendo suficientes, para seu processamento, o mero envio de informações no intuito (ainda que muito louvável) de contribuir com as atividades desta Corte de Contas ou de pedidos de simples instauração de fiscalizações acerca de certames específicos.

Isso porque as fiscalizações de procedimentos licitatórios por este Tribunal seguem dinâmicas próprias, com prioridades definidas por suas unidades técnicas com base em critérios de materialidade e risco, de maneira a melhor racionalizar o emprego dos restritos recursos materiais e humanos disponíveis.

Conseqüentemente, reserva-se o processamento das Representações a situações em que se encontre minimamente demonstrada a presença de indícios de irregularidade, de maneira a justificar a movimentação da estrutura deste Tribunal de Contas.

Sem prejuízo do não processamento da presente Representação, considerando que a matéria trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas desta Corte, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, bem como à 1ª e à 5ª Inspetorias de Controle Externo, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, nas respectivas esferas de atuação, na forma dos arts. 156 e 157, do mesmo regimento.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à 1ª e à 5ª Inspetorias de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**PROCESSO Nº: 358621/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: ALEX TENAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 844/21**

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Alex Tenan, vereador da Câmara Municipal de Porecatu, na qual suscitou possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão 48/2017, do Município de Porecatu, cujo objeto foi a contratação de médico do trabalho e técnico de segurança, tendo como vencedora a empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, que celebrou o contrato 97/2017, com vigência de 4 (quatro) meses, no valor de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais).

Afirmou o representante que, embora tenha solicitado todos os contratos e eventuais aditivos celebrados na área de saúde pelo Município de Porecatu no período, não logrou êxito em identificar a formalização de contrato ou aditivos em favor da empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, muito embora ela continue a receber repasses financeiros do Município, nos anos de 2017 a 2021.

Dessa forma, diante da inexistência de instrumento jurídico que ampare os pagamentos realizados à empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, bem como a extrapolação do prazo limite para a duração dos contratos, conforme dispõe o art. 65, da Lei de Licitações, requereu a adoção de providências desta Corte de Contas.

Destacou, ao final, que o contrato originalmente celebrado foi no valor de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais) e a Prefeitura de Porecatu teria desembolsado à referida empresa o total R\$ 227.085,00 (duzentos e vinte sete mil, e oitenta e cinco reais), sem amparo contratual e legal.

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente, os autos foram encaminhados à unidade técnica, para que informasse se há no banco de dados deste Tribunal dados referentes aos pagamentos realizados pelo Município de Porecatu à empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, respectivos contratos e licitações pertinentes, no período de 2017 a 2021.

A Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, mediante Informação nº 191/21, peça 13, trouxe as informações prestadas pelo Município junto ao sistema SIM-AM, destacando que a entidade municipal não enviou dados relativos aos Contratos.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que os indícios de irregularidades apontados pelo Representante não restaram afastados pelos dados enviados pelo Município de Porecatu, por meio do SIM-AM, inclusive, constando da relação trazida pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, na peça 13, fls. 2 e 3, indicação de diversos pagamentos à empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, inclusive no ano de 2021, com vinculação ao Pregão 48/2017, recebo a presente representação, uma vez que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agente público, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação, na condição de representados, o Município de Porecatu e seu prefeito Sr. Fabio Luiz Andrade, e proceda as suas citações, para exercício do contraditório em face das irregularidades descritas acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 233446/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO**

**ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 845/21**

1. Excepcionalmente, com base no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Matinhos, acostada nas peças 17 a 22.

2. Permaneçam os autos em gabinete para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 382484/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA. LTDA.**

**PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 846/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA. em face do Município de Porto Amazonas, relativamente ao processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2021, "que tem por objeto o "Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) no ramo de farmácia comercial para fornecimento de medicamentos tendo como referência a Tabela da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, bem como leites e dietas especializadas para atendimento de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constem na Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, para o Departamento de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme os itens, quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório", com o preço global estimado máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Expôs a Representante, em suma, que, durante o certame, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA. – vencedora dos lotes 01 e 02 na fase de disputa de preços -, entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado se encontrava em desconformidade com o previsto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Narrou que interpôs recurso administrativo, pugnando pela inabilitação da referida empresa, o qual, contudo, não foi provido. Na sequência, ingressou com pedido de reconsideração/ recurso hierárquico, tendo a Pregoeira acatado o pedido de realização de diligência a fim de que fossem apresentados os comprovantes fiscais relativos ao referido atestado de capacidade técnica.

Mencionou que, após a apresentação de cupons fiscais pela empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA., a Pregoeira decidiu pela manutenção de sua habilitação no certame. Encaminhada tal decisão à autoridade superior (Prefeito Municipal), este não conheceu o recurso por considerá-lo inadmissível, "na medida em que a fase recursal do pregão já foi esgotada e exercida, não cabendo mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da Lei de Regência do Pregão".

Diante desse quadro fático, a requerente ingressou com a presente Representação, na qual sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA. não se presta à comprovação de qualificação técnica, em afronta ao disposto no item 1.1, anexo III do edital (peça nº 10)[1] e no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a referida empresa deveria ser inabilitada, conforme item 6.8 do anexo III do edital[2].

Nesse ponto, alegou a Representante, em breve síntese, que: as decisões administrativas da Pregoeira e do Prefeito não trataram especificamente da questão da validade do atestado de capacidade técnica e se os cupons fiscais apresentados poderiam comprovar sua veracidade; a empresa que emitiu o atestado (MINARDI E GARRETT LTDA.), além de pertencer a primos da sócia proprietária da empresa vencedora (MINARDI E SCHUHLLI LTDA), é do ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários, sendo que "a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, só poderia, no caso ter adquirido produtos, objeto da presente, na condição de consumidora final"; os cupons fiscais apresentados não trazem identificação formal do CNPJ da empresa compradora, havendo apenas um carimbo

nesse sentido, e se referem à compra de produtos não condizentes com o objeto do certame, além de representarem valor muito inferior ao licitado (a soma dos cupons fiscais apresentados perfaz o valor de R\$ 581,32, enquanto o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 150.000,00).

No tocante ao apontamento da Assessoria Jurídica Municipal, referido na decisão da Pregoeira, de que, segundo o TCU, é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, aduziu a requerente que tal entendimento não se aplica ao presente caso, pois além de inexistir exigência nesse sentido no edital, "o próprio TCU admite que, caso haja dúvida com relação a veracidade de atestado capacidade técnica, deverá o Pregoeiro, efetuar diligência a fim de sua comprovação, exigindo se for o caso as notas fiscais que originaram o atestado".

Para além disso, asseverou a Representante que o Prefeito Municipal, em sua decisão, não se manifestou sobre o mérito da questão discutida, em suposta inobservância aos princípios administrativos e, em especial, ao art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Sustentou, ainda, que a aceitação de atestado de capacidade técnica inidônea contraria os princípios da Administração Pública, a qual deve observar a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, pugnou pela suspensão do certame em caráter de urgência, bem como pela declaração de falsidade do atestado de capacidade técnica em questão e pela inabilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Porto Amazonas e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2021, inclusive da fase interna, e informar o estágio em que se encontra o certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

2. 6.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos e não estiver enquadrada nas condições impostas por este a Pregoeira considerará o proponente INABILITADO.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 318409/21**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS**

**PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 847/21**

1. Em acolhimento a Instrução no 49/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, bem como do Parecer no 550/21, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação sobre suposto erro de cálculo, nos termos do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 23312/21**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**INTERESSADA: IVETE ANA FRIZON**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 335/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 697147/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ISABEL GUBERT GUIDO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 336/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de junho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 888816/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADAS: JÉSSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 339/21**

Considerando a juntada da documentação à peça 108, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 28 de junho de 2021.  
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 514815/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 535/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 372251/04**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: RENATO SONCINI (FALECIDO EM 2004)**

**DESPACHO 536/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 319819/19**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISADORA CECATTO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS E ONEIDE CECATTO**

**PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES E RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**

**DESPACHO 537/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 364019/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETI**

**ALVES SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º: 114/21**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 51/53, concedo novo prazo de quinze dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 259070/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO**

**DESPACHO N.º: 115/21**

Diante do contido na Instrução nº 1416/21 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Habitação Popular de Curitiba e do senhor José Lupion Neto, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabeleça o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 151385/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN**

**PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA**

**DESPACHO N.º: 116/21**

Diante do contido na Instrução nº 1296/21 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia Campolarguense de Energia e do senhor José Arlindo Lemos Chemin, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabeleça o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 181780/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA**

**INTERESSADO: JOÃO VALCELIR FERREIRA**

**DESPACHO N.º: 118/21**

Diante do contido na Instrução nº 1421/21 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva e do senhor João Valcelir Ferreira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

**PROCESSO N.º: 687605/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES, ANA CLAUDIA**

**FERREIRA MALANOTI, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, EDNA ALMEIDA DE**

**SOUZA, EDNA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA, ESTER REGINA LAVERDE**

**BRAMBILLA, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA**

**SILVA, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, LEANDRO CESAR DE**

**OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAIT,**

**MARIA APARECIDA VILARINO, MARIA SERRAT DE ANDRADE, MARLENE**

**FATIMA NERY PAPAIT, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTIANE DOS**

**SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSHYN DE JESUS, ROSANGELA DOS**

**SANTOS, ROSANGELA ORLANDI BARCO, ROSELENE BENEDITO BRAZ,**

**ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO**

**ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER,**

**SOLANGE VIEIRA GULHOTTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, TAYNARA**

**CARDOSO DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA**

**DESPACHO N.º: 119/21**

Diante do contido na Informação nº 2216/21 (peça 48) e no Despacho nº 366/21 (peça 50), ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araruna e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as medidas regularizadoras, ante a negativa de registro consubstanciada no Acórdão 647/21 – S2C (peça 44), sob pena de incidência de multa (art. 87, III, "f" da Lei Orgânica) e ressarcimento das quantias pagas após a ciência da decisão.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CMEX para registro e monitoramento, conforme preceitua o art. 175-L, I do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.





**PROCESSO Nº.: 155131/19 - TC**  
**ASSUNTO: SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: C.A.B.**  
**DESPACHO Nº.: 13/21**

1. Retornam os autos de sindicância, que nos termos do Acórdão nº 560/20 – STP (peça 51) julgou pela absolvição do sindicado, com fundamento no inciso I, do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, c/c inciso I, do art. 121 do Regimento Interno.

Referida decisão assentou ainda, determinação à Diretoria de Gestão de Pessoas para o acompanhamento: i) do recolhimento ao erário, do valor de R\$ 680,63 (seiscentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), em razão do dano causado, com respaldo nos arts. 126 e 129, ambos da Lei nº 19.573, de 2018, c/c arts. 927 e 935, ambos do Código Civil; e ii) por seu Serviço Médico, durante o período de um ano, a partir da publicação desta decisão, a cada três meses, sobre o tratamento médico do sindicado e eventuais avaliações médicas que venham a ser realizadas.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 148/20 – DGP (peça 56), informou a consignação na folha de pagamento do servidor no mês de 06/2020 a reposição ao erário do valor determinado no acórdão.

O Serviço Médico, por intermédio do relatório constante sob peça 57, apresentou descrição pormenorizada sobre o acompanhamento médico realizado junto ao servidor.

Outrossim, a Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme Despacho nº 207/21 – DGP (peça 58) complementou a informação disposta no item IV do relatório supramencionado.

3. Diante da apresentação dessas informações, verifico que houve o integral cumprimento das determinações dispostas no Acórdão nº 560/20 – STP.

Ademais, o Serviço Médico da Casa, por intermédio de acompanhamento periódico, atestou as condições de saúde do servidor.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2720/21

**Processo nº: 324000/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 10:39:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 18/2021 - Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 28/06/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2718/2021

**Processo Nº: 387184/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 09:15:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: TAKETOSHI SAKURADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2719/2021

**Processo Nº: 350663/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 10:21:08

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2721/2021

**Processo Nº: 780303/20**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 12:07:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2722/2021**

**Processo Nº: 373191/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 14:33:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2723/2021**

**Processo Nº: 381615/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 14:40:10

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2724/2021**

**Processo Nº: 380317/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 14:40:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO, PEDRO NUNES DA MATA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2725/2021**

**Processo Nº: 376506/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 14:45:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2726/2021**

**Processo Nº: 368481/21**

Data e hora da distribuição: 28/06/2021 15:37:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº: 240043/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: MARCELO GUSMÃO (CPF: 878.895.289-49)**

**EDITAL Nº 31/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCELO GUSMÃO (CPF: 878.895.289-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de junho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 740603/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF: 298.689.479-87)**

**EDITAL Nº 32/21**

Em cumprimento ao Despacho nº 165/21, do Relator do processo, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (CPF: 298.689.479-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto

no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de junho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 183880/21**

**ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 102/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 760/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente, CPF: 198.072.879-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 760/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.799.542/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

**PROCESSO Nº: 258210/21**

**ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS**

**INTERESSADO: SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 453/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1422/21 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ – CPF 366.713.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de junho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº: 137242/21**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 454/21**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1458/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANA CRISTINA DE CASTRO – CPF 403.621.249-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 144699/21  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA  
PROCURADOR:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.: 455/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1533/21 (peça processual nº 07), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CARLOS MARTINI MINO – CPF 244.769.359-15
- ARI MARCOS BONA – CPF 651.625.799-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de junho de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
INTERESSADO: DARCI TIRELLI  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Junho de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº: 271348/21  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, ERNANI BUBNIAK  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1713/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Câmara Municipal de Balsa Nova, através de seu Presidente, Sr. Ernani Bubniak (Ofício nº 066/2021), em que solicita a alteração da validade do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2018, prorrogado por mais dois anos a partir de 13/05/2021, no banco de dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Admissão de Pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1026/21-CGM (peça 4), entende que o pleito não deve prosperar pois não haveria justificativa para a utilização da data de 13/05/2021 como marco para a retomada do prazo de validade do concurso em comento, posto que a LC nº 173/20 fora veiculada em 27/05/20, suspendendo os concursos públicos homologados no período entre maio de 2020 a dezembro de 2020 e voltando a tramitar a partir de 01/01/2021. A unidade técnica entende que a validade do certame regulado pelo edital nº 01/18 seria do período de 10/10/18 a 19/03/20, bem como de 01/01/21 a 20/07/21 e, antes de exarar uma instrução conclusiva pela impossibilidade do pedido, sugere o envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para avaliação quanto a possibilidade de realização, pelo próprio Requerente, do solicitado na inicial.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização opina pela impossibilidade da retificação solicitada e explica que o SIAP não é apto a receber a informação acerca da suspensão do período de validade dos concursos públicos autorizada pela LC nº 173/20, posto que quando do registro da prorrogação do prazo de validade pelo jurisdicionado, o sistema automaticamente calcula o novo prazo a partir da finalização do prazo de validade inicial. A unidade pontua que os atos de admissão de pessoal devem ser enviados a este Tribunal mesmo que tenham ocorrido após o encerramento do prazo de validade registrado no sistema ou durante o período de suspensão, conforme orientação contida no Manual do SIAP-Admissão de Pessoal. (Informação nº 144/21-COSIF, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 484/21-CGF (peça 6), ratifica o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo indeferimento do pleito e sugere o encerramento e arquivamento do processo.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 329583/21 e anexo (peças 7 e 8), em resposta às manifestações das unidades técnicas, a Câmara Municipal de Balsa Nova defende a contagem do prazo de suspensão e retomada do curso do certame nos termos propostos na exordial, informa que realizou a inclusão do Ato nº 01/2021, o qual prorrogou a validade do concurso nº 01/2018, assevera que o campo relativo à suspensão/prorrogação do certame, no SIAP, já foi utilizado quando da prorrogação do concurso, ficando indisponível para inserir novos atos e ressalta que o objetivo deste expediente é a correção das datas de validade do concurso público no sistema deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1179/21-CGM (peça 9), mantém o entendimento de que a suspensão dos prazos dos processos de seleção de pessoal, homologados antes do Decreto Legislativo nº 06/20, se deu entre 20/03/20 a 31/12/20, conforme exposto em sua manifestação anterior à peça 4, informa que a pertinência do prazo será realizada quando do envio das admissões complementares relativas ao concurso em exame e remete os autos à COSIF por entender que o objeto do presente requerimento limita-se a inserção de dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, considerando que o prazo de validade do concurso guarda relação com os processos de admissão complementar, orienta que os documentos que justificam as admissões complementares, em face da suspensão do prazo de validade, sejam juntados em cada processo complementar a fim de evitar diligências, e ratifica o opinativo pelo indeferimento do pleito (Informação nº 165/21-COSIF, peça 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 576/21-CGF (peça 11), ratifica integralmente o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo indeferimento do pleito e sugere o arquivamento do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Balsa Nova, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 381615/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1719/21**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em razão do encaminhamento a este Tribunal de denúncia relatando supostas irregularidades envolvendo os julgamentos realizados pelo Conselho de Contribuinte do Estado do Paraná.

Não há qualificação, assinaturas ou quaisquer elementos que indiquem de forma clara quem é o redator do documento, configurando-se, ao que tudo indica, o anonimato do pedido.

Diante disso, e, ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como "Denúncia" e posterior distribuição na forma regimental, em observância ao disposto no art. 276, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 749283/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1730/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Godoy Moreira, em que solicitou o recálculo do Índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, do mês de setembro de 2018.

Por meio da Instrução nº 355/19-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo deferimento do pedido e consequente retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Através da Informação nº 54/19-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que eram cabíveis as alterações no índice apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 212/19-CGF (peça 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores e opinou pelo deferimento do pleito.

Em vista das manifestações das unidades técnicas, a Presidência desta Corte deferiu o pedido de recálculo do índice de despesa com pessoal e retornou o expediente à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito (Despacho nº 1055/19-GP, peça 7).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 178/21-COSIF (peça 9), informou que o software utilizado para lançar o índice recalculado não permite o registro do mês 09 de 2018, sendo necessária uma alteração no software, por parte da DTI, e opinou pelo arquivamento do expediente, sem o registro do índice apurado pela CGM, posto que tal registro não teria qualquer impacto na análise de gestão fiscal do exercício de 2018 e na Prestação de Contas do exercício de 2018.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 594/21-CGF (peça 10), ratificou o posicionamento da COSIF e opinou pelo arquivamento dos autos sem o registro do índice recalculado pela CGM.

Ante o exposto, considerando a impossibilidade do registro do índice apurado sem alteração do software desta Corte de Contas e a inexistência de impacto na análise de gestão fiscal e na prestação de contas do município solicitante, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Godoy Moreira, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 744400/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1731/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo formulado pelo Município de Lunardelli, em que solicitou o recálculo do Índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, da data base de 30/09/2018.

Por meio da Instrução nº 348/19-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo deferimento do pedido e consequente retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Através da Informação nº 52/19-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que eram cabíveis as alterações no índice apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 211/19-CGF (peça 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores e opinou pelo deferimento do pleito.

Em vista das manifestações das unidades técnicas, a Presidência desta Corte deferiu o pedido de recálculo do índice de despesa com pessoal e retornou o expediente à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito (Despacho nº 913/19-GP, peça 7).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 177/21-COSIF (peça 8), informou que o software utilizado para lançar o índice recalculado não permite o registro do mês 09 de 2018, sendo necessária uma alteração no software, por parte da DTI, e opinou pelo arquivamento do expediente, sem o registro do índice apurado pela CGM, posto que tal registro não teria qualquer impacto na análise de gestão fiscal do exercício de 2018 e na Prestação de Contas do exercício de 2018.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 589/21-CGF (peça 9), ratificou o posicionamento da COSIF e opinou pelo arquivamento dos autos sem o registro do índice recalculado pela CGM.

Ante o exposto, considerando a impossibilidade do registro do índice apurado sem alteração do software desta Corte de Contas e a inexistência de impacto na análise de gestão fiscal e na prestação de contas do município solicitante, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Lunardelli, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 363510/21**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1732/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguacu pelo qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0081.20.000180-8, solicita informações acerca:

- a) da existência de algum procedimento interno que apure irregularidades nas contratações de servidores públicos oriundas do Concurso Público n.º 01/2019 do município de Ourizona/PR, após a vigência da Lei Complementar n. 173/2020;
- b) da existência de orientação institucional direcionada aos gestores municipais a respeito dos limites de contratações de servidores públicos, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 173/2020.

Pelo Despacho nº 586/21 (peça 7) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se acerca do requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguacu.

Diante disso, encaminhe o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção aos Ofícios nº 105/2021 (peça 2) e nº 353/2020 (peça 3), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 359156/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1736/21**

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Município de Reserva (peça 3), solicitando o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2020 em relação a receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando o contido na Instrução nº 1324/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 13), na Informação nº 180/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 14) e Despacho nº 595/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 15), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para proceder as alterações necessárias.

Após, sigam à CAGE para ciência.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 356939/21**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1737/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária – SIFAR (peça 2), através do qual questiona-se “a Prefeitura tem a prerrogativa de fazer a alteração de contrato com o banco de pagamento dos servidores sem aviso prévio e sem licitação”, uma vez que o Município de Araucária “contratou a Empresa Caixa Econômica Federal para fazer o pagamento dos salários servidores públicos de Araucária sem licitação”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 581/21(peça 3), informa que o objeto do presente requerimento já foi tratado em inúmeras oportunidades por este Tribunal de Contas, o qual sedimentou o entendimento pela possibilidade de contratação direta de instituição financeira (Banco oficial), com base no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, para a prestação de serviços bancários relacionados à gestão da folha de pagamento de servidores municipais. Esclarece ainda, que a presente informação sobre o posicionamento desta Corte não constitui qualquer juízo prévio relativo à contratação efetivada pelo município de Araucária, mencionada pelo requerente, e sugere pela disponibilização ao requerente.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 292205/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**ADVOGADOS: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1743/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 837/21 (peça 16) pelo qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tomou ciência bem como se manifestou acerca do conteúdo da petição inicial (peça 2).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 386749/21**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1747/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Maringá por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.003289-9, solicita o encaminhamento de documentação comprobatória de “quando e para quem foi comunicado à Câmara Municipal de PORTO RICO/PR o Parecer Prévio do exercício financeiro 2011”, com o objetivo de verificar eventual responsabilidade de Vereadores em razão de não terem julgado as contas do Executivo em prazo normativo.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, constata-se que a Prestação de Contas do Município de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Evaristo Ghizoni Volpato (Prefeito na gestão 2009-2012), foi objeto de análise nos autos nº 165247/12.

Pelo Ofício nº 570/14-GP (peça 73 do processo 165247/12), emitido em 05/05/2014, o Sr. Andrei Barcelos Claudino, à época Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico, foi comunicado acerca da emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 100/14-S1C (peça 65 do mencionado processo), tendo o respectivo AR (peça 78) sido recebido no dia 30/05/2014 pela Sra. Maria H. Bazaglia. Autorizo o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Maringá ao processo nº 165247/12, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 165247/12.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 77/2020 (fls. 2, peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.maringa@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 386790/21**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1748/21**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 307/2021 (fls. 2 peça 2) pelo qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba comunica que a Notícia de Fato nº 0046.21.076188-1, originada a partir do Ofício nº 326/21-OPD/GP expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 809952/18, foi arquivada e que a documentação encaminhada por esta Corte foi juntada como prova nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em face da empresa Elos Engenharia Ltda. e outros.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator da referida Tomada de Contas Extraordinária, para ciência.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Ultimadas as providências acima descritas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 601/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 34598-9/21, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para, sob a presidência do primeiro, realizarem o acompanhamento dos grupos de trabalho do Acordo de Cooperação Técnica STN-IRB-ATRICON, até 31 de janeiro de 2023.

Servidor	Matrícula	Lotação
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	CGF
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	4ªICE
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51.856-5	GCIZL
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	CGF
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	COSIF
SANDI KUTIANSKI	51.564-7	COSIF
JOSLEI GEQUELIN	51.731-3	CGM
CELIA REGINA PAES LANDIN DA SILVA MARQUES	51.746-1	CGF
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	COSIF
SÉRGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	COSIF
EDILTON SOARES RODRIGUES	51.267-2	COSIF
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	CAUD

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 28 de junho de 2021.  
 - assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 639/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 37533-0/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve **CONCEDER**

no período de 14 de junho a 30 de novembro de 2021, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, com o objetivo de reduzir o passivo de processos e requerimentos de análise técnica verificado nas Coordenadoria de Gestão Municipal, de Gestão Estadual e de Acompanhamento de Atos de Gestão.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Alexandre Diehl da Silva	52.130-2	Analista de Controle
Carlos Aparecido Baqueta	51.655-4	Analista de Controle
Ciaclei Luca Alexandre	52.232-5	Analista de Controle
Cristiane Stumpf Garske	52.098-5	Analista de Controle
Felipe Castro Garcia	51.574-4	Analista de Controle
Felipe Correa Ilkin	51.751-8	Analista de Controle
Felipe Medeiros Vedana	52.146-9	Analista de Controle
Flavio Afonso Hernandez de Lima	51.937-5	Analista de Controle
Gabriel de Vasconcelos Rosa	52.129-9	Analista de Controle
Jean Aparecido Romano da Silva	51.634-1	Analista de Controle
Lucas Jastrombek	51.875-1	Analista de Controle
Lucimare de Almeida	51.962-6	Analista de Controle
Marcio Ferreira de Queiroz	51.154-4	Analista de Controle
Marcus Vinicius Pereira	51.578-7	Analista de Controle
Patrick Maranhão de Carvalho Clair	51.885-9	Analista de Controle
Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque	51.460-8	Analista de Controle
Thais Yumi Gohara	51.471-3	Analista de Controle
Vanderli de Freitas Ferrarini	51.799-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 23 de junho de 2021.  
 - assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima